



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	2
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	3
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	5
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	7
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	7
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	9
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	11
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	11
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO	11
STP - Atas	12
STP - Acórdãos	12
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	20
1ªSECAM - Pautas	20
1ªSECAM - Atas	20
1ªSECAM - Acórdãos	21
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	29
2ªSECAM - Pautas	29
2ªSECAM - Atas	29
2ªSECAM - Acórdãos	29
ATOS DE RELATORIA	76
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	76
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	77
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	77
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	77
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	77
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	77
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	78
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	80
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	80
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	80
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	81
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	81
CORREGEDORIA-GERAL	82
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	82
OUIDORIA DE CONTAS	82
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	82
INSTITUTO RUI BARBOSA	82
ATOS DIVERSOS	82
Resenhas de Distribuição	82
Editais	83
Despachos	83
Informações	86
Atos de Alerta Municipais	86
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	86
ATOS NORMATIVOS	87
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	87
GP - Despachos	87
GP - Termo de Ajuste de Gestão	89
GP - Portarias	89
LICITAÇÕES E CONTRATOS	89
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	90
Tribunal Pleno	90
Primeira Câmara	90
Segunda Câmara	90
Corregedoria-Geral	90
Ministério Público de Contas	90
Conselheiros – Diretores de Gabinete	90
Audidores – Coordenadores de Gabinete	90
Inspetorias de Controle Externo	90
Administrativo	90

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

A STP informa que em razão do feriado, não haverá Sessão Ordinária por videoconferência do Pleno no dia 12 de outubro.
A próxima sessão será realizada no dia 19 de outubro, horário regimental.



TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 14
DE 10 DE OUTUBRO DE 2022 ATÉ 13 DE OUTUBRO DE 2022

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
CONVÊNIO E CONGÊNERES
Processo: 508384/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
Processo: 306056/22 Vista desde 12/09/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 363109/20
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PUBLICO - APIESP (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO, ESTADO DO PARANÁ, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MIGUEL SANCHES NETO, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ALBERTO ANGELO FABRIS, ROSICLEI FATIMA LUFT, ALEXANDRE ANZILIERO FRITZEN)

Processo: 406630/20 Vista desde 12/09/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO)
Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO (Procurador(es): ALESSANDRO ALVES LEMES), ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CELSO LUIZ FERNANDES (Procurador(es): LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAUR), CIBELE FERNANDES DIAS, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO), EVERALDO BELO MORENO (Procurador(es): LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAUR), FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA (Procurador(es): MARISSOL JESUS FILLA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA), JORGE LUIZ LANGE, JUAREZ MIGUEL ROSSETIM (Procurador(es): LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAUR), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

DENÚNCIA

Processo: 153198/20
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº113/2005 (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº113/2005 (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO)

Processo: 131124/22 Vista desde 26/09/2022 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 39582/15
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ARMANDO LUIZ POLITA (Procurador(es): ALEXANDRE POLITA), CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, VOLNEI ANTONIO ADAMANTE

Processo: 805841/18
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE, INFANCIA E FAMILIA, JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA (Procurador(es): TIAGO COBIANCHI RIBEIRO), MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, NEUZA FERREIRA PAVAN (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), NEUZA PESSUTI FRANCISCONE (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), SIRLENE TORQUATO LOPES (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA), WILMA ROSALES DIAS NOGUEIRA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA)

Processo: 538103/20
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: AMILTON KOMNITSKI, JORGE DAVID DERBLI PINTO

Processo: 565062/20
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: GELSON MANSUR NASSAR

Processo: 575602/20
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: ISMAEL IBRAIM FOUANI, MAURICIO APARECIDO DA SILVA

Processo: 580940/20
Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX
Interessado: ALTAIR MOLINA SERRANO, MUNICÍPIO DE FÊNIX

Processo: 600178/20
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI

Processo: 93900/22
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 338023/19 Vista desde 29/08/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL
Interessado: ANIELY CRISTINA DAS NEVES HARTT, CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL, CÉLIA FERREIRA LOPES, EDSON KOPROWSKI, EZEQUIEL SCHARAN DOS SANTOS, JOSÉ AMARAL DAS NEVES, JOSÉ CLEBERSON DO AMARAL, JUVENAL DA CRUZ CAMPANHOLI (Procurador(es): ROGERIO GALLO, FABRICIO PEREIRA, MARINA SCHASIEPEN GALLO), LUCIANO COLOMBO (Procurador(es): ROGERIO GALLO, FABRICIO PEREIRA, MARINA SCHASIEPEN GALLO), LUIZ CARLOS TIRELLI, MAYCON RODRIGO DAMBROSO, OTAVIO DO AMARAL LIBER, VALDOMIRO BUENO DE LIMA (Procurador(es): ROGERIO GALLO, FABRICIO PEREIRA, MARINA SCHASIEPEN GALLO)

Processo: 488690/21 Vista desde 15/08/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI (Procurador(es): CARLA QUEIROZ)
Interessado: DAGOBERTO WAYDZIK, IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JOBY AYUB, JORGE DAVID DERBLI PINTO, JOSIANE FEDAŁTO GADENS, MUNICÍPIO DE IRATI (Procurador(es): CARLA QUEIROZ), ODILON ROGERIO BURGATH (Procurador(es): CAÍO ALEXANDRO LOPES KAIEL), SANDRO LUIZ PODGURSKI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 754782/15
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 316574/22
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET
Interessado: DIEGO GURGACZ, EVANDRO ROGERIO ROMAN, EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), JOÃO DOUGLAS FÁBRIÇO (Procurador(es): HELTON JUVENCIO DA SILVA), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, RENATO FEDER, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET

Processo: 734196/15 Vista desde 26/09/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RUI ANTONIO SPAGNOL (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO)

Processo: 569467/20 Vista desde 15/08/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)
Interessado: ALESSANDRA MARTINS FERRAZ LELES, ANTONIO LUIZ LAGE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), NADIR DE LIMA, ORLANDO DOS SANTOS (Procurador(es): GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA), PAULA FERNANDA NEGRELLI (Procurador(es): GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA), RENAN RUGERI SALDANHA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, SAMUEL FERNANDO HUBLER DOS SANTOS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 333886/22

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

Interessado: ALAERCIO COMARELLA (Procurador(es): ALAERCIO COMARELLA, SILMARA MARTINS), AMBROSIO JACUBOSKI (Procurador(es): SILMARA MARTINS), ANOROSVAL COLOMBO (Procurador(es): CRISTINA MATOSO), CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, ELCIO JAIME DA LUZ, ERADI ANTONIO BUSS DUTRA (Procurador(es): SILMARA MARTINS), JOAO MARIA ZGODA, JOSÉ VALMOR MARTINS (Procurador(es): SILMARA MARTINS), MARCILIO JOSE DA SILVA (Procurador(es): SILMARA MARTINS), NAIR TURETA (Procurador(es): SILMARA MARTINS), NOEMIA DE FATIMA DE LIMA, OSNY SOARES DA SILVA, RONI CEZAR CHIOCHETTA, SEBASTIAO QUADROS DA SILVA (Procurador(es): SILMARA MARTINS), TADEU PRASNIEVZKI (Procurador(es): SILMARA MARTINS), VALMIR JOSE OSOWSKI (Procurador(es): SILMARA MARTINS)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 676232/21 Vista desde 29/08/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: CAMINHOS DO PARANA S/A (Procurador(es): JAIME PEREIRA JÚNIOR, MATHEUS FERRI, EGON BOCKMANN MOREIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, GUSTAVO MIRANDA LOURES, MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES, ANA PAULA ROSOLEN DE OLIVEIRA)

Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, CAMINHOS DO PARANA S/A (Procurador(es): JAIME PEREIRA JÚNIOR, MATHEUS FERRI, EGON BOCKMANN MOREIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, GUSTAVO MIRANDA LOURES, MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES, ANA PAULA ROSOLEN DE OLIVEIRA), CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A-ECONORTE (Procurador(es): GUILHERME RODRIGUES, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA, MARCIA FERNANDES BAZERRA, Fernando Henrique Correia Curi, THASSIANE BEREZOUSKI DA SILVA, ANA CAVALCANTE PUNTEL NIETO, GABRIEL FERREIRA DE ALMEIDA PAIZANI, ANDREA FERREIRA DE MELLO), CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, MARIANA RANDON SAVARIS, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, PATRÍCIA ROHN RAVAZZANI, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, BRUNA SAGMEISTER RETCHESKI, MARÇAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, FERNANDA PIRES LETIERI YUNES, MARCELO LUCON, KARINA MEZAWAK, EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, MAIRA CAROLINA CALEGARI, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO), CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, LEONARDO BISSOLI, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL), RODOVIA DAS CATARATAS S.A - ECOCATARATAS (Procurador(es): JULIANE ERTAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, BRUNA SAGMEISTER RETCHESKI, MARÇAL JUSTEN FILHO, MAYARA RAFAELA PETRI DE LIMA, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, FERNANDA PIRES LETIERI YUNES, MARCELO LUCON, KARINA MEZAWAK, EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, MAIRA CAROLINA CALEGARI, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, PATRÍCIA ROHN RAVAZZANI, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre), VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A (Procurador(es): VANESSA MORZELLE PINHEIRO, LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES, ANE ELISA PEREZ, FABIO BARBALHO LEITE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, MAIS MORENO, JOÃO FALCÃO DIAS, JULIA DUPRAT RUGGERI, JOSE ROBERTO MANESCO)

CONSULTA

Processo: 155724/22 Vista desde 26/09/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

Interessado: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, TAKETOSHI SAKURADA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 327769/10

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, NOÉ CALDEIRA BRANT, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

Processo: 468883/14

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ (Procurador(es): GILSON JOSE DOS SANTOS)

Interessado: ADILSON FRANCISCO, CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ (Procurador(es): MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA), MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ (Procurador(es): GILSON JOSE DOS SANTOS), ROGERIO JOSE LORENZETTI, SONIA MARIA SILVESTRE BOTINI, WALDUR TRENTINI

Processo: 665915/21

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION

Processo: 753466/21

Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Interessado: GERSO FRANCISCO GUSSO, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, PAULO ROBERTO KOERICH (Procurador(es): JAIR MANSANO), PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CATANDUVAS, VANESSA MACAGNAN ACUNHA OENNING

Processo: 167648/21 Vista desde 26/09/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: ALESSANDRA DA SILVA, ANTONINHO BARTH, DANIELE DENISE MANIKA, ELIANE CLARA TOSIN, HELDER LUIZ LAZAROTTO, HUMBERTO RAMON BLANCO RODRIGUEZ, IZABETE CRISTINA PAVIN (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), MUNICÍPIO DE COLOMBO, WELLINGTON ANTONIO MORETTI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 171550/22

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAÍ/AMUNPAR, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, FREONIZIO VALENTE (Procurador(es): ALISSON HENRIQUE VILAR)

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 69080/19

Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ

Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, MUNICÍPIO DE IPORÃ, PIO COSTA BARROS, PUBLIPREV - CONSULTORIA PREVIDENCIARIA SS LTDA, ROBERTO DA SILVA, VILMA APARECIDA DE MELO ZAMPIERI - ASSESSORIA E CONSULTORIA

Processo: 636185/21

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: ANTONIO LUIZ TOSO FILHO, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 776459/13 Adiado por pedido do relator desde 26/09/2022

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS (Procurador(es): ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO, JEFFERSON COMELI, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, JOAO CASILLO)

Interessado: DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, LUCIANO PIZZATTO (Procurador(es): JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, DANYARA BARROS TAJRA), PATRICIA R C PRIZIBELA ALBERTI (Procurador(es): EGON BOCKMANN MOREIRA, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, DANYARA BARROS TAJRA), ROBERTO FREGONESE, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS DERIVADO DE PETROLEO, GAS NATURA (Procurador(es): CLEO TEIXEIRA DE CARVALHO BUENO)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 432984/20

Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRE

Interessado: GABRIEL GUY LÉGER, LUCAS CAMPANHOLI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE XAMBRE, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO

Processo: 25889/12
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, WOLNEI ANTONIO SAVARIS

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 742412/17
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JAMERSON SANTANA GONÇALVES (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), MUNICÍPIO DE MATINHOS

Processo: 1516/21 Vista desde 12/09/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, Marcello Roberto Lombardi, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, Marcello Roberto Lombardi, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, Marcello Roberto Lombardi, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), TIAGO ZEGLIN, TITO ZEGLIN (Procurador(es): VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO, Paulo Roberto Ferraz), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 498133/22
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), FERNANDO FURIATTI SABOIA, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES, LUCIANO ROCHA WOISKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), SILVANA BASTOS STUMM (Procurador(es): HELIO AUGUSTO CAMARGO DE ABREU), VALMIR DA SILVA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), WILLER NEPPEL (Procurador(es): LUCIANO ROCHA WOISKI)

Processo: 501495/22
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTIRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTIRIN, JANCELINE LABEGALINI

SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)

Processo: 501517/22
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTIRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTIRIN)

Processo: 528334/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: EDIVANDE JOSÉ DE FREITAS, JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, MÁRIO SÉRGIO BIEDA DE FREITAS, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES (Procurador(es): JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR), UHRE & SANTOS, ADVOGADOS ASSOCIADOS

Processo: 533982/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: ELIAS DE LIMA, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 491139/22
Entidade: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INFORTRONICS LTDA (Procurador(es): RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 535390/22
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, LIRANCO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E ENGENHARIA - EIRELI, MUNICÍPIO DE IBAITI

Processo: 582223/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 96843/09
Entidade: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CURITIBA
Interessado: ALAIRTON DA LUZ & CIA LTDA ME, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE ITAPERUÇU

Processo: 693511/15
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, LUCAS MACHADO RIBEIRO, LUIZ CARLOS VOSNIACK, MARIO PEDROSO DE MORAES

Processo: 1024882/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI

Processo: 166680/19
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA
Interessado: INACIO GERMANO NETO, IRANI DOS SANTOS

Processo: 977080/15 Adiado por pedido do relator desde 26/09/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: FABIO DORIA SCATOLIN, FRANCISCO COSTA FILHO (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH), LUIZA MARILDA PACHECO CASTAGNO SIMONELLI (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO DE CURITIBA

Processo: 731615/17 Adiado para análise de voto divergente desde 26/09/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM, ENE BENEDITO GONCALVES, GENIVAL DE SOUZA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 463174/21
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA (Procurador(es): GILSON RENATO WASZAK, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, VANESSA TRAVENSOLI BONA, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI), UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 238204/22
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: ANA PAULA AMORIM FICO, AXIAL - TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO MARCONDES AMORESE), IZABEL TABORDA, LUZIA HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA, PATRICIA FABIANA PEREIRA BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 197052/22
Entidade: CASA MILITAR
Interessado: CASA MILITAR, SERGIO VIEIRA BENICIO, WELBY PEREIRA SALES

Processo: 270310/22
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, JORGE LUIZ LANGE

Processo: 284915/22
Entidade: VENTOS DE SANTO URIEL S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA, VENTOS DE SANTO URIEL S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 285725/22
Entidade: F.D.A. GERACAO DE ENERGIA ELETRICA S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, F.D.A. GERACAO DE ENERGIA ELETRICA S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 288473/22
Entidade: VENTOS DE VILA PARAIBA IV SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, VENTOS DE VILA PARAIBA IV SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 340626/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

Processo: 343234/22
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 777523/20
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)
Interessado: ADELAR JOSE HOLSBACH, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT (Procurador(es): ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA), MUNICÍPIO DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)

Processo: 60439/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: FRANCISCO ANTONIO BONI, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES (Procurador(es): JEAN MARCEL DE MIRANDA)

Processo: 239029/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DEISE REGINA STROHERSPOHR)
Interessado: MARCIO ANDREI RAUBER, MOACIR LUIZ FROELICH (Procurador(es): JOAO GUSTAVO BERSCH)

Processo: 383014/21
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA)

Processo: 475970/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
Interessado: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

Processo: 56252/16 Vista desde 15/08/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi)
Interessado: JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, Rene Emanuel Bortotto Spinassi, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES)

Processo: 293836/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 26/09/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: DAIHANE GISELE DOS SANTOS (Procurador(es): SOLANGE GILLIET), JOSEMAR ANTONIO DOS SANTOS ME (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, MARCELO COUTO DE CRISTO, SOLANGE GILLIET), LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, NELISE CRISTIANE DALPRA (Procurador(es): SOLANGE GILLIET), RICARDO SOARES, SELMA MARIA FERRARINI CROZETTA, SONIA MARIA MALUF DA SILVA

Processo: 393610/20 Adiado por devolução pós-vista desde 26/09/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: EVANDRO MARCELO DA SILVA, FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

Processo: 486790/20 Vista desde 26/09/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO

Processo: 525303/20 Adiado por devolução pós-vista desde 26/09/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 572735/20 Adiado por devolução pós-vista desde 26/09/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: ALCIDES RODRIGUES BASSETTE (Procurador(es): DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, GUILHERME BORBA VIANNA, ANA LETICIA MAIER DE LIMA, DENILSON DE MATTOS), MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

Processo: 627831/20 Adiado para análise de voto divergente desde 26/09/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: HILARIO CZECHOWSKI, JOSÉ NILSON ZGODA (Procurador(es): ADRIANE PEGORARO), MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Processo: 665202/20 Adiado para análise de voto divergente desde 26/09/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: CLAUDINEI BENETTI (Procurador(es): RENE LEAL BUENO), MUNICÍPIO DE PINHALÃO, SERGIO INACIO RODRIGUES

Processo: 665679/20 Vista desde 26/09/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
Interessado: CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): NAUDÉ PEDRO PRATES, ANDRE LUIZ SBERZE), MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Processo: 58132/21 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 26/09/2022
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Interessado: ANA PAULA BRAGA SALAMON (Procurador(es): ELVIO RENATO SEVERO, VINICIUS GESSOLO DE OLIVEIRA), CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFANCIA E ADOLESCENCIA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA (Procurador(es): EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, GERALD KOPPE JUNIOR, ANA LETICIA PIERRI DIAS ROSA, MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, BRUNO MARZULLO ZARONI, FERNANDA DA VEIGA FRANCA, MARCO AURELIO HELLER DE PAULI, MAURO VINICIUS NUNES FESTA, EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO, MARCOS ANTONIO FRASON FILHO, GABRIEL PIVATTO DOS SANTOS, ANDRE NEGOZZEKI, VINICIUS AUGUSTO FERNANDES, GABRIELA DELAZERI, JULIO CESAR MELO KRUEGER, MARINEZ APARECIDA RUBIN KUHN), HENDRYO ANDERSON ANDRE (Procurador(es): ELVIO RENATO SEVERO, VINICIUS GESSOLO DE OLIVEIRA)

Processo: 179557/21 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 26/09/2022

Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Interessado: ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 543887/21 Vista desde 12/09/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

Interessado: EMERSON JULIO RIBEIRO, JOEL DE JESUS BREIER, MAICON OARLIN OKONOSKI (Procurador(es): THIAGO GABRIEL XALÃO), MAX ANI MENDES, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, OKONOSKI & VENSON LTDA, OSVALDO OKONOSKI (Procurador(es): THIAGO GABRIEL XALÃO), SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

Processo: 321306/22 Vista desde 12/09/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT (Procurador(es): JULIANE MAYER GRIGOLETO)

Interessado: ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT (Procurador(es): JULIANE MAYER GRIGOLETO), MARINEUSA POGGERE, MAXIMINO PIETROBON

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 78477/16 Vista desde 29/08/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

Interessado: PEDRO SERGIO MILESKI (Procurador(es): ANTONIO CARLOS DE CARVALHO, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO)

Processo: 808138/17 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 26/09/2022

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): CRISTINA FREIRE D'AQUINO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)

Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSE BAKA FILHO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, BRUNO GOFMAN, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): CRISTINA FREIRE D'AQUINO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 578587/22

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA (Procurador(es): SHEILA CARMINATTI DO AMARAL)

Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA (Procurador(es): SHEILA CARMINATTI DO AMARAL), LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA)

Processo: 501622/22 Adiado por pedido do relator desde 12/09/2022

Entidade: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI)

Interessado: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI), EDILBERTO GREINERT & CIA LTDA (Procurador(es): DYOGO HENRYQUE BARONIO, MARCELO PALACIO), RENATO LAERT STAFUSA SALA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 801761/17

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

Interessado: NERI ANTONIO QUATRIN (Procurador(es): THIAGO GABRIEL XALÃO, WILIANS DE OLIVEIRA)

Processo: 382097/22

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Interessado: FÁBIO HIDEK MIURA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Processo: 463860/22

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, VICENTE ESTANISLAU RIBEIRO (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA)

CONSULTA

Processo: 383049/21

Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ (Procurador(es): LUAN PATRICK TRINDADE) Interessado: MAURO LEMOS, MUNICÍPIO DE AMAPORÃ (Procurador(es): LUAN PATRICK TRINDADE)

Processo: 80413/21 Vista desde 29/08/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOAO CASSIO ADILEU MIRANDA, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOAO CASSIO ADILEU MIRANDA, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA), LEÔNIDAS EDSON KUZMA

Processo: 682020/21 Vista desde 15/08/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO PARANÁ

Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO PARANÁ

Processo: 715610/21 Vista desde 15/08/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, MARIANA DA COSTA TURRA BRANDÃO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO

Processo: 24326/16

Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: ANGÉLICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELO, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Processo: 579024/21

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCUS VENÍCIO CAVASSIN)

Interessado: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCUS VENÍCIO CAVASSIN), ECSAM SERVICOS AMBIENTAIS S/A (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

Processo: 253475/22

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: GIOVANNA ANTUNES DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 848604/15 Vista Presidente para voto de desempate desde 26/09/2022

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

Interessado: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERINO DE ALMEIDA JUNIOR (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO)

Processo: 262906/19 Adiado para análise de voto divergente desde 26/09/2022

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JAIME FERREIRA DOS SANTOS, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 313842/22

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: HODIERNA TRANSPORTES LTDA (Procurador(es): MARCELO HARGER, ROGERIO MARQUES DA SILVA, ROGERIO NUNES MENDES, CINTIA GOTTARDI), MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, RAFAEL FONSECA DE SOUZA, TAUILLO TEZELLI

Processo: 342478/22

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

PREJULGADO

Processo: 694431/19 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 26/09/2022

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO INTERNO

Processo: 765597/21

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 245910/22

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 270507/22
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO - FUNRESTRAN
Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO - FUNRESTRAN, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 286411/22
Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 288325/22
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA PARAISO DOS VENTOS DO NORDESTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA PARAISO DOS VENTOS DO NORDESTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 287000/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 26/09/2022
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 637386/21
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE VOLNEI BISOGNIN

Processo: 106114/19 Vista desde 12/09/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ALDO MARCHINI JUNIOR, ALESSANDRO RENAUX MARCHINI, CESAR RIBEIRO FERREIRA (Procurador(es): GILBERTO GAESKI), ECCAR GESTAO DE FROTAS EIRELI, ELISANDRO PIRES FRIGO, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, GUILHERME VOTROBA BORGES (Procurador(es): LUIZ RENATO KNIGGENDORF), JAIRO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (Procurador(es): LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, MARCIO EDUARDO MORO, FABIOLA DE BARROS, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI, DIOGO DE ALMEIDA LECHETA), JMK SERVICOS S.A. (Procurador(es): ELIANE ANDREA CHALATA, LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS), LUIZ CAMARGO ANTUNES (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, VITOR BEUX MARTINS, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCOS LUIZ ROBERT ZANOTTO (Procurador(es): ROBERTO BRZEZINSKI NETO), REINHOLD STEPHANES, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

DENÚNCIA

Processo: 18178/22
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº113/2005 (Procurador(es): HENRIQUE DINIZ MEIRA, GISELE RODRIGUES VENERI, CAMILA MONELLI LAVER)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 244142/19
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ALEXEI DA COSTA SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): GIOVANA GOMES GAVIÃO GONZAGA, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, CARLOS AUGUSTO CREMA, JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA, Rosimeire Cassia Cascardio Werneck, JOSÉ RÉUS RODRIGUES DOS SANTOS, IURY RAFAEL DE SOUZA), ELISETE TERESINHA GABRIEL, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, JOAO MICHELS FREIRE & CIA LTDA (Procurador(es): JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO, CASSIO LISANDRO TELLES, EDUARDO FIN DE FIGUEIREDO), JORGE YAMAKOSHI (Procurador(es): TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, RODRIGO LUCIANO PIROBANO), JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, LETTICE APARECIDA DIAS CANETE, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN), SUSAMARA REGINATO

Processo: 173660/20
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: JORGE RODRIGUES NUNES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Processo: 197849/21
Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA
Interessado: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), ROBISON PEDROSO DA SILVA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 98287/22
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGENCIA LTDA (Procurador(es): JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES), SCHEILA TRAMONTIM MAINARDES

Processo: 131108/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)
Interessado: ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA (Procurador(es): STELA FRANCO WIECZORWSKI), HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, LUCAS DE PAULA CAMARGO, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES

REPRESENTAÇÃO

Processo: 240993/22
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: 3ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 498555/21
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019) (Procurador(es): FABIO SAMMARCO ANTUNES)
Interessado: DAHIR ELIAS FADEL JUNIOR, DTA ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): ANEIA VIANA DA SILVA), ENTERPA ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): FABIO SAMMARCO ANTUNES), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSÉ LUIZ SCROCCARO

Processo: 172882/22
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, F MOSCONI SOLUÇÕES, INGRID ELLEN VIEIRA PRETTI RONQUIM, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

PREJULGADO

Processo: 621743/16 Vista desde 15/08/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 132449/11 Vista desde 12/09/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RAFAEL IATAURO

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 713599/18 Vista Presidente para voto de desempate desde 26/09/2022
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: ANDERSON SCHAMNE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), ERNANE FLAVIO PEREIRA, IVETE LATRONICO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), LUIGI MIRO ZILIOOTTO, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA, MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO), PRISCILA MARCHINI BRUNETTA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), RAFAEL STEC TOLEDO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), RICARDO JOSÉ SOAVINSKI, SERGIO AUGUSTO ROLIM VALEIXO, SERGIO RICARDO VERONEZE, WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (Procurador(es): EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA DE ALMEIDA, RAFAEL FERREIRA FILIPPIN, WILSON JOSE SPINELLI ANDERSEN BALLAO, GUSTAVO HENRIQUE DE JESUS LUIZE)

Processo: 730470/20 Vista desde 26/09/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO DA SILVA, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: CASSIO SANTANA DA SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO DA SILVA, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, LOURIVAL LOVATO (Procurador(es): RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI), LUIS FERNANDO GONCALVES MARTINS (Procurador(es): LEONARDO DA COSTA), RICARDO ROTHSTEIN (Procurador(es): RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI), ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), VICENTE LOIACONO NETO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 350384/19

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVONE BAROFALDI DA SILVA (Procurador(es): ALINE MILANEZ RIBEIRO), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, AMALIA PASETTO BAKI, ISADORA GOMES MAZUCATTO), RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 472030/20

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Interessado: JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Processo: 500939/20

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Interessado: JOAO BATISTA PACHECO

Processo: 511477/20 Vista desde 26/09/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), JAIR ROCHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Processo: 459266/21 Adiado por pedido do relator desde 12/09/2022

Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MIGUEL PETRIN, MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER, ONEZIMO FERREIRA

Processo: 169016/22 Vista desde 26/09/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

Interessado: CARLOS ALBERTO DEMOLINER, COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, GIOVANA CEZALLI MARTINS, ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS, JOAO LUIS MENEGATTI, LARISSA PONTES ESPIRES), EDSON LUIZ SCHMITZ, FRANCISCO MENIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO), MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, SELMIR ANTONIO GAUZA, THAIANNA KLAIME

Processo: 288430/22 Vista desde 12/09/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANCA E O ADOLESCENTE

Interessado: FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANCA E O ADOLESCENTE, HELENA PEREIRA OLIVEIRA, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA (Procurador(es): EDNA APARECIDA EVANGELISTA), MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARIA FRANCISCA SOTTOMAIOR CURY, MARILUZ SILVA, MICHELLE RAPOSO GONÇALVES PEREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 145362/22

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALEX SEVERO ALVES (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), ARLETE MARTINS DINIZ (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), ASPHALT PAVIMENTACAO ASFALTICA EIRELI (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), CECILIA AIKO NAKAMURA TOLDO (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), CHARLES URBANO HOSTINS JUNIOR (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO EVENTO - COMPASA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA), DARLAN DE PAIVA SANTANA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDUARDO RIBEIRO FERRAZ (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), EVENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), JULIO PACHECO MONTEIRO NETO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), MARCO AURELIO GATAZ SGUARIO (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, GILIANI MARA HILARIO PESSOA), NELSON FARHAT (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): LORENZO FINARDI, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, JAIR DE AZEVEDO JUNIOR), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), OSMAR LOPES FERREIRA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), PAULO CESAR SALATINI (Procurador(es): ELDER DA SILVA REIS, THIAGO ANDERSON ZAGATTO), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), PAULO TADEU DZIEDRICKI, ROBERTO MACHADO DOS SANTOS (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), SERGIO GONÇALVES LEITE (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, GILIANI MARA HILARIO PESSOA), SERGIO SELVATICI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA)

Processo: 246568/22

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO MONTES LUZ, PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES)

Processo: 312927/22

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, ALFREDO DOS SANTOS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), GLAUCO TAVARES LUIZ LOBO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), JEFFERSON KUSTER (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), MARIO ANTONIO FARACO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), NELSON LEAL JÚNIOR

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 238077/22

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CARLOS VALERIO AVAIS DA ROCHA, CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA (FALIDA), CONSORCIO ESTEIO CONSPEL - SUPERVISAO (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), CONSPEL-CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ESTEIO ENGENHARIA E AERO LEVANTAMENTOS SA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LEANDRO JORGE RICANELI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), MARIA LUCIA SANCHES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PAULO MONTES LUZ, SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA, SERGIO LUIS FERRARI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 711402/21 Adiado para análise de voto divergente desde 26/09/2022

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ, CASSEMIRO PINTO MARTINS JUNIOR

REPRESENTAÇÃO

Processo: 221735/11

Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI

Interessado: CARLOS AVELINO DA SILVA, JOÃO LUIZ DE CASTRO CARVALHO, JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA, JOSÉ MANUEL DE CARVALHO (Procurador(es): RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, NAIÁ CLETO FARIA SOUTO), luiz antonio lopes, MUNICÍPIO DE JABOTI, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 695148/21

Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA

Interessado: ESTRUTURAX OBRAS E SERVICOS EIRELI (Procurador(es): CARLOS HENRIQUE MACHADO, Valeria Aparecida Ferreira dos Santos), MUNICÍPIO DE JUSSARA, ROBISON PEDROSO DA SILVA

Processo: 124110/22

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)

Interessado: ANDREI DE OLIVEIRA RECH (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), CLAUDIA MENDES DOS SANTOS (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), CLAUDIO STABILE (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), GIORGIA LUISA ROLOFF (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), LUCAS PAULINO DA SILVA (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), O.S.M. ENGENHARIA DE PROJETOS S/S. (Procurador(es): JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, MARIANA RANDON SAVARIS, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA)

Processo: 133178/22

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Interessado: FERNANDA GARCIA SARDANHA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, SMB SERVICOS DE ENGENHARIA E MEDICINA SA (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK)

CONSELHEIRO IVEN ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 992334/16 Vista desde 15/08/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

Interessado: CÉLIO MARCOS BARRANCO, GILBERTO CASTIGLIONI, LEANDRO MIAN MEDEIROS, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 88981/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, DELSO VITORASSI, ELAINE CRISTINA BAPTISTA (Procurador(es): GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO), GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO, LIDIA MARCON (Procurador(es): GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO), NELCI SOUZA DA SILVA (Procurador(es): GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO), TANIA SIMON TESSARO (Procurador(es): GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO), VALDECIR GONCALVES (Procurador(es): GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO), VALTER LARSEN (Procurador(es): GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO)

Processo: 692269/19

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAU
Interessado: ALCEU GOFREDO, ALEXANDRE FRANCISCO MINETTO FREDO, AMARILDO DIAS FERREIRA, ANTONIO MARCOS BRANDÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAU, JOCELI TIAGO MENEZES, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

Processo: 677995/20

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: CLAUDENIR GERVASONE

Processo: 698763/20

Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO
Interessado: EDSON RIBEIRO DA SILVA, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS

Processo: 75482/20 Adiado por pedido do relator desde 12/09/2022

Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ (Procurador(es): LUCIMAR ADAMI CAFISSO)
Interessado: EDENILSON APARECIDO MILIOSSI (Procurador(es): HELTON JUVENCIO DA SILVA), MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ (Procurador(es): LUCIMAR ADAMI CAFISSO)

Processo: 693958/20 Vista desde 26/09/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI, MURILO VARASQUIM, ALISSON LUIZ NICHEL, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, GUILHERME RODRIGUES, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO), DAVI OLIVETI (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI, MURILO VARASQUIM, ALISSON LUIZ NICHEL, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, GUILHERME RODRIGUES, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO), EDUARDO OLIVETI (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI, MURILO VARASQUIM, ALISSON LUIZ NICHEL, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, GUILHERME RODRIGUES, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO), GIL COELHO (Procurador(es): SILVIO LUIZ JANUÁRIO, MARINO ELIGIO GONCALVES, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEZES, SÉRGIO MURILO LOUREIRO, RUDINEI FRACASSO, VANESSA LEAL GONCALVES, EDNA REGINA SANTINI MENEZES, RUI ROGERS DE CARVALHO, CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAPRIOLI, EWERTON ALBERTO STADLER, ANA IACI GONCALVES, JOAO CARLOS HENRIQUE DA SILVA CHAVES, MICHEL VIEIRA DE VASCONCELOS), MARCELO BILHAN KERNISKI, MARCOS ZUCOLOTO FERRAZ (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS (Procurador(es): BRUNA SQUARSA AOKI), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Processo: 740751/20 Adiado por alteração no quórum desde 26/09/2022

Entidade: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ARMANDO LUIZ POLITA (Procurador(es): ALEXANDRE POLITA), MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

Processo: 235201/21 Vista desde 12/09/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, MARCILIO CEZAR VICENTE, PAULO VITOR PORTELA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), VALRISNEI DOS SANTOS DO NASCIMENTO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 321694/20

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA (Procurador(es): LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAU)
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA (Procurador(es): LUIS FERNANDO DA SILVA LAMAU), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 355898/22

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)
Interessado: JOSE BAKA FILHO, MANOELLA DE OLIVEIRA COSTA (Procurador(es): VICTOR HUGO RIBEIRO FLORENTINO DOS SANTOS, PATRICE LUMUMBA FLORENTINO DOS SANTOS FILHO), MARCELO ELIAS ROQUE

(Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)

Processo: 810550/15 Vista desde 12/09/2022 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: HELIO LUIS BOÇOEN (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), MAURICIO WOJCIK, MUNICÍPIO DE CONTENDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 505440/22

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDUARDO SIQUEIRA MORAES CAMARGO (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING, JUVENCIO PIRES TERRA (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), SAMI FARAH JUNIOR (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), THAIS CAROLINE BORGES LABRE (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 403828/19 Adiado para análise de voto divergente desde 26/09/2022

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, JOSELITO DA LUZ (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 39486/20

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ANTONINA, THIAGO FERNANDO DE SOUZA

Processo: 114971/22

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, BOMEDE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDEIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Buseti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)
Interessado: DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, DEMETRIUS NICHELE MACEI, HARRY FRANÇOIA JÚNIOR (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), MARCEL MARTINS MALCZEWSKI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RENATA MARACCINI FRANCO, UBIRAJARA BRUM DA SILVA

Processo: 706935/16 Vista Presidente para voto de desempate desde 26/09/2022

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, JOSMAR IGNACHEWSKI, KLEVERSON PERUSSOLO, MARINO KUTIANSKI (Procurador(es): DANIEL DALZOTO DOS SANTOS), MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, VALDECI BINKOWSKI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 256458/22

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Interessado: CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA (Procurador(es): GABRIEL CARDOSO GALLI), CARLOS CESAR DA LUZ DOS SANTOS, FERNANDA GARCIA SARDANHA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Processo: 757020/21 Vista desde 12/09/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO REVIVER DOWN DE CURITIBA (Procurador(es): MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA), CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS (Procurador(es): FABRICIO FERREIRA), JOAO BATISTA DINIZ JUNIOR, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 712251/19 Vista desde 26/09/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADNILTON JOSE CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRAULIO CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ELIO DE OLIVEIRA MANOEL, ELIO JOAO VENTURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSE LUIZ BOVO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PAULO ROBERTO CALDART, REINHOLD STEPHANES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILVIA FATIMA SOARES, VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLLEY AMANCIO DE GOUVEIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 73250/15 Adiado por pedido do relator desde 09/05/2022

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, CAROLINE MARCELE GULKA, EMERSON ROGÉRIO MOLETA, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA)

Interessado: CARLOS LOPATIUK (Procurador(es): LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN), CESAR DO NASCIMENTO, CLICEU CELIO DE ALMEIDA FERREIRA, DELMAR JOSE PIMENTEL (Procurador(es): PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, PAULO ROBERTO HOELDTKE, GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI), ELIEL POLINI (Procurador(es): PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI, DANIELLE SZESZ, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, PAULO ROBERTO HOELDTKE, VIVIANE BUENO ALIONCO), FLAVIO UBIRATHAN YOTOKO FERREIRA (Procurador(es): ROBSON DE SOUZA DAL COL), GILBERTO FERREIRA, JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE, JOSE LUIZ SOARES, LUIZ ADÃO GOMES PEREIRA, MIGUEL ANGELO GAMBASSI, OSWALDIR PAES DE ARRUDA, RODRIGO DE PAULA PIRES, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR, SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI, VALDECIR PAULO DO NASCIMENTO, VALFREDO DZAZIO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA)

Processo: 984010/15 Adiado por alteração no quórum desde 26/09/2022

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 1004854/15 Adiado por alteração no quórum desde 26/09/2022

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 497385/19 Adiado por pedido do relator desde 09/05/2022

Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

Interessado: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MAMBORÉ - PROJUDI

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 530559/18 Vista desde 26/09/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: ADILSON RODRIGUES DE MELO, CLEUCI TEREZINHA ZUBER PACHECO, DANIEL MARCELO ZIMMERMANN, ELAINE PROENÇA, ELISANGELA MAZAROTO, JOSE ANTONIO PASE (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES), KARINA ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Processo: 635849/18 Vista desde 26/09/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, FABRYCIA PATTÀ KESSLER), ANTONIO WANDSCHEER (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARCELO SZADKOSKI, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA, FABRYCIA PATTÀ KESSLER), JOSÉ CARLOS SZADKOSKI (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA, FABRYCIA PATTÀ KESSLER), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 701817/18 Vista desde 29/08/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA (Procurador(es): ALINE MILANEZ RIBEIRO), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 26,
EM 21 DE SETEMBRO DE 2022

Aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (21/09/2022), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral Valeria Borba. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, ALINE GRIGOLETTI DE LACERDA COSTA. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 25, referente a Sessão realizada no dia 14 de setembro de 2022, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 310010/22, na pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 384987/22, na pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 520004/22, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 469575/22, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi **comunicado o arquivamento** dos processos nºs 340920/22 e 199.292/22, pelo **Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral**, e processos nºs 155.157/16, 340.882/22, 359.575/22, 444.149/22, 486.569/22 e 494.057/22, pelo **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 775680/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 159398/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente sorteou a Câmara em que o novo Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA irá fazer parte, tendo sido sorteada a Secretaria da Segunda Câmara. Logo após, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 310010/22 (Homologação), 384987/22 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 31212/22 (Encerramento), 197605/22 (Regular), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 37610/22 (Conhecimento e não provimento), 286179/22 (Regular), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 501751/22 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 520004/22 (Deferimento), 74370/20 (Conhecimento e improcedência), 502714/21 (Arquivamento), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 469575/22 (Conhecimento e não provimento), 517371/21 (Conhecimento e resposta), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foram **concedidos os pedidos de vista** aos Processos nºs: 924150/16, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 114273/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram **adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 664170/21 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 775680/21 (Adiado por devolução pós-vista), 159398/22 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. **Permaneceram adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 600135/20 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ausentou-se do plenário no julgamento dos Processos nºs: 31212/22, 197605/22, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 37610/22, 286179/22, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 501751/22, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 520.004/22, 74370/20, 502714/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 469575/22, 517371/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, tendo sido convocado para a Presidência o Vice-Presidente, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e convocado o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES DA FONSECA para composição do **quorum** de julgamento. Para relatar a sua pauta, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha passou a presidência para o Conselheiro Nestor Baptista. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e dezoito minutos, (15h18) do dia vinte e um do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (21/09/2022), o Senhor Presidente **encerrou** a Vigésima Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia vinte e oito de setembro de dois mil e vinte e dois (28/09/2022), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, pelo Conselheiro NESTOR BATISTA, pelo Vice-Presidente, IVAN LELIS BONILHA e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que presidiram a Sessão do Colegiado. *****



STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: -606650/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-B.M.J SERVICE LTDA, IVAN RODRIGUES, IZABEL CRISTINA MEISTER MARTINS COELHO, JOLCIMAR BORGES, JORGE CESAR MOREIRA HANYSZ, LUIZ HENRIQUE RAMOS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA, PAULO FERNANDO SANT ANNA BITELLO, RH CENTER TRABALHO TEMPORARIO LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-EDUARDO ROSSI BITELLO, FABIANO ALBERTI DE BRITO, JULIO CESAR CORREA JÚNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2227/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Município de São José dos Pinhais. Dispensas indevidas de licitações configuradas por contratações reiteradas decorrentes de morosidade para sanar as circunstâncias apontadas como emergenciais. Contabilização indevida de elementos de despesas em face de valores relevantes que evidenciam efetiva fragilidade contábil. Não atendimento às solicitações da equipe de inspeção. Prejuízo ao efetivo controle externo deste Tribunal em face da omissão no encaminhamento de documentos de diversos procedimentos licitatórios. Conhecimento e não provimento do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Ivan Rodrigues, Prefeito do Município de São José dos Pinhais 01/01/2009 a 04/07/2010 e de 16/07/2010 a 31/12/2012, em face do Acórdão n.º 2081/21 da Segunda Câmara (peça 130) que apreciou o Relatório de Inspeção n.º 18/2013 (peça 21) resultante de fiscalização realizada no Município de São José dos Pinhais, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções do exercício de 2011, determinada pela Portaria n.º 928/11 (peça 4).

Pela decisão impugnada, este Tribunal julgou irregulares os achados 3, 4 e 5 e após ressalvas aos achados 1 e 2. Segue transcrição da parte dispositiva da decisão:

(i) do Achado 01 – atraso na entrega dos dados do sistema SIM/AM ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná: pela regularidade deste item, com ressalva e a aplicação de uma multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos gestores responsáveis, Sr. Ivan Rodrigues, Prefeito, CPF 224.510.218-53 e Sr. Jolcimar Borges, Contador, CPF 779.708.379-72;

(ii) do Achado 02 – disponibilidades bancárias – dados locais diferentes das informações encaminhadas por meio do SIM/AM: pela regularidade com ressalva deste item específico;

(iii) do Achado 03 – da dispensa indevida de licitação: pela irregularidade do item com aplicação de multa do artigo 87, inciso IV, alínea “d” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a cada um dos responsáveis, Sr. Ivan Rodrigues, Prefeito, CPF 224.510.218-53, e da Sra. Izabel Meister Coelho, Secretária Municipal de Saúde, CPF 536.139.029-15;

(iv) do Achado 04 – da contabilização indevida no elemento de despesa 3390.93.01: pela irregularidade com a aplicação de uma multa nos termos do artigo 87, inciso III, alínea “f” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente a cada um dos responsáveis, Sr. Ivan Rodrigues, Prefeito, CPF 224.510.218- 53, e do Sr. Jolcimar Borges, Contador, CPF 779.708.379-72;

(v) do Achado 05 – pelo não atendimento às solicitações da equipe de inspeção nº 08/11: pela irregularidade com aplicação de multa nos termos do artigo 87, inciso III, alínea “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, de responsabilidade do Sr. Ivan Rodrigues, Prefeito, CPF 224.510.218-53;

O Recorrente, na peça 133, em síntese, requereu o provimento do recurso para julgar regulares os achados 3, 4 e 5 e afastar a aplicação de multas ao Sr. Ivan Rodrigues. Atendidos os requisitos de admissibilidade, por meio do Despacho n.º 1073/21-GCNB (peça 136), o recurso foi recebido e foi determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 31/22-GCIZL (peça 147), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 756/22 (peça 149), manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 223/22 (peça 150), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise das razões recursais em face de cada achado.

2.1. Achado 3 – Dispensa indevida de licitação.

O recorrente defendeu que não houve irregularidade nas dispensas de licitação na área da saúde em face da empresa BMJ Service Ltda. afirmou que não houve superfaturamento, destacando a inviabilidade da proposta apresentada pela empresa RH Center Ltda, utilizada, em parte, como parâmetro de preços, uma vez que não teria considerado todos os custos que foram incluídos por empresas concorrentes, teria demonstrado incapacidade de solvência e dependeria de pagamentos antecipados, não autorizados pela legislação vigente.

De outra forma defendeu a regularidade da dispensa de licitação sob o argumento de que a situação de precariedade da saúde municipal teria decorrido de gestões anteriores. Razão não lhe assiste.

Inicialmente, acompanho a Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução n.º 756/22 (peça 149) ao afirmar que, em relação à alegação de possível superfaturamento, falta interesse recursal, pois o Acórdão n.º 2081/21 (peça 130) acompanhou a instrução processual no sentido de que não haveria elementos de prova suficientes em relação a eventual dano ao erário, afastando a análise da referida irregularidade.

Corroborando esse fundamento, conforme Instrução n.º 4382/20 (peça 118), registrou-se nos autos que os dados constantes da proposta da empresa concorrente, a RH Center, não seriam adequados para eventual comparação de valores, restando superadas, portanto, as impugnações recursais em relação à composição de custos da referida proposta e a forma irregular de pagamento requerido pela RH Center, que poderia configurar pagamento antecipado, em ofensa à Lei Federal n.º 8.666/93.

Todavia, ainda que não haja o superfaturamento, persistem impropriedades na contratação da empresa BMJ Service Ltda. Nesse sentido, destaca-se a adoção de critérios contábeis para escolha da empresa contratada o que, em princípio, não encontra guarida na Súmula 289 do Tribunal de Contas da União:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Sobre a matéria, a Coordenadoria de Gestão Municipal bem dispôs sobre o tema na fl. 19 da Instrução n.º 4.824/15 (peça 74):

Os quocientes de liquidez não podem ser avaliados isoladamente; devem ser analisados em conjunto com outros grupos. Isso porque os índices de rentabilidade (Giro do Ativo, Margem Líquida, Retorno sobre os Investimento e outros) e de atividade (prazos de rotação dos estoques, recebimento das vendas, pagamento das compras, etc.) têm influência sobre os índices de liquidez. Assim, uma situação de pouca liquidez pode ser revertida com lucro alto aliado a índices de rotação dos estoques.

(Grifos conforme o original).

Da mesma forma, conforme fundamentou a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 4382/20 (peça 118), apesar de não comprovada especificamente a ocorrência de fraude, a reiterada contratação da BMJ Service Ltda por vultosos valores, o que ocorreu desde o início da gestão do ora recorrente, em 2009, apresenta indício de direcionamento das contratações e, dado o tempo decorrido entre as sucessivas contratações, de 2009 a 2011, evidencia-se medida antieconômica, esbarrando, igualmente, no princípio da razoabilidade.

Portanto, em conjunto, os dados dos autos evidenciam impropriedades técnicas e econômicas nas sucessivas contratações diretas, o que, por si, enseja a manutenção da irregularidade das despesas, conforme Acórdão impugnado.

Todavia, resta ainda mais clara a falha em face do alegado caráter emergencial das contratações, com vistas a atender o art. 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93: Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Em que pesem as alegações recursais, os dados constantes dos autos evidenciam que as reiteradas contratações excederam o tempo razoável para sanar emergências do Município na área da saúde.

Nesse sentido, o recorrente destacou que a gestão da saúde do Município de São José dos Pinhais se encontrava precária desde o exercício de 2001, o que teria levado à expedição do Decreto Municipal n.º 2.194/2008 (fl. 6 da peça 133), que declarou a situação emergencial no Município, principalmente em decorrência da intervenção na Associação Hospital e Maternidade de São José dos Pinhais, bem como a necessidade de cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta decorrente de Ação Civil Pública sofrida pela gestão anterior.

Todavia, as razões apresentadas, em princípio, não justificam as reiteradas contratações, conforme quadro apresentado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na fl. 6 da Instrução n.º 756/22 (peça 149):

OCORRÊNCIAS ANTERIORES AO PERÍODO DE INSPEÇÃO				
DISPENSA NÚMERO	PERÍODO	OBJETO	EMPRESA	VALOR R\$
27 de 01/05/2009	3 meses	Pessoal de apoio e médicos para Hospital e demais Serviços de Saúde.	COOPERGS	4.319.819,19
67 de 01/08/2009	6 meses	Pessoal de apoio.	COOPERGS	10.053.588,60
81 de 01/08/2009	3 meses	Pessoal de apoio (H1N1).	COOPERGS	612.780,06
82 de 01/08/2009	6 meses	Médicos Anestesiologistas.	COOPERGS	1.835.628,30
119 de 01/11/2009	4 meses	Pessoal de apoio (H1N1).	B.M.J.	1.024.000,00
06 de 01/02/2010	6 meses	Médicos Anestesiologistas.	COOPERGS	1.982.477,16
07 de 01/02/2010	6 meses	Pessoal de apoio.	B.M.J.	11.282.814,60
24 de 02/03/2010	4 meses	Pessoal de apoio (H1N1).	B.M.J.	1.074.478,84
53 de 09/07/2010	6 meses	Pessoal de apoio (H1N1).	B.M.J.	1.750.283,88
65 de 02/08/2010	3 meses	Pessoal de apoio.	B.M.J.	8.005.950,57
71 de 01/08/2010	3 meses	Médicos Anestesiologistas.	B.M.J.	1.560.921,43
92 de 01/11/2010	3 meses	Pessoal de apoio.	B.M.J.	7.998.294,42
111 de 01/12/2010	2 meses	Médicos para PSF.	B.M.J.	1.858.027,70
16 de 02/02/2011	3 meses	Pessoal de apoio.	B.M.J.	7.769.678,56
17 de 02/02/2011	6 meses	Médicos, Dentistas e PSF.	B.M.J.	13.334.469,48
18 de 01/02/2011	6 meses	Agentes para combate à Dengue.	B.M.J.	1.357.920,00
SUB TOTAL contratos por dispensas "emergenciais" direcionadas às empresas representadas pelo Sr. Paulo Bitelo				75.811.132,81

As contratações excederam de modo relevante o período de seis meses inicialmente previsto no Decreto Municipal n.º 2.194/2008[1]. Conforme fundamentou a Unidade Técnica, considerando o prazo decorrido, teria havido tempo suficiente para que o gestor planejar a prestação de serviços de saúde, com vistas a evitar as contratações diretas.

Assim, as dificuldades encontradas pelo gestor, em princípio, não justificam as falhas ocorridas, o que afasta a incidência do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, invocado pelo recorrente.

Ademais, a irregularidade é confirmada pela análise mais ampla das práticas contratuais da gestão municipal. Nesse sentido, o relatório de inspeção registrou que as contratações diretas não eram práticas específicas da área de saúde, conforme fl. 9 da peça 21:

No exercício das atribuições conferidas a esta equipe de inspeção, autorizada pela Portaria nº 928/11, vimos comunicar que no curso da fiscalização, levada a efeito no período de 07 a 11 de novembro de 2011, nos deparamos com inúmeros procedimentos de dispensa de licitação, notadamente na área da saúde, porém, não exclusivamente nessa área, ao contrário, a prática daquela administração nos pareceu estabelecer a chamada dispensa emergencial como regra (art. 24, IV, da Lei nº 8666/93), em flagrante desrespeito ao indispensável procedimento licitatório.

(Grifei)

O recorrente alegou a adoção de medidas mediante a abertura do Concurso Público n.º 74/2010. Todavia, a morosidade do processo é evidenciada na reiteração das contratações diretas já descritas. Assim, a medida, diante dos fatos ora analisados, não sana a falha, diante da ineficiência em prejuízo da economicidade.

Com vistas a manter o serviço público de saúde até a efetiva nomeação de candidatos, procedeu-se à Concorrência Pública n.º 20/2011, a qual foi suspensa e posteriormente revogada, o que igualmente evidencia falhas da Administração na promoção do processo licitatório.

Conforme fundamentado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na fl. 7 de sua Instrução n.º 756/22 (peça 46), a principal falha no processo de dispensa de licitação decorreu da própria gestão municipal, uma vez que cotou preços com empresas que participaram de dispensas anteriores. O fato foi registrado no relatório de inspeção (fl. 25 da peça 21):

Não obstante, nesse processo licitatório, os valores máximos para cada cargo terem sido definidos após consultas feitas às mesmas empresas participantes de dispensas anteriores, o que acabou por "inflar" sobremaneira os custos de contratação, o que certamente prosseguia normalmente e sem prejuízo ao erário.

(Grifei)

Diante da ineficiência do processo licitatório, houve a promoção de novas contratações emergenciais, o que resultou nos processos de dispensa n.º 52, 53 e 54/2011, conforme indicado na fl. 25 da peça 21:

DISPENSA NÚMERO	PERÍODO	OBJETO	EMPRESA	VALOR R\$
52 de 02/08/2011	1 a 6 meses	Pessoal de apoio. Agentes administrativos.	B.M.J.	92.965,72
53 de 02/08/2011	3 meses	Pessoal de apoio.	B.M.J.	6.958.129,68
54 de 02/08/2011	3 meses	Médicos, Dentistas e PSF.	B.M.J.	4.054.235,55

Por fim, quanto à Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa n.º 0000438-04.2017.8.16.0036, indicada nas fls. 9/10 da peça recursal (peça 133), acompanho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, no sentido de que a ação trata de processos de dispensa de licitação e contratações diversas das ora analisadas.

Conforme descrição da Instrução n.º 756/22 e consulta realizada junto ao sistema Projudi[2], foi tratada na ação judicial apenas a contratação da empresa Proativa Saúde por meio das dispensas 120/2009 e 121/2009, não sendo consideradas as contratações dos anos de 2009 a 2011 descritas no quadro já transcrito.

Ademais, conforme defendido pela Unidade Técnica, é necessário ter em conta o princípio da independência de instâncias. Nesse sentido, ainda que as circunstâncias da gestão de saúde municipal tenham afastado a configuração de improbidade administrativa em sede judicial, tal fato não é suficiente para afastar a irregularidade administrativa das contratações, conforme análise que ora se procede.

Portanto, diante dos vultosos valores envolvidos, da reiterada contratação da mesma empresa, da morosidade na adoção de ações efetivamente saneadoras, entendo que deve ser mantida a irregularidade do item e a aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2.2. Achado 4 – Contabilização indevida no elemento de despesa 3390.93.01 – Indenizações.

O Recorrente afirmou que a contabilização indevida de despesas na rubrica 3390.93.01 – indenizações se deu em face de despesas pendentes de formalização por meio do respectivo processo administrativo, o que teria se dado em momento posterior.

Afirmou que após sua gestão o fato foi corrigido por meio de orientação obtida junto a esta Corte mediante a demanda n.º 76690/2013. Por fim, requereu que seja afastada sua responsabilidade por ausência de domínio do fato.

Razão não lhe assiste.

Conforme se infere da peça recursal, a contabilização indevida de despesas restou incontroversa.

Os valores envolvidos constituem montante relevante e, de acordo com os dados apresentados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, evidenciam des controle contábil, por agrupar despesas de naturezas diversas, fragilizando o controle das contas municipais, conforme descrito na fl. 8 da Instrução n.º 756/22 (peça 149):

Durante o trabalho de inspeção apurou-se a existência de várias despesas inscritas na dotação 3390.93.01 – INDENIZAÇÕES, a exemplo de R\$ 482.819,85, de pagamentos realizados a pessoas físicas e R\$ 13.790.396,30, de pagamentos realizados a pessoas jurídicas, o que está em desacordo com as especificações regulamentares do objeto gasto em relação ao estabelecido na dotação orçamentária.

No histórico dos empenhos foram encontrados os mais diversificados objetos de contratação por parte da Prefeitura Municipal, tais como, despesas com aluguel de imóveis, pagamentos de anestesiológicos, pagamento de plantão de médicos, aquisição de passagens aéreas, aquisição de chapéus e camisetas, apresentação artística de espetáculo circense, aquisição de combustível, terceirização de pessoal, transporte escolar, entre outros, o que tipifica o desvirtuamento da conta.

Assim, ainda que tenha ocorrido o saneamento da falha em exercício posterior, a medida não afasta a irregularidade dos registros ora analisados. Sobreretudo, diante da inclusão entre as despesas de terceirização de pessoal, o que pode ter levado a eventual distorção do índice de pessoal do Município.

Em que pese o principal responsável pelos lançamentos contábeis ser o Sr. Jolcimar Borges, ocupante do cargo de Contador, ao qual foi aplicada uma multa do art. 87, inciso III, alínea f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, o Sr. Ivan Rodrigues, Prefeito Municipal, enquanto gestor e ordenador de despesas, possuía o dever de supervisão dos dados e, diante dos montantes relevantes envolvidos, subsiste sua culpa in vigilando, sendo devida a aplicação da mesma multa já referida, em conformidade com a decisão ora impugnada.

Assim, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo não provimento do recurso.

2.3. Achado 5 – Não atendimento às solicitações da Equipe de Inspeção n.º 08/11. O recorrente postulou a reforma da decisão a fim de que seja afastada a multa, sob o argumento de que não sonegou documentos à equipe de fiscalização deste Tribunal. Argumentou que havia expedido ordem à sua equipe para que atendessem às demandas desta Corte, com isso, defendeu que, diante de eventual manutenção da multa, sua aplicação deveria se dar em face do agente responsável pelo setor que efetivamente recebeu a demanda deste Tribunal.

Por fim, o recorrente requereu que, em não sendo possível identificar o agente efetivamente responsável pela sonegação, que a falha seja convertida em causa de ressalva e fundamente a expedição de recomendação ao Município de São José dos Pinhais.

Razão não lhe assiste.

Conforme descrito na fl. 12 do Relatório de Inspeção (peça 21), não foi atendida a solicitação de Inspeção n.º 008/2011, assim, deixaram de ser disponibilizados a esta Corte os seguintes documentos:

1- Cópias dos seguintes procedimentos de dispensa de licitação, incluindo os contratos respectivos:

- 08, 12, 27, 66, 67, 81, 82, 84, 92, 119, 120 e 121/2009;
- 04, 06, 07, 08, 24, 28, 32, 50, 65, 71, 72, 74, 79, 88, 92, 94 e 111/2010;
- 15, 49, 60 e 59/2011.

2- Cópias dos processos licitatórios das concorrências públicas:

- 22/2010;
- 11, 21 e 22/2011.

Conforme se infere da lista ora apresentada, os documentos tratavam de diversos procedimentos licitatórios, os quais deixaram de ser analisados por omissão do Município no seu encaminhamento, portanto, houve, sem dúvida, prejuízo ao exercício do controle externo por esta Corte.

Em relação à responsabilidade, de fato, a Solicitação de Inspeção n.º 08/2011 consta na fl. 107 da peça 18, com seu recebimento assinado na data de 11/11/2011, data em que o Sr. Ivan Rodrigues, ora recorrente, ainda era Prefeito do Município de São José dos Pinhais (gestor nos exercícios de 2009 a 2012), portanto, responsável pelos documentos requeridos.

Apesar do Sr. Ivan Rodrigues ter sido citado apenas em 05/11/2013 (peça 64) e apresentado sua defesa em 13/01/2013, ou seja, quando não era mais Prefeito do Município de São José dos Pinhais, não houve a demonstração de quaisquer medidas com vistas à obtenção dos documentos junto à Prefeitura Municipal.

Ainda que outro servidor tenha recebido o requerimento deste Tribunal, remanesce a culpa in vigilando do gestor, reforçada pela ausência de medidas posteriores a fim de requerer os documentos.

Por fim, destaco que a omissão configura a inobservância ao dever de prestar contas previsto no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República.

Dessa forma, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para negar provimento ao recurso em relação ao presente item.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 3º. A situação emergencial vigorará por um período inicial de 06 (seis) meses, a contar da edição deste Decreto, podendo, no entanto, cessar antes do seu termo, ou ainda ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos, de acordo com a necessidade e o interesse público. (Transcrição do texto constante na fl. 6 da peça 133).

2. Transcrição de trechos da sentença proferida nos autos 0000438-04.2017.8.16.0036.

"Narrou o autor, em síntese, que os requeridos, na condição de Prefeito (Ivan) e Secretários de Saúde (Miguel e Armando) do Município de São José dos Pinhais teriam contratado mediante dispensa de licitação PROATIVA Saúde – Cooperativa de Profissionais da Área de Saúde Ltda. para a realização de plantões de pediatria e clínica médica". (Grifei)

[...]

"Não há que se falar em conexão da presente ação com aquelas de n.ºs 1388-86.2012.8.16.0036, 4479-90.2012.8.16.0035, 2679-19.2015.8.16.0036 e 633-86.2017.8.16.0036.

Isto porque, ainda que as ações citadas versem sobre irregularidades/ilegalidades na contratação de empresas para a prestação de serviços de saúde no município de São José dos Pinhais, aquelas ações não versam sobre as dispensas de licitação nº 120/2009 e 121/2009, que são objeto desta lide. (Grifei)

PROCESSO Nº:-493840/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO:-DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, ODIR ANTONIO GOTARDO

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2229/22 - TRIBUNAL PLENO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Pedido de esclarecimentos para assegurar que houve apenas a sanção mediante multa sem imputação de débito. Provimento dos embargos.

1. Trata-se de Embargos de Declaração (peça 111) opostos pelo Sr. Dirceu José de Oliveira, Prefeito do Município de Pinhão no exercício de 2016, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 142/22 do Tribunal Pleno (peça 107) que, em sede de Recurso de Revista, reformou parcialmente o Acórdão de Parecer Prévio n.º 62/2020 da Segunda Câmara (peça 78), para:

a) converter em recomendação de ressalva as despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

b) afastar a aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Dirceu José de Oliveira;

Com isso, tendo em conta o Acórdão de Parecer Prévio n.º 62/20 da Segunda Câmara (peça 78), remanesceram como recomendações de irregularidade das presentes contas:

1) relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

2) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

3) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Foram mantidas ainda as seguintes recomendações de ressalvas:

1) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios operações de créditos e RPPS;

2) atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016;

3) entrega dos dados do SIM-AM com atraso; e

4) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

Por fim, foram mantidas três multas em face do Sr. Dirceu José de Oliveira com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, uma para cada de recomendação de irregularidade das contas, bem como uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

Em sede de embargos (peça 111), o Sr. Dirceu José de Oliveira alegou a ocorrência de omissão e obscuridade quanto aos fundamentos da decisão. Nesse sentido, postulou que seja esclarecido que não houve por meio das decisões desta Corte qualquer imputação de débito, com exceção da aplicação de multas administrativas. Assim, tem em vista resguardar sua elegibilidade, conforme § 4º-A do art. 1º da Lei Complementar Federal n.º 64/1990[1], acrescentado ao mencionado Diploma por meio da Lei Complementar Federal n.º 184/2021.

Os embargos foram admitidos, conforme Despacho n.º 974/22-GCIZL (peça 112). Após nova autuação (peça 113), retornaram conclusos.

É o relatório.

2. Passo à análise dos fundamentos dos embargos.

De fato, conforme mencionou o embargante, os Acórdãos de Parecer Prévio n.º 62/20 da Segunda Câmara (peça 78) e 142/22 do Tribunal Pleno (peça 107) além de recomendar a irregularidade das contas e oposições de ressalvas, aplicaram apenas multas administrativas ao gestor.

Portanto, não houve a imputação de débito, uma vez que ausentes indícios de dano ao erário.

Dessa forma, excepcionalmente, em face dos argumentos apresentados em sede de embargos, entendo relevante considerar o recente dispositivo incluído na Lei Complementar n.º 64/1990, por força da Lei Complementar n. 184/20212, conforme segue:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para excluir da incidência de inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do caput do art. 1º da referida Lei os responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e com condenação exclusiva ao pagamento de multa.

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º-A:

"Art. 1º

§ 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.

Nesses termos, dou provimento aos embargos a fim de esclarecer que a decisão embargada não imputou débito ao gestor, tendo em vista a ausência de constatação da ocorrência de dano ao erário, subsistindo apenas sanções por meio da condenação ao pagamento de multas administrativas.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos Embargos de Declaração para, no mérito, dar-lhes provimento a fim de esclarecer que a decisão embargada não imputou débito ao gestor, tendo em vista a ausência de constatação da ocorrência de dano ao erário, subsistindo apenas sanções por meio da condenação ao pagamento de multas administrativas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração para, no mérito, dar-lhes provimento a fim de esclarecer que a decisão embargada não imputou débito ao gestor, tendo em vista a ausência de constatação da ocorrência de dano ao erário, subsistindo apenas sanções por meio da condenação ao pagamento de multas administrativas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. § 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa. (Incluído pela Lei Complementar nº 184, de 2021)

PROCESSO Nº:-520858/16

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

INTERESSADO:-VALDECIR MORA

ADVOGADO / PROCURADOR-NILDO JOSE LUBKE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2230/22 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Novos elementos de prova que demonstram saneamento da irregularidade antes da decisão de primeiro grau. Aplicabilidade da Súmula 8. Orientação do Prejulgado 4 quanto ao conceito de “novo elemento de prova”, que não exige que o autor não tivesse acesso ou que o desconhecesse. Princípio da verdade material. Conhecimento e procedência do pedido para o fim de converter em ressalva a irregularidade das contas em relação ao peticionário.

1. Trata-se de Pedido de Rescisão, protocolado em 23 de junho de 2016, formulado pelo Sr. VALDECIR MORA, vereador do Município de Morretes, com base no artigo 77, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 494, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no qual busca rescindir o Acórdão nº 4323/2015 – Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Morretes, referente ao exercício financeiro de 2006, em razão do recebimento a maior de remuneração, determinando-lhe o ressarcimento destes valores ao erário[1].

O requerente fundamenta o seu pedido no fato de antes da decisão rescindenda já ter promovido o ressarcimento ao erário dos valores recebidos a maior, o que permitiria a conversão da irregularidade em ressalva.

Por meio do Despacho 1626/16, o pedido foi conhecido, com fulcro no art. 494, II, do RI, diante da juntada de documentos que comprovariam o ressarcimento dos valores pelo requerente anteriormente à decisão de primeiro grau.

Na sequência, o requerente apresentou complementação ao seu pedido de rescisão, na peça 7, requerendo a concessão de liminar, para que determinar a suspensão da decisão rescindenda até o julgamento de mérito.

Recebida a emenda ao seu pedido inicial, por meio do Despacho 1801/16, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas para que se manifestassem sobre o pedido cautelar, conforme preconiza o §3º, do art. 495-A, do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu a Instrução 4510/16, de peça 11, pela não concessão da liminar suspensiva do Acórdão 4323/2015, da Segunda Câmara, por entender que “as informações e dados constantes da rescisória e dos autos de prestação de contas são divergentes, não havendo prova de quitação da dívida nos autos da prestação “contas e respectivo pedido de baixa de responsabilidade”. E, caso entendesse o relator ter havido indícios suficientes acerca do recolhimento correto dos valores impostos na condenação, sugeriu que fosse oportunizado ao requerente a juntada de tal cumprimento, situação em que a liminar poderia ser concedida ou o mérito provido, ainda que com ressalvas.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, mediante parecer 11377/16, peça 12, opinando que, “preliminarmente, seja o feito remetido à COEX para que haja análise por esta Coordenadoria acerca do alegado cumprimento (integral ou parcial) nos autos de prestação de contas nº 150098/07 da condenação imposta na decisão rescindenda, bem como haja apontamento acerca da tempestividade de tal cumprimento, no intuito de se perscrutar a aplicabilidade da Súmula 08/TCEPR”.

Em atendimento, por intermédio do Despacho 540/17, foi determinado o envio dos autos à Coordenadoria de Execuções, que, na Informação 1161/17, de peça 14, indicou que: “em consulta ao sistema de sanções deste Tribunal, não encontramos registro algum referente a recolhimentos ao Município de Morretes por parte do sancionado”.

Diante disso, o Ministério Público de Contas manifestou-se, mediante Parecer 2091/17, peça 16, no seguinte sentido:

(...) 2. Ante manifestação da Coordenadoria de Execuções (Informação nº 1161/17 – peça nº 14) acerca da inexistência - ao revés do inicialmente alegado pelo requerente - de qualquer ressarcimento ou recolhimento dos valores recebidos à maior antes da decisão por órgão fracionário deste Tribunal, não há que se cogitar a aplicabilidade da Súmula 08/TCEPR.

3. Portanto, entende este Ministério Público de Contas que não foram satisfeitos os requisitos arrolados nos incisos I a V do artigo 77 da LOTCE/PR, e reiterados no artigo 494, do RITCE/PR, pelo que se impõe o não conhecimento do pedido de rescisão em exame. Ainda, caso eventualmente superada a preliminar, no mérito, opina-se pela improcedência do presente pedido de rescisão pois fundamentada em provas não apresentadas e verificadas perante o órgão competente deste Tribunal. Em conformidade com os pareceres que instruíram o feito, por intermédio do Despacho 1517/17, peça 17, a liminar pleiteada foi indeferida, diante da inexistência de prova inequívoca do direito alegado, na medida em que a Coordenadoria de Execuções não confirmou o recolhimento de valores pelo requerente.

Assim, os autos foram encaminhados à unidade técnica para manifestação quanto ao mérito.

Em 23/09/2020, o requerente Sr. Valdecir Mora apresentou nova manifestação, acostada nas peças 19 a 29, na qual juntou novos documentos a fim de comprovar que efetuou o recolhimento dos valores posteriormente impostos na decisão rescindenda antes mesmo da sua prolação, razão pela qual renovou seu pedido de julgamento pela aprovação das suas contas, nos termos da Súmula 8, bem como seja realizada a exclusão do nome do requerente da lista dos agentes públicos com contas julgadas irregulares.

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução 2181/22, peça 30, manifestando-se pela improcedência do pedido de rescisão, em síntese, devido ao fato de que a prova do recolhimento dos valores devidos pelo requerente apenas foi apresentada a esta Corte de Contas em 2017, e, portanto, após a decisão rescindenda.

Na mesma esteira foi o posicionamento ministerial contido no Parecer 598/22, de peça 31.

É o relatório.

2. Conforme relatado, a discussão travada no presente pedido de rescisão cinge-se à comprovação de recolhimento de valores recebidos a maior pelo então vereador Valdecir Mora, se anterior ou posterior à decisão condenatória, que se busca rescindir.

Apesar das razões declinadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua derradeira instrução, identifica-se que assiste razão ao requerente.

Isso porque ele demonstrou que efetuou o recolhimento dos valores originalmente glosados pela unidade técnica antes da decisão condenatória, sendo-lhe, portanto, aplicáveis a Súmula 8[2] deste Tribunal de Contas, que permite a conversão em ressalva da impropriedade quando seu saneamento se der no curso do processo.

Sobre a comprovação do pagamento, extraio trechos da Instrução 2181/20, da CGM: (...) Todavia, nas peças 23 e 24, apresentadas em 23/09/2020, ou seja quase 5 anos após a decisão de primeira instância, o interessado conseguiu trazer a documentação que comprova que os pagamentos foram realizados por ele no ano de 2008, ou seja ANTES da decisão de primeira instância e, no valor aceito por esta Corte (fl. 10).

(...)

Diante do que, temos então, a comprovação dos pagamentos, quando o ateste foi trazido pelo Município, ente para o qual foram destinados os recolhimentos dos valores, já aceita e atestada por esta Corte no ano de 2017 (CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO Nº 221/17), ou seja, após a decisão de primeira instância que se quer ver rescindida, e os comprovantes dos pagamentos trazidos após quase 5 (cinco) anos da data da decisão que se quer ver rescindida.

Esta unidade defende que não se pode perpetuar uma oportunidade de apresentação de novos fatos ou documentos, visto que cabia, claramente ao próprio interessado a apresentação de toda a documentação hábil de forma tempestiva, fato é que após quase 5 anos da decisão originária esta comprovação foi efetivada (fls. 10/11).

(...)

Também defendemos que não se configura “documento novo”, nos termos do inciso VII do art. 485 do Código de Processo Civil, aquele que a parte deixou de levar a juízo por desídia ou negligência, na medida em que poderia ter sido produzido no curso do processo originário.

Considerando que o interessado não logrou êxito em comprovar que conseguiu apenas neste momento (2020) os documentos comprobatórios do recolhimento havido antes da decisão, ou seja, que não estava na posse desses documentos que seguramente pertenciam a ele, pois se tratavam de pagamentos efetuados pelo mesmo, para que pudesse apresentar ANTES da prolação da decisão de primeiro grau, entendemos que estes documentos apresentados quase 5 anos após a decisão não merecem ser recebidos, nem tampouco se prestam a rescindir a decisão visto que o interessado deixou de trazer antes por desídia ou negligência, na medida em que poderia ter sido apresentado no curso do processo originário (fl. 11).

Dirijo, entretanto, dessa orientação.

Trata-se de documento novo que reflete fato anterior, nos termos preconizados pelo item X do Prejulgado nº 4:

X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

Acrecente-se que, diversamente do que dispõe o CPC, seja no revogado art. 485, VII, seja pela atual redação do art. 966, VII[3], na sistemática do julgamento de pedidos de rescisão desta Corte, não se exige que o documento seja desconhecido pelo seu autor quando da decisão rescindenda, mas, que fosse desconhecido pelo Tribunal e que reflita fato anterior.

Nessa linha, é fatta a jurisprudência:

Diante do posicionamento da Unidade Técnica, urge reafirmar a admissibilidade do feito, uma vez que os documentos colacionados se enquadram no conceito de novo elemento de prova a que faz menção o Prejulgado n.º 4-TCE/PR[4], posto que existentes na época, mas não analisados por esta Corte de Contas:

(...)

X - por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior (...)

Em caso análogo, este Tribunal de Contas julgou no mesmo sentido, conforme Acórdão n.º 4219/17, do Tribunal Pleno, de relatoria do Cons. IVAN LELIS BONILHA, proferido no Pedido de Rescisão n.º 551269/17, em 28/09/17, assim ementado: “Pedido de Rescisão. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Novos elementos de prova. Conhecimento e parcial procedência”.

De seu inteiro teor, destaca-se os seguintes trechos:

"No caso, o autor fundamentou seu pedido no art. 77, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ou seja, na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

Por sua vez, o cotejo da narrativa por ele deduzida com a norma legal indicada, a partir da interpretação conferida pelo Prejulgado nº 46, permite concluir que a pretensão está bem amparada na tese da existência de novo elemento de prova.

Destarte, pelos motivos expostos, ratifico o juízo de admissibilidade inicialmente realizado.

Adentrando o mérito, verifica-se que as contas foram julgadas irregulares porquanto, embora o responsável tivesse apresentado novo Balanço Patrimonial visando à regularização das apontadas divergências com as informações do SIM/AM, a publicação do documento estava ilegal." (Acórdão nº 2167/21 - Tribunal Pleno, Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

Neste ponto, destaco a interpretação aprovada pela Casa, no Acórdão nº 2036/2020:

"Na interpretação do conceito de "documento novo", mediante a aplicação do Prejulgado nº 4, esta Corte tem, de forma reiterada, decidido no sentido de que a época de sua produção não é relevante, mas, o fato de referir-se a "situação existente à época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão"[5], diferenciando essa hipótese da convalidação por ato posterior, que não teria o efeito de sanear a impropriedade, mediante pedido rescisório (Acórdão n. 2036/20 - Tribunal Pleno. Rel. Cons. Ivens Linhares).

Considerando que nos autos de origem o requerente limitou-se a dizer que o Relatório de Controle Interno só passou a ser produzido a partir do exercício de 2017, entendendo que a informação trazida aos autos nesta oportunidade, de falta de estrutura da entidade à época da prestação de contas, equipara-se à situação nova, não levada à apreciação desta Corte antes de proferida a decisão (Acórdão nº 3905/20 - Tribunal Pleno, Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

Dessa forma, diversamente do conceito de documento novo no processo civil, para efeito de ação rescisória, o requisito principal do "documento novo" não é que ele não existisse à época do julgamento, mas que ele, desconhecido do Tribunal, reporte-se a fatos anteriores ao julgamento e não, a acontecimentos posteriores, que teriam o intuito de regularizar a falha apontada no julgamento anterior.

Dentro desse contexto, divergindo da conclusão apresentada pela douta Diretoria de Análise de Transferências, entendo que a comprovação do recolhimento do saldo no valor de R\$ 335,62, realizado em janeiro de 2011, anteriormente, portanto, à data do julgamento originário das contas, em 11.09.2013, pode ser tido como apto para, em juízo rescisório, sanear essa impropriedade (Acórdão 903/16, Tribunal Pleno).

Por esse motivo, aliás, divirjo da relevância data pela CGM ao fato de que "o interessado não logrou êxito em comprovar que conseguiu apenas neste momento (2020) os documentos comprobatórios do recolhimento havido antes da decisão, ou seja, que não estava na posse desses documentos que seguramente pertenciam a ele" (fl. 11 da peça 30), na medida em que essa circunstância, respeitosamente, é de todo irrelevante para a solução da questão.

Ademais, não se está aqui a permitir a regularização ad eternum das falhas/irregularidades, como sustenta a unidade técnica, mas, dentro da estrita sistemática proposta pelo Prejulgado 4, prestigiar o direito material, sob o prisma da verdade material, permitindo-se o saneamento de impropriedades quando fatos devidamente comprovados, anteriores ao trânsito em julgado, deixam claro o afastamento da irregularidade.

Reitere-se, a propósito, que foram apresentados nos autos de prestação de contas originário, bem como nestes autos de rescisória, documentos, entre eles a certidão de quitação de débito, acompanhada dos demais documentos apresentados pela Fazenda Municipal datados de 2016 e 2017, que refletem fato anterior, qual seja "que os valores foram recolhidos aos cofres do Município de Morretes e quitados em junho de 2008".

Nesse ponto, cabe refutar, por último, a observação da unidade técnica, a fl. 10 da mesma peça 30, no sentido de que a apresentação da documentação a peças 23 e 34 destes autos de pedido de rescisão, na data de 23/09/2020, teria se dado mais de 5 anos após o trânsito em julgado da decisão rescindenda, em 21/10/2015.

A simples admissão do pedido de rescisão, por si só, permite, em tese, a juntada de nova documentação, submetida ao juízo do relator, nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno, o que tornaria preclusa a reanálise da matéria pela unidade técnica.

Mas, mais relevante do que isso, conforme já mencionado, o fato de que a prova de que houve a regularização da impropriedade no ano de 2008 foi trazida ao conhecimento deste Tribunal de Contas pelo Município de Matinhos, nos autos originários, em 07/06/2017[6], e, devidamente, apreciados pela unidade técnica em 08/06/2017, resultando na Instrução 272/17 -COEX e no Despacho 1206/17, do Relator, pela baixa da responsabilidade pecuniária ao Sr. Valdecir Mora, pelos recolhimentos efetuados entre em 28/02/08 e 04/09/08.

Diante disso, como o trânsito em julgado da decisão rescindenda se operou em 21/10/2015, e esses documentos foram levados a conhecimento deste Tribunal em 07/06/2017, não haveria, sequer em tese, que se falar em desrespeito ao prazo do pedido de rescisão, a inviabilizar a admissibilidade dessa documentação pelo Relator.

Nesse sentido, portanto, ousou divergir dos posicionamentos técnicos, pois diante da comprovação de que a regularização da impropriedade se deu antes do julgamento de primeiro grau, ou seja, antes da prolação da decisão rescindenda, há que ser proferida nova decisão, julgando as contas do requerente regulares com ressalva, nos termos da Súmula 8, desta Corte de Contas.

Outrossim, a fim de evitar dissonância com o Prejulgado 4 e com a própria jurisprudência deste Tribunal nas instruções lançadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal em autos de pedido de rescisão, proponho, após o trânsito em julgado, o retorno dos autos à unidade técnica, para ciência desta decisão.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue procedente o presente pedido de rescisão, a fim de rescindir o Acórdão nº 4323/2015 - Segunda Câmara, convertendo em ressalva a irregularidade relativa ao recebimento a maior de remuneração, em relação ao autor, em virtude da comprovação de seu recolhimento ter ocorrido antes do trânsito em julgado da decisão rescindenda, com a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, após o trânsito em julgado, para ciência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar procedente o presente pedido de rescisão, a fim de rescindir o Acórdão nº 4323/2015 - Segunda Câmara, convertendo em ressalva a irregularidade relativa ao recebimento a maior de remuneração, em relação ao autor, em virtude da comprovação de seu recolhimento ter ocorrido antes do trânsito em julgado da decisão rescindenda, com a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, após o trânsito em julgado, para ciência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 - Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Determinou o ressarcimento ao erário municipal dos valores recebidos a maior no valor de R\$ 700,00 (setecentos), de modo solidário, pela Sr. Valdecir Mora e pelo Sr. Darciely de Souza Junqueira.

2. "Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau".

3. Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

4. (...)

X - por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior (...)"

5. Acórdão 277/07, fls. 5, item "b".

6. Peças 213 a 220.

PROCESSO Nº:-694257/21

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO:-FABIO LUIZ ANDRADE

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2240/22 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Município de Porecatu. 1. Não é possível a contratação direta de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias sem a prévia realização de processo seletivo público, ainda que no combate a surto epidêmico. 2. A contratação dos serviços dos agentes via terceirização por uma empresa contratada é uma medida excepcional que deve ocorrer somente nos casos de combate aos surtos epidêmicos devidamente comprovados, conforme estabelecido no art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006. 3. Ainda que determinado município apresente índice de despesa total com pessoal superior a 95% do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), será possível a admissão de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, por intermédio de processo seletivo público, no limite do valor repassado pela União nos termos do art. 198, §7º, da Constituição Federal, que não deve ser computado em sua receita corrente líquida, assim como as despesas com os agentes ressarcidas pela União não devem ser incluídas nas despesas de pessoal para o cálculo do limite. No entanto, não poderá realizar a concessão de vantagens, gratificações ou outros incentivos, em razão do disposto no art. 22, parágrafo único, inciso I, da LRF.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo senhor Fábio Luiz de Andrade, prefeito do Município de Porecatu.

Na inicial, narrou o consulente que, em indagação feita ao jurídico da entidade, a resposta (peça 4) opinou pela irregularidade da contratação terceirizada e/ou temporária de agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias, informando que a devida contratação deveria ser precedida de processo seletivo público.

Também relatou que o município vem sofrendo atualmente com a falta de funcionários para os cargos de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, que o risco de epidemias é muito alto em períodos chuvosos, que o índice de gastos com pessoal está no limite e que não seria possível a realização de contratação dos cargos via concurso público ou processo seletivo.

Por fim, indagou:

1) É possível a contratação direta dos funcionários para ocupação dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias?

2) Caso não seja possível a contratação direta, é possível a contratação dos mencionados cargos via terceirização por uma empresa contratada após realização de procedimento administrativo licitatório?

3) Na presente consulta a Prefeitura de Porecatu, por meio da sua Secretaria de Saúde, pretende saber o posicionamento desse Tribunal, se é possível a realização de processo seletivo público, levando em consideração as dificuldades do município no atual momento [atingimento do limite do índice de despesa com pessoal]?

Ainda que a consulta não tenha sido formulada em tese, pois abordou dificuldades específicas do município, por intermédio do Despacho nº 211/21-GATAP (peça 7), com fundamento no §1º do art. 311 do Regimento Interno, recebi a demanda, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e encaminhei o feito à Escola de Gestão Pública para informação nos termos do § 2º do artigo 313 do Regimento Interno.

Por meio da Informação nº 7/22-SJB (peça 9), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca comunicou a existência de decisões que tangenciam a matéria questionada.

Retornando os autos ao gabinete, determinei o regular prosseguimento (Despacho nº 17/22-GATAP, peça 10). Seguiu-se então a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho nº 198/22-CGM, peça 11), que solicitou a manifestação da Coordenadoria Geral de Fiscalização, nos termos do art. 252-C do Regimento Interno[1].

Por seu turno, no Despacho nº 56/22-CGF (peça 12), noticiou-se a ausência de impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas coordenadorias decorrentes da decisão que vier a ser adotada nestes autos.

Na sequência, a unidade técnica manifestou-se conclusivamente nos seguintes termos (Instrução nº 711/22-CGM, peça 26):

Considerando que a Consulta pode ser admitida e os questionamentos apresentados pelo consultante receberam considerações de Direito, é a presente instrução pela apresentação das seguintes respostas:

1º Questionamento: É possível a contratação direta dos funcionários para ocupação dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias?

Resposta: A contratação direta de agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemia, em típica terceirização de serviços de saúde, somente é possível nas hipóteses em que fique comprovada a ocorrência de surto epidêmico em alguma das localidades do ente contratante, nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.350/2006.

E essa contratação direta deverá ocorrer nos termos ou do artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, ou do inciso VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133/21, a depender qual seja norma a cabível, uma vez que a Lei nº 11.350/2006 condiciona a terceirização das atividades de agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias à comprovação da ocorrência de situação emergencial decorrente de surto epidêmico, que exija medidas adequadas e urgentes de combate e prevenção à doença detectada.

A contratação direta via dispensa de licitação, para ser considerada viável deverá ser a mais adequada para a solução urgente dos danos sanitários iminentes, deverá obedecer ao que preceituado no §1º do artigo 198 da CF, nos artigos 24 a 26 da LOS e às diretrizes da Portaria de Consolidação nº 1, de 28.09.2017 do Ministério da Saúde.

E a vigência dessa contratação direta deverá ficar adstrita aos termos estabelecidos para essa hipótese de dispensa de licitação, inclusive no que diz respeito à duração do contrato público a ser pactuado.

2º questionamento: Caso não seja possível a contratação direta, é possível a contratação dos mencionados cargos via terceirização por uma empresa contratada após realização de procedimento administrativo licitatório?

Resposta: A partir das soluções e fundamentações extraídas do questionamento nº 1, chega-se à conclusão de que a terceirização dos serviços, via licitação, não é possível, pois tanto a Constituição Federal quanto a Lei nº 11.350/06 evidenciam, em razão da essencialidade ao SUS das atividades exercidas pelos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate a endemias, que a contratação desses agentes deve ocorrer, necessariamente e em regra, de modo direto e mediante prévia realização de processo seletivo público. Pois o vínculo desses agentes com o ente público deve ser direto.

Assim, a atuação complementar ao SUS exercida pela iniciativa privada, para fins de contratação de serviços desses agentes de saúde, somente pode ocorrer quando ficar caracterizada a ocorrência de surto epidêmico, que venha a gerar emergência, a qual demande a urgência de atendimento da situação. Situação essa que abre espaço somente para a contratação direta mediante dispensa de licitação justificada ou no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, ou no inciso VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133/21, a depender da lei de licitações que seja a vigente, observadas todas as condicionantes expostas na resposta ao primeiro questionamento.

3º questionamento: Se necessária a realização de processo seletivo público, é possível ao MUNICÍPIO DE PORECATU realizá-lo, uma vez que seu índice de gasto de pessoal está no limite?

Resposta: O ente político, autárquico ou fundacional que pretenda realizar a contratação, via processo seletivo público, de agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias deve respeitar as limitações estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de sofrer as consequências de seu descumprimento, inclusive em sede de controle de contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 121/22-PGC (peça 14), corroborou a conclusão técnica e opinou pela resposta nos termos propostos pela CGM.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, reitero o conhecimento da presente consulta, diante do preenchimento dos requisitos legais.

Ressalto que o presente processo concretiza a função consultiva do Tribunal de Contas na busca de esclarecer dúvida técnico-jurídica de autoridade administrativa, cabendo, nesses casos, que a resposta seja oferecida em tese e se limite a aspectos gerais.

Antes de apreciar os questionamentos, faz-se necessário assentar as premissas sobre o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias e as suas formas de provimento.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 198, §4º, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 51/2006, estabelece expressamente que a admissão de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias se dará via processo seletivo público.

Outrossim, o §5º do art. 198 reservou à legislação federal dispor sobre o regime jurídico dos agentes:

Art. 198. [...] §4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º. Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (redação determinada pela EC nº 63/2010).

A matéria foi regulamentada pela Lei Federal nº 11.350/2006 que, seguindo a nossa Carta Política, dispôs em seu art. 9º que "A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

Ademais, sobre regime jurídico dos agentes, estabeleceu que as contratações devem ser por prazo indeterminado, podendo ser celetista ou estatutário, vedada a contratação temporária ou terceirizada, salvo nos casos de surtos endêmicos:

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.

Assim, percebe-se que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combates às endemias, em regra, somente podem ser admitidos ao serviço público de forma direta e mediante processo seletivo público.

A lei apenas admite a contratação temporária ou terceirizada dos agentes quando restar devidamente comprovada a hipótese de combate a surto epidêmico. Convém salientar que, mesmo no caso de surto epidêmico, a lei federal não admite a possibilidade de contratação direta de pessoas físicas aos cargos de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias sem a prévia realização de processo seletivo público. A única hipótese que dispensa tal procedimento é quando o ente contrata uma empresa terceirizada para prestar o serviço público, exclusivamente na hipótese de comprovado surto epidêmico.

Importante destacar que as atividades desenvolvidas pelos agentes comunitários de saúde e pelos agentes de combate às endemias são ações continuadas de caráter permanente incorporada pela atenção básica à saúde, sendo que a própria Constituição Federal, na parte final do § 5º do art. 198, e a Lei Federal nº 11.350/06, nos arts. 9º-C, 9º-D e 9º-E, determinam que a União preste assistência financeira complementar aos estados e municípios. Ou seja, tal instituto não se reveste de caráter precário.

Art. 9º-C. Nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, compete a União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

[...]

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

Art. 9º-D. É criado o incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e combate às endemias.

Art. 9º-E. Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142/1990.

Quanto a essa assistência financeira complementar que a União repassa aos estados e municípios, havia o entendimento, por força do art. 2º da EC nº 51/2006[2], que o município deveria observar o limite de gasto com pessoal, uma vez que esse recurso financeiro repassado correspondia a uma típica transferência corrente que, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, compõem a receita corrente líquida, sobre a qual é calculado o índice de despesa com pessoal:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

[...] IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

[...] § 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades [...]

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

A matéria já foi enfrentada por outros Tribunais de Contas, merecendo menção os seguintes julgados:

"1. Os gastos decorrentes da contratação de profissionais de saúde para execução de ações previstas em estratégias incentivadas pela União, realizadas no âmbito da Atenção Básica em saúde, a exemplo da Saúde da Família – SF, Agentes Comunitários de Saúde – ACS, Agentes de Combate às Endemias - ACE, além dos recursos destinados aos Núcleos de Apoio à Saúde da Família - NASF, que compõem o Piso de Atenção Básica Variável – PAB Variável, devem ser computados no cálculo da despesa total com pessoal fixada no caput do artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, estando sujeitos aos limites e condições impostas pela citada norma; 2. Os recursos repassados pela União destinados ao financiamento de estratégias, realizadas no âmbito da Atenção Básica em saúde, PAB Variável, integram o cálculo da Receita Corrente Líquida, conforme artigo 2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal." (TCE-PE – Consulta nº 1005499-6 – Tribunal Pleno – Rel. Conselheiro Valdecir Pascoal – j. 12/01/2011)

"c) As despesas decorrentes da contratação de pessoal, custeadas com recursos oriundos de transferências correntes, seja da União ou do Estado, devem ser computadas no cálculo da despesa total com pessoal, estando sujeitos aos limites e condições impostas pela Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

d) Os gastos com pessoal dos Agentes vinculados aos Programas de Saúde, a exemplo da Equipe da Saúde da Família – ESF, Agentes Comunitários de Saúde – ACS, Agentes de Combate às Endemias – ACE, Núcleos de Apoio à Saúde da Família – NASF, por sua natureza não eventual, não se enquadra no elemento de despesa “outros serviços de terceiros – pessoa física”, devendo os referidos gastos ser computados para fins de limite com pessoal, independente do ente transferidor do recurso.” (TCE-TO – Consulta nº 7850/2013 – Tribunal Pleno – Rel. Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar – j. 24/09/2014)

Contudo, recentemente foi promulgada a EC nº 120/22, em 6/5/2022, que trata da política remuneratória e da valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de combate às endemias.

A referida emenda incluiu os parágrafos 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, que dispõe que o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob a responsabilidade da União, cabendo aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios estabelecer outras vantagens e gratificações a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

Ademais, no §11, consignou que os recursos financeiros repassados pela União aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes não serão mais objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

“Art.198. [...]”

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, após a EC nº 120/2022, os valores repassados pela União aos municípios para pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não devem ser contabilizados no índice de despesa total com pessoal do município, devendo apenas ser incluídas as vantagens e gratificações que o município conceder a fim de valorizar os trabalhos destes profissionais.

Observe que a redação do §11 do art. 198 da Constituição Federal é um tanto confusa e pode gerar dúvidas sobre se o limite de despesa com pessoal a que se refere é o da União ou dos municípios que recebem tais transferências, ou seja, se tais valores não seriam incluídos nas despesas de pessoal da União, a repassadora, ou se as receitas com as transferências provenientes da União e as respectivas despesas efetuadas com os vencimentos dos agentes não seriam incluídos no cálculo do limite dos municípios.

Todavia, o texto da justificativa da Proposta de Emenda Constitucional nº 22/2011, que deu origem à Emenda Constitucional nº 120/2022, esclarece que a motivação para a inclusão daquele dispositivo foi justamente a preocupação com o limite de despesas com pessoal dos municípios, e não da União:

Por outro lado, é importante que os recursos disponibilizados pela União para pagamento do vencimento dos agentes (ACS e ACE) não sejam considerados para fim de cumprir as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (margem prudencial de despesa com pessoal), uma vez que esses recursos não fazem parte da arrecadação municipal, o que tem dificultado os prefeitos de realizar a efetivação dos agentes de saúde e endemias assegurado na Emenda Constitucional 51/06. (disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=500843E>)

O parecer do Relator da PEC na comissão especial da Câmara instalada para discutir é ainda mais claro nesse sentido:

Quanto à exclusão dos recursos transferidos pela União aos demais Entes do câmpulo do limite de despesas de pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal, estamos inteiramente de acordo com a proposta original que, afinal, já é uma reivindicação antiga de diversas entidades ligadas às ações públicas de saúde. Ocorre que as transferências feitas para gastos na área da saúde destinam-se na esmagadora maioria das vezes ao pagamento de salários e encargos sociais. Apesar disso, a Lei de Responsabilidade promove um corte linear e exige que apenas 60% desses recursos sejam utilizados como despesas de pessoal. O resultado desse mecanismo incoerente é que os prefeitos são obrigados a fazer enormes esforços de compensação (nem sempre bem sucedidos), para adequar suas necessidades ao limite legal.

Estamos convencidos, portanto, que as transferências devem ser excluídas do limite de despesas de pessoal e tal exclusão deve ser válida tanto para o Ente transferidor como para o Ente beneficiário da transferência.

Dessa forma, um município cujo índice de despesa total com pessoal ultrapasse 95% do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal poderia realizar a admissão de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias no limite do valor repassado pela União, tendo em vista o novo comando constitucional. No entanto, não poderia realizar a concessão de vantagens ou gratificações, diante da vedação estabelecida pelo art. 22, parágrafo único, inciso I, da LRF:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Desse modo, sedimentado tais premissas, passo a enfrentar os quesitos formulados pelo Consultante.

Quanto ao primeiro questionamento, deixo de acompanhar os pareceres da CGM e do Ministério Público de Contas, pois suas respostas referem-se ao segundo questionamento.

Na primeira questão, o Consultante pergunta se é possível a contratação direta de funcionários aos cargos de agentes comunitários de saúde e agente de combate às endemias, sem a realização de processo seletivo público.

Assim, a resposta deve ser negativa, visto que, conforme já exposto, a lei federal não admite a possibilidade de contratação direta de pessoas físicas aos cargos de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias sem a prévia realização de processo seletivo público, ainda que no combate a surto epidêmico.

Quanto à segunda questão, relativa à possibilidade de contratar os serviços dos agentes via terceirização por uma empresa contratada após realização de procedimento administrativo licitatório, manifesto a minha concordância parcial com os pareceres precedentes.

Saliento que essa é uma medida excepcional que deve ocorrer somente nos casos de combate aos surtos epidêmicos devidamente comprovados, conforme estabelecido no art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006.

Deixo de acolher os pareceres no que diz respeito à forma de contratação das empresas terceirizadas, que segundo os opinativos deveria ocorrer necessariamente por dispensa de licitação. Observo que nem sempre haverá impedimento para a realização do processo licitatório, mesmo diante de um surto epidêmico, ainda mais considerando que tal contratação poderia ocorrer mediante pregão, modalidade bastante ágil de contratação.

Por fim, quanto o terceiro questionamento, a respeito da possibilidade de o município realizar o processo seletivo público para os agentes, ainda que seu índice de gasto de pessoal esteja no limite, acompanho parcialmente os pareceres da CGM e do parquet.

Em seus opinativos, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas consideraram que, em observância ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 51/2006, os municípios que pretendam realizar a admissão de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias devem respeitar as limitações estabelecidas pela LRF. Ademais, essas despesas decorrentes da contratação de pessoal, custeadas com recursos oriundos de transferências correntes da União deveriam ser computadas no cálculo de despesa total com pessoal.

Cumprido ressaltar que os pareceres são anteriores a edição da EC nº 120/2022. Dessa forma, a minha única discordância dos opinativos diz respeito ao valor transferido pela União aos municípios para pagamento do vencimento dos agentes.

Com base nessa emenda, que incluiu os parágrafos 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, os valores repassados pela União aos municípios para pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não devem ser contabilizados no índice de despesa total com pessoal do município, devendo apenas ser incluídas as vantagens e gratificações que o município conceder a fim de valorizar os trabalhos destes profissionais. Consequentemente, esses valores repassados pela União aos municípios também não devem ser contabilizados em sua receita corrente líquida.

Pelo exposto, proponho que a resposta à questão formulada seja a de que, se um município estiver com o índice de despesa total com pessoal acima de 95% do seu limite, seria possível a admissão de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias no limite do valor repassado pela União, tendo em vista o disposto no art. 198, §7º, da Constituição Federal, não devendo ser contabilizado esse valor na sua receita corrente líquida. No entanto, não poderia realizar a concessão de vantagens, gratificações ou outros incentivos, diante da vedação do art. 22, parágrafo único, inciso I da LRF.

VOTO

Pelo exposto, proponho voto pela resposta à presente Consulta nos seguintes termos:

1. Não é possível a contratação direta de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias sem a prévia realização de processo seletivo público, ainda que no combate a surto epidêmico.

2. A contratação dos serviços dos agentes via terceirização por uma empresa contratada é uma medida excepcional que deve ocorrer somente nos casos de combate aos surtos epidêmicos devidamente comprovados, conforme estabelecido no art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006.

3. Ainda que determinado município apresente índice de despesa total com pessoal superior a 95% do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), será possível a admissão de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, por intermédio de processo seletivo público, no limite do valor repassado pela União nos termos do art. 198, §7º, da Constituição Federal, que não deve ser computado em sua receita corrente líquida, assim como as despesas com os agentes ressarcidas pela União não devem ser incluídas nas despesas de pessoal para o cálculo do limite. No entanto, não poderá realizar a concessão de vantagens, gratificações ou outros incentivos, em razão do disposto no art. 22, parágrafo único, inciso I, da LRF.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo para arquivamento e encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Responder à presente Consulta nos seguintes termos:

a) Não é possível a contratação direta de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias sem a prévia realização de processo seletivo público, ainda que no combate a surto epidêmico.

b) A contratação dos serviços dos agentes via terceirização por uma empresa contratada é uma medida excepcional que deve ocorrer somente nos casos de combate aos surtos epidêmicos devidamente comprovados, conforme estabelecido no art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006.

c) Ainda que determinado município apresente índice de despesa total com pessoal superior a 95% do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), será possível a admissão de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, por intermédio de processo seletivo público, no limite do valor repassado pela União nos termos do art. 198, §7º, da Constituição Federal, que não deve ser computado em sua receita corrente líquida, assim como as despesas com os agentes ressarcidas pela União não devem ser incluídas nas despesas de pessoal para o cálculo do limite. No entanto, não poderá realizar a concessão de vantagens, gratificações ou outros incentivos, em razão do disposto no art. 22, parágrafo único, inciso I, da LRF; e II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos para a Diretoria de Protocolo para arquivamento e encerramento.

Por Votam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 252-C. Os processos de consulta, prejudgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização.

2. Art. 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

PROCESSO Nº:-465491/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO:-MAURO ALBERTO SLOGONG

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 182/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Luiziana. Exercício de 2017. Novos documentos que sanam as falhas em relação às divergências de saldos do Balanço Patrimonial. Conversão do item em recomendação de ressalva. Comprovação de recolhimento de aportes para cobertura do déficit atuarial. Falhas decorrentes da intempestividade do recolhimento bem como da ausência de correção monetária e do recolhimento de juros de mora. Comprovação pelo gestor de dificuldades financeiras do exercício. A insuficiência de aportes ao Regime Próprio de Previdência foi acompanhada por este Tribunal e sanada em exercícios seguintes. Circunstâncias que permitem converter a falha em ressalva conforme jurisprudência desta Corte. Provedimento parcial do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 49) interposto pelo Sr. Mauro Alberto Slongo, Prefeito do Município de Luiziana no exercício de 2017, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 174/2020 da Primeira Câmara (peça 45).

Pela decisão impugnada, este Tribunal recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do referido gestor, em razão de “divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM” e da “ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial”.

Foi ainda recomendada a ressalva das contas em face do “resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS de -3,41%” e do “atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do sexto bimestre do exercício de 2016”.

Por fim, foi determinada a aplicação de uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Mauro Alberto Slongo, tendo em vista o atraso no envio de dados ao SIM-AM.

Em seu recurso (peça 49), o gestor postulou a reforma da decisão a fim de que as contas recebam recomendação de julgamento pela regularidade e de que seja afastada a aplicação das multas do art. 87, IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Em síntese, alegou que as inconsistências do balanço patrimonial decorreram de falhas de parametrização do sistema utilizado pela contabilidade municipal, o que teria sido corrigido mediante nova publicação do Balanço Patrimonial. De outro modo, alegou que procedeu ao recolhimento das diferenças devidas a título de aporte previdenciário em face do déficit técnico-atuarial.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, por meio do Despacho n.º 643/20-GCAML (peça 54), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 907/20-GCIZL (peça 58), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 1186/22 (peça 59), entendeu que os documentos apresentados pelo recorrente comprovam o saneamento das falhas, razão pela qual opinou pela conversão dos itens em recomendação de ressalva das contas sem a aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 690/22 (peça 60), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise das razões recursais.

2.1. Divergências do Balanço Patrimonial.

O recorrente alegou que as inconsistências do balanço patrimonial decorreram de falhas de parametrização do sistema utilizado pela contabilidade municipal, o que teria sido corrigido mediante nova publicação do Balanço Patrimonial.

Razão lhe assiste.

O recorrente justificou que houve falha do sistema informatizado utilizado ao apurar o total de superávit/déficit, uma vez que foi o único item do Balanço Patrimonial que apresentou inconsistência.

De fato, esse foi o único dado que restou inconsistente no Balanço Patrimonial da entidade, conforme apontado na fl. 10 da Instrução n.º 1120/20 (peça 43):

VALORES DO EXERCÍCIO ATUAL

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	13.730.024,32	13.730.024,32	0,00
Ativo não circulante	20.577.815,40	20.577.815,40	0,00
Total do ativo	34.307.839,72	34.307.839,72	0,00
Ativo financeiro	1.898.581,91	1.898.581,91	0,00
Ativo permanente	32.409.257,81	32.409.257,81	0,00
Saldo Patrimonial	14.262.181,21	14.262.181,21	0,00
Saldo dos atos potenciais ativos	541.766,33	541.766,33	0,00
Passivo circulante	796.527,50	796.527,50	0,00
Passivo não circulante	18.404.653,57	18.404.653,57	0,00
Total do passivo	19.201.181,07	19.201.181,07	0,00
Total do patrimônio líquido	15.106.658,65	15.106.658,65	0,00
Total do passivo e patrimônio líquido	34.307.839,72	34.307.839,72	0,00
Passivo financeiro	1.641.004,94	1.641.004,94	0,00
Passivo permanente	18.404.653,57	18.404.653,57	0,00
Saldo dos atos potenciais passivos	0,00	0,00	0,00
Total do superávit/déficit financeiro*	257.576,97	272.576,97	-15.000,00

OBS.: * Refere-se ao total das fontes de recursos do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme MCASP – STN vigente para o exercício.

Na peça 50, o recorrente apresentou telas com os saldos da conta de compensação “disponibilidade por destinação de recursos – origem orçamentária” na contabilidade da Entidade e no TCEPR, a fim de demonstrar ajustes de saldos.

Na peça 51, o recorrente juntou o Balanço Patrimonial do exercício de 2017 corrigido e assinado pelos responsáveis técnicos, o qual confirma o resultado informado no SIM-AM e, na peça 52, juntou cópia da publicação do balanço.

Dessa forma, diante dos novos documentos apresentados, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1186/22 (peça 59), entendeu que a falha foi sanada e opinou por sua conversão em recomendação de ressalva das contas, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 690/22 (peça 60).

Assim, acompanho as manifestações uniformes para dar provimento ao recurso e converter a falha em recomendação de ressalva das contas.

2.2. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial

O Recorrente, em síntese, postulou a regularidade do item, sob a justificativa de que os aportes não foram tempestivamente realizados por dificuldades financeiras. Contudo, teria realizado o pagamento total do aporte devido na data de 09/07/2020, conforme nota de empenho n.º 2038/2020, emitida em 06/07/2020, no valor de R\$ 103.712,82.

Assiste razão ao recorrente.

Conforme apontou a Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução n.º 1688/2018, constatou-se a falta de aporte previdenciário, com base nos seguintes dados (fl. 38 da peça 28):

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	248.313,81	144.600,99	103.712,82

O Recorrente, na fl. 1 da peça 53, apresentou comprovante bancário da transferência da conta do Município de Luiziana para o Fundo de Previdência Municipal, no valor de R\$ 103.712,82, ocorrida na data de 09/07/2020.

Na fl. 2 da peça 53, o recorrente apresentou nota de empenho emitida em 06/07/2020, a qual indica que o referido valor de R\$ 103.712,82 se refere ao aporte previdenciário anual.

Na fl. 3 da peça 53, foi juntada ao recurso a nota de liquidação do mencionado montante e, na fl. 4, apresentou-se a nota de autorização de despesas.

Em sua Instrução n.º 1186/22 (peça 59), a Coordenadoria de Gestão Municipal atestou a consistência dos dados com as informações constantes no SIM-AM. Todavia, ressaltou a ausência de recolhimento de encargos de mora (correção monetária e juros).

De fato, deve-se inicialmente reconhecer que restou comprovado o pagamento do valor principal devido, o que, em parte, afasta a falha inicialmente apontada nestes autos.

Todavia, em princípio, o total de encargos devidos, conforme apurado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, alcançou a monta de R\$ 9.140,79, não sendo calculado e recolhido pelo gestor (fl. 7 da peça 59).

Todavia, destaco que, neste caso, o valor apresenta baixa materialidade e relevância em face do orçamento municipal, com total da receita de R\$ 29.646.278,57 (fl. 8 da Instrução n.º 1688/18, peça 28), o que permite desde logo, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a conversão da falha em recomendação de ressalva.

Quanto à ocorrência do fato, em favor do gestor, como atenuante, destaco que é confirmada a alegação recursal de que houve dificuldades financeiras do Município durante o exercício. Conforme dados da presente prestação de contas, uma vez que o resultado ajustado do exercício apresentou o déficit de R\$ 408.244,01, de acordo com os dados indicados pela Coordenadoria de Gestão Municipal na fl. 8 da peça 28. Noutro ponto, a ausência de juros e correção monetária devem ser levados em conta em seu possível impacto em próximos planos atuariais. Nesse sentido, diferenças de pequena monta, como a ora discutida, em geral, passam a integrar a contabilidade do fundo nos próximos exercícios.

Nesse sentido, a falha poderia ser relevante, caso a situação do Fundo Previdenciário Municipal se demonstrasse deficiente. Todavia, levando em conta a prestação de contas da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Luiziana referentes ao exercício sob análise, 2017, e o exercício seguinte, é possível verificar que houve a aprovação das contas sem qualquer indicação de restrições, como eventual déficit.

O Acórdão n.º 3592/2018 da Primeira Câmara (peça 26 dos autos 27830-2/18), ao apreciar as contas do regime próprio referentes ao exercício de 2017, ressaltou apenas o atraso no envio de dados ao SIM-AM e aplicou uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao gestor.

O Acórdão n.º 2942/19 da Primeira Câmara (peça 12 dos autos 20601-1/19) aprovou as contas do Regime Próprio de Previdência do Município de Luiziana sem quaisquer restrições.

Destaco, ainda, que, tendo em conta que a falha ocorreu no exercício de 2017, o possível impacto seria gerado nas contas do Fundo do exercício de 2018. Todavia, a prestação de contas do Fundo Previdenciário de Luiziana do exercício de 2018 não evidencia impacto relevante das presentes diferenças sobre sua gestão, uma vez que as contas do exercício de 2018, conforme autos 20601-1/19, apresentam o Certificado de Regularidade Previdenciária e o Laudo Atuarial constante na peça 8 daqueles autos indica o resultado superavitário da gestão:

Resultados da Avaliação

O custo total a valor presente dos benefícios previdenciários de todos os atuais e futuros servidores do município, está projetado em aproximadamente R\$ 81,495 milhões.

Os atuais direitos do Fundo expressam um valor presente de R\$ 86,213 milhões e, portanto, indicam um superávit com valor atual de R\$ 4,718 milhões, este valor representa 4,83% das futuras remunerações dos servidores ativos.

Por fim, ressalto que a Coordenadoria de Gestão Municipal acompanhou as prestações de contas do Município de Luiziana dos exercícios de 2018 a 2020 e identificou que houve a regularização dos aportes previdenciários devidos, conforme segue transcrição da fl. 7 da Instrução n.º 1186/22 (59):

Ainda, para subsidiar a presente análise, informamos que nas prestações de contas dos exercícios de 2018 a 2020 (processos nº 210507/19, 255551/20 e 171483/21), nos quais o Sr. Mauro Alberto Slongo também é o gestor, o presente item de análise foi ressaltado por esta Unidade em 2018 (Instrução nº 1141/22), pelo Relator em 2019 (Acórdão de Parecer Prévio nº 26/22 – Segunda Câmara) e não apontado em 2020. Portanto, ano a ano, as insuficiências de aportes previdenciários foram acompanhadas por este Tribunal, com a regularização do item até o exercício de 2019. A adoção de efetivas medidas evidencia a ausência de dolo ou má-fé do gestor, o que, em conjunto com as dificuldades financeiras evidenciadas nos presentes autos e com as limitações administrativas comuns a municípios de pequeno porte, como no presente caso, em que se trata de população estimada de 7.217 habitantes[1], permite, a conversão da falha, excepcionalmente, em recomendação de ressalva das contas.

Destaco que a tese ora apresentada segue a jurisprudência desta Corte de Contas, que, em matéria relacionada, diante de inconsistências de baixa materialidade em contribuições previdenciárias e na ausência de dolo ou má-fé do gestor, por aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entende possível converter a falha em recomendação de ressalva das contas:

Em que pese o entendimento diverso da Unidade Técnica, não se verifica, no caso concreto, efetivo “descontrole orçamentário e financeiro da entidade”, mas, nos termos apontados pela defesa, não contraditados na instrução, falha pontual, referente à necessidade de remanejamento de recursos, para suplementação de rubrica efetiva. Além disso, muito embora tenha havido o pagamento de encargos moratórios, no valor de R\$ 2.145,63, esse montante não se mostra suficiente para impedir a conversão do item em ressalva, afastando-se a responsabilidade do gestor pelo seu ressarcimento, haja vista que, além de ser a única irregularidade apontada, não implicou em nenhuma mácula à gestão orçamentária, conforme analisado a f. 4/7 da peça nº 52, que aponta um resultado financeiro superavitário, de 21,72%, ao final do exercício de 2013, ora em julgamento. (Acórdão nº 5975/16-1ªC)

Já em relação às imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, cujo valor somou R\$ 4.583,14 (quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e quatorze centavos), entendemos tal montante, relativo aos juros de mora cobrados pelo INSS, não são frutos de atos de má-fé ou locupletamento ilícito por parte do Responsável pelas Contas. Ademais, tais verbas foram destinadas e pagas à Autarquia Federal (INSS) e, mesmo que de forma indireta, permaneceram no Erário. Observamos, ainda, que tal posicionamento guarda relação com outras decisões dessa Corte de Contas, a exemplo do Acórdão – 4489/15, processo nº 255200/14. (Acórdão nº 4487/16-1ªC, Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Em que pese o Recolhimento em Atraso de Contribuições Devidas ao INSS, entendemos que o valor apontado pela Unidade Técnica, relativo aos juros de mora cobrados pelo INSS, não são frutos de atos de má-fé ou locupletamento ilícito por parte do Responsável pelas Contas. Ademais, tais verbas foram destinadas e pagas à Autarquia Federal (INSS) e, mesmo que de forma indireta, permaneceram no Erário. Observamos, ainda, que tal posicionamento guarda relação com outras decisões dessa Corte de Contas, a exemplo do Acórdão – 4489/15, processo nº 255200/14. Dessa forma, entendemos que cabe a regularização do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa e ressarcimento. (Acórdão de Parecer Prévio nº 140/16-1ªC, Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Dessa forma, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para, no mérito, dar provimento ao recurso em relação ao presente item e converter a falha em recomendação de ressalva das contas.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Mauro Alberto Slongo, Prefeito do Município de Luiziana no exercício de 2017, para no mérito dar-lhe provimento a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 174/2020 da Primeira Câmara (peça 45) e converter em ressalva das contas as seguintes falhas:

3.1. divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; e

3.2. ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Mauro Alberto Slongo, Prefeito do Município de Luiziana no exercício de 2017, para no mérito dar-lhe provimento a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 174/2020 da Primeira Câmara (peça 45) e converter em ressalva das contas as seguintes falhas:

a. divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; e

b. ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/luiziana/panorama>. Consultado em: 06/09/2022.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: -561388/17

ASSUNTO: - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: - MUNICÍPIO DE KALORÉ

INTERESSADO: - CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ, EDMILSON LUIS STENCEL, GERALDO DONIZETE DE SOUZA, MUNICÍPIO DE KALORÉ, ROZE MARLI DAVANÇO MERCURIO, WASHINGTON LUIZ DA SILVA, WILSON DE SOUZA OLIVO JÚNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR: - WILSON DE SOUZA OLIVO JÚNIOR

RELATOR: - CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1886/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária. Município de Kaloré e Câmara Municipal de Kaloré. Lei de fixação dos subsídios do prefeito e do vice-prefeito para a gestão 2017-2020. Regularidade com ressalva, recomendação e encaminhamento.

I – RELATÓRIO DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade[1] proposta pela antiga Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, em razão do pagamento, ao prefeito e ao vice-prefeito do Município de Kaloré, de subsídios acima do valor devido, visto que a Lei Municipal nº 14/2016[2], que fixou sua remuneração para a legislatura 2017-2020, não foi submetida à sanção do Chefe do Poder Executivo, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal.

Foram identificadas as seguintes irregularidades:

Achado 1: ato fixatório não obedeceu ao processo legislativo;

Achado 2: reincidência de irregularidade na forma de fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo do Município de Kaloré, não cumprimento da recomendação da unidade técnica durante a legislatura 2013-2016 e valor do subsídio arbitrado como devido para prefeito e vice-prefeito a ser praticado na legislatura 2017-2020;

Achado 3: valores recebidos indevidamente a título de subsídios no exercício de 2017.

A responsabilidade foi imputada aos Senhores Washington Luiz da Silva (achados 1, 2 e 3) e Edmilson Luiz Stencel (achados 1 e 3), respectivamente, prefeito e vice-prefeito do município.

Na inicial, a equipe de fiscalização requereu a suspensão dos valores que vinham sendo praticados, arbitrando-se como subsídio válido para a legislatura 2017-2020 aqueles fixados pela Lei Municipal nº 6/2013[3] para a legislatura 2013-2016.

Por meio do Despacho nº 1783/17-GCILB[4], o feito foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária e a tutela de urgência, denegada. Além disso, foi determinado o retorno dos autos à unidade técnica para, “com base nas atribuições fixadas no Regimento Interno da Câmara e na específica condução do procedimento em questão, (...) apontar o(s) agente(s) político(s) que conduziu(ram) o ato ao arripio da forma constitucional”.

Na Informação nº 264/20[5], a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM apresentou o nome dos agentes políticos responsáveis pelo Poder Legislativo Municipal no decorrer da legislatura 2017-2020.

Mediante o Despacho nº 536/20-GCILB[6], inferiu-se que a Coordenadoria não havia dado atendimento ao Despacho nº 1783/17-GCILB, diante do que os autos foram novamente encaminhados à CGM, com o destaque de que, caso a unidade técnica concluísse pela responsabilidade de outros agentes além dos já apontados na comunicação de irregularidade originariamente proposta, deveria promover o aditamento da peça inaugural.

Pela Instrução nº 1013/20-CGM[7], a Coordenadoria apresentou aditamento à comunicação de irregularidade, para incluir, como interessada, a Câmara Municipal de Kaloré e, como responsáveis, os seguintes agentes:

a) em relação ao achado 1:

- Senhor Geraldo Donizete de Souza, que, na qualidade de presidente da Câmara Municipal à época, assinou a lei de fixação dos subsídios em questão;
- Senhor Wilson de Souza Olivo Júnior, assessor jurídico da Câmara Municipal, que emitiu parecer pela desnecessidade da sanção do prefeito na hipótese;

b) em relação ao achado 2:

- Senhora Roze Marli Davanço Mercurio, controladora interna do Poder Executivo, que, juntamente com o gestor municipal, respondeu ao APA nº 91, referente à legislatura 2013-2016, no qual haviam sido sugeridas medidas para regularização da situação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 405/20-3PC[8], requereu a citação dos responsáveis.

Por intermédio do Despacho nº 769/20-GCILB[9], o aditamento foi recebido para inclusão dos novos agentes responsabilizados, determinando-se a citação dos interessados.

A Câmara Municipal de Kaloré, por seu representante legal, Senhor Geraldo Carlos Massocatto, e os Senhores Geraldo Donizete de Souza e Wilson de Souza Olivo Júnior apresentaram defesa conjunta às peças 40-41. O Município de Kaloré, por seu prefeito, Senhor Washington Luiz da Silva, e a Senhora Roze Marli Davanço Mercurio pronunciaram-se, respectivamente, às peças 45 e 48-50. Já o Senhor Edmilson Luiz Stencel deixou transcorrer o prazo sem manifestação[10].

As peças 55-57, os Senhores Geraldo Donizete de Souza e Wilson de Souza Olivo Júnior apresentaram nova manifestação.

Em análise conclusiva, a CGM emitiu a Instrução nº 2125/21[11], na qual opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa aos Senhores Washington Luiz da Silva e Geraldo Donizete de Souza e imputação de débito aos Senhores Washington Luiz da Silva e Edmilson Luiz Stencel.

No Parecer nº 587/21-3PC[12], o órgão ministerial manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, sem emissão de determinação ou aplicação de sanção.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Inicialmente, cabe registrar que este feito está sendo levado a julgamento quase cinco anos após a sua instauração, tendo permanecido, injustificadamente, metade desse período na unidade técnica para atendimento do Despacho nº 1783/17-GCILB[13].

Referido despacho havia encaminhado os autos à antiga Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM para, “com base nas atribuições fixadas no Regimento Interno da Câmara e na específica condução do procedimento em questão, (...) apontar o(s) agente(s) político(s) que conduziu(ram) o ato ao arripio da forma constitucional”.

O expediente foi remetido àquela unidade em 10/10/2017 e retornou ao gabinete deste relator tão somente em 23/04/2020. Além disso, com a Informação nº 264/20[14], a atual Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM apenas indicou o nome dos Presidentes da Câmara Municipal de Kaloré entre 2015 e 2018, ou seja, não cumpriu devidamente a diligência determinada, conforme salientado no Despacho nº 536/20-GCILB[15].

Não se pode conceber que a unidade técnica demore tanto tempo para apurar um item de baixa complexidade, como no caso, em que foi solicitado o mero apontamento do agente político responsável pelo ato reputado ilegal.

Malgrado o considerável volume de trabalho das unidades técnicas, é preciso reconhecer que esse tipo de falha pode acabar contribuindo decisivamente para que os prazos prescricionais sejam alcançados.

O fato, portanto, deve ser levado ao conhecimento dos gestores da CGM e da Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF para as providências de suas competências, a fim de que a recorrência dessa falha seja evitada.

Feito esse registro, adentro o mérito da presente tomada, cujas irregularidades decorrem do pagamento, em favor do prefeito e do vice-prefeito do Município de Kaloré na gestão 2017-2020, de subsídios acima do valor devido, em razão da invalidade da lei de fixação.

Passo, pois, à análise dos achados indicados pela unidade técnica.

2.1. ATO FIXATÓRIO NÃO OBEDECEU AO PROCESSO LEGISLATIVO

Consoante relatado na inicial, a Lei Municipal nº 14/2016[16], que fixou, para a legislatura 2017-2020, subsídios de R\$ 12.000,00 em favor do prefeito e de R\$ 5.400,00 em favor do vice-prefeito, foi promulgada pelo Presidente do Legislativo sem passar pela sanção do Chefe do Poder Executivo.

Segundo a unidade técnica, a lei é inválida, porquanto não observou o disposto no art. 29, inciso V, e no art. 37, inciso X, da Constituição Federal[17], salientando que lei específica pressupõe obediência completa ao processo legislativo.

A Coordenadoria destacou, ademais, que não procedem os argumentos apresentados pelos responsáveis no Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA nº 2914[18] de que a Lei Orgânica do Município de Kaloré, em seus artigos 14 e 15[19], dispensa a obrigatoriedade de sanção do Chefe do Poder Executivo nos atos de fixação de subsídios do prefeito e do vice-prefeito, haja vista sua incompatibilidade com o art. 29, inciso V, c/c art. 37, inciso X e art. 66, da Constituição da República[20], não atendendo, assim, ao devido processo legislativo.

Na defesa, a Câmara Municipal de Kaloré e os Senhores Geraldo Donizete de Souza, presidente do Legislativo à época dos fatos, e Wilson de Souza Olivo Júnior, assessor jurídico da Câmara de Vereadores, aduziram que o projeto de lei foi aprovado pelo Plenário da Câmara e, quando retornou ao presidente, só lhe cabia cumprir o dispositivo do Regimento Interno da Casa que atribui ao presidente a responsabilidade de “fazer publicar os atos da Mesa Executiva, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as leis por ele promulgadas”, ressaltando que o desrespeito à lei faria o presidente incorrer em improbidade administrativa.

Argumentaram que o parecer emitido pelo advogado é meramente opinativo e não possui nenhum efeito vinculante e que sequer o parecer da Comissão de Justiça e Redação tem caráter definitivo e vinculante, pois pode ser rejeitado pelo Plenário, conforme art. 43, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal[21].

Sustentaram que, nos termos do art. 2º, § 3º, e do art. 32 da Lei Federal nº 8.906/1994[22], a responsabilização do advogado público depende da demonstração de que laborou com culpa ou de que cometeu erro grave, inescusável.

Alegaram que, a teor do art. 29, inciso V, da CF[23], o legislador constituinte foi omissivo quanto à observação, no âmbito municipal, do seu art. 66[24], em conjunto com os demais dispositivos aos quais faz referência.

Sublinharam que, segundo o art. 29 da Carta Magna[25], o município é regido por sua Lei Orgânica, que, no caso do Município de Kaloré, nunca foi alvo de qualquer tipo de declaração de inconstitucionalidade, assim como o Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Expuseram que a lei de fixação dos subsídios foi elaborada em consonância com os artigos 14 e 15, inciso VII, da Lei Orgânica[26], cuja redação segue o mesmo sentido dos artigos 48 e 49, inciso VIII, da Constituição Federal[27], que estabelecem a competência exclusiva do Congresso Nacional para fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente, não exigindo sanção presidencial.

Arguiram que a Câmara Municipal não foi notificada da irregularidade da lei de fixação dos subsídios referentes à legislatura 2013-2016, para a qual a unidade técnica, no APA nº 91, acatou como válida a Lei Municipal nº 6/2013[28], não sancionada pelo prefeito, com a recomendação de alteração da Lei Orgânica. Desse modo, asseveraram não ter o Legislativo agido com dolo intencional nem com má-fé ao elaborar a lei de fixação de subsídios do Executivo Municipal.

Destacaram que os limites constitucionais dos valores dos subsídios foram respeitados, encontrando-se nos mesmos patamares dos municípios vizinhos.

Justificaram que os subsídios do prefeito, em 2016, foram fixados em R\$ 12.000,00 para possibilitar a contratação de médicos, visto que nenhum servidor pode ter salário maior do que a remuneração do chefe do Executivo municipal.

Afirmaram que a Câmara sempre seguiu as orientações do Tribunal de Contas e que será apresentado projeto de lei objetivando a alteração da Lei Orgânica e outro alterando o Regimento Interno.

Ponderaram, finalmente, que, como no APA nº 91 o Tribunal considerou válida a lei de fixação dos subsídios, por ter seguido a Lei Orgânica, e acatou as justificativas apresentadas pelo Poder Executivo, deve, nesse momento, ser dada à Câmara de Vereadores a mesma oportunidade de alterar sua legislação, sanando definitivamente o vício, bem assim deve ser considerada válida a Lei nº 14/2016[29], julgando-se a presente tomada regular com ressalva, de modo a conferir isonomia com relação ao tratamento dado ao município.

Em manifestações complementares, os interessados acrescentaram que a Constituição Federal em nenhum momento determina que a lei de fixação dos subsídios do prefeito e do vice-prefeito seja sancionada pelo Chefe do Poder Executivo ou que o processo legislativo federal seja aplicável aos municípios, tendo, ao contrário, dado autonomia aos entes municipais para legislar sobre assuntos de interesse local.

Reiteraram que o processo legislativo está de acordo com as disposições da Carta Magna, da Lei Orgânica (artigos 14 e 15[30]) e do Regimento Interno da Câmara (artigos 20, parágrafo único, inciso IV, e 219[31]).

Noticiaram, por fim, que a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Casa de Leis foram alterados, adequando o processo legislativo municipal ao federal. O Município de Kaloré e o Senhor Washington Luiz da Silva asseveraram ser incontroverso que a lei questionada observou a iniciativa, pois a sua proposição partiu da própria Câmara Municipal.

Salientaram que o valor fixado é condizente com os limites impostos nos artigos 37, inciso XI, e 39, § 4º, da Constituição Federal[32].

Alegaram que a fixação do subsídio para a gestão 2017-2020 foi feita por lei específica, com sanção tácita do prefeito, que não a vetou nem a sancionou, sendo o próximo passo a promulgação, realizada pelo Presidente da Câmara.

Sustentaram que o vício poderia ter sido rechaçado ou derrubado por iniciativa do próprio Chefe do Poder Executivo em 2016, se assim entendesse como irregular, mas não o fez, e que, ao não se opor acerca da lei criada, o prefeito convalidou o ato, de tal forma que a ausência de contestação de sua parte traduz, juridicamente, uma sanção tácita.

Afirmaram que este Tribunal já decidiu acerca do tema no Acórdão nº 465/12-STP[33] e que a iniciativa do Poder Legislativo para a proposição da lei é o destaque de todo processo de fixação de subsídio de prefeitos, sendo a sanção ou promulgação, como consequência do ato, o menor destaque numa análise de legalidade.

Argumentaram que o erro formal não caracteriza uma nulidade ou ilegalidade, pois, caso a lei aprovada fosse enviada ao Poder Executivo para sanção, ela seria sancionada ou vetada e, caso vetada, o veto poderia ser derrubado e a lei, promulgada pelo presidente da Câmara Municipal, ou seja, o ápice seria a promulgação pelo presidente do Legislativo, fato que ocorreu na hipótese, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores e da Lei Orgânica do município.

Requereram, destarte, que a promulgação da Lei Municipal nº 14/2016[34] seja considerada como ato legal e válido, que os valores aprovados sejam considerados válidos, por não haver má-fé ou dano ao erário e porque a proposição e procedimentos foram realizados em conformidade com a Constituição Federal, com o Regimento Interno da Câmara e com a Lei Orgânica do município, e que não sejam aplicadas multas ou determinada a devolução de valores.

Na instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM explanou que a fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo municipal se dá por lei específica, em sentido estrito, formal, e não por qualquer outro ato legislativo que não cumpra os requisitos e as formalidades de uma lei específica.

Discorreu que a autorização para fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo da União por meio de decreto legislativo é norma específica aplicável somente ao caso exposto na Constituição Federal (artigos 48 e 49, inciso VIII[35]), constituindo exceção à norma geral exposta no art. 37, inciso X[36], e que a Lei Orgânica do município não tem o condão de criar a mesma exceção ao mandamento constitucional.

Aduziu não ser possível invocar o processo legislativo aplicável à União para a realidade municipal por simples simetria, porquanto a Constituição da República foi específica em dispensar a sanção do chefe do executivo para o caso da fixação a remuneração dos agentes políticos da União.

Inferiu, destarte, não haver que se falar em sanção tácita.

Assinalou que a Lei Orgânica municipal dispõe que o presidente da Câmara representa o Poder Legislativo (art. 22, § 2º[37]) e que, portanto, cabia-lhe fazer cumprir o mandamento constitucional, submetendo a fixação do subsídio à sanção do Chefe do Poder Executivo.

Em relação à alteração da Lei Orgânica, salientou que, como a irregularidade decorre de desobediência à norma constitucional, com impossibilidade de retorno ao status quo ante, é ela insanável, conforme a Súmula nº 8 desta Corte, não podendo dita alteração ser admitida como saneamento dos achados.

Concluiu, dessa feita, pela irregularidade do item, afastando tão somente a responsabilidade do Senhor Edmilson Luiz Stencel, vice-prefeito, eis que os atos de encaminhamento para sanção e de sanção são de responsabilidade do presidente da Câmara de Vereadores e do prefeito, respectivamente.

O órgão ministerial, por sua vez, entendeu que as contas devem ser julgadas regulares com ressalva, sem determinação e sem sanção.

Para tanto, considerou que, como no APA nº 91, a orientação administrativa bastou para corrigir o equívoco, cabe, no presente caso, o uso da mesma força.

Afirmou não haver indícios de lesão ao erário ou ao interesse público por meio da fixação dos subsídios, mas apenas descumprimento de uma formalidade do procedimento.

Reputou desproporcional a aplicação de multa aos agentes envolvidos e ao advogado parecerista, pois não se pode sustentar a ocorrência de erro grosseiro, uma vez que, a princípio, a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara não exigiam a sanção da lei pelo prefeito.

Avaliou que o Legislativo municipal demonstrou ser diligente e já providenciou a alteração das normas locais a fim de atender à inclinação deste Tribunal, de modo que a irregularidade restou devidamente dirimida.

Divergindo do posicionamento do Ministério Público de Contas, acompanho a instrução da unidade técnica.

Assim dispõem o art. 29, inciso V, e o art. 37, inciso X[38], da Constituição Federal, na redação lhes conferida pela Emenda Constitucional nº 19/1998:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;” (grifos nossos)

Da leitura desses dispositivos, infere-se que a fixação do subsídio do prefeito e do vice-prefeito demanda a edição de lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal. Na hipótese dos autos, a Câmara de Vereadores bem exerceu sua iniciativa privativa ao propor projeto de lei para a fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo municipal.

Entretanto, dito projeto, após aprovado pelo Legislativo, não foi submetido ao prefeito para sanção ou veto, etapa esta constitutiva da lei e que não poderia ter sido suprimida.

Com efeito, a sanção é pressuposto de existência da lei, em sentido estrito. Nesse viés, o processo de sua formação exige a participação do Poder Executivo, verificada no momento em que o projeto lhe é enviado para sanção ou veto. A sua concordância com a deliberação legislativa transforma o projeto em lei, conforme os ensinamentos de Manoel Gonçalves Ferreira Filho[39]:

“A sanção é que transforma o projeto aprovado pelo Legislativo em lei. Por ela, fundem-se as duas vontades, a do Congresso e a do Presidente, de cuja conjunção o constituinte quis que resultasse a lei ordinária. Só pela sanção é que se aperfeiçoa o processo de elaboração desse tipo de ato normativo, em nosso Direito. É operação integradora da feitura da lei, conforme unanimemente reconhece a doutrina. E isso se vê bem patente no art. 66, caput, da Constituição, onde se dispõe que ‘a Câmara na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.’”

Disso decorre que a sanção não é formalidade de somenos importância, mas sim etapa essencial de criação da lei.

Na ausência de observância a essa fase do processo legislativo, resta, tão somente, depreender, no caso em análise, a inexistência da lei, stricto sensu, no mundo jurídico, podendo ser conferido ao ato, tão somente, o status de resolução ou de decreto legislativo.

Contudo, como a Constituição da República exige que os subsídios do prefeito e do vice-prefeito sejam fixados por lei formal e específica, não pode ser admitido como válido decreto legislativo ou resolução que verse sobre o tema.

A esse respeito, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

“AÇÃO POPULAR. LIMINAR PARA A SUSPENSÃO DE ‘DECRETO LEGISLATIVO’ INQUINADO DE LESIVO AO ERÁRIO. AUMENTO DE SUBSÍDIO DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. MATÉRIA A SER DISCIPLINADA POR ‘LEI’ DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE. DECISÃO CORRETA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ADVENTO DE LEI MUNICIPAL A DISCIPLINAR OS TAIS SUBSÍDIOS. IRRELEVÂNCIA. ‘DECRETO LEGISLATIVO’ NÃO REVOGADO PELA ‘LEI’ E QUE AINDA SE MOSTRARIA INVÁLIDO. PRETENSÃO DA AÇÃO POPULAR AINDA EXISTENTE. ADEMAIS, (‘OBTER DICTUM’) VISLUMBRE DE QUE A PRÓPRIA LEI NÃO SE APLICARIA À LEGISLATURA ATUAL. PRECEDENTES DO STF NESSE SENTIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

A ‘Lei’ não revoga o ‘Decreto Legislativo’, pois não há combate de hierarquia, temporalidade ou especialidade entre espécies diversas de ato normativo. O que há é que cada espécie há de incidir em determinado campo de atuação constitucionalmente previsto, daí se retirando a validade ou não de cada uma delas.”[40]

Importa consignar que, ao contrário do que alega a defesa, o processo legislativo não constitui matéria a ser regulamentada pela lei orgânica do município de acordo com o interesse local. O formato estabelecido na Constituição da República é, pelo princípio da simetria, de observância obrigatória por todos os entes federados.

Nesse sentido:

“As normas relativas ao processo legislativo, notadamente aquelas que concernem à iniciativa legislativa, são de observância obrigatória por estados, Distrito Federal e municípios, por força do princípio da simetria.”[41]

Além do mais, é assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal[42] que o art. 29, inciso V, da Carta Magna[43] é norma de eficácia plena e autoaplicável.

Assim, no caso em tela, competiria à Câmara Municipal a iniciativa da lei, formal e específica, para fixação dos subsídios do prefeito e do vice-prefeito, seguindo-se o rito estabelecido nos artigos 61 e seguintes da Constituição Federal[44], inclusive quanto ao envio do projeto de lei ao Chefe do Poder Executivo para sanção (art. 66, caput[45]).

Sobreleva notar que o já mencionado art. 29, inciso V, na redação que lhe conferiu a EC nº 19/1998[46], atribui à Câmara Municipal a competência para a iniciativa de lei, e não para dispor sobre o tema, pois não faz sentido falar em iniciativa legislativa para ato que possa ser produzido internamente, sem a necessidade de participação de outro Poder.

Destarte, em se tratando de assunto para o qual a Constituição expressamente determinou a sua veiculação mediante lei, a apreciação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo é etapa que não pode ser desprezada.

É exatamente a hipótese dos autos, visto que, a partir da reforma implementada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, restou estabelecido o princípio da reserva de lei para a fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo municipal, exigindo-se, para tanto, a edição de lei formal e específica, por intermédio do processo legislativo correspondente.

Eis o entendimento desta Corte de Contas:

“Consulta – Prefeitura Municipal de São João do Triunfo – Fixação dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo. Princípio da Anterioridade. Não subsunção pelos agentes do Poder Executivo. Possibilidade desde que obedecidos os trâmites legais devidos, em especial o princípio a reserva legal e a iniciativa privativa da Câmara Municipal.”[47]

Não procede o argumento do então Presidente da Câmara Municipal de Kaloré, Senhor Geraldo Donizete de Souza, de que, com a aprovação do projeto de lei pelo Plenário, somente lhe cabia realizar a publicação, como previsto no Regimento Interno da Casa:

"Art. 20º - O Presidente é o representante da Câmara Municipal nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas.

Parágrafo Único: - Compete privativamente ao Presidente da Câmara:

(...)

V – fazer publicar os atos da Mesa Executiva, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as leis por ele promulgadas;"

Isso porque competia-lhe fazer publicar a lei por ele promulgada, o que somente seria admissível na hipótese prevista no inciso anterior do dispositivo acima transcrito:

"IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não foram promulgados pelo Prefeito Municipal;" (grifos nossos)

Porém, como visto, o projeto de lei, em afronta ao próprio Regimento Interno da Câmara (art. 217, caput[48]), sequer foi submetido à deliberação do Poder Executivo Municipal.

Também não há que se falar em sanção tácita, porquanto esta somente ocorre com o decurso do prazo de 15 dias após o envio do projeto de lei ao Chefe do Poder Executivo sem que haja sua expressa manifestação (art. 66, § 3º, CF[49]), etapa que, no caso, restou suprimida.

Igualmente improcedente a arguição de que a Lei Orgânica, com base na qual foi elaborada a lei de fixação dos subsídios, segue a redação dos artigos 48 e 49, inciso VIII, da Constituição Federal[50], haja vista que, de acordo com a Carta Magna, a inexistência de sanção aplica-se exclusivamente aos atos de fixação dos subsídios dos agentes políticos federais.

Quanto ao tema, é elucidativa a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello[51]:

"Não há simetria quanto ao instrumento jurídico pelo qual se fixam os subsídios dos agentes políticos de União, Estados e Municípios. Os do Presidente da República, Vice e ministros de Estado (art. 49, VIII), assim como os dos senadores e deputados federais, são estabelecidos por decreto legislativo do Congresso Nacional (art. 49, VII). Inversamente, os subsídios dos governadores, dos vices e dos secretários de Estado são-lhe por lei (art. 28, § 2º), tal como os dos deputados estaduais (art. 27, § 2º), dos prefeitos, vices e secretários municipais (art. 29, V). Somente os subsídios de vereadores é que são fixados por decreto legislativo das respectivas Câmaras (art. 29, VI)."

Frise-se, ademais, que a posterior alteração da Lei Orgânica, operada por intermédio da Emenda nº 1/2020, de 02/09/2020[52], que revogou o inciso VII do art. 15[53] e acrescentou o inciso X ao art. 14[54], não tem o condão de regularizar a inconformidade havida na fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal para a gestão 2017-2020, a qual se perpetuou durante toda a legislatura, com a aplicação da Lei nº 14/2016[55], editada às margens das normas constitucionais.

Por tais motivos, diante da violação ao disposto nos artigos 29, inciso V, e 37, inciso X, e 66, caput, da Constituição Federal[56], é manifesta a irregularidade do apontamento.

A responsabilidade deve recair sobre o então Presidente da Câmara Municipal de Kalorê, Senhor Geraldo Donizete de Souza, que deixou de enviar o projeto de lei ao prefeito para sanção, na forma estabelecida pelo art. 66 da Constituição Federal[57].

Nesse aspecto, tenho que a ausência de notificação da Câmara de Vereadores sobre a irregularidade já sinalizada no âmbito do APA nº 91 – que teve por objeto a indevida fixação dos subsídios referentes à legislatura 2013-2016 por meio de decreto legislativo, sendo considerada válida, pela unidade técnica, a posterior edição de lei com efeitos retroativos, mesmo sem a sanção do prefeito[58] – não justifica o descumprimento de norma constitucional expressa.

Não se pode admitir que o agente político responsável pela condução dos trabalhos da Casa de Leis não tenha conhecimento ou mesmo deixe de aplicar as regras estabelecidas na Lei Maior. Dessa forma, eventual ausência de dolo não afasta a sua responsabilidade.

Vale destacar que, ao deixar de encaminhar o projeto de lei para sanção do prefeito, o presidente da Câmara de Vereadores violou as normas do próprio Regimento Interno da Casa, consubstanciadas no art. 20, inciso IV, e no art. 217, caput[59], conforme já mencionado.

Deve ser responsabilizado, também, o Senhor Wilson de Souza Olivo Junior, que, na condição de assessor jurídico da Câmara Municipal, emitiu parecer pela desnecessidade da sanção do prefeito para a edição da lei de fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo.

Em seu parecer[60], o assessor assim se manifestou:

No que se refere à competência legislativa, o Art. 29, V da Constituição Federal, é preciso quando estabelece que os subsídios do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal.

No mesmo sentido da Constituição Federal, temos a Lei Orgânica do Município, que em seu art. 15, VII, determina que é **competência exclusiva** desta Casa de Leis a fixação dos referidos subsídios.

Ressalta-se ainda que, de acordo com o art. 14 da Lei Orgânica, é desnecessária a sanção do Prefeito para projetos de Lei de competência privativa da Câmara Municipal, o que ocorre no presente caso.

Note-se que, ao citar o art. 29, inciso V, da Constituição Federal[61], o parecerista faz referência à necessidade de edição de lei, ressaltando a iniciativa da Câmara. Porém, em seguida, volta-se exclusivamente à Lei Orgânica Municipal, para, com base em sua defasada redação, recomendar a desnecessidade de sanção do prefeito na hipótese.

Ainda que se alegue o caráter meramente opinativo do parecer jurídico, é inegável a sua relevância na orientação quanto à legalidade na tramitação do projeto. Desse modo, a ativa participação do assessor jurídico no processo legislativo atrai a sua responsabilidade pelo ato emanado.

Evidencia-se, ademais, o erro grosseiro do parecerista, que, calcado tão somente na letra da Lei Orgânica do Município, deixando, inclusive, de alertar o Legislativo sobre a desatualização da redação do diploma municipal a partir da Emenda Constitucional nº 19/1998, desconsiderou o princípio da reserva legal para a matéria, bem como o devido processo legislativo instituído na Carta Maior.

Assim, embora a deliberação legislativa competisse ao Plenário da Câmara de Vereadores, a manifestação do assessor jurídico não pode ser tomada como mero opinativo, dada a sua indiscutível capacidade de influenciar o gestor quanto ao correto processo de criação da lei.

Responsável, ainda, o Senhor Washington Luiz da Silva, prefeito municipal de 2013 a 2020, porquanto estava indubitavelmente ciente da edição do ato normativo que fixou os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo para a gestão 2017-2020 sem a sua apreciação, tanto por ser beneficiário direto da lei quanto por ter recebido, no APA nº 91, a recomendação de que a fixação dos subsídios nas legislaturas futuras deveria observar a necessidade de sanção do Executivo.

Vale ressaltar que o prefeito, mesmo possuindo competência para propor a alteração da Lei Orgânica do Município de Kalorê (art. 27, inciso II[62]), deixou de tomar qualquer iniciativa nesse sentido, contribuindo, dessa forma, para a repetição do erro que já havia sido cometido pelo Poder Legislativo na fixação dos subsídios para a gestão anterior.

Nessa linha, entendendo que deve responsabilizada, também, a Senhora Roze Marli Davação Mercurio, controladora interna do Poder Executivo, que, juntamente com o gestor municipal, tomou ciência da inconformidade assinalada no APA nº 91, mas deixou de adotar medidas com vistas a cobrar dos agentes políticos competentes o cumprimento da norma constitucional ou, ao menos, a alteração da Lei Orgânica a tempo de evitar a reincidência da irregularidade na fixação dos subsídios para a gestão 2017-2020.

Desse modo, a conduta omissiva da controladora interna acarreta sua responsabilidade pelo ato irregular, nos termos do art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

"Art. 6º Os responsáveis pelo controle interno, ou na falta destes, os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão imediato conhecimento ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do órgão de controle interno competente indicará as providências adotadas para:

I – corrigir a ilegalidade ou a irregularidade apurada;

II – ressarcir o eventual dano causado ao erário;

III – evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º Verificada em inspeção ou auditoria, ou no julgamento das contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenham sido comunicadas tempestivamente ao Tribunal, e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas em lei."

Deixo de responsabilizar o vice-prefeito, Senhor Edmilson Luiz Stencil, pela irregularidade na fixação dos subsídios, visto não ser a autoridade competente para a sanção nem para a apresentação de proposta de alteração da Lei Orgânica Municipal.

Destarte, deve ser aplicada aos Senhores Geraldo Donizete de Souza, Wilson de Souza Olivo Junior e Washington Luiz da Silva e à Senhora Roze Marli Davação Mercurio, de forma individual, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[63].

2.2. REINCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA FORMA DE FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE KALORÊ, NÃO CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA DURANTE A LEGISLATURA 2013-2016 E VALOR DO SUBSÍDIO ARBITRADO COMO DEVIDO PARA PREFEITO E VICE-PREFEITO A SER PRATICADO NA LEGISLATURA 2017-2020

Esse achado diz respeito à orientação contida no APA nº 91, relativo à fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo para a gestão 2013-2016, no qual a unidade técnica havia recomendado que, nas próximas legislaturas, fosse observado o disposto nos artigos 29, inciso V, 39, § 4º, e 66 da Constituição Federal[64].

Consoante já salientado, dita recomendação, dirigida ao prefeito e à controladora interna do Poder Executivo do Município de Kalorê, não foi atendida.

Considerando que a questão já foi abordada no item anterior, com as devidas responsabilizações, entendo, em corroboração ao opinativo da CGM, que o presente achado restou absorvido pelo achado 1, motivo pelo qual fica prejudicada a sua análise.

2.3. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE SUBSÍDIOS

Quanto ao ponto, a exordial destacou que a inaplicabilidade da Lei Municipal nº 14/2016[65], conforme relatado no achado 1, redundou na irregularidade das remunerações percebidas na legislatura 2017-2020, nos montantes de R\$ 12.000,00 para o prefeito e de R\$ 5.400,00 para o vice-prefeito.

A Coordenadoria considerou como correto o valor devido no mês de dezembro da legislatura anterior, reputando válidos os subsídios fixados pela Lei Municipal nº 6/2013[66], correspondentes a R\$ 7.812,00 para o prefeito e R\$ 3.500,00 para o vice-prefeito.

Importa consignar que a irregularidade na fixação dos subsídios pela Lei Municipal nº 14/2016[67] já foi reconhecida quando da análise do achado 1. Desse modo, é indevido o recebimento de valores com base na referida norma.

Registre-se que também a Lei Municipal 6/2013[68], editada para regularizar a situação apontada no APA nº 91, referente à fixação de subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo para a legislatura 2013-2016 por meio de decreto legislativo, não foi submetida à sanção do prefeito.

Não obstante, considerando que, na ocasião, a unidade técnica opinou pela baixa do achado[69], mostra-se razoável reputar como devidos os subsídios pagos no mês de dezembro de 2016, adotando-os como parâmetro para a gestão 2017-2020, em conformidade com a manifestação da Coordenadoria.

Resta, portanto, configurada, nos termos do art. 89, § 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[70], a existência de lesão ao erário, devendo o apontamento ser considerado irregular e a diferença havida entre os subsídios recebidos na gestão 2017-2020 e aqueles considerados corretos, ressarcida aos cofres públicos.

Assim, consoante os cálculos realizados pela CGM na instrução conclusiva[71], compete ao Senhor Washington Luiz da Silva a devolução ao município da quantia de R\$ 201.024,00 e ao Senhor Edmilson Luiz Stencil a restituição do montante de R\$ 91.200,00, corrigidos monetariamente desde cada pagamento indevido e acrescidos dos encargos legais.

Além da responsabilidade individual pelos valores acima descritos, fixo, nos termos do Prejulgado nº 5[72], a responsabilidade solidária, na qualidade de ordenador da despesa, do Senhor Washington Luiz da Silva, prefeito municipal, pelo montante pago a maior ao Senhor Edmilson Luiz Stencel, vice-prefeito.

Por fim, sobre a totalidade da extrapolação verificada (R\$ 292.224,00), deve ser imposta ao gestor, Senhor Washington Luiz da Silva, multa proporcional ao dano, correspondente à totalidade da extrapolação verificada (R\$ 292.224,00), que arbitro em 10%, a teor do disposto nos artigos 85, inciso III, e 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[73].

III - VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[74], VOTO:

1) pela irregularidade do objeto da presente tomada de contas extraordinária, referente ao pagamento, em favor do prefeito e do vice-prefeito do Município de Kaloré na gestão 2017-2020, de subsídios acima do valor devido, em razão de:

a) ato fixatório (Lei Municipal nº 14/2016) não obedeceu ao processo legislativo, sob a responsabilidade do Senhor Geraldo Donizete de Souza, presidente da Câmara Municipal de Kaloré de 01/01/2015 a 31/12/2016, do Senhor Wilson de Souza Olivo Junior, assessor jurídico da Câmara Municipal de Kaloré, do Senhor Washington Luiz da Silva, prefeito do Município de Kaloré de 01/01/2013 a 31/12/2020, e da Senhora Roze Marli Davanço Mercurio, controladora interna do Poder Executivo do Município de Kaloré de 01/01/2010 a 31/12/2024;

b) valores recebidos indevidamente a título de subsídios, sob a responsabilidade do Senhor Washington Luiz da Silva, prefeito do Município de Kaloré de 01/01/2017 a 31/12/2020, e do Senhor Edmilson Luiz Stencel, vice-prefeito do Município de Kaloré de 01/01/2017 a 31/12/2020;

2) pela aplicação individual aos Senhores Geraldo Donizete de Souza, Wilson de Souza Olivo Junior e Washington Luiz da Silva e à Senhora Roze Marli Davanço Mercurio da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[75];

3) pela imposição ao Senhor Washington Luiz da Silva da devolução, em favor do Município de Kaloré, da quantia de R\$ 201.024,00, corrigida monetariamente desde cada recebimento indevido e acrescida dos encargos legais, em conformidade com o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[76];

4) pela imposição ao Senhor Edmilson Luiz Stencel da devolução, em favor do Município de Kaloré, da quantia de R\$ 91.200,00, corrigida monetariamente desde cada recebimento indevido e acrescida dos encargos legais, em conformidade com o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[77];

5) pela responsabilização solidária, nos termos do Prejulgado nº 5[78], na qualidade de ordenador da despesa, do Senhor Washington Luiz da Silva, pelos subsídios pagos a maior ao Senhor Edmilson Luiz Stencel (R\$ 91.200,00);

6) pela aplicação ao Senhor Washington Luiz da Silva de multa proporcional ao dano, sobre a totalidade da extrapolação verificada (R\$ 292.224,00), arbitrada em 10%, em consonância com os artigos 85, inciso III, e 89, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[79];

7) imediatamente, sem que se aguarde o prazo recursal, pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF para que seja registrada a ciência, pelos respectivos gestores, quanto à demora da unidade instrutória em dar atendimento ao Despacho nº 1783/17-GCILB[80], a fim de que a recorrência dessa falha seja evitada;

8) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[81] para os devidos fins.

IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada para analisar os atos de fixação dos subsídios dos agentes políticos do MUNICÍPIO DE KALORÉ (gestão 2017/2020)[82], por meio de Lei aprovada pela Câmara Municipal, que não foi submetida à sanção do Chefe do Executivo.

Com a devida vênia, ousamos dissentir da proposta apresentada pelo ilustre Relator, na esteira do opinativo Ministerial, especialmente no que se refere à irregularidade quanto ao pagamento de subsídios acima do valor devido, em favor do Prefeito e do vice-Prefeito daquele Município.

Inicialmente, consta da Comunicação de Irregularidade que "a Lei nº 14 de 29/09/2016 que fixou o subsídio do Prefeito (R\$ 12.000,00), do vice-Prefeito (R\$ 5.400,00), e dos Secretários Municipais (R\$ 3.900,00) para a legislatura 2017/2020 não atendeu ao processo Legislativo previsto no artigo 66, da CF/1988. Isto é, a Lei foi promulgada pelo Presidente do Legislativo, não passando pela sanção do Prefeito, sendo, portanto, inválida".

Compulsando os autos, verifica-se do contraditório apresentado pela Câmara Municipal de Kaloré (peça 40), que o projeto de Lei proposto, foi analisado pela Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento, tendo o parecer favorável de ambas as comissões, sendo encaminhado à votação da Câmara, posteriormente aprovado.

Conforme consta, verifica-se que a alteração legislativa percorreu o curso constitucional, conforme disposto no artigo 29, V, abaixo transcrito, uma vez que o Município de Kaloré possui, tanto Lei Orgânica, quanto Regimento Interno vigentes, cujas regras para fixação de remuneração dos agentes políticos estão plenamente delineadas.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Ademais, conforme consta do citado contraditório, a Lei Orgânica daquele Município foi criada com base nos artigos 48 e 49, VIII da Constituição Federal[83], com fiel reprodução dos termos utilizados, o que, já de antemão, com base no percurso traçado para viabilização da fixação dos novos subsídios, nos permite avistar a boa-fé dos agentes públicos.

Verifica-se da linha temporal traçada na Comunicação de Irregularidade, que a presente questão vem sendo objeto de análise e adequações por parte do Município, com base nas orientações desta Casa.

Inicialmente, na gestão de 2013/2016, o subsídio já havia sido fixado por meio de Decreto Legislativo nº 011/2012, sendo, após apontamento desta Corte, alterada sua formulação por meio da Lei Municipal nº 06/2013. Analisando o novo ato, a Unidade Técnica aponta (peça 3 – pg. 12) que "acatou como válida a Lei Municipal nº 06/2013 (não sancionada pelo Prefeito), porém emitiu a seguinte recomendação":

Recomendação: Diante das justificativas e da edição da Lei nº 06, de 22/10/13, observa-se que os subsídios (Legislatura 2013/2016) foram refinados, porém, mantidos os mesmos valores já autorizados através do Decreto Legislativo nº 11/12. Desse modo, opina-se pela baneira do achado, uma vez que o novo ato, em relação ao processo legislativo, obedeceu aos ditames previstos na Lei Orgânica Municipal (art. 15, VIII). Ressalta-se que tal matéria não está elencada entre aquelas que exigem a sanção do Prefeito (art. 14 da L.O.M.). Contudo, recomenda-se que na fixação de subsídios para as Legislaturas futuras seja observado na íntegra ao disposto nos artigos 29, V, 39, § 4º, e 66 (sanção do Executivo), da Constituição Federal, bem como seja promovido adequações à Lei Orgânica Municipal para que a mesma guarde conformidade com a Constituição Federal no que se refere à fixação de subsídios e processo legislativo. Conclusão: Subsídio devido em 01/01/13 Prefeito R\$ 7.812,00 e vice-Prefeito R\$ 3.500,00 (Lei nº 06/13).

Pois bem. Analisando a presente questão, com base no transcurso de tempo decorrido, bem como nas medidas adotadas pelos Poderes Executivo e Legislativo de Kaloré, há que se ponderar acerca da evolução legislativa à luz dos entendimentos emanados por esta Corte, ainda que por meio de APA – Apontamento Preliminar de Acompanhamento. Destaca-se que a própria Unidade Técnica admite e acata como válida a legislação anteriormente promulgada – de 2013, apontando tão somente uma recomendação à adequação do ato legislativo subsequente.

No decorrer, para a legislatura de 2017/2020, foi aprovada a Lei Municipal nº 14/2016, fixando novo subsídios ao prefeito e vice-prefeito para, cujo processo transcorreu dentro dos parâmetros fixados pela Lei Orgânica e Regimento Interno do Município. Não vislumbro, neste íterim, dolo, má-fé ou malversação dos recursos públicos, nem mesmo enriquecimento sem causa por parte dos gestores atingidos pelos novos subsídios fixados, que ensejem uma determinação de devolução de valores.

Conforme bem pontuado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer conclusivo nº 587/21 – 3PC, as recomendações exaradas pela Unidade Técnica, ao longo das gestões em análise, foram prontamente atendidas pelo Município, havendo tão somente o descumprimento de formalidade no procedimento adotado. Transcrevo trecho do entendimento ministerial exposto nos presentes autos:

Por ocasião da decisão da APA n. 91, esta Corte reafirmou os termos constitucionais e determinou a substituição do Decreto por Lei Municipal, o que foi prontamente atendido pelo Município de Kaloré ainda durante a legislatura de 2013/2016.

Na legislatura subsequente, 2017/2020, ao contrário do que afirma a CGM, não houve repetição do erro, já que a fixação dos subsídios efetivamente se deu por meio de lei municipal específica. Contudo, não houve a sanção do chefe do executivo.

Considerando que anteriormente a orientação administrativa bastou para corrigir o equívoco, entendemos que no presente caso cabe o uso da mesma força. Mesmo porque não há indícios de lesão ao erário ou ao interesse público por meio da fixação dos subsídios, mas apenas descumprimento de uma formalidade do procedimento. (sem grifos no original)

Soma a este entendimento, o comprometimento da Câmara Municipal, de adequação da legislação municipal – com a respectiva chancela do Chefe do Executivo, conforme orientação deste Tribunal de Contas, firmado na petição de contraditório acostada aos autos na peça 40 – pg. 08. Cito:

34. Contudo, esta Câmara sempre seguiu as orientações do Tribunal de Contas e, se a orientação neste caso é pela necessidade de sanção do prefeito na lei de fixação dos subsídios, informa-se antecipadamente que apresentaremos projeto de lei objetivando a alteração da Lei Orgânica e outro alterando o Regimento Interno, seguindo as determinações deste Tribunal.

35. Assim, com a mudança na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa, evitaremos erros futuros, adequando o processo legislativo municipal à Constituição Federal, conforme orientação deste Tribunal de Contas.

36. É certo que os objetivos deste Tribunal de Contas são os mesmos desta Câmara Municipal, exercer as funções de controle e fiscalização para garantir a efetividade, a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, na aplicação dos recursos públicos.

37. Por este motivo, faremos a alteração da L.O.M. e do Regimento Interno, reformando o processo legislativo de fixação dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito. (sem grifos no original)

Ademais, corrobora a boa-fé dos gestores a informação trazida em sua manifestação, acerca dos subsídios pagos a prefeitos e vice-prefeitos de cidade vizinhas e com estimativa habitacional similar ao Município de Kaloré, estando, os valores empregados à municipalidade fiscalizada, perfeitamente adequados às situações paradigmáticas[84].

Conforme já bem pontuado pelo duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o descumprimento de uma formalidade no procedimento de alteração legislativa, não parece justificativa razoável para a imposição de sanção demasiadamente gravosa aos interessados, uma vez que a Câmara Municipal se demonstrou diligente, providenciando alteração das normas locais com o fito de atender à inclinação deste Tribunal. Frise-se, neste aspecto, o comprometimento daquele Poder Legislativo em adequar a Lei Orgânica e Regimento Interno do Município para não incorrer em erros futuros.

Desta forma, analisando o presente feito à luz do princípio da razoabilidade, entendo que a sanção de devolução de valores incorreria em enriquecimento por parte da própria Administração Pública, uma vez que a inobservância de mera formalidade não invalida o ato praticado como um todo. Ao meu sentir, exige-se desta Corte de Contas o exercício adequado de sua competência, na medida em que o caso demanda, não podendo incorrer em excesso, ou insuficiência, face aos apontamentos analisados.

Entendo, portanto, pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando REGULARES com RESSALVA as contas analisadas, sem aplicação de sanção, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE KALORÉ e à CÂMARA MUNICIPAL para que, na fixação de subsídios para legislaturas futuras seja observado na íntegra ao disposto nos artigos 29, V, 39, §4º e 66, da Constituição Federal, bem como seja promovido as adequações necessárias à Lei Orgânica e Regimento Interno do Município, para que guardem conformidade com a Constituição Federal acerca da fixação de subsídios e processo legislativo.

CONCLUSÃO.

Dessa forma, dissentindo do Voto apresentado pelo douto Relator, proponho a PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando REGULARES as contas, com RESSALVA do objeto analisado, no que tange aos atos de fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo de KALORÉ (gestão 2017/2020), sem aplicação de sanção.

Pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE KALORÉ e à CÂMARA MUNICIPAL para que, na fixação de subsídios para legislaturas futuras seja observado na íntegra ao disposto nos artigos 29, V, 39, §4º e 66, da Constituição Federal, bem como seja promovido as adequações necessárias à Lei Orgânica e Regimento Interno do Município, para que guardem conformidade com a Constituição Federal acerca da fixação de subsídios e processo legislativo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

II – Dar PROCEDÊNCIA à presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando REGULARES as contas, com RESSALVA do objeto analisado, no que tange aos atos de fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo de KALORÉ (gestão 2017/2020), sem aplicação de sanção.

II - Expedir RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE KALORÉ e à CÂMARA MUNICIPAL para que, na fixação de subsídios para legislaturas futuras seja observado na íntegra ao disposto nos artigos 29, V, 39, §4º e 66, da Constituição Federal, bem como seja promovido as adequações necessárias à Lei Orgânica e Regimento Interno do Município, para que guardem conformidade com a Constituição Federal acerca da fixação de subsídios e processo legislativo.

III - Imediatamente, sem que se aguarde o prazo recursal, pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF para que seja registrada a ciência, pelos respectivos gestores, quanto à demora da unidade instrutória em dar atendimento ao Despacho nº 1783/17-GCILB, a fim de que a recorrência dessa falha seja evitada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela irregularidade, devolução de valores e aplicação de multas (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Peça 3.
2. P. 1-2 da peça 4.
3. P. 3-4 da peça 4.
4. Peça 11.
5. Peça 14.
6. Peça 15.
7. Peça 17.
8. Peça 18.
9. Peça 19.
10. Peça 51
11. Peça 58.
12. Peça 59.
13. Peça 11.
14. Peça 14.
15. Peça 15.
16. P. 1-2 da peça 4.
17. “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
(...)
V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
(...)
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

18. Peça 5.
19. “Art. 14 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta, para suas atribuições privativas, arts. 15 e 27, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
(...)
Art. 15 – é de competência exclusiva da Câmara:
(...)
VII – fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, observando o que dispõe o art. 107, Inciso VIII;”

20. “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
(...)
V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
(...)
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
(...)

21. “Art. 43” - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.
§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir ao Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer prosseguirá o processo de sua tramitação.”
22. “Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.
(...)
§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.
(...)
Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.”
23. “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
(...)
V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;”
24. “Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.”
25. “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
(...)
26. “Art. 14 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta, para suas atribuições privativas, arts. 15 e 27, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
(...)
Art. 15 – é de competência exclusiva da Câmara:
(...)
VII – fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, observando o que dispõe o art. 107, Inciso VIII;”
27. “Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:
(...)
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
(...)
VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;”
28. P. 3-4 da peça 4.
29. P. 1-2 da peça 4.
30. “Art. 14 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta, para suas atribuições privativas, arts. 15 e 27, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
(...)
Art. 15 – é de competência exclusiva da Câmara:
(...)
VII – fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, observando o que dispõe o art. 107, Inciso VIII;”
31. “Art. 20” - O Presidente é o representante da Câmara Municipal nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas.
Parágrafo Único: - Compete privativamente ao Presidente da Câmara:
(...)
IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não foram promulgados pelo Prefeito Municipal;
(...)
Art. 219 – Os projetos de resolução e de decreto legislativo, quando aprovados pela Câmara Municipal, e as leis com sanção tácita ou com rejeição de veto, serão promulgadas pelo Presidente do Legislativo Municipal. Parágrafo Único – A formula de promulgação a ser usada pelo Presidente é a seguinte: “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte...”
32. “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;
(...)
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
(...)
§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.”
33. Consulta nº 160655/11. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator, Heinz Georg Herwig, Caio Marcio Nogueira Soares e Hermas Eurides Brandão e Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Ivens Zschoerper Linhares.
34. P. 1-2 da peça 4.
35. “Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:
(...)
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
(...)
VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;”

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.”

21. “Art. 43” - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir ao Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer prosseguirá o processo de sua tramitação.”

22. “Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

(...)
§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

(...)
Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.”

23. “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
(...)
V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;”

24. “Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.”
25. “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
(...)
26. “Art. 14 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta, para suas atribuições privativas, arts. 15 e 27, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
(...)
Art. 15 – é de competência exclusiva da Câmara:
(...)
VII – fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, observando o que dispõe o art. 107, Inciso VIII;”
27. “Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:
(...)
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
(...)
VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;”
28. P. 3-4 da peça 4.
29. P. 1-2 da peça 4.
30. “Art. 14 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta, para suas atribuições privativas, arts. 15 e 27, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
(...)
Art. 15 – é de competência exclusiva da Câmara:
(...)
VII – fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, observando o que dispõe o art. 107, Inciso VIII;”
31. “Art. 20” - O Presidente é o representante da Câmara Municipal nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas.
Parágrafo Único: - Compete privativamente ao Presidente da Câmara:
(...)
IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não foram promulgados pelo Prefeito Municipal;
(...)
Art. 219 – Os projetos de resolução e de decreto legislativo, quando aprovados pela Câmara Municipal, e as leis com sanção tácita ou com rejeição de veto, serão promulgadas pelo Presidente do Legislativo Municipal. Parágrafo Único – A formula de promulgação a ser usada pelo Presidente é a seguinte: “Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte...”
32. “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;
(...)
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
(...)
§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.”
33. Consulta nº 160655/11. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator, Heinz Georg Herwig, Caio Marcio Nogueira Soares e Hermas Eurides Brandão e Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Ivens Zschoerper Linhares.
34. P. 1-2 da peça 4.
35. “Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:
(...)
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
(...)
VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;”

36. “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

37. “Art. 22 - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário, eleitos para mandato de dois anos. (...)

§ 2º - O Presidente representa o Poder Legislativo.”

38. Na sua redação original, assim dispunham:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2.º, I;”

(...)

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;.”

39. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Do processo legislativo. 5. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 213.

40. TJPR – AI 623534-1 – 5ª Câmara Cível – Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Rogério Ribas – j. 02/02/2010 – DJ 17/02/2010 – grifos nossos.

41. STF – ADI 2296/RS – Tribunal Pleno – Rel. Min. Dias Toffoli – j. 04/10/2021 – publ. 13/12/2021.

42. AI 745203 AgR, RE 204889 e RE 122521.

43. “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;”

44. Que tratam do processo legislativo das leis complementares e ordinárias.

45. “Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.”

46. “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;”

47. Acórdão nº 465/12-STP. Consulta nº 160655/11. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator, Heinz Georg Herwig, Caio Marcio Nogueira Soares e Hermas Eurides Brandão e Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Ivens Zschoerper Linhares.

48. “Art. 217 – aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias úteis o enviará ao Prefeito, que concordando o sancionará.”

49. “Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará. (...)

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.”

50. “Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;”

51. MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 276.

52. Peça 56.

53. “Art. 15 – é de competência exclusiva da Câmara:

(...)

VII – fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, observando o que dispõe o art. 107, Inciso VIII;”

54. “Art. 14 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta, para suas atribuições privativas, arts. 15 e 27, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

X – Fixação dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais.”

55. P. 1-2 da peça 4.

56. “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

(...)

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.”

57. “Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.”

58. Conforme relatado na Comunicação de Irregularidade.

59. “Art. 20º – O Presidente é o representante da Câmara Municipal nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas.

Parágrafo Único: - Compete privativamente ao Presidente da Câmara:

(...)

IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não foram promulgados pelo Prefeito Municipal;

(...)

Art. 217 – aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias úteis o enviará ao Prefeito, que concordando o sancionará.”

60. Cópia as p. 4-5 da peça 49.

61. “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;”

62. “Art. 27 - A Lei Orgânica poderá ser emendada, mediante proposta:

(...)

II - do Prefeito Municipal;”

63. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

64. “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (...)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

(...)

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.”

65. P. 1-2 da peça 4.

66. P. 3-4 da peça 4.

67. P. 1-2 da peça 4.

68. P. 3-4 da peça 4.

69. P. 12 da peça 3:

Recomendação: Diante das justificativas e da edição da Lei nº 06, de 22/10/13, observa-se que os subsídios (Legislatura 2013/2016) foram reafirmados, porém, mantidos os mesmos valores já autorizados através do Decreto Legislativo nº 11/12. Desse modo, opina-se pela baixa do achado, uma vez que o novo ato, em relação ao processo legislativo, obedeceu aos ditames previstos na Lei Orgânica Municipal (art. 15, VII). Ressalta-se que tal matéria não está elencada entre aquelas que exigem a sanção do Prefeito (art. 14 da L.O.M). Contudo, recomenda-se que na fixação de subsídios para as Legislaturas futuras seja observado na íntegra ao disposto nos artigos 29, V, 39, § 4º, e 66 (sanção do Executivo), da Constituição Federal, bem como seja promovido adequações à Lei Orgânica Municipal para que a mesma guarde conformidade com a Constituição Federal no que se refere à fixação de subsídios e processo legislativo. Conclusão: Subsídio devido em 01/01/13 Prefeito R\$ 7.812,00 e vice-Prefeito R\$ 3.500,00 (Lei nº 06/13).

Analista: ODECIR LUIZ DA ROSA

Conclusão Superior

Conclusão Superior: Descartado

70. “Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

(...)

VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.”

71. Peça 58.

72. “quando constatado pela Unidade Técnica o recebimento de subsídios a maior por parte de agentes políticos, e não houver, no processo, decisão definitiva acerca da matéria, por despacho do relator, poderá ser determinada a inclusão de vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores no pólo passivo da tomada ou prestação de contas, para fins de citação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa e, caso confirmada a irregularidade no julgamento da matéria pelo órgão colegiado competente, poderão ser condenados esses mesmos agentes políticos, individualmente e de forma solidária com os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, à restituição dos valores indevidamente recebidos” – Acórdão nº 1542/07-TP (Processo nº 405649/07), unânime: Conselheiros Henrique Naigeboren, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães, Caio Marcio Nogueira Soares e Hermas Eurides Brandão e Auditores Ivens Zschoerper Linhares – relator e Jaime Tadeu Lechinski.

73. “Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

(...)

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.”

74. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;”

75. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

76. “Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)
IV – restituição de valores;”
77. “Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)
IV – restituição de valores;”
78. “quando constatado pela Unidade Técnica o recebimento de subsídios a maior por parte de agentes políticos, e não houver, no processo, decisão definitiva acerca da matéria, por despacho do relator, poderá ser determinada a inclusão de vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores no pólo passivo da tomada ou prestação de contas, para fins de citação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa e, caso confirmada a irregularidade no julgamento da matéria pelo órgão colegiado competente, poderão ser condenados esses mesmos agentes políticos, individualmente e de forma solidária com os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, à restituição dos valores indevidamente recebidos” – Acórdão nº 1542/07-TP (Processo nº 405649/07), unânime: Conselheiros Henrique Naigeboren, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães, Caio Marcio Nogueira Soares e Hermas Eurides Brandão e Auditores Ivens Zschoerper Linhares – relator e Jaime Tadeu Lechinski.

79. “Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)
III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;
(...)
Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:
I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

(...)
§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.”

80. Peça 11.
81. Regimento Interno:
“Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

82. Washington Luiz da Silva, Prefeito, e Edmilson Luiz Stencel, vice-prefeito.
83. Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (..)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
(...)
VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
84. “Por exemplo, na cidade vizinha de Marumbi/PR (população de 4.599 – CENSO IBGE/2010) o subsídio do Prefeito é de R\$ 13.168,59; na cidade vizinha de Borrazópolis/PR (população de 6.453 habitantes segundo estimativa do IBGE/2019) o subsídio do Prefeito é de R\$ 16.135,86, e o vice-prefeito tem o subsídio de R\$ 6.614,70; na cidade próxima de Bom Sucesso/PR (população de 6.995 habitantes) o subsídio do Prefeito é de R\$ 10.123,91; no município próximo de São Pedro do Ivaí/PR (população de 10.915 habitantes) o subsídio do Prefeito é de R\$ 19.881,13 e do vice-prefeito é de R\$ 7.912,71.” (peça 40 – pg. 07)

PROCESSO Nº:-177353/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO:-JULIANO RIBEIRO MICHELATO
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1985/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Público do Município de Cambará. Exercício de 2021. Contas regulares.

RELATÓRIO
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor JULIANO RIBEIRO MICHELATO, CPF 043.346.899-81, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 13.896.512,90 (treze milhões, oitocentos e noventa e seis mil, quinhentos e doze reais e noventa centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
239714/18	2017	PRESTAÇÃO CONTAS ANUAL	DE	DP	ACO 308/2019	Regular com ressalvas[3]
181574/19	2018	PRESTAÇÃO CONTAS ANUAL	DE	DP	ACO 3229/2019	Regular
240970/20	2019	PRESTAÇÃO CONTAS ANUAL	DE	DP	ACO 2896/2020	Regular
167532/21	2020	PRESTAÇÃO CONTAS ANUAL	DE	DP	ACO 3177/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2266/22 (peça 12), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[5].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 605/22 (peça 13), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, considerando a ausência de impropriedades constatada pela unidade técnica, propugna a aprovação das contas da entidade.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor JULIANO RIBEIRO MICHELATO, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor JULIANO RIBEIRO MICHELATO, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[8], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2266/22-CGM-Primeiro Exame (peça 12).

3. O Acórdão n.º 308/19-Segunda Câmara, sob relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, foi assim lavrado:

Considerando que os atos não foram superiores a 30 dias, seguindo o entendimento fixado por este Tribunal de Contas, deixo de acolher a proposta de multa.

[...]
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas do senhor JULIANO RIBEIRO MICHELATO, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ no exercício de 2017.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

4. Assim estipulado no Regimento Interno:
Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. A unidade destaca, entretanto, que:
[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-154880/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO:-VALDENEI DE SOUZA
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 171/22 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalvas.
I – RELATÓRIO DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)
Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Palmital, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor Valdenei de Souza.
O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$42.976.279,00, nos termos da Lei Municipal nº 1147/2019, de 19/12/2019.
As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
236215/17	2016	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 604/2019	Parecer prévio pela irregularidade
221742/18	2017	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 247/2018	Parecer prévio pela regularidade
169230/19	2018	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 377/2019	Parecer prévio pela regularidade
240414/20	2019	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 428/2020	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 4900/21 (peça 8), constatou a existência de duas impropriedades, quais sejam, ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.
O responsável apresentou defesa nas peças processuais 14 a 18.
Reavaliando a questão, a CGM (Instrução 1553/22 – peça 19) opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.
O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 367/22 (peça 20), corroborou integralmente o entendimento da unidade técnica.
É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO DO RELATOR ORIGINÁRIO
Conforme relatado, a unidade técnica constatou inicialmente a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.
Tratou-se de uma diferença de R\$18.040,45 entre o valor pago e o valor que consta no Laudo Atuarial. Veja-se[1]:

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor Pago (R\$)	c) Diferença a Menor (R\$) (a - b)
Aporte Atuarial	2.237.069,41	2.219.028,96	18.040,45

Em sua defesa, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos acerca do pagamento, e também informou que efetuou o repasse no valor faltante, devidamente atualizado, ao Regime Próprio de Previdência Social em 24/02/2022. Apresentou documentos para comprovar o repasse, que totalizou o valor de R\$21.552,55 (peça 18). Assim, corroboro o entendimento da unidade técnica pela regularização do apontamento, porém com ressalva em razão de o recolhimento ter ocorrido somente em exercício posterior.
Ainda, a CGM apontou que o pagamento em atraso ensejou a ocorrência de encargos financeiros decorrentes de atualização monetária e juros no total de R\$ 3.512,10, despesas estas alheias ao orçamento público.
Entendo que os encargos gerados em razão de atraso no pagamento não têm o condão de macular as contas. O valor recolhido a princípio não se origina de ato de má-fé ou locupletamento do gestor. Frisa-se que referida verba foi destinada ao Regime Próprio de Previdência Social e, portanto, mesmo que de maneira indireta, permaneceu no erário.
Observe-se que tal posicionamento é assente na jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão de Parecer Prévio 44/19-S2C[2], e outros[3].
Com relação à segunda impropriedade constatada pela CGM, evidenciou-se que o Município contraiu obrigações de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem disponibilidade suficiente de caixa (em ofensa aos critérios fixados no prejulgado 15). Trata-se de déficit no valor de R\$1.388.621,46, verificado nas Transferências Voluntárias e déficit de R\$845.479,13 nas Operações de Crédito. Veja-se:

DESCRIÇÃO (PARTE 3)	RECEITA LÍQ. MAIO A DEZEMBRO (K)	LIM. DESP. MAIO A DEZEMBRO (I=C+J+K)	EMPENHO MAIO A DEZEMBRO (M)	RESUL. FIN. EM 31/12 (N=L-M)
Transferências Voluntárias	2.969.705,77	2.388.775,72	3.777.397,18	-1.388.621,46
Operações de Crédito	224.811,93	-142.901,42	702.577,71	-845.479,13
Transferências de Programas	4.988.937,19	5.850.318,65	4.091.616,62	1.758.702,03
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00
Emendas Parlamentares	242.308,00	442.308,00	439.571,48	2.736,52
Cessão Onerosa – Pré-Sal	0,00	1.573,62	0,00	1.573,62
Valores Restituíveis	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais	8.405.762,79	8.540.074,57	9.011.162,99	-471.088,42

O responsável alegou, em síntese, em relação às transferências voluntárias, que havia a garantia de recursos financeiros suficientes para cobertura destas despesas, através de diversos convênios que haviam sido assinados no exercício de 2020 e em exercícios anteriores. Defendeu que a documentação encaminhada no contraditório comprova que foram transferidos recursos destes convênios no montante de R\$1.105.865,62. Ainda, informou que foram anulados dois empenhos de restos a pagar não processados no montante de R\$ 331.575,94.
Quanto às Operações de Crédito, relatou que em 31/12/2020, o Município possuía dois contratos de Operação de Crédito vigentes e com parcelas a liberar, sendo eles: Contrato Fomento Paraná/SFM N.º 3990/2019, assinado em 25/07/2019 com a Agência de Fomento do Paraná S. A. no valor de R\$ 1.000.000,00, cujos valores foram executados na Fonte de Recurso 615 e Contrato n.º 0529433- DVº:35, assinado em 11/07/2019 com a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 3.500.000,00, executado na fonte 617.
Defendeu que havia a garantia de recursos financeiros suficientes para cobertura destas despesas, através dos contratos de operação de crédito vigentes. Pois bem.
A unidade técnica analisou as justificativas apresentadas e recalculou os valores com base na documentação apresentada pela defesa.
Incialmente, cabe ressaltar que a análise é realizada por origens de recursos, fonte a fonte. Conforme bem pontuou a CGM:
(...) em relação ao demonstrativo da disponibilidade líquida por origens de recursos, apresentado no Primeiro Exame, que cada grupo é composto por várias fontes e a existência de fonte com saldo negativo, compromete o equilíbrio entre as origens e aplicações dos recursos, uma vez que as fontes de recursos constituem-se de determinados agrupamentos de natureza de receita, atendendo a uma determinada regra de destinação legal e servem para indicar como são financiadas as despesas orçamentárias.
Após minuciosa análise, a CGM entendeu que permanece déficit de R\$32.385,95 nas Transferências Voluntárias e déficit de R\$88.971,36 das Operações de Crédito. Veja-se[4]:

Demonstrativos da Disponibilidade Líquida - Art. 42 Ajustados:

DEMONSTRATIVO DOS VALORES VINCULADOS									
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA POR GRUPO DE ORIGEM DE RECURSOS									
Descrição	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Contas Pendentes (c)	Realizável (d)	Resultado Estatal (e)	Resultado Financeiro em 31/12 (f = a+b+c+d+e)	Cancelamento de Restos a Pagar (g)	Receitas Realizadas em 2021 (h)	Resultado Financeiro Ajustado (i=f+g+h)
Transferências Voluntárias	692.512,05	2.081.133,51	0,00	0,00	0,00	-1.388.621,46	331.906,41	1.024.329,10	-32.385,95
Operações de Crédito	1.005,60	846.484,73	0,00	0,00	0,00	-845.479,13	27.687,93	728.819,84	-88.971,36
Transferências de Programas	2.288.314,78	529.612,75	0,00	0,00	0,00	1.758.702,03	0,00	0,00	1.758.702,03
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Emendas Parlamentares	2.736,52	0,00	0,00	0,00	0,00	2.736,52	0,00	0,00	2.736,52
Cessão Onerosa - Pré-Sal	1.573,62	0,00	0,00	0,00	0,00	1.573,62	0,00	0,00	1.573,62
Valores Restituíveis	12.654,22	12.654,22	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais	2.998.796,79	3.469.885,21	0,00	0,00	0,00	-471.088,42	359.594,34	1.753.148,94	1.641.654,86

Portanto, as justificativas apresentadas pelo responsável foram insuficientes para justificar a integralidade dos saldos negativos, e permanece a irregularidade do achado.
Assim, respaldado nos opinativos técnico e ministerial, entendo que a irregularidade das contas é medida que se impõe. Além disso, aplico ao responsável, senhor Valdenei de Souza, a multa prevista na Lei Complementar 113/2005, art. 87, IV, “g”, em razão da infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, pela constatação da existência de obrigação de despesa não cumprida integralmente dentro do exercício, sem disponibilidade suficiente de caixa.
III – VOTO DO RELATOR ORIGINÁRIO
Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I[5], e 16, inciso III, alínea “b”[6], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO:
3.1) pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Palmital, exercício financeiro de 2020, em razão de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
3.2) pela anotação de ressalva em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;
3.3) pela aplicação ao senhor Valdenei de Souza da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[7].
IV – VOTO DIVERGENTE – CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (vencedor)
Com a devida vênia, ousamos dissentir parcialmente da proposta apresentada pelo Ilustre Relator, essencialmente, no que se refere à inconformidade relacionada às Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, item no qual foram observados, após os ajustes realizados em decorrência dos documentos apresentados em sede de contraditório, os déficits nas Transferências Voluntárias e nas Operações de Crédito nas importâncias de R\$ 32.385,95 (trinta e dois mil trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) e de R\$ 88.971,36 (oitenta e oito mil novecentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), respectivamente.
Destacamos que no voto condutor do i. Relator, no qual acompanhou o posicionamento da Unidade Técnica, concluiu-se pela irregularidade do achado em razão da insuficiência de justificativas quanto aos saldos negativos já mencionados, condição que ensejou a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05, fundamentada no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00).

Consideradas as razões apresentadas no voto do i. Relator, já sinteticamente reproduzidas, passamos à motivação relacionada ao posicionamento que adotamos e entendemos suficientes para afastar a inconformidade remanescente.

Conforme o Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem de Recursos[8], apurou-se que em 30/04/20 o déficit nas Transferências Voluntárias atingia o saldo negativo de R\$ 580.930,05 (quinhentos e oitenta mil novecentos e trinta reais e cinco centavos), ao passo que no mesmo Demonstrativo ajustado após o contradiatório o déficit apurado em 31/12/20 atingiu o saldo negativo de apenas R\$ 32.385,95 (trinta e dois mil trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), de onde se conclui pela evolução favorável nos últimos dois quadrimestres do exercício, ou seja, circunstância que entendemos evidenciar a ausência de prejuízo ao art. 42. da Lei Complementar 101/00 (LRF).

Condição semelhante observamos no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem de Recursos ao analisarmos as Operações de Crédito, cujo saldo negativo em 30/04/20 atingiu R\$ 367.713,25 (trezentos e sessenta e sete mil setecentos e treze reais e vinte e cinco centavos), ao passo que no Demonstrativo Ajustado em 31/12/20 o resultado deficitário apurado atingiu apenas R\$ 88.971,36 (oitenta e oito mil novecentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), ou seja, também não houve prejuízo ao art. 42. da Lei Complementar 101/00 (LRF) na evolução observada nos dois últimos quadrimestres.

Ao analisarmos integralmente os demonstrativos que fundamentaram o apontamento, também é possível constatar a evolução favorável nos últimos dois quadrimestres previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pois, em 30/04/20 o saldo total era superavitário em R\$ 134.311,78 (cento e trinta e quatro mil trezentos e onze reais e setenta e oito centavos), enquanto o saldo total ajustado em 31/12/20 foi superavitário na importância de R\$ 1.641.654,86 (um milhão seiscentos e quarenta e um mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos). Ainda, no entendimento desse Relator, para além da evolução favorável ao longo dos dois últimos quadrimestres, corrobora esse posicionamento a pouca expressividade do déficit das Transferências Voluntárias e das Operações de Crédito observadas ao final do exercício de 2020.

Corrobora esse entendimento as decisões consubstanciadas no Acórdão de Parecer Prévio de n.º 141/22 - STP deste Relator que constou no Processo de n.º 431295/20, bem como, no Acórdão de Parecer Prévio n.º 114/22 - S1C do Processo n.º 176540/21, da Relatoria do Conselheiro Durval Amaral.

CONCLUSÃO.

Dessa forma, dissintimos parcialmente da Proposta de Voto apresentada pelo douto Relator, em relação às Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, haja vista a evolução favorável dos resultados nos últimos dois quadrimestres e, assim, entendemos possível afastar a inconformidade e concluir pela ressalva, afastando-se, pela mesma razão, a multa relativa ao artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/05.

Diante de todo o exposto PROPOMOS que este Tribunal emita Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas prestadas pelo Sr. Valdenei de Souza, CPF 795.770.409-34, Prefeito do Município de Palmital, relativas ao exercício financeiro de 2020, com a RESSALVA proposta pelo Ilustre Relator quanto à Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, e, da mesma forma, ressaltando as Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, nos termos da fundamentação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

- Emitir Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas prestadas pelo Sr. Valdenei de Souza, CPF 795.770.409-34, Prefeito do Município de Palmital, relativas ao exercício financeiro de 2020, com RESSALVAS em relação aos seguintes apontamentos: 1) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, e 2) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor).

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das Contas (apontamento 2) com aposição ressalva (apontamento 1) e aplicação de multa.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2022 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Tabela retirada da Instrução 1553/22 (peça 19).

2. Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 255200-14. Acórdão de Parecer Prévio 44/19-S2C. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão (relator), Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

3. Processo 243591/15. Acórdão de Parecer Prévio 99/19-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

Processo 298830/14. Acórdão 1080/19-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

Processo 281171/14. Acórdão de Parecer Prévio 158/18-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

Processo 271230/14. Acórdão de Parecer Prévio 30/19-S2C. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ives Zschoerper Linhares e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

Processo 266849/14. Acórdão 4489/15-S1C. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Maioria: Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares (voto vencedor). Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca apresentou voto que foi vencido.

4. Instrução 1553/22, peça 19.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

7. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no site do Tribunal na internet."

8. Instrução n.º 4.900/21 – CGM (peça n.º 08)



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-115446/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO:-ADRIANO HEINZEN, ASSOCIACAO MAE CONSOLADORA - ASMAC, CARLOS EDUARDO BORGES DA COSTA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, JANDREY VICENTIN, LORENCO PIERDONA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, ODAIR LUIZ CORREA, PIERDONA SERVICOS CONTABEIS LTDA, SOLANGE BARRIOS LOURENCO BORGES DA COSTA - ASSESSORIA & CONSULTORIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-CLAUDIR JOSÉ SCHWARZ, ELIANE ANGELA SZEREGA, EMERSON PIERDONÁ, MAXWELL DOS SANTOS, VANEIDE SKURA, WUELITON DE MELO ANDREOLLA

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1996/22 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Cafelândia. Inobservância das prescrições do Acórdão 3787/17-Tribunal Pleno e do Prejulgado nº 24 deste Órgão de Controle Externo, restando demonstrada a ilegitimidade de despesas administrativas e contábeis custeadas pela Tomadora de Recursos com verba pública repassada. Pela procedência, restituição ao erário, aplicação de sanções e expedição de recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de determinação constante no Despacho nº 1441/18-GCFC (peça nº 26), com fulcro no inciso XIV do artigo 32 c/c com o inciso III do artigo 236 do Regimento Interno, em decorrência de denúncia que apontava a existência de irregularidades na execução do Termo de Colaboração nº 001/2017 firmado entre o Município de Cafelândia e a Associação Mãe Consoladora (ASMAC) no montante de R\$ 1.440.000,00 (um milhão e quatrocentos e quarenta mil reais) cujo objeto era a realização de programa “SAUDE 24 HORAS” que foi implementado por meio da contratação de plantões médicos de urgência e emergência no Pronto Atendimento Municipal (PAM).

Em síntese, as irregularidades narradas na exordial (peça nº 02) foram as seguintes:

- indevida terceirização pela ASMAC das atividades pactuadas no plano de trabalho, o que caracteriza o uso da instituição como mera intermediadora de mão de obra e burla ao instituto do concurso público;
- ausência de licitação pela ASMAC na contratação de terceiros com verbas repassadas pelos cofres públicos;
- ingerência do Prefeito Municipal e do Secretário de Administração sobre a administração a ASMAC, dada a realização de indicações sobre quais profissionais seriam contratados pela Tomadora de Recursos;
- ilegitimidade de pagamentos feitos pela ASMAC com verba pública a empresa Solange Barros Lourenço da Costa – Assessoria & Consultoria[1] cuja proprietária, Sra. Solange Barrios Lourenço Borges da Costa, é esposa do então Secretário Municipal de Administração, Sr. Carlos Eduardo Borges da Costa;
- ilegitimidade de pagamentos feitos pela ASMAC com verba pública a empresa Pierdoná Serviços Contábeis LTDA-ME cujos sócios são familiares do então Vice-Prefeito, Sr. Lourenço Pierdoná.

Autos distribuídos por sorteio para a Relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo nos moldes do Termo de Distribuição nº 459/18-DP (peça nº 3).

Nos termos do Despacho nº 1441/18-GCFC (peça nº 26) a Denúncia foi convertida em Tomada de Contas Extraordinária, tendo sido determinada a notificação do Município de Cafelândia e do Controlador Interno (Sr. Adriano Heinzen), na condição de interessados, e a citação das partes: Estanislau Mateus Franus (Prefeito); Lourenço Pierdoná (Vice-Prefeito); Carlos Eduardo Borges da Costa (Secretário Municipal de Administração); Associação Mãe Consoladora; Pierdoná Serviços Contábeis ME e Office Consultoria e Assessoria Ltda.

Após as devidas citações[2], houve a entrega de contraditório por Estanislau Mateus Franus (peças nº 50 a 55); Adriano Heinzen (peça nº 57); Pierdoná Serviços Contábeis LTDA (peça nº 59 a 66); Lourenço Pierdoná (peças nº 68 e 69); Office Consultoria e Assessoria LTDA[3] (peças nº 75 a 80); associação Mãe Consoladora-ASMAC (peças nº 86 a 103) e Carlos Eduardo Borges da Costa (peças nº 106 a 107).

Em 28 de janeiro de 2021 o presente processo foi redistribuído para a minha Relatoria em consonância com o artigo 338-A do Regimento Interno e conforme Termo de Redistribuição nº 265/21-DP (peça nº 109).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) trouxe aos autos a Instrução nº 638/22 (peça nº 110) na qual concluiu pela improcedência desta Tomada de Consta Extraordinária.

O Ministério Público de Contas (MPC), em consonância com as conclusões propostas pela CGM, ratificou integralmente o opinativo de mérito emitido na Instrução nº 638/22-CGM, nos termos do Parecer n.º 171/22 – 3PC (peça nº 111).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A fim de tornar o exame desta Tomada de Contas Extraordinária mais didático e organizado, passo a abordar cada uma das questões suscitadas em tópicos específicos.

2.1 – Análise Preliminar.

2.1.1 – Arguição de Ilegitimidade Passiva.

O Sr. Lourenço Pierdoná (peça nº 68); o Sr. Carlos Eduardo Borges (peça nº 106) e a empresa Solange Barrios Lourenço Borges da Costa – Assessoria e Consultoria[4] (peça nº 75) arguem a ilegitimidade passiva para figurarem na presente Tomada de Contas Extraordinária.

O Sr. Lourenço Pierdoná, Vice-prefeito na gestão 2017-2020, entende que não deve figurar como parte deste processo por não ter sido gestor do Município de Cafelândia. De maneira semelhante, o Sr. Carlos Eduardo Borges, Secretário Municipal na Gestão 2017-2020, alega a inexistência de nexo de causalidade entre os fatos denunciados com o conteúdo probatório acostado nos autos, visto que não foi demonstrada qualquer ingerência dele nos pagamentos realizados para a ASMAC ou na contratação das empresas pela entidade.

Pois bem, tais argumentos não devem prosperar, pois, conforme consta na exordial e na Prestação de Contas registrada no Sistema Integrado de Transferência deste Tribunal sob nº 33122, há indícios mínimos, que serão adequadamente retratados na análise de mérito desta decisão, que levantam razoáveis incertezas sobre a legitimidade de pagamentos feitos com recursos públicos pela ASMAC as empresas pertencentes a familiares dos agentes públicos retromencionados, circunstância que deve ser adequadamente examinada por este Tribunal, dado o regime jurídico a que está submetida a Administração Pública, em especial no que toca ao controle e a transparência dos gastos por ela realizados.

Para além, a empresa Solange Barrios Lourenço Borges da Costa – Assessoria e Consultoria[5] afirma que sua relação contratual era ASMAC. Ocorre que na prestação de contas do Termo de Colaboração nº 001/2007 disponível no Sistema Integrado de Transferência (SIT)[6] resta comprovado o emprego de recursos públicos repassados à ASMAC no pagamento de serviços supostamente prestados pela empresa Solange Barrios Lourenço Borges da Costa[7], circunstância que, dada a natureza da denúncia apresentada a este Tribunal, enseja a manutenção da referida pessoa jurídica como parte desta Tomada de Contas Extraordinária.

Diante do exposto, afasta-se a preliminar suscitada pelas partes.

2.1.2. Ofensa ao Princípio da Separação de Poderes e Ausência de Interesse de Agir.

O Sr. Estanislau Mateus Franus (peça nº 50), Prefeito Municipal na gestão 2017-2020, invoca a ausência de interesse de agir devido a perda do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária em virtude do encerramento do Termo de Colaboração nº 01/2017 dada a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta nº 03/2018 (peça nº 52) entre o Município de Cafelândia e o Ministério Público do Estado do Paraná.

Ademais, a parte entende que indícios apresentados na exordial são frágeis e não teriam o condão de afastar a vontade política popular e democrática externada mediante a manifestação, por exemplo, da (i) Câmara de Vereadores Municipal (com a aprovação da Lei Municipal nº 1.518/2017); do (ii) do Poder Executivo local (tendo em vista a execução da lei mediante formalização do termo de colaboração) e do (iii) Conselho Municipal de Saúde (escolheu e indicou a entidade sem fins lucrativos denominada ASMAC).

Diante do contexto, a parte se insurge contra a instauração do presente processo sob o argumento de que este Tribunal de Constas estaria desrespeitando o Princípio da Separação dos Poderes, conforme segue:

Ocorre que tanto o MPC como o TCE precisam conservar-se no seu papel institucional de fiscalização e guardiões do direito, sem interferir ou pretender substituir indevidamente a função administrativa dos órgãos jurisdicionados, pois, apesar do conhecimento técnico, não possuem vocação e instrumentos políticos adequados para examinar o mérito das escolhas da gestão da coisa pública e quando assim agem, invariavelmente cometem equívocos.

Pois bem, o artigo 70 c/c com o inciso II do artigo 71, ambos, da Constituição Federal asseveram que:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; (sem grifos no original)

Como se observa, ao tratar da fiscalização contábil, financeira e orçamentária da administração direta e indireta a Carta Maior traçou a possibilidade deste Órgão de Controle Externo avaliar e julgar não só a legalidade e economicidade das despesas públicas, mas também a legitimidade dessas. Assim, as evidências acostadas na Peça nº 2 e na Prestação de Contas registrada no SIT sob nº 33122, apontam para a existência de indícios minimamente razoáveis e hábeis a trazer incertezas relevantes acerca da legalidade e da legitimidade de pagamentos feitos com recursos públicos pela ASMAC as empresas pertencentes a membros das famílias de agentes políticos ligados a gestão Municipal referente aos exercícios de 2017-2020, circunstância que será adequadamente abordada no decorrer da análise de mérito desta decisão.

Logo, resta configurada a competência, o dever constitucional e a imprescindibilidade deste Tribunal agir no caso concreto, não havendo o que se falar em indevida interferência no mérito administrativo do Poder Executivo de Cafelândia.

Quanto a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta nº 001/2018 (peça nº 52), registra-se que o mesmo tratou tão somente de aspectos ligados a legalidade da celebração e da forma de execução do Termo de Colaboração nº 001/2017, inexistindo qualquer tratativa do Ministério Público do Estado do Paraná acerca da legitimidade dos pagamentos feitos com recursos públicos pela ASMAC as empresas pertencentes a membros das famílias de agentes políticos vinculados a gestão Municipal referente aos exercícios de 2017-2020.

Por outro lado, é razoável ponderar que o integral cumprimento do que foi acordado no Termo de Ajustamento de Conduta nº 001/2018 seja levado em consideração por ocasião do julgamento desta Tomada de Contas Extraordinária, o que não importa, contudo, reconhecer a inutilidade e/ou perda do objeto em relação a todo o escopo deste processo.

Portanto, dada a natureza e a abrangência da fiscalização exercida pelo Ministério Público Estadual no presente caso e tendo em vista que gestor municipal cumpriu com o que foi firmado no respectivo termo de ajustamento de conduta, entendo como razoável a admissão da perda do objeto em relação aos seguintes tópicos desta tomada de contas extraordinária:

- indevida terceirização pela ASMAC de atividades pactuadas no plano de trabalho, o que caracteriza o uso da instituição como mera intermediadora de mão de obra e burla ao instituto do concurso público;
 - ingerência do Prefeito Municipal e do Secretário de Administração sobre a administração a ASMAC, dada a realização de indicações sobre quais profissionais seriam contratados pela Tomadora de Recursos;
 - ausência de licitação pela ASMAC na contratação de terceiros com verbas repassadas pelos cofres públicos;
- Sem embargos, é legalmente viável, dada as competências constitucionais deste Órgão de Controle Externo e o que se estabelece no Princípio da Independência entre as Instâncias, a continuidade do feito em relação a questão da ilegitimidade dos pagamentos executados pela ASMAC com verba pública em favor de familiares de agentes políticos ligados a gestão Municipal referente aos exercícios de 2017-2020.

2.1.3. Inépcia da Peça Acusatória.

O Sr. Estanislau Mateus Franus (peça nº 50), o Sr. Carlos Borges da Costa (peça nº 106) e Solange Barrios Lourenço Borges da Costa – Assessoria e Consultoria (peça nº 75) invocam a ausência de justa causa para a continuidade desta Tomada de Contas Extraordinária devido a inépcia da peça acusatória (peça nº 2), tendo em vista a (i) ausência de individualização de condutas; (ii) inexistência de indicação do elemento subjetivo essencial à configuração do ato irregular doloso e o (iii) anonimato do denunciante.

Pois bem, cumpre registra que o §1º do artigo 276 do Regimento Interno menciona que o denunciante deve expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação probatória. Logo, inexistia a obrigação de se apresentar de forma minuciosa a delimitação/tipificação das irregularidades e das condutas praticadas, sendo certo que tais aspectos devem ser esclarecidos por ocasião da instrução processual.

Além do mais, os fatos narrados na Peça nº 2 são objetivos e trazem à tona indícios minimamente razoáveis e hábeis a gerar incertezas relevantes acerca da legitimidade de pagamentos feitos com recursos públicos pela ASMAC as empresas pertencentes a membros das famílias de agentes políticos ligados a gestão Municipal nos exercícios de 2017-2020, não havendo o que se falar em ausência de justa causa.

50. Sendo assim, compreendo que o Sr. [XXX] deve ser condenado em débito, mas, diante da ausência de culpa grave, deve ser dispensado da aplicação da multa. (sem grifos no original)

No âmbito deste Tribunal de Contas Estadual, os seguintes precedentes são emblemáticos sobre o assunto:

Acórdão nº 543/20-Tribunal Pleno – Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Assim, ao se falar em responsabilização do agente público, tem-se dois âmbitos, ressarcitório e sancionatório, os quais não se confundem.

[...]

Por seu turno, o artigo 28 da LINDB, na essência dos parágrafos 2º e 3º do artigo 22 da mesma lei, trata apenas do direito sancionador, em especial o observado pela autoridade na sua função administrativa. Refere-se às condições de aplicação de penalidades sobre as quais o gestor ou parecerista estarão sujeitos a partir de agora. De sorte que as sanções administrativas, a exemplo de imposição de multas ou de inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, exigirão doravante a comprovação do dolo ou do erro grosseiro.

Acórdão nº 1999/20 – Tribunal Pleno. Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Ademais, com o advento lei 13.655/18, que acrescentou os artigos 20 a 30 à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a responsabilização pessoal do agente público só ocorre quando este praticar atos com dolo ou erro grosseiro.

A partir de então, é necessário demonstrar nos autos que houve culpa gravosa com grau de negligência elevado para que seja possível aplicar punições a superiores hierárquicos, quando da prática de atos irregulares por seus subordinados. (sem grifos nos originais)

Diante do exposto e em respeitosa divergência com aqueles que possam entender de forma diversa, tem-se que o artigo 28 do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, trata apenas do direito sancionador, em especial o observado pela autoridade na sua função administrativa, sendo que o dever de indenizar os prejuízos ao erário permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, como é de praxe no âmbito da responsabilidade aquiliana, inclusive para fins de regresso à administração pública, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

2.2.2. Illegitimidade de Pagamentos Realizados com Recursos Públicos.

De acordo com a peça acusatória, a Associação Mão Consoladora subcontratou os serviços de Solange Barros Lourenço da Costa – Assessoria & Consultoria[14], esposa do então Secretário Municipal de Administração (Sr. Carlos Eduardo Borges da Costa), e da empresa Pierdoná Serviços Contábeis LTDA-ME, cujos sócios são familiares do então Vice-Prefeito do Município de Cafelândia (Sr. Lourenço Pierdoná), sendo que os pagamentos feitos aos subcontratados eram custeados integralmente com recursos públicos repassados pelo Município de Cafelândia por intermédio do Termo de Colaboração nº 001/2017, circunstância que configuraria a ilegalidade e a ilegitimidade na aplicação de verbas públicas.

Em contraponto, o Sr. Estanislau Mateus Franus (peça nº 50), Prefeito Municipal na gestão 2017-2020 argumenta que: (i) não há provas de favorecimento indevido a qualquer uma das partes; (ii) inexistente qualquer alegação ou prova quanto a existência de sobrepreço ou de não execução do plano de trabalho; (iii) não foram apresentadas evidências que demonstrem a prática de conduta tida como dolosa ou que configure erro grosseiro; (iv) o parentesco relatado não constitui um argumento idôneo para se firmar a presunção imoralidade das despesas.

A empresa Pierdoná Serviços Contábeis LTDA (peça nº 59) explica que: (i) já possuía contrato de prestação de serviços contábeis com a ASMAC desde 15/06/2007; (ii) os valor pago por tais serviços está compatível com o mercado; (iii) o Termo de Colaboração nº 001/2017 era regular, tendo em vista a Lei Municipal nº 1.518/2017; (iv) não houve dano ao erário devido o que dispõe o Prejudicado 24 deste Tribunal.

Solange Barrios Lourenço Borges da Costa – Assessoria e Consultoria[15] (peça nº 75) e o Sr. Carlos Eduardo Borges da Costa (peça nº 106) ponderam que: (i) o Sr. Carlos Eduardo Borges da Costa deixou de ser sócio da empresa antes da celebração do contrato com a ASMAC; (ii) inexistente prova quanto a configuração de improbidade administrativa e nepotismo e (iii) a ASMAC não estava sujeita a realização de licitação prévia para fins de subcontratação de serviços.

Por sua vez, a Associação Mãe Consoladora (peça nº 86) aduz que: (i) o Termo de Colaboração nº 001/2017 era regular, tendo em vista a Lei Municipal nº 1.518/2017; (ii) os custos dos serviços prestado por ela são inferiores daqueles verificados no Pregão nº 073/2018; (iii) inexistente provas que indiquem o favorecimento de empresas de parentes de agentes públicos; (iv) o objeto do Termo de Colaboração nº 001/2017 foi integralmente cumprido.

Pois bem, diante do contexto narrado, dou início ao exame da questão sucinta tecendo alguns comentários sobre a possibilidade de emprego de recurso públicos repassados em razão de convênios e instrumentos equivalentes na subcontratação de familiares de agentes públicos.

Quando o assunto é abordado no que concerne à celebração de contratos administrativos, este Tribunal de Contas tem decidido da seguinte forma:

PROCESSO DE CONSULTA Nº 425856/20. ACÓRDÃO N º 2145/21-PLENO. RELATOR: CONSELHEIRO IVANS LELIS BONILHA.

É vedada a participação em licitação ou a contratação de empresa que possua em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de integrante do Controle Interno da entidade licitante.

PREJULGADO Nº 9. PROCESSO Nº 51785/09. ACÓRDÃO 1127/09 – PLENO. RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

1. São nulos os atos caracterizados como nepotismo;

[...]

13. As mesmas regras aplicam-se na contratação de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados com incompatibilidades com as autoridades contratantes ou ocupantes de cargos de direção ou de assessoramento, devendo essa condição constar do edital de licitação;

É certo que os precedentes acima mencionado não versam sobre objeto idêntico ao do caso concreto, mas é inegável que realçam apropriadamente a essência dogmática a ser observada pela Administração Pública por ocasião repasses de recursos em razão de convênios e instrumentos equivalentes, em especial quando tais valores são empregados em subcontratações de particulares, sejam pessoas físicas ou jurídicas, que guardem grau de parentesco com agentes públicos que detenham relevante nível de influência no respectivo Ente/Órgão Público.

O pensionamento acima expostas não decorre de um imotivado e exacerbado rigor deste Órgão de Controle Externo na aplicação de princípios que regem a Administração Pública, mas surge da necessidade das organizações implementarem salvaguardas hábeis a inviabilizar condutas ilegítimas e corruptas.

Rodrigo Freire[16] narra que estudo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) do ano de 2014 indica que 75% dos casos de suborno a funcionários públicos estrangeiros por empresas envolveram a participação de intermediários, tanto por pessoas físicas (como agentes de vendas, distribuidores e despachantes) quanto por pessoas jurídicas (como subsidiárias, subcontratadas, empresas de consultoria, escritórios de contabilidade e de advocacia), sendo que em muitos casos, restou verificado que as pessoas jurídicas tinham como beneficiários finais os próprios funcionários públicos subornados ou familiares dos mesmos.

Sabedores dessa realidade, os Órgãos que compõem os Sistemas Constitucionais de Controle Externo e Interno têm se preocupado em orientar e induzir a adoção de medidas de prevenção a fim de mitigar os riscos decorrentes das famigeradas terceirizações, subcontratações e quarteirizações empregadas na execução de convênios e instrumentos congêneres ao arripio do ordenamento jurídico e sem o emprego de qualquer salvaguarda que assegure a transparência e a legitimidade dos recursos públicos repassados.

Foi nesse intento que o Ministério Público do Estado propôs o Termo de Ajustamento de Conduta nº 03/2018 e orientou o jurisdicionado a não admitir ou prever em convênio e instrumentos congêneres que a tomadora de recurso figure como mera intermediadora de mão de obra, conforme segue:

Clausula Sexta. Demonstrada a imprescindibilidade da complementação, serão priorizadas a entidades públicas e filantrópicas, para só então, sendo ainda insuficientes, utilizar-se da iniciativa privada, devendo a contratação ser precedida de licitação, sendo vedado em qualquer caso ação que caracterize a intermediação de mão de obra. (sem grifo no original)[17].

No intuito de empregar mais robustez ao raciocínio exposto acima, uso como exemplo a Portaria nº 604 de 05 de fevereiro de 2021 que estabelece os procedimentos compliance em as rotinas de verificações de situações de nepotismo no âmbito do Ministério de Cidadania:

Art. 8º Nos editais de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado, assim como os convênios e instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito do Ministério da Cidadania, a Unidade de Gestão de Contratações deverá estabelecer a vedação de que familiar de agente público preste serviço no Ministério da Cidadania em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º - Nos contratos de prestação de serviços, nos convênios e congêneres, a Unidade de Gestão de Contratações, por intermédio do fiscal ou gestor do contrato, deverá solicitar dos postos terceirizados ou da mão-de-obra, quando do início de suas atividades, a declaração de Vínculo Familiar com Ocupante de Cargo em Comissão, constante do Anexo I.

[...]

Art. 10. A Unidade de Gestão de Contratação ou demais unidades responsáveis deverão requerer, anualmente, das pessoas que desenvolvam atividades ou projetos no âmbito do Ministério da Cidadania em razão de convênios e instrumentos equivalentes o preenchimento, consignando prazo de 15 dias contados do recebimento de comunicado, Declaração de Vínculo Familiar para Fins de Apuração de Situação de Nepotismo, conforme modelo do Anexo I.

Parágrafo único. Na hipótese das pessoas arroladas neste artigo possuírem vínculo familiar com ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança, as unidades deverão requerer a imediata apuração, e se for o caso, a substituição as convenientes ou congêneres. (sem grifos nos originais)

Logo, não há dúvidas de que o emprego de verba públicas não pode se dar de forma indiscriminada, irresponsável e ao bel prazer do gestor do momento, sendo incompatível com o ordenamento jurídico pátrio o repasse de dinheiro público, ainda que em razão de convênios e instrumentos equivalentes, a familiares de agentes públicos que detenham relevante nível de influência no respectivo Ente Estatal.

É certo que em casos especiais, devidamente justificados e desde que tenham sido adotadas as salvaguardas para garantir a legitimidade e a transparência dos valores repassados, poder-se-á tolerar a subcontratação pela tomadora de recursos de empresas de familiares de agentes político, requisitos que, de acordo com as evidências da Peça nº 2 e da Prestação de Contas acostada no SIT sob nº 33122, não foram se quer ponderados no decorrer da execução do plano de trabalho do Termo de Colaboração nº 001/2017.

Dando continuidade, o Termo de Trabalho nº 001/2017 foi celebrado com a finalidade dar suporte financeiro a Associação Mãe Conciliadora para o atendimento da política pública denominada “SAÚDE 24 HORAS”, que consistia na execução de plantões médicos de urgência e emergência no Pronto Atendimento Municipal, tendo sido estimado um quantitativo anual de 468 (quatrocentos e sessenta e oito atendimentos)[18].

Ao detalhar as etapas e fase de execução do Plano de Trabalho, o Município de Cafelândia declarou que o objeto pactuado seria executado da seguinte forma[19]:

SIT - Sistema Integrado de Transferências

Inicio (Consulta Geral de Transferências)

Relatório

Sair

Número SIT 33122 – TERMO DE COLABORAÇÃO 001/2017

Concedente PH CAFELÂNDIA

Tomador ASSOCIACAO MAE CONSOLADORA - ASMAC

Situação Finalizada com dispensa de autuação

Concedente

Ato de Transferência

Outros Concedente

Dados Tomador

Participes

Plano de Trabalho

Objeto e Meta

Unidade / Fase

Programa Desdobrado

Plano de Aplicação

Consulta Planos

Aditivos

Revisão

Repassos

Avaliação

Circunstanciada

Termo Finalização

Fechar Diestres

Tomada de Contas

Plano de Trabalho - Etapas/Fases

O Plano de Trabalho está fechado. Para incluir, alterar ou excluir Etapa/Fase o Concedente deve criar uma nova versão do Plano de Trabalho.

Descrição de Etapa/Fase

Data Início

Data Fim

Valor Previsto (R\$)

Relação de Etapas/Fases

Etapa/Fase	Data Início	Data Fim	Valor Previsto	Editar
Atendimento a partir das 18h00m até as 06h00m, nos dias de semana em que a Secretaria Municipal de Saúde atende durante o dia, das 07h00m até as 18h00m, nos feriados, recesso e finais de semana, os serviços da Associação são prestados e de 24h.	18/06/2021	17/06/2028	R\$ 1.440.000,00	
TOTAL			R\$ 1.440.000,00	

¹⁸ Informação extraída do SIT nº 33122 da Guia "Plano de Trabalho" e item "Objeto Meta".

¹⁹ Informação extraída do SIT nº 33122 da Guia "Plano de Trabalho" e item "Etapas/Fases".

ENDEREÇO: Praça Nossa Senhora Salette S/N - Centro Cívico – 80530-910 – Curitiba – Paraná – GERAL: (41) 3350-1616 – OUVIDORIA: 0800-645-0645

RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DIAGRAMAÇÃO: Denise Tatebe (Diretoria-Geral) e Stephanie Mauren P. Valenço (Diretoria-Geral) – IMAGENS: Wagner Araújo (DCS)

A execução do objeto do referido ajuste colaborativo ocorria dentro das instalações de Pronto Atendimento Municipal, o qual era gerido diretamente pela Secretaria de Saúde do Município de Cafelândia, sendo que as atividades da ASMAC deveriam resumir-se ao acolhimento daqueles que procurassem o pronto socorro com a respectiva classificação de risco, proporcionando imediato atendimento médico de acordo com o grau de sofrimento e gravidade, sendo que as atividades eram quantificadas em 05 plantões de 12 horas semanais, 04 plantões de 12 horas nos finais de semana e plantões de 12 horas nos feriados e recessos. Assim, a unidade de medida seria o número de atendimentos (quantidade de plantões), considerando 9 plantões semanais, durante 1 ano[20].

Uma vez identificada o objeto pactuado e o contexto em que se daria sua execução, coerente se mostra a denúncia feita em desfavor da legitimidade dos pagamentos feitos pela ASMAC, com recursos públicos, às subcontratadas Solange Barros Lourenço da Costa – Assessoria & Consultoria[21] (esposa do então Secretário Municipal de Administração, Sr. Carlos Eduardo Borges da Costa) e Pierdoná Serviços Contábeis LTDA-ME (cujos sócios são familiares do então Vice-Prefeito, Sr. Lourenço Pierdoná).

Ao examinar esse aspecto, constatou-se no Plano de Aplicação, seria empregado anualmente o montante de R\$ 105.600,00 (cento e cinco mil e seiscentos reais) na rubrica 3.3.90.39.79 – Serviços de Apoio Administrativo, Técnico e Operacional, devendo ser mencionado que ao tratar da legalidade do custeio de despesas administrativas do tomador de recursos com verba repassada em razão de convênios ou outros instrumentos congêneres, este Tribunal de Contas posicionou-se da seguinte forma:

PROCESSO DE CONSULTA Nº 10762/15. ACÓRDÃO Nº 3787/17 – PLENO. RELATORIA: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Questão (i): É possível a previsão, em transferência voluntária, de pagamento de despesas administrativas, desde que observadas as seguintes condições:

(a) Expressa previsão das despesas no termo de transferência e no respectivo plano de trabalho, sendo que os custos administrativos deverão restringir-se a aqueles absolutamente imprescindíveis à execução do objeto da transferência, devendo o agente repassador considerar, para fins de economicidade, quando da escolha do agente tomador dos recursos, aquele que detenha as melhores condições de funcionamento, nos termos do art. 17 da Lei 4.320/64;

(b) Previsão de todos os custos administrativos no objeto da transferência e no plano de trabalho, em valores nominais, com precisa discriminação e descrição da natureza e da finalidade individual de cada parcela, de modo a possibilitar aferição de economicidade e da proibição de aferição de vantagem indevida pela entidade tomadora e seus dirigentes, ficando expressamente vedada a estipulação de qualquer percentual ou índice incidente sobre o valor do repasse ou de qualquer outra receita;

(c) Obediência ao disposto no caput e em todos os incisos e parágrafos do art. 47 da Lei 13.019/14, com especial destaque quanto à economicidade dos gastos, com a exigência, por exemplo, de pelo menos três fornecedores previamente à aquisição do bem ou serviço previsto, e à transparência dos valores pagos à equipe de trabalho e dirigentes da entidade vinculados à execução do termo;

(d) Na hipótese de a tomadora receber recursos por mais de um termo de transferência, a memória de cálculo a ser apresentada para fins de comprovação e aferição da forma de rateio das despesas administrativas, tanto perante o agente repassador como perante esta Corte de Contas, deverá vir acompanhada de toda a documentação necessária para que se verifique a efetiva impossibilidade de o valor de um mesmo comprovante ser utilizado, indevidamente, como comprovação de despesa em prestação de contas de processos diversos, determinando-se à Diretoria de Análise de Transferências que implemente mecanismos para a realização dessa verificação via sistema informatizado. (sem grifo no original)

Como se observa, em que pese haver permissivo para a utilização dos recursos de transferências voluntárias para o pagamento de despesas administrativas, os gastos não podem ser suportados pela Administração em prejuízo aos Princípios da Economicidade e Impessoalidade; de forma integral e sem que exista a demonstração da sua pertinência com objeto da parceria.

Posto o paradigma normativo, ao avaliar e individualizar os montantes totais dispendidos na rubrica 3.3.90.39.79, constatou-se, inicialmente, que o total de recursos aplicados superaram consideravelmente aqueles que haviam sido previamente programados entre os parceiros, conforme segue:

Rubrica	Favorecido	Descrição da Despesa	Data	Valor
3.3.90.39.79	OFFICE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA	SERVIÇOS PRESTADOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	25/09/2017	R\$ 6.200,00
3.3.90.39.79	MAJ SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA - ME	PRESTAÇÃO DE VIGILÂNCIA E LIMPEZA	25/09/2017	R\$ 5.720,00
3.3.90.39.79	OFFICE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA	SERVIÇOS PRESTADOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	05/10/2017	R\$ 10.400,00
3.3.90.39.79	OFFICE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA	SERVIÇOS PRESTADOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	05/10/2017	R\$ 6.200,00
3.3.90.39.79	OFFICE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA	SERVIÇOS PRESTADOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	09/11/2017	R\$ 6.200,00
3.3.90.39.79	MAJ SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA - ME	PRESTAÇÃO DE VIGILÂNCIA E LIMPEZA	09/11/2017	R\$ 10.920,00
3.3.90.39.79	OFFICE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA	SERVIÇOS PRESTADOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	07/12/2017	R\$ 6.200,00
3.3.90.39.79	MAJ SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA - ME	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E LIMPEZA	07/12/2017	R\$ 10.920,00
3.3.90.39.79	MAJ SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA - ME	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E LIMPEZA	10/01/2018	R\$ 10.920,00
3.3.90.39.79	OFFICE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA	SERVIÇOS PRESTADOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	10/01/2018	R\$ 6.200,00
3.3.90.39.79	OFFICE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA	SERVIÇOS PRESTADOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	09/02/2018	R\$ 6.200,00
3.3.90.39.79	MAJ SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA - ME	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E LIMPEZA	09/02/2018	R\$ 10.400,00
3.3.90.39.79	MAJ SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA - ME	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E LIMPEZA	07/03/2018	R\$ 9.750,00
3.3.90.39.79	OFFICE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA	SERVIÇOS PRESTADOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	09/03/2018	R\$ 6.200,00
3.3.90.39.79	MAJ SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA - ME	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E LIMPEZA	09/04/2018	R\$ 10.980,00
3.3.90.39.79	OFFICE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA	SERVIÇOS PRESTADOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	09/04/2018	R\$ 6.200,00
3.3.90.39.79	OFFICE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA	SERVIÇOS PRESTADOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	09/05/2018	R\$ 6.200,00
3.3.90.39.79	MAJ SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA - ME	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E LIMPEZA	09/05/2018	R\$ 10.140,00
3.3.90.39.79	OFFICE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA	SERVIÇOS PRESTADOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	09/06/2018	R\$ 6.200,00
3.3.90.39.79	MAJ SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA - ME	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E LIMPEZA	09/06/2018	R\$ 10.980,00
3.3.90.39.79	MAJ SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA - ME	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E LIMPEZA	10/07/2018	R\$ 10.400,00
3.3.90.39.79	OFFICE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA	SERVIÇOS PRESTADOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	10/07/2018	R\$ 6.200,00
3.3.90.39.79	MAJ SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA - ME	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E LIMPEZA	03/08/2018	R\$ 10.400,00
3.3.90.39.79	MAJ SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA - ME	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E LIMPEZA	20/08/2018	R\$ 5.460,00
TOTAIS				R\$ 194.950,00

No tocante as naturezas das despesas realizadas pela empresa Solange Barros Lourenço da Costa – Assessoria & Consultoria[22], as evidências disponíveis indicam a irrelevância e a imprescindibilidade dos serviços de assessoria em recursos humanos prestada pela empresa da esposa do Secretário Municipal de Administração para execução de meros 468 (quatrocentos e sessenta e oito atendimentos) plantões médicos anuais que foram prestados dentro das instalações do Pronto Atendimento Municipal, o qual era gerido pela Secretaria Municipal de Saúde.

A ASMAC relatou em suas contrarrazões que não foi fundada de uma ora para outra; possuía estrutura própria; recursos financeiros razoável e expertise para prestar serviços na área de saúde[23]. Ainda assim, a tomadora de recursos fez uso de verba pública para arcar com despesas administrativas em quantia superior a pactuada no plano de trabalho, sendo que serviços de assessoria em RH, prestados pela empresa da esposa do então Secretário de Administração, foram integralmente custeados pela administração pública para a consecução de um objeto com baixo quantitativo e sem complexidade administrativa, sem que houvesse discriminação precisa da finalidade individual de cada parcela paga a empresa e sem a demonstração da economicidade dos gastos, dada a inexistência de comprovação da realização de pesquisa previa com pelo menos três fornecedores do serviço previsto[24].

E não para por aí, os dados constantes na prestação de contas lançadas pela Associação Mãe Consoladora no SIT sob nº 33122 provam que toda a execução do plano de trabalho do Termo de Colaboração nº 001/2017 deu-se por meio da subcontratação de outras pessoas jurídicas, o que demonstra que a ASMAC figurou como mera intermediadora de serviços/mão de obra.

Deste modo, os profissionais que eram alocados na efetiva execução do objeto pactuado não pertenciam aos quadros da ASMAC e eram recrutados, treinados e remunerados pelas empresas subcontratadas que contavam estrutura própria para suprir suas rotinas na área meio, tais como serviços de recursos humanos e contabilidade, conjuntura que demonstra a absoluta inutilidade na contratação de assessoria em recursos humanos para a consecução do objeto do Termo de Colaboração nº 001/2017.

Não bastasse isso, tem-se que Solange Barros Lourenço da Costa – Assessoria & Consultoria[25] foi remunerada exclusivamente com verbas públicas e que a parceria comercial entre ela e a ASMAC foi circunstancial[26], ou seja, surgiu em virtude do Termo de Colaboração nº 001/2017, que iniciou sua vigência em 18/08/2017, conforme segue:

Rubrica	Favorecido	Nota Fiscal	Descrição da Despesa	Data do Repasse	Valor
3.3.90.39.79	OFFICE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA	50	SERVIÇOS PRESTADOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	25/09/2017	R\$ 6.200,00
3.3.90.39.79	OFFICE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA	51	SERVIÇOS PRESTADOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	05/10/2017	R\$ 6.200,00
3.3.90.39.79	OFFICE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA	55	SERVIÇOS PRESTADOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	09/11/2017	R\$ 6.200,00
3.3.90.39.79	OFFICE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA	59	SERVIÇOS PRESTADOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	07/12/2017	R\$ 6.200,00
3.3.90.39.79	OFFICE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA	61	SERVIÇOS PRESTADOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	10/01/2018	R\$ 6.200,00
3.3.90.39.79	OFFICE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA	62	SERVIÇOS PRESTADOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	09/02/2018	R\$ 6.200,00
3.3.90.39.79	OFFICE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA	63	SERVIÇOS PRESTADOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	09/03/2018	R\$ 6.200,00
3.3.90.39.79	OFFICE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA	64	SERVIÇOS PRESTADOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	09/04/2018	R\$ 6.200,00
3.3.90.39.79	OFFICE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA	65	SERVIÇOS PRESTADOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	09/05/2018	R\$ 6.200,00
3.3.90.39.79	OFFICE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA	67	SERVIÇOS PRESTADOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	09/06/2018	R\$ 6.200,00
3.3.90.39.79	OFFICE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA	68	SERVIÇOS PRESTADOS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	10/07/2018	R\$ 6.200,00
TOTAIS					R\$ 68.200,00

Registra-se, ainda, que nas alegações de defesa da Sra. Solange Barrios Borges da Costa não foi acostada se quer uma prova que demonstrasse de forma objetiva e contundente a finalidade, a forma e quando a sua empresa prestou algum tipo de serviço para a ASMAC.

Portanto, as evidências relacionadas (i) a coincidência entre a data de celebração da parceria com contratação da prestadora de serviços; (ii) o fato das despesas administrativas serem integralmente custeadas com recursos públicos; (iii) a ausência de quaisquer indicativos que demonstrem a pertinência e contribuição dos gastos para a execução do objeto da parceria; (iv) a inexistência de comprovação da realização de pesquisa previa com pelo menos três fornecedores do serviço previsto e (v) o grau de influência do cargo ocupado pelo Sr. Carlos Eduardo Borges Costa, Secretário Municipal de Administração, constituem elementos probatórios suficientes a demonstrar a ilegitimidade das despesas e o dolo em se favorecer indevidamente familiar do agente político retromencionado, não havendo dúvida que o conjunto probante ora exposto é satisfatório para ensejar, também, a responsabilização do Sr. Carlos Eduardo Borges Costa.

Dando continuidade, passo a analisar os pagamentos feitos pela ASMAC a empresa Pierdoná Serviços Contábeis LTDA-ME cujos sócios são familiares então Vice-Prefeito do Município de Cafelândia, Sr. Lourenço Pierdoná.

Consta no Plano de Aplicação a previsão de emprego da quantia de R\$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais) na rubrica 3.3.90.35.01-Assessoria e Consultoria Técnica e Jurídica. Assim, novamente se levantam suspeitas sobre a pertinência e utilidade de tal gasto com o objeto pactuado no referido termo de colaboração, pois, como já mencionado, o escopo do Termo de Colaboração 001/2017 era o atendimento de 468 (quatrocentos e sessenta e oito atendimentos) plantões médicos a serem prestados dentro das instalações do Pronto Atendimento Municipal.

Em suas alegações de defesa, a empresa Pierdoná Serviços Contábeis LTDA (peça nº 59) explica que já possuía contrato de serviços contábeis com a ASMAC desde 15/06/2007, sendo que os valores recebidos estariam compatíveis com o mercado e eram dispendidos em conformidade com o Prejulgado 24 deste Tribunal.

A tratar do assunto, este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão nº 3614/17-Pleno de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, fixou o Prejulgado nº 24 nos seguintes termos:

“É possível a utilização dos recursos financeiros repassados a título de transferência voluntária para o pagamento de honorários contábeis desde que estes: a) guardem pertinência com o objeto da parceria; b) observem o princípio da economicidade e estejam expressamente previstos e aprovados no Plano de Trabalho; c) estejam devidamente documentados para fins de instrução da prestação de contas; d) no caso de a Entidade Tomadora receber recursos por mais de uma parceria, seja apresentada memória de cálculo para fins de comprovação e aferição da forma de rateio, evitando-se que a mesma despesa seja integralmente utilizada para prestação de contas em processos diversos; e) que a permissão de pagamento de custos indiretos com recursos das parcerias não desonerar o administrador público responsável pela transferência dos recursos, ao promover a escolha da entidade parceria, observar as suas condições mínimas de funcionamento, inclusive sob o prisma da economicidade e da eficiência, visando o melhor aproveitamento dos recursos públicos, nos termos do art. 17 da Lei nº 4.320/1964.”

Assim, em que pese haver permissivo para a utilização dos recursos financeiros repassados em razão de convênio ou instrumentos congêneres para custear honorários contábeis, tais gastos não podem ser suportados pela Administração de forma integral; em prejuízo aos Princípios da Economicidade e sem que exista a demonstração de pertinência com objeto da parceria.

Assim, rememoro que o atendimento de meros 468 (quatrocentos e sessenta e oito atendimentos) plantões médicos não se mostra como um quantitativo significativo, sendo certo que o objeto pactuado não requer a contratação de equipes multidisciplinares. Além do mais, a própria ASMAC relatou que possuía estrutura própria; recursos financeiros razoáveis e expertise na prestação de serviços na área de saúde, sendo, portanto, injustificável a contratação de serviços contábeis exclusivamente para a consecução do objeto e das metas do Termo de Colaboração nº 001/2017.

Dessa maneira, inexistia justificativa razoável que demonstre a pertinência dos gastos com honorário contábeis com objeto da parceria, ou seja, os serviços prestados pela Pierdoná Serviços Contábeis LTDA eram irrelevantes e não contribuíram em nada para a realização de meros 468 (quatrocentos e sessenta e oito atendimentos) plantões médicos que foram executados dentro das instalações do Pronto Atendimento Municipal por pessoas jurídicas subcontratadas.

Indo além, frisa-se que a parte deu a entender que os serviços contábeis eram prestados pela empresa a desde 15/06/2007 e destinavam-se a atender demandas permanentes da área meio da ASMAC, as quais não guardavam nenhuma pertinência com o objeto Termo de Colaboração nº 001/2017.

Então, considerando que a Pierdoná Serviços Contábeis LTDA recebia a importância mensal de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) por serviços contábeis prestados a ASMAC desde 15/06/2007, é razoável supor que deveriam existir registros de pagamentos da ASMAC a referida empresa de contabilidade em valores compatíveis com aquele informado em data anterior a vigência do Termo de Colaboração nº 001/2017.

Nessa perspectiva, ao examinar a movimentação financeira dos extratos bancários do período de 07/2007 a 08/2018 acostados pela Associação Mãe Consoladora nas Peças nº 94 e 95, constatou-se a ausência de transações que apontassem para a existência quaisquer pagamentos a empresa Pierdoná Serviços Contábeis LTDA.

Para trazer maior clareza, apresenta-se os registros da movimentação financeira retratada nos extratos bancários da Associação Mãe Consoladora no período de 24/03/2017 a 01/09/2017, ou seja, aquele imediatamente anterior a celebração do Termo de Colaboração nº 01/2017, conforme segue:

29/10/2018		CONTA 4.054-1 / ASSOCIAÇÃO MÃE CONSOLADORA - ASMAC	
		SICOOB	
		SISTEMA DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO BRASIL	
		SISBR - SISTEMA DE INFORMÁTICA DO SICOOB	
29/10/2018		EXTRATO CONTA CORRENTE	13:57:05
COOP.: 4396-6 / SICOOB MÉDIO OESTE			
CONTA: 4.054-1 / ASSOCIAÇÃO MÃE CONSOLADORA - ASMAC			
DATA		DOCUMENTO	HISTÓRICO
24/03/2017		SALDO ANTERIOR	1.184,90C
24/03/2017		SALDO BLOQUEADO ANTERIOR	0,00*
01/09/2017		41 = 2	APLICAÇÃO AUC
			SALDO DO DIA =====>
28/09/2017		68811162	CRÉD.TED-SR
			ASS MÃE CONSOLADORA ASMAC
			08.898.265.0001-60
			CODIGO TED: T194311993
			00000000000000
			SALDO DO DIA =====>
			469,89C
		RESUMO	
		SALDO EM CONTA CORRENTE (+):	469,89C
		SALDO EM CONTA INVESTIMENTO (+):	0,00C
		LIMITE CONTA GARANTIDA (+):	0,00C
		SALDO DISPONÍVEL (=):	469,89C
		SALDO BLOQUEADO EM CONTA CORRENTE:	0,00*
		SALDO BLOQUEADO EM CONTA INVESTIMENTO:	0,00*
		VENCIMENTO CONTA GARANTIDA:	0,00*
		TAXA CONTA GARANTIDA (a.e.s.):	7,93%
		SALDO DE APLICAÇÕES EM 29/09/2017	123.789,47C
RDC - Longo CDI		000 EXTRATOS EMITIDOS ATÉ 25/10/2018	
OUVIDORIA SICOOB: 08007250996			

Como se observa, não há comprovação de que a Pierdoná Serviços Contábeis LTDA possuía, de fato, contrato oneroso de prestação de serviços contábeis com a ASMAC desde 15/06/2007. Também inexistia qualquer indicativo de que o valor praticado entre as partes antes da celebração do Termo de Colaboração nº 01/2017 seria compatível com aquele que passou a ser custeado com recursos públicos.

Por outro lado, os registros da Prestação de Contas constante no SIT sob nº 331222 provam de forma inequívoca que após a celebração do Termo de Colaboração nº 001/2017 a empresa Pierdoná Serviços Contábeis LTDA passou a ser remunerada pela ASMAC exclusivamente com verbas públicas, conforme segue:

Rubrica	Favorecido	Nota Fiscal	Descrição da Despesa	Data	Valor
3.3.90.36.01	PIERDONA SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA	2803	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ASSESSORIA E CONTABILIDADE	25/09/2017	R\$ 2.600,00
3.3.90.36.01	PIERDONA SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA	2804	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ASSESSORIA E CONTABILIDADE	05/10/2017	R\$ 2.600,00
3.3.90.36.01	PIERDONA SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA	2804	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ASSESSORIA E CONTABILIDADE	09/11/2017	R\$ 2.600,00
3.3.90.36.01	PIERDONA SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA	2805	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ASSESSORIA E CONTABILIDADE	07/12/2017	R\$ 2.600,00
3.3.90.36.01	PIERDONA SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA	3078	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ASSESSORIA E CONTABILIDADE	10/01/2018	R\$ 2.600,00
3.3.90.36.01	PIERDONA SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA	3168	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ASSESSORIA E CONTABILIDADE	10/02/2018	R\$ 2.600,00
3.3.90.36.01	PIERDONA SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA	3285	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ASSESSORIA E CONTABILIDADE	07/03/2018	R\$ 2.600,00
3.3.90.36.01	PIERDONA SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA	3339	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ASSESSORIA E CONTABILIDADE	06/04/2018	R\$ 2.600,00
3.3.90.36.01	PIERDONA SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA	3424	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ASSESSORIA E CONTABILIDADE	08/05/2018	R\$ 2.600,00
3.3.90.36.01	PIERDONA SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA	3519	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ASSESSORIA E CONTABILIDADE	08/06/2018	R\$ 2.600,00
TOTALIS					R\$ 26.000,00

Assim, ao contrário do que prevê o Prejulgado nº 29 deste Tribunal, as despesas contábeis foram integralmente custeadas com recursos públicos, sendo que as partes não lograram êxito em provar a observância do princípio da economicidade; a efetiva atuação da Pierdoná Serviços Contábeis LTDA e a utilidade e contribuição de tais serviços na consecução do objeto do Termo de Colaboração nº 01/2017.

Outrossim, não há dúvidas de que (i) a coincidência entre a data de celebração da parceria com o início da remuneração da prestadora de serviços; (ii) o fato das despesas com honorários contábeis serem integralmente custeadas com recursos públicos; (iii) a ausência de quaisquer indicativos que demonstrem a pertinência e a contribuição dos gastos com objeto da parceria e (iv) o grau de influência do cargo ocupado pelo Sr. Lorenzo Pierdoná, Vice-Prefeito do Município de Cafelândia, constituem elementos probatórios suficientes a demonstrar a ilegitimidade das despesas e o dolo em se favorecer indevidamente familiar do agente político retromencionado, não havendo dúvida que o conjunto probante ora exposto é satisfatório para ensejar, também, a responsabilização do Sr. Lorenzo Pierdoná.

Dando continuidade, há que se deixar consignado que as declarações prestadas pelo Prefeito Municipal na folha nº 15 da Peça 50 provam que o mesmo detinha pleno conhecimento dos indícios de irregularidades quanto aos pagamentos feitos pela ASMAC à empresas de familiares do Secretário de Administração e do Vice-Prefeito Municipal desde a época da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta nº 003/2018[27], conforme segue:

O MPPR igualmente recebeu o documento apócrifo de denúncia destes autos e coagiu o Poder Executivo mediante imposição de TAC a licitar o objeto, estando deste modo e por este motivo revogado o processo questionado. (sem grifo no original)

Ou seja, mesmo após ter ciência dos indícios de irregularidades, o Sr. Estandislaus Mateus Franas manteve-se inerte e não buscou, se quer, investigar a natureza e a legitimidade dos gastos arcados com os recursos públicos repassados pela municipalidade à ASMAC.

Para além, não foi apresentada nenhuma evidência quanto a adoção das salvaguardas adequadas para garantir a legitimidade e a transparência dos valores repassados pelo Município de Cafelândia à Associação Mãe Consoladora.

Portanto, ante dos fatos narrados e do arcabouço jurídico citado, resta demonstrado que a omissão do referido agente público foi relevante e indesculpável, não sendo possível, com base nos elementos de prova carreados nos autos, determinar se sua conduta foi dolosa. Por outro lado, é indiscutível que a negligência do gestor municipal se caracteriza, no mínimo, como erro grosseiro[28].

Uma vez definida a natureza do ilícito administrativos cometido pelas partes e descrita as condutas, passo a quantificação dos danos causados ao erário municipal e a aplicação das sanções cabíveis.

De antemão, insta esclarecer que a Sra. Solange Barrios Lourenço informou na folha nº 4 de suas contrarrazões (Peça nº 75) que sua empresa passou por alteração contratual, sendo que os documentos acostados nas Peças nº 77 e 79 indicam que a Office Consultoria e Assessoria LTDA foi transformada na firma Empresária Solange Barrios Lourenço Borges da Costa – Assessoria e Consultoria. Logo, deve ficar registrado que a natureza jurídica do Empresário[29] é de pessoa física, exercendo a atividade empresarial em nome próprio e sem separação patrimonial, devendo ficar consignado que sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica – CNPJ destina-se, tão somente, a atender exigências de ordem tributária, o que não a transmuta em pessoa jurídica.

Feita essa consideração, restou comprovado que a Associação Mãe Consoladora lesou o erário do Município de Cafelândia ao custear ilegitimamente despesas administrativas e contábeis no montante de R\$ 94.200,00 (noventa e quatro mil e duzentos reais) em contrariedade com as prescrições do Acórdão 3787/17-Tribunal Pleno e do Prejulgado nº 24 deste Órgão de Controle Externo, restando demonstrado, ainda, a natureza dolosa dos pagamentos feitos as subcontratadas Solange Barrios Lourenço Borges da Costa – Assessoria e Consultoria e Pierdoná Serviços Contábeis LTDA, o que confirmou o favorecimento indevido a familiares dos agentes políticos Sr. Carlos Eduardo Borges Costa (então Secretário Municipal de Administração) e Sr. Lorenzo Pierdoná (então Vice-Prefeito do Município de Cafelândia).

Assim, imputa-se a responsabilidade solidárias das partes à restituição ao erário de Cafelândia da quantia de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil e duzentos reais) nos seguintes termos:

- A Associação Mãe Consoladora, na quantia de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil), pelo uso de verbas públicas para o custeio ilegítimo de despesas administrativa e contábeis e pelo favorecimento indevido de prestadoras de serviços subcontratadas que eram familiares de agentes políticos do Órgão Concedente;
- A empresa Pierdoná Serviços Contábeis LTDA, na quantia de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), devido a seu favorecido indevido dada a comprovada ilegitimidade e lesividade dos gastos com honorários contábeis custeados integralmente com verbas públicas repassadas a Associação Mãe Consoladora;
- O Sr. Lorenzo Pierdoná (então Vice-Prefeito do Município de Cafelândia), na quantia de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), devido a favorecimento indevido de familiar dada a comprovada ilegitimidade e lesividade dos gastos com honorários contábeis custeados integralmente com verbas públicas repassadas a Associação Mãe Consoladora;
- A Solange Barrios Lourenço Borges da Costa – Assessoria e Consultoria, na quantia de R\$ 68.200,00 (sessenta e oito mil e duzentos reais), devido a seu favorecido indevido dada a comprovada ilegitimidade e lesividade dos gastos com despesas administrativas custeadas integralmente com verbas públicas repassadas a Associação Mãe Consoladora;
- O Sr. Carlos Eduardo Borges Costa (então Secretário Municipal de Administração de Cafelândia), na quantia de R\$ 68.200,00 (sessenta e oito mil e duzentos reais), devido a favorecimento indevido de familiar dada a comprovada ilegitimidade e lesividade dos gastos com despesas administrativas custeadas integralmente com verbas públicas repassadas a Associação Mãe Consoladora;
- O Sr. Estandislaus Mateus Franas, na quantia de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil), por não adotar as salvaguardas necessárias e por manter-se inerte mesmo após ter conhecimento de indícios de irregularidades quanto as despesas administrativas e contábeis custeadas com recursos públicos repassados pela municipalidade à Associação Mãe Consoladora.

No que concerte a pretensão punitiva deste Tribunal em relação aos ilícitos verificados, com fulcro no parágrafo único do artigo 86 c/c com o inciso I do § 1º do artigo 89 da Lei Complementar nº 113/2005[30], proponho a imputação de multa proporcional ao dano causado pelas partes, nos seguintes termos:

- Ao Sr. Lorenzo Pierdoná (então Vice-Prefeito do Município de Cafelândia), no percentual de 30% sobre o montante de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), devido ao favorecimento indevido de familiar dada a comprovada ilegitimidade e lesividade dos gastos com honorários contábeis custeados integralmente com verbas públicas repassadas a Associação Mãe Consoladora, sendo que o percentual arbitrado decorre da gravidade e reprovabilidade dos atos que infringiram os Princípios da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade;
- A Solange Barrios Lourenço Borges da Costa – Assessoria e Consultoria, no percentual de 30% sobre o montante de R\$ 68.200,00 (sessenta e oito mil e duzentos reais), devido ao seu favorecido indevido dada a comprovada ilegitimidade e lesividade dos gastos com despesas administrativas honorários custeadas integralmente com verbas públicas repassadas a Associação Mãe Consoladora, sendo que o percentual arbitrado decorre da gravidade e reprovabilidade dos atos que infringiram os Princípios da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade;
- O Sr. Carlos Eduardo Borges Costa (então Secretário Municipal de Administração de Cafelândia), no percentual de 30% sobre o montante de R\$ 68.200,00 (sessenta e oito mil e duzentos reais), devido ao favorecimento indevido de familiar dada a comprovada ilegitimidade e lesividade dos gastos com despesas administrativas custeadas integralmente com verbas públicas repassadas a Associação Mãe Consoladora, sendo que o percentual arbitrado decorre da gravidade e reprovabilidade dos atos que infringiram os Princípios da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade;

(iv) O Sr. Estanislau Mateus Franus, no percentual de 30% sobre o montante de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil), por não adotar nenhuma salvaguarda e manter-se inerte mesmo após ter conhecimento das suspeitas sobre a legitimidade das despesas administrativas e contábeis custeadas com recursos públicos repassados pela municipalidade à Associação Mãe Consoladora, sendo que o percentual arbitrado decorre da reprovabilidade de sua negligência diante de denúncias que envolvia familiares de agentes políticos a ele vinculados, o que fere os Princípios da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade.

Por derradeiro, tendo em vista os fatos narrados, julgo conveniente expedir as seguintes recomendações ao atual gestor do Município de Cafelândia:

(i) observe as prescrições do Acórdão 3787/17-Tribunal Pleno[31] e do Prejulgado nº 24 e que se demonstre, nas futuras celebrações de parcerias na área de saúde, a imprescindibilidade da complementação, devendo ser priorizadas a entidades públicas e filantrópicas, para só então, sendo ainda insuficientes, utilizar-se da iniciativa privada, sendo vedado em qualquer caso ação que caracterize a mera intermediação de mão de obra;

(ii) nos repasses realizados em razão de convênios e instrumentos congêneres, adote as salvaguardas mínimas a identificar e vedar a subcontratação, pela tomadora de recursos, de familiares de agentes públicos vinculados ao Órgão Concedente.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO por:

I – reconhecer a PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, dada a IRREGULARIDADE na execução do plano de trabalho referente ao Termo de Colaboração nº 001/2017, celebrado entre o Município de Cafelândia e a Associação Mãe Consoladora, devido a inobservância das prescrições do Acórdão 3787/17-Tribunal Pleno e do Prejulgado nº 24 deste Órgão de Controle Externo, restando demonstrada a ilegitimidade de despesas administrativas e contábeis custeadas pela Tomadora de Recursos com verba pública repassada.

II – imputar a RESPONSABILIDADE solidárias das partes abaixo identificadas na RESTITUIÇÃO ao erário de Cafelândia do montante de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil e duzentos reais), devidamente atualizado, nos seguintes termos:

(i) A Associação Mãe Consoladora, na quantia de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil), pelo uso de verbas públicas para o custeio ilegítimo de despesas administrativa e contábeis e pelo favorecimento indevido de prestadoras de serviços subcontratadas que eram familiares de agentes políticos do Órgão Concedente;

(ii) A empresa Pierdoná Serviços Contábeis LTDA, na quantia de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), devido ao seu favorecimento indevido dada a comprovada ilegitimidade e lesividade dos gastos com honorários contábeis custeados integralmente com verbas públicas repassadas a Associação Mãe Consoladora;

(iii) O Sr. Lorenzo Pierdoná (então Vice-Prefeito do Município de Cafelândia), na quantia de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), devido ao favorecimento indevido de familiar dada a comprovada ilegitimidade e lesividade dos gastos com honorários contábeis custeados integralmente com verbas públicas repassadas a Associação Mãe Consoladora;

(iv) A Solange Barrios Lourenço Borges da Costa – Assessoria e Consultoria, na quantia de R\$ 68.200,00 (sessenta e oito mil e duzentos reais), devido ao seu favorecimento indevido dada a comprovada ilegitimidade e lesividade dos gastos com despesas administrativas honorários custeadas integralmente com verbas públicas repassadas a Associação Mãe Consoladora;

(v) O Sr. Carlos Eduardo Borges Costa (então Secretário Municipal de Administração de Cafelândia), na quantia de R\$ 68.200,00 (sessenta e oito mil e duzentos reais), devido ao favorecimento indevido de familiar dada a comprovada ilegitimidade e lesividade dos gastos com despesas administrativas custeadas integralmente com verbas públicas repassadas a Associação Mãe Consoladora;

(vi) O Sr. Estanislau Mateus Franus, na quantia de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil), por não adotar as salvaguardas necessárias e por manter-se inerte mesmo após ter conhecimento de indícios de irregularidades quanto as despesas administrativas e contábeis custeadas com recursos públicos repassados pela municipalidade à Associação Mãe Consoladora.

III – aplicar, com fulcro no parágrafo único do artigo 86 c/c com o inciso I do § 1º do artigo 89 da Lei Complementar nº 113/2005, a penalidade de MULTA proporcional ao dano causado ao erário às partes abaixo e nos seguintes termos:

(i) Ao Sr. Lorenzo Pierdoná (então Vice-Prefeito do Município de Cafelândia), no percentual de 30% sobre o montante de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), devido ao favorecimento indevido de familiar dada a comprovada ilegitimidade e lesividade dos gastos com honorários contábeis custeados integralmente com verbas públicas repassadas a Associação Mãe Consoladora, sendo que o percentual arbitrado decorre da gravidade e reprovabilidade dos atos que infringiram os Princípios da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade;

(ii) A Solange Barrios Lourenço Borges da Costa – Assessoria e Consultoria, no percentual de 30% sobre o montante de R\$ 68.200,00 (sessenta e oito mil e duzentos reais), devido ao seu favorecimento indevido dada a comprovada ilegitimidade e lesividade dos gastos com despesas administrativas honorários custeadas integralmente com verbas públicas repassadas a Associação Mãe Consoladora, sendo que o percentual arbitrado decorre da gravidade e reprovabilidade dos atos que infringiram os Princípios da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade;

(iii) O Sr. Carlos Eduardo Borges Costa (então Secretário Municipal de Administração de Cafelândia), no percentual de 30% sobre o montante de R\$ 68.200,00 (sessenta e oito mil e duzentos reais), devido ao favorecimento indevido de familiar dada a comprovada ilegitimidade e lesividade dos gastos com despesas administrativas custeadas integralmente com verbas públicas repassadas a Associação Mãe Consoladora, sendo que o percentual arbitrado decorre da gravidade e reprovabilidade dos atos que infringiram os Princípios da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade;

(iv) O Sr. Estanislau Mateus Franus, no percentual de 30% sobre o montante de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil), por não adotar nenhuma salvaguarda e manter-se inerte mesmo após ter conhecimento das suspeitas sobre a legitimidade das despesas administrativas e contábeis custeadas com recursos públicos repassados pela municipalidade à Associação Mãe Consoladora, sendo que o percentual arbitrado decorre da reprovabilidade de sua negligência diante de denúncias que envolvia familiares de agentes políticos a ele vinculados, o que fere os Princípios da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade.

IV – expedir as seguintes RECOMENDAÇÕES ao atual gestor do Município de Cafelândia:

(i) Observe as prescrições do Acórdão 3787/17-Tribunal Pleno e do Prejulgado nº 24 e que se demonstre, nas futuras celebrações de parcerias na área de saúde, a imprescindibilidade da complementação, devendo ser priorizadas a entidades públicas e filantrópicas, para só então, sendo ainda insuficientes, utilizar-se da iniciativa privada, sendo vedado em qualquer caso ação que caracterize a mera intermediação de mão de obra;

(ii) Nos repasses realizados em razão de convênios e instrumentos congêneres, adote as salvaguardas mínimas a identificar e vedar a subcontratação, pela tomadora de recursos, de familiares de agentes públicos vinculados ao Órgão Concedente.

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências devidas.

Ao cabo, em razão da possível ocorrência de atos de improbidade administrativa e/ou crimes contra a Administração Pública, remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR) para a adoção das providências que, porventura, entender cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, dada a IRREGULARIDADE na execução do plano de trabalho referente ao Termo de Colaboração nº 001/2017, celebrado entre o Município de Cafelândia e a Associação Mãe Consoladora, devido a inobservância das prescrições do Acórdão 3787/17-Tribunal Pleno e do Prejulgado nº 24 deste Órgão de Controle Externo, restando demonstrada a ilegitimidade de despesas administrativas e contábeis custeadas pela Tomadora de Recursos com verba pública repassada;

II – imputar a responsabilidade solidária das partes abaixo identificadas na RESTITUIÇÃO ao erário de Cafelândia do montante de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais), devidamente atualizado, nos seguintes termos:

(i) Associação Mãe Consoladora, na quantia de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais), pelo uso de verbas públicas para o custeio ilegítimo de despesas administrativas e contábeis e pelo favorecimento indevido de prestadoras de serviços subcontratadas que eram familiares de agentes políticos do Órgão Concedente;

(ii) a empresa Pierdoná Serviços Contábeis LTDA., na quantia de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), devido ao seu favorecimento indevido dada a comprovada ilegitimidade e lesividade dos gastos com honorários contábeis custeados integralmente com verbas públicas repassadas a Associação Mãe Consoladora;

(iii) ao Sr. Lorenzo Pierdoná (então Vice-Prefeito do Município de Cafelândia), na quantia de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), devido ao favorecimento indevido de familiar dada a comprovada ilegitimidade e lesividade dos gastos com honorários contábeis custeados integralmente com verbas públicas repassadas a Associação Mãe Consoladora;

(iv) a Solange Barrios Lourenço Borges da Costa – Assessoria e Consultoria, na quantia de R\$ 68.200,00 (sessenta e oito mil e duzentos reais), devido ao seu favorecimento indevido dada a comprovada ilegitimidade e lesividade dos gastos com despesas administrativas honorários custeadas integralmente com verbas públicas repassadas a Associação Mãe Consoladora;

(v) ao Sr. Carlos Eduardo Borges Costa (então Secretário Municipal de Administração de Cafelândia), na quantia de R\$ 68.200,00 (sessenta e oito mil e duzentos reais), devido ao favorecimento indevido de familiar dada a comprovada ilegitimidade e lesividade dos gastos com despesas administrativas custeadas integralmente com verbas públicas repassadas a Associação Mãe Consoladora;

(vi) ao Sr. Estanislau Mateus Franus, na quantia de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais), por não adotar as salvaguardas necessárias e por manter-se inerte mesmo após ter conhecimento de indícios de irregularidades quanto as despesas administrativas e contábeis custeadas com recursos públicos repassados pela municipalidade à Associação Mãe Consoladora;

III – aplicar, com fulcro no parágrafo único do artigo 86 c/c com o inciso I do § 1º do artigo 89 da Lei Complementar nº 113/2005, a penalidade de MULTA proporcional ao dano causado ao erário às partes abaixo e nos seguintes termos:

(i) ao Sr. Lorenzo Pierdoná (então Vice-Prefeito do Município de Cafelândia), no percentual de 30% sobre o montante de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), devido ao favorecimento indevido de familiar dada a comprovada ilegitimidade e lesividade dos gastos com honorários contábeis custeados integralmente com verbas públicas repassadas a Associação Mãe Consoladora, sendo que o percentual arbitrado decorre da gravidade e reprovabilidade dos atos que infringiram os Princípios da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade;

(ii) a Solange Barrios Lourenço Borges da Costa – Assessoria e Consultoria, no percentual de 30% sobre o montante de R\$ 68.200,00 (sessenta e oito mil e duzentos reais), devido ao seu favorecimento indevido de familiar dada a comprovada ilegitimidade e lesividade dos gastos com despesas administrativas honorários custeadas integralmente com verbas públicas repassadas a Associação Mãe Consoladora, sendo que o percentual arbitrado decorre da gravidade e reprovabilidade dos atos que infringiram os Princípios da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade;

(iii) ao Sr. Carlos Eduardo Borges Costa (então Secretário Municipal de Administração de Cafelândia), no percentual de 30% sobre o montante de R\$ 68.200,00 (sessenta e oito mil e duzentos reais), devido ao favorecimento indevido de familiar dada a comprovada ilegitimidade e lesividade dos gastos com despesas administrativas custeadas integralmente com verbas públicas repassadas a Associação Mãe Consoladora, sendo que o percentual arbitrado decorre da gravidade e reprovabilidade dos atos que infringiram os Princípios da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade;

(iv) ao Sr. Estanislau Mateus Franus, no percentual de 30% sobre o montante de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais), por não adotar nenhuma salvaguarda e manter-se inerte mesmo após ter conhecimento das suspeitas sobre a legitimidade das despesas administrativas e contábeis custeadas com recursos públicos repassados pela municipalidade à Associação Mãe Consoladora, sendo que o percentual arbitrado decorre da reprovabilidade de sua negligência diante de denúncias que envolvia familiares de agentes políticos a ele vinculados, o que fere os Princípios da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade;

IV – RECOMENDAR ao atual gestor do Município de Cafelândia:

(i) que observe as prescrições do Acórdão 3787/17-Tribunal Pleno e do Prejulgado nº 24 e que se demonstre, nas futuras celebrações de parcerias na área de saúde, a imprescindibilidade da complementação, devendo ser priorizadas as entidades públicas e filantrópicas, para só então, sendo ainda insuficientes, utilizar-se da iniciativa privada, sendo vedado em qualquer caso ação que caracterize a mera intermediação de mão de obra;

(ii) que nos repasses realizados em razão de convênios e instrumentos congêneres, adote as salvaguardas mínimas a identificar e vedar a subcontratação, pela tomadora de recursos, de familiares de agentes públicos vinculados ao Órgão Concedente; V – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências devidas;

VI – determinar, em razão da possível ocorrência de atos de improbidade administrativa e/ou crimes contra a Administração Pública, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR) para a adoção das providências que, porventura, entender cabíveis;

VII – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Na denúncia e na prestação de contas constam o Nome Empresarial Office Consultoria e Assessoria LTDA. Conforme documentos acostados na Peça nº 77, o Nome e a Natureza Jurídica da empresa foram alterados entre em 2017. A natureza jurídica da empresa passou a ser Empresário Individual.

2. As citações de todas as partes foram realizadas em conformidade com a documentação acostada nas Peças 29 a 40; 42 a 48; 70 a 71; 83 e 104.

3. Conforme documentos acostados na Peça nº 77, o Nome e a Natureza Jurídica da empresa foram alterados entre os anos de 2017 e 2018. O Nome Empresarial passou a ser Solange Barros Lourenço da Costa – Assessoria & Consultoria. A natureza jurídica da empresa passou a ser Empresário Individual.

4. Há época dos fatos a razão social da pessoa jurídica era Office Consultoria e Assessoria LTDA.

5. Há época dos fatos a razão social da pessoa jurídica era Office Consultoria e Assessoria LTDA.

6. A Prestação de Contas referente ao Termo de Colaboração nº 001/2007 foi registrado no SIT sob nº 33122.

7. Há época dos fatos a razão social da pessoa jurídica era Office Consultoria e Assessoria LTDA.

9. Informação extraída da guia “PLANO DE TRABALHO” constante no SIT sob nº 33122.

10. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

XXI – ressaldados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

11. Informação disponível na folha nº 9 do Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2018 constante na Peça nº 52.

12. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB.

13. MOTTA, Fabrício. NOHARA, Irene Patrícia. LINDB no direito público: Lei 13.655/2018. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. RB-1.9. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F215543055%2Fv1.3&titleStage=F&titleAcct=ia744803f00000167664bcd2b6844167e#s!p=p&id=dcac70f7b3519382d0eb20dd1d73918a1&eat=%5Bereid%3D%22dcac70f7b3519382d0eb20dd1d73918a1%22%5D&pg=RB-1.9&psl=&nvgs=FALSE&tmp=257>

14. Na denúncia e na prestação de contas constam o Nome Empresarial Office Consultoria e Assessoria LTDA.

15. Há época dos fatos a razão social da pessoa jurídica era Office Consultoria e Assessoria LTDA.

16. CARVALHO, André Castro et al. Manual de Compliance. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p.120.

17. Informação disponível na folha nº 9 do Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2018 constante na Peça nº 52.

18. Informação extraída do SIT nº 33122 da Guia “Plano de Trabalho” e item “Objeto Meta”.

19. Informação extraída do SIT nº 33122 da Guia “Plano de Trabalho” e item “Etapas/Fases”.

20. Informação extraída do SIT nº 33122 da Guia “Plano de Trabalho” e item “Plano de Aplicação” e da guia “Despesas” item “Despesas”.

21. Na denúncia e na prestação de contas constam o Nome Empresarial Office Consultoria e Assessoria LTDA.

22. Na denúncia e na prestação de contas constam o Nome Empresarial Office Consultoria e Assessoria LTDA.

23. Informações extraídas da folha nº 4 da Peça nº 86.

24. Conforme evidências disponíveis no SIT sob nº 33122.

25. Na denúncia e na prestação de contas constam o Nome Empresarial Office Consultoria e Assessoria LTDA.

26. Na folha 3 das Contrarratões da Empresa Office Consultoria e Assessoria LTDA, Peça 75, é informado que: “Fica clara e evidente a ausência de conduta dolosa ou culposa da Requerida, visto que a empresa SOLANGE BARRIOS LOURENÇO BORGESCOSTA - ASSESSORIA E CONSULTORIA, só foi convidada a prestar serviços para a ASMAC, por meio do seu presidente à época, o Sr. JORGE HATSUSHI FUSANO, após concluída a licitação.”

27. Trecho constante na folha nº 9 da Peça nº 52.

28. Valendo-se dos preceitos emanados pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 2391/2018-Plenário, de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, define-se o erro grosseiro como:

82. Dito isso, é preciso conceituar o que vem a ser erro grosseiro para o exercício do poder sancionatório desta Corte de Contas. Segundo o art. 138 do Código Civil, o erro, sem nenhum tipo de qualificação quanto à sua gravidade, é aquele “que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio”. Se ele for substancial, nos termos do art. 139, torna anulável o negócio jurídico. Se não, pode ser convalidado.

83. Tomando como base esse parâmetro, o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave. (sem grifo no original)

29. Conforme Art. 966 do Código Civil: Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

30. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

[...]

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

31. Processo de Consulta nº 10762/15. Relatoria: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

PROCESSO Nº:-785324/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO:- JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2050/22 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Transporte escolar. Ausência de apresentação da autorização emitida pelo DETRAN/PR e do laudo de inspeção semestral para verificação dos equipamentos de segurança de cada veículo destinado à condução de escolares, bem como ausência de comprovação de que os condutores dos veículos satisfazem os requisitos exigidos pelo art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro. Pela regularidade das contas com oposição de ressalva e recomendação.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em face do Sr. Josiel do Carmo dos Santos, Prefeito do Município de Doutor Ulysses no exercício financeiro de 2013, em cumprimento ao item V do Acórdão de Parecer Prévio nº 519/17-S2C (reproduzido à peça nº 02), tendo por objeto verificar a regularidade das despesas executadas no Programa de Transporte Escolar no ano de 2013, no montante de R\$ 556.185,76, em razão da ausência de informações sobre o cumprimento dos requisitos de segurança exigidos nos arts. 4º e 5º da Lei Estadual nº 17.568/13 e nas normas do Código de Trânsito Brasileiro.

Em atenção ao contido no item V da citada decisão, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, na condição de autor da proposta, para apresentação, por meio de quesitos, dos pontos que deveriam ser objeto de fiscalização e do necessário contraditório ao responsável.

A Procuradoria Geral de Contas emitiu o Parecer nº 147/18 (peça nº 06), em que indicou os seguintes documentos a serem apresentados a fim de demonstrar a regularidade do transporte de escolares:

I) autorização emitida pelo DETRAN/PR para cada veículo destinado à condução de escolares;

II) laudo de inspeção semestral para verificação dos equipamentos de segurança de cada veículo destinado à condução de escolares conforme recomenda o inc. II do art. 136 do CTB; e

III) que os condutores dos veículos satisfaçam os requisitos exigidos pelo art. 138 do CTB.

Durante a instrução processual, o Município de Doutor Ulysses, por intermédio de seu então gestor, Sr. Moiseis Branco da Silva (peça nº 9 e 11) e o ex-Prefeito Municipal, Sr. Josiel do Carmo dos Santos, foram citados, sendo esse último por edital (peça nº 21), porém, não apresentaram defesa, conforme certidão de decurso de prazo de nº 1149/18 (peça nº 23).

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1317/19 (peça nº 26) e o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 474/19 (peça nº 27), opinaram pela concessão de nova oportunidade ao Município para que prestasse os esclarecimentos requeridos pelo Parquet de Contas e para que encaminhasse documentos que demonstrassem a regularidade das despesas executadas no exercício de 2013, relativas ao Programa de Transporte Escolar.

A diligência, contudo, foi indeferida pelo Despacho nº 1137/19 (peça nº 28), considerando que não houve qualquer falha na citação dos interessados, e tendo em vista que as irregularidades apontadas pelo ente ministerial já foram objeto de levantamento realizado por esta Corte de Contas em conjunto com o Departamento de Trânsito do Paraná (Detran-PR) em 2017, além de ressalvas ou recomendações em diversos outros processos já julgados por este Tribunal, “dirigidas à Secretaria de Estado e Educação e à própria Coordenadoria Geral de Fiscalização desta Corte de Contas para que fossem asseguradas a continuidade e a ampliação das medidas fiscalizatórias da adequação dos veículos e de seus condutores às regras de trânsito contidas no Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução Estadual que regula o transporte escolar”.

Determinado o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva, a unidade emitiu a Instrução nº 1580/22 (peça nº 29), em que, com base na jurisprudência desta Corte de Contas e no longo transcurso de tempo desde os fatos, opinou pela regularidade das contas do Sr. Josiel do Carmo dos Santos, ressalvando a ausência de comprovação dos requisitos de segurança exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, nos veículos de transporte escolar municipal.

Em sentido diverso, por meio do Parecer nº 359/22 (peça nº 30), manifestou-se o Ministério Público de Contas, diante da ausência das informações solicitadas, pela irregularidade das contas, vez que não restou comprovada a segurança e integridade física dos estudantes que foram transportados nos ônibus que não foram devidamente vistoriados pela entidade.

É o relatório.

2. Corroborando o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, entendo que as presentes contas extraordinariamente tomadas devem ser consideradas regulares com ressalvas.

Conforme indicado pela unidade técnica, nesta Corte de Contas, em casos semelhantes ao presente, ainda que em processos envolvendo prestações de contas de transferências celebradas entre a Secretaria de Estado da Educação e entes municipais para o transporte escolar, a omissão da documentação especificamente solicitada pelo Parquet tem sido motivo, apenas, de ressalva às contas e/ou de recomendação/determinação à Secretaria de Estado da Educação ou ao tomador de recursos.

Nesse sentido, cite-se os seguintes julgados:

(Acórdão nº 3880/20 - Primeira Câmara)

Transferência Voluntária. Ausência parcial de extratos bancários. Irregularidade. Ressarcimento. Multa. Ausência dos laudos de vistoria dos veículos e da comprovação do curso de formação de condutores. Ressalva. Atraso no fechamento do bimestre pelo tomador. Ausência de certidões na formalização e nos repasses. Improriedades de natureza formal. Recomendação.

(Acórdão nº 3528/18 - Segunda Câmara)

Transferência Voluntária. Transporte escolar. Exercício de 2012. Resolução Estadual nº 2.206/11. Resolução Federal nº 12/11. Documentação complementar. Termo de cumprimento dos objetivos com presunção de veracidade. Comprovação da devolução de saldo e apresentação de extratos bancários da conta de aplicação durante a instrução processual. Falhas formais de atraso de informações e ausência de certidões. Falhas na fiscalização da SEED em relação às normas do Código de Trânsito Brasileiro. Regularidade das contas com ressalva, recomendação e encaminhamento de cópia à Coordenadoria-Geral de Fiscalização[1].

(Acórdão nº 5395/13 - Primeira Câmara)

Deste modo, não vejo como acolher a manifestação do órgão ministerial pela irregularidade das contas, considerando que as mesmas tiveram sua regularidade atestada pela documentação apresentada, exigida pela Resolução nº 03/2006, bem como consta nos autos o Termo de Cumprimento Objetivos emitido pelo órgão concedente.

De outro lado, face às ponderações do órgão ministerial, entendo que o não atendimento à diligência deverá ensejar ressalva. Além disso, conforme já decidiu esta Corte, deverá ser expedida determinação ao órgão repassador, para que, nas próximas prestações de contas, comprove que exigiu dos Municípios signatários do Programa Estadual de Transporte Escolar, como condição de repasse, a apresentação de Laudo de Inspeção semestral dos veículos destinados à condução de escolares, de acordo com previsão de ato normativo próprio (Resolução 1422/112 da SEED e artigo 136, inciso II, 3 da Lei 9.503/97).

(Acórdão nº 3297/21 - Primeira Câmara)

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Transporte escolar. Ausência dos laudos de vistoria dos veículos. Precedentes. Regularidade com ressalvas e recomendação.

(...)

Acolho também a sugestão de expedição da seguinte recomendação ao atual gestor do Tomador: "observar o cumprimento das exigências previstas no Código Brasileiro de Trânsito para a execução do transporte escolar, especialmente no que tange às inspeções semestrais dos veículos e a qualificação dos condutores".

Deve-se ressaltar que, segundo consta da Instrução nº 987/21 da Coordenadoria de Gestão Estadual, emitida à peça nº 100 dos autos de nº 460443/12 (em que proferido o Acórdão nº 3297/21 - Primeira Câmara, acima relacionado), nos Acórdãos de nº 666/19, 742/19, 967/19, 968/19, 969/19, 1152/19, 1177/19, todos da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, além da aposição de ressalva, foi expedida determinação à SEED para que "a partir do ano letivo de 2019, seja rigorosamente observada a legislação de trânsito relativa à condução de escolares, contida nos artigos 136 a 139 da Lei Federal nº 9.503/97, especialmente no que se refere à 'inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança', sob pena de responsabilização pessoal - civil, administrativa e criminal - em caso de incidente envolvendo o transporte escolar por meio de veículo desprovido da referida inspeção, independentemente de transporte realizado por veículos próprios ou de terceiros", bem como foi determinado o encaminhamento da questão à 6ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal para que passasse a fiscalizar a referida entidade quanto a esta exigência.

Em atendimento, a temática foi incluída no escopo de fiscalização do 6º ICE no exercício de 2019, tendo culminado na expedição de determinação ao FUNDEPAR, conforme informou a Coordenadoria de Gestão Estadual naqueles autos (Protocolo nº 460443/12, Instrução nº 987/21, peça nº 100, fls. 11-13):

No relatório produzido pela 6ICE, peça 24 do processo nº 261217/20, noticia-se que a Lei Estadual nº 18.418/2014 foi alterada pela Lei Estadual 19.856/2019 e a execução do programa de transporte escolar passou a ser competência do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional - FUNDEPAR, conforme determina o artigo 2º, inciso III:

Art. 2º Para a consecução de seus objetivos, compete ao FUNDEPAR:

[...]

III - a coordenação e a execução das ações voltadas à oferta de programas e projetos educacionais, incluindo merenda, transporte, mobiliário e equipamentos escolares;

[...]

Ao final do relatório de fiscalização, a 6ICE concluiu que a determinação contida nos Acórdãos citados anteriormente não estava sendo cumprida na sua integralidade pois as inspeções veiculares não abrangiam todos os veículos que operavam o transporte escolar e opinou pela expedição de nova determinação, desta vez direcionada ao Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional - FUNDEPAR.

Assim, no julgamento das contas do FUNDEPAR relativas ao exercício de 2019, ocorrido em 17/02/2021, nos termos do dispositivo do Acórdão nº 276/21 - Tribunal Pleno, que transitou em julgado em 06/04/2021, expediu-se a seguinte determinação:

[...]

III- determinações: 1. Que o representante legal do Instituto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promova a fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito por todos os veículos que operam no transporte escolar, especialmente no tocante à inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

[...]

Analisando a fase de execução dos autos de prestação de contas do FUNDEPAR relativas ao exercício de 2019 (autos nº 261217/20), vê-se que a entidade prestou os seguintes esclarecimentos acerca do atendimento à citada determinação, referente à fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito por todos os veículos que operam no transporte escolar:

O Departamento de Transporte Escolar mantém uma rotina de acompanhamento, através do Sistema de Gestão do transporte Escolar -SIGET, da situação legal dos veículos de transporte escolar.

No ano de 2020 desenvolveu-se uma web servisse que integra o SIGET com a base de dados do DETRAN, trazendo maior veracidade aos dados informados pelos municípios, desta forma já está em andamento os procedimentos para notificação aos municípios quanto às irregularidades encontradas após o fechamento do SIGET.

Para uma maior efetividade das irregulares apontadas no fechamento do SIGET, o Departamento de Transporte Escolar - DTE, por meio do Protocolo 17.520.786-4 (09/04/2021) aberto para medidas de fiscalização do cumprimento da legislação nacional de trânsito para a oferta do serviço de transporte escolar. Neste sentido, foi expedido o Ofício Circular nº001/2021 - GAB/FUNDEPAR, datado de 13/05/2021, o qual foi enviado aos Municípios através de e_mail fornecido pela Casa Civil no dia 17/05/2021, abaixo transcrito:

(...)

Em seguida o DTE emitiu orientação aos Prefeitos para que regularizem os veículos descrito nas orientações até o dia ali estipulados e encaminhar para o Departamento de Transporte Escolar a documentação comprobatória com a situação da FROTA, todas orientações individuais que foram encaminhadas aos Prefeitos estão inseridas no Protocolo 17.520.786-4 já referenciado. Entretanto, segue o resumo dos Municípios que já recebem a orientação para regularização dos veículos:

(...)

Informamos também que os Municípios estão sendo orientados gradativamente.

(peça nº 62, fls. 19-23, manifestação datada de 29 de junho de 2021)

Primeiramente, informamos que o Departamento de Transporte Escolar em cumprimento ao art. 14 da Resolução nº 777/2013-GS/SEED acompanha e verifica a situação dos veículos de Transporte Escolar dos 399 Municípios do Paraná, que são declaradas pelos municípios no Sistema de Gestão do Transporte Escolar-SIGET e validadas mediante webservicido Detran-PR.

Ressalta-se que, além de todos os procedimentos para acompanhamento do serviço, o Departamento de Transporte Escolar orienta, anualmente, os 399 Municípios por meio de Ofício Circular, acerca da necessidade do cumprimento do disposto no Código de Trânsito Brasileiro, do Manual de Normas para o Gestão do Transporte Escolar Público do Paraná (3ª ed. SEED/2014) e da importância de manter atualizado a inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança.

Ademais, o Departamento de Transporte Escolar logo após o fechamento do Siget 2020 efetivou o levantamento das situações dos veículos quanto à Autorização Semestral destinada à Condução Coletiva de Escolares junto ao Detran/PR. Nesse levantamento foi contemplada toda a frota própria e terceirizada do município, e posteriormente encaminhado aos Prefeitos, por documento protocolado sob o nº 17.520.786-4, onde estão listados os veículos que devem ser regularizados junto ao órgão de trânsito no Paraná ou de outros estados, bem como prazos e encaminhamentos. Ainda esclarecemos que neste momento, somente os municípios que iniciaram a oferta do transporte escolar foram orientados para o tratamento das irregularidades na documentação/autorização dos veículos, visto que por se tratar de um ano em que a oferta de transporte escolar está irregular por conta da pandemia do novo coronavírus, alguns municípios ainda não iniciaram o serviço de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino.

Neste sentido, informamos que foram enviadas Orientações a 353 municípios listando os veículos que devem ter sua documentação e/ou autorização regularizada, à medida que iniciaram a oferta do transporte escolar aos alunos da Rede Estadual de Ensino. Desses, 272, já deram ciência ao citado Protocolo e 106 deles já responderam à solicitação. Os demais ainda estão dentro do prazo estipulado por esse Departamento para adoção de medidas para a regularização da Frota de Transporte Escolar Público.

Diante das informações apresentadas pelo FUNDEPAR, bem como do contido no processo administrativo nº 17.520.786-4 - referido na manifestação acima -, a 1ª Inspeção de Controle Externo (atual responsável pela fiscalização do órgão) concluiu que a determinação foi cumprida, "vez que se percebe nos documentos acostados ao referido processo, que o FUNDEPAR está fiscalizando os veículos que operam no transporte escolar, conforme Orientações emitidas, fls. 361 a 1019 do processo nº 17.520.786-4" (Instrução nº 23/21, peça nº 75, autos nº 261217/20).

Assim, no caso ora em exame, em que pese o posicionamento diverso do ente ministerial, tendo em vista a jurisprudência desta Corte de Contas e as medidas fiscalizatórias que vêm sendo adotadas pelo FUNDEPAR, além da inexistência de apontamento concreto e específico de risco à segurança e integridade física dos estudantes nos presentes autos, entendo que podem ser convertidas em ressalva a ausência de apresentação da autorização emitida pelo DETRAN/PR e do laudo de inspeção semestral para verificação dos equipamentos de segurança de cada veículo destinado à condução de escolares, bem como a ausência de comprovação de que os condutores dos veículos satisfazem os requisitos exigidos pelo art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro.

De toda forma, na mesma linha do Acórdão nº 3297/21 - Primeira Câmara, e considerando a responsabilidade do ente municipal em atender às regras de trânsito estabelecidas na legislação, bem como a ausência de informações específicas acerca da fiscalização exercida pelo FUNDEPAR quanto ao transporte escolar do Município de Doutor Ulysses, acrescento a expedição de recomendação ao referido Município a fim de que observe o cumprimento das exigências previstas no Código de Trânsito Brasileiro para a execução do transporte escolar.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

a) Julgue regular o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. Josiel do Carmo dos Santos (Prefeito Municipal no exercício de 2013), ressalvando-se a ausência de apresentação da autorização emitida pelo DETRAN/PR e do laudo de inspeção semestral para verificação dos equipamentos de segurança de cada veículo destinado à condução de escolares, bem como a ausência de comprovação de que os condutores dos veículos satisfazem os requisitos exigidos pelo art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro;

b) expeça recomendação ao Município de Doutor Ulysses a fim de que observe o cumprimento das exigências previstas no Código de Trânsito Brasileiro para a execução do transporte escolar.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regular o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. Josiel do Carmo dos Santos (Prefeito Municipal no exercício de 2013), ressaltando-se a ausência de apresentação da autorização emitida pelo DETRAN/PR e do laudo de inspeção semestral para verificação dos equipamentos de segurança de cada veículo destinado à condução de escolares, bem como a ausência de comprovação de que os condutores dos veículos satisfazem os requisitos exigidos pelo art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro;

II – recomendar ao Município de Doutor Ulysses que observe o cumprimento das exigências previstas no Código de Trânsito Brasileiro para a execução do transporte escolar;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Nos termos do item III do referido Acórdão, determinou-se o encaminhamento de cópia da decisão à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a fim de que, em conformidade com a manifestação do Ministério Público de Contas contida nos Parecer nº 582/18 e 462/18, acrescida da recomendação de notificação pessoal do Diretor do DETRAN/PR, transcrita nesta decisão, assegure a continuidade e a ampliação das medidas fiscalizatórias da adequação dos veículos e de seus condutores às regras de trânsito contidas no Código de Trânsito Nacional e na Resolução Estadual nº 2.206/12”.

PROCESSO Nº:-474899/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

INTERESSADO:-ADRIANA TEREZINHA ADAMES GRANATO, ANDRÉ RIGONI CAMISKI, ASSOCIAÇÃO PADRE JOÃO ROBERTO CECONELLO DE CURITIBA, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS, JOÃO ROBERTO CECONELLO, LEANDRO NUNES MELLER, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA ALICE ERTHAL

ADVOGADO / PROCURADOR:-PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2051/22 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Atraso no envio das contas. Pela regularidade com ressalva das contas. Expedição de recomendações.

1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 4087, relativo ao Termo de Convênio nº 3930/2010, em cuja vigência (01/12/2010 a 30/11/2014) o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS repassou R\$ 1.634.549,80 (um milhão, seiscentos e trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos) à Associação Padre João Roberto Ceconello de Curitiba, para “a manutenção da casa abrigo VITALINO - serviço de acolhimento em saúde mental da APJC”.

Em análise preliminar, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM emitiu a Instrução nº 691/2021 (peça nº 05), em que apontou como irregular, o atraso no envio da prestação de contas[1], sugerindo a aplicação de multa administrativa e intimação/citação dos interessados. Opinou ainda pela recomendação em razão da ausência de Certidões nos repasses[2].

Devidamente intimados, o Fundo Municipal de Assistência Social e a Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet (Presidente) apresentaram suas respectivas defesas, acostadas aos autos nas peças nº 12-13 e 22.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 2790/22 (peça nº 23), ao reanalisar as questões apontadas na instrução processual anterior, considerou como insatisfatórias as justificativas apresentadas em razão do atraso no envio da prestação de contas, motivo pelo qual opinou pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa a Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, Presidente e Representante Legal do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS no período de 01/01/13 a 31/12/16.

A Unidade Técnica opinou, ainda, pela expedição de recomendação ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, para que o seu gestor responsável, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, verifique de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quanto às apresentações das certidões de regularidade na formalização e nos repasses de recursos.

O Ministério Público de Contas – 7PC, conforme manifestação contida no Parecer nº 627/22 (peça nº 25), opinou pela regularidade das contas, com ressalva, sem prejuízo da aplicação da multa e da expedição da recomendação sugeridas pela Unidade Técnica.

Registrou, que “(i) o atraso na entrega das contas, embora reprovável, é falha formal incapaz de macular a integralidade do repasse, o que é reforçado (ii) pela ausência de apontamentos relacionados à gestão dos recursos públicos, uma vez que foram avaliados como ‘Nada constatado’ os itens 2000, 5000 a 8000 constantes do sumário de escopo da análise disposto na Instrução nº 691/21 - CGM e (iii) em deferência ao histórico de precedentes desta Corte”.

É o relatório.

2. Conforme consta do relatório, a irregularidade detectada pela Coordenadoria de Gestão Municipal refere-se ao atraso de 465 de dias do Concedente na prestação de contas do instrumento de transferência, em desacordo com o disposto no art. 18, §2º da Instrução Normativa nº 61/2011, situação essa que vem sendo tratada, sistematicamente, como motivo de ressalva.

Ainda com relação ao atraso, afasto a aplicação da multa sugerida, com base em precedente contido no Acórdão nº 530/2021, da 2ª Câmara, referente a convênio da mesma entidade concedente, com período de vigência praticamente idêntico, de 22/12/2011 a 21/12/2014.

Adoto, dada a semelhança dos casos, inclusive, quanto ao conteúdo da defesa da entidade, as mesmas razões de decidir:

No que se refere ao atraso no envio da prestação de contas, a Coordenadoria de Contas Municipais apontou que, de acordo com o previsto no art. 18, §2º, da Instrução Normativa nº 61/2011, o concedente deve prestar contas do instrumento de transferência em até 60 dias do encerramento do bimestre em que foi extinto o ato de transferência, mas que, no presente caso, houve atraso de 465 dias na prestação de contas junto a esta Corte.

A Fundação de Ação Social, na defesa de peça 23, alegou que o ano de 2012 foi de aprendizado, tendo a instituição que se adaptar e aprender a operacionalizar o Sistema Integrado de Transferências (SIT) e que, em razão dessas dificuldades, não foi possível cumprir os prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 61/2011.

Em instrução conclusiva, a unidade técnica ponderou que, em que pese as justificativas apresentadas não sejam aptas a sanar a inconformidade, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, pode ser convertida em ressalva, opinando, ainda, pela aplicação de multa à Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet.

Acompanho os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido de que o atraso na prestação de contas pode ser objeto de ressalva, divergindo, contudo, quanto à aplicação de multa à gestora, entendendo que pode ser afastada, tendo-se em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, em conformidade com os diversos precedentes desta Corte. Ainda nesse sentido, o Acórdão nº 636/22, também da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, que abordou o atraso de 223 dias na prestação de contas da mesma entidade e do qual constou a seguinte motivação: Nesse sentido, analisando as alegações, bem como os apontamentos Técnicos, resta possível entender que a falha pode ser convertida em ressalva, pois, um conjunto razões podem ter contribuído para o atraso no envio desta prestação de contas, fato esse que se pode verificar em diversas análises de prestação de contas a partir da consolidação da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011. Ademais, não se verifica essa prática como sendo a regra em relação a Entidade, pois em outros exercícios financeiros os prazos foram atendidos. Entretanto, vale lembrar que deve a falha apontada ser corrigida visando evitar que as próximas prestações de contas sejam julgadas irregulares, conforme dispõe o § 3º do art. 16 da LC nº 113/2005, motivo pelo qual mostra-se possível excluir a sanção pecuniária. Outrossim, em conformidade com o posicionamento recente desta Corte de Contas, deve ser expedida recomendação aos atuais gestores da entidade Concedente, bem como aos respectivos gestores que vierem a sucedê-lo, para que, em situações futuras, observem as formalidades prescritas nas normativas vigentes nesta Casa - Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011 -, principalmente em relação ao prazo de apresentação da prestação de contas.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regular com ressalva a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e a Associação Padre João Roberto Ceconello e Curitiba, no valor de R\$ 1.634.549,80 (um milhão, seiscentos e trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos) por meio do Termo de Convênio nº 3930/2010, em razão do atraso de 465 de dias no envio da prestação de contas;

3.2. Expeça recomendações ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, para que o seu gestor responsável, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas: (1) atente para os prazos de envio da prestação de contas previstos; (2) verifique de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quanto às apresentações das certidões de regularidade na formalização e nos repasses de recursos.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regular com ressalva a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e a Associação Padre João Roberto Ceconello e Curitiba, no valor de R\$ 1.634.549,80 (um milhão, seiscentos e trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos) por meio do Termo de Convênio nº 3930/2010, em razão do atraso de 465 de dias no envio da prestação de contas;

II - recomendar ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, para que o seu gestor responsável, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas:

(i) atente para os prazos de envio da prestação de contas previstos; (ii) verifique de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quanto às apresentações das certidões de regularidade na formalização e nos repasses de recursos;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações; IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Atraso de 465 dias na apresentação da Prestação de Contas, em relação ao prazo previsto no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011

2. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes nos Repasses: 1 - Débitos Tributários e dívida ativa estadual; 2 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 3 - Certificado de Regularidade do FGTS-CRF; 4 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei nº 12.440/11).

PROCESSO Nº: 615550/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, NAZIR AFONSO CORREA, PARANAGUA PREVIDENCIA

RELATOR: AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2092/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Nazir Afonso Correa ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], conforme Portaria nº 015/2016, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 1.307, de 01/08/2017 (fl. 003 da peça processual nº 011), revisada pela Portaria nº 171/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.496, de 12/04/2022 (peça processual nº 036), tendo sido protocolada em 23/08/2017, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger, juntou pedido de concessão de medida cautelar (petição intermediária nº 40548/22 - peças processuais nº 016 e 017), requerendo que fosse determinado, ao Paranaguá Previdência, a verificação do implemento das condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar Municipal nº 053/2006 e, se presente os requisitos para a inativação, a correção do cálculo do benefício previdenciário da segurada em observância aos preceitos do art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 053/2006[2] e Decreto Municipal nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência.

Requeru também a cientificação da servidora inativada para que querendo apresentasse o recurso cabível, bem como para que lhe fosse facultado o direito de optar pelo retorno à atividade. Ainda, a cientificação do Prefeito Municipal, do Controlador-Geral do Município e do Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, para que adoção das medidas cabíveis nos respectivos âmbitos de controle interno e externo.

Por fim, propugnou que, no prazo de 30 dias, a autarquia previdenciária municipal comprovasse a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da entidade previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do controle interno municipal.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Parecer nº 42/22 – peça processual nº 018) ressaltou que a cautelar requerida pelo Parquet especializado visa apenas o cumprimento imediato da determinação já contida nos autos da Representação nº 331782/21 (Acórdão nº 1.331/2021 - Pleno), cujo prazo para cumprimento foi prorrogado por meio do Acórdão nº 2.288/21 - Pleno e do Despacho nº 1.642/21 - GCIZL.

A esse respeito, a unidade técnica ressaltou que a Paranaguá Previdência já vem adotando as medidas cabíveis para adequar as inativações concedidas com fundamento nas regras de transição, seja retificando o ato e adequando-o ao fundamento legal e cálculo corretos, seja anulando a inativação e retornando o servidor para a atividade.

Quanto à aposentadoria em apreço, apontou que já decorreu o prazo para cumprimento da referida determinação, motivo pelo qual sugeriu a comunicação da autarquia previdenciária municipal para que comprovasse a adoção de medidas a fim de que seja dado cumprimento à decisão contida no Acórdão nº 1.331/2021 – Pleno, ressaltando a necessidade de notificação da servidora para adoção das medidas que entender cabíveis, oportunizando a escolha pela opção que lhe for mais favorável.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 145/22 – peça processual nº 021), reiterou o pedido de concessão de medida cautelar juntado por meio do Parecer nº 145/22 (peça processual nº 021).

Por meio do Despacho nº 122/22 (peça processual nº 022), foi negado o pedido supracitado e determinada a realização de diligência para que fossem prestadas as informações solicitadas pela unidade técnica.

A Paranaguá Previdência (petição intermediária nº 218980/22 - peças processuais nº 025 e 026) informou que está revisando o cálculo de todas as aposentadorias e pensões que estão em desacordo com o Prejulgado nº 028, bem como recadastrando todos os seguros a fim de lhes possibilitar o exercício de contraditório e ampla defesa. Acerca da presente inativação, ressaltou que a beneficiária já foi notificada, tendo-lhe sido ofertado o retorno às atividades funcionais.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger juntou a petição intermediária nº 255974/22 (peças processuais nº 028 e 029) informando que a Paranaguá Previdência editou ato adequando o fundamento legal e cálculo dos proventos da servidora Nazir Afonso Correa ao previsto no art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 053/2006 (Portaria nº 171/2022 – fls. 002 e 003 da peça processual nº 029). Verificou, entretanto, divergência entre o valor dos proventos indicado no referido ato e o indicado no termo de opção assinado pela interessada, pugna pela realização de diligência.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 302/22 (peça processual nº 031).

Por meio da petição intermediária nº 275959/22 (peças processuais nº 033 a 038), a Paranaguá Previdência informou que a segurada não se manifestou acerca do seu direito de opção, motivo pelo qual foi feita a revisão dos seus proventos, alterando-se o fundamento legal da sua inativação. Ainda, juntou o ato de revisão e documentação correlata.

A CGM (Instrução nº 2285/22 – peça processual nº 039) registrou a regularidade na concessão do benefício em apreço, exceto por um erro material no demonstrativo de cálculo dos proventos, motivo pelo qual solicitou a realização de diligência.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 415/22 (peça processual nº 040).

Por meio da petição intermediária nº 44743/22 (peças processuais nº 042 e 043), a Paranaguá Previdência juntou relatório circunstanciado constando o valor dos proventos indicado como correto pela unidade técnica.

A CGM (Instrução nº 3178/22 – peça processual nº 044) registrou que não foram constatadas irregularidades, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 660/22 – peça processual nº 045), não se opôs ao registro da Portaria nº 171/2022 (peça processual nº 037).

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, resalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Art. 16 Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 11 a 15, desta Lei Complementar, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, na hipótese de indefinição da remuneração-de-contribuição, serão utilizados os valores das remunerações ou subsídios que constituíram base para as contribuições do segurado, abrangendo os regimes de previdência a que esteve vinculado, independentemente do percentual da alíquota estabelecida, ou de terem sido estas suficientes para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º O termo inicial para apuração da média a que se refere este artigo será o mês de competência de julho de 1994 ou o mês de competência de início da contribuição, se posterior àquele mês.

§ 3º Os valores das remunerações ou subsídios considerados para cálculo do valor inicial dos proventos, deverão ser atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência, nos termos editados pelo Ministério da Previdência Social.

§ 4º Se o valor da média aritmética apurada for superior ao valor da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assim considerados os vencimentos e vantagens permanentes, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes fixados em lei, esta última deverá prevalecer para fixação dos proventos de aposentadoria.

§ 5º Os valores das remunerações a serem utilizadas na apuração da média de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o segurado esteve vinculado ou, por outro meio de prova que o substitua.

§ 6º As informações fornecidas para efeito do parágrafo anterior serão passíveis de confirmação pelo Órgão Gestor do Regime Próprio do Município de Paranaguá.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisdição do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisdição do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-632013/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, LUCIANA HERMAN HENSELER, PARANAGUA PREVIDENCIA

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2093/22 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público pelo arquivamento. Anulação da aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Perda de objeto. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária da servidora Luciana Herman Henseler, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], conforme Portaria nº 77/2017, publicada no Diário Oficial do Município nº 1309, de 30/08/2017 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 03/08/2017, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução nº 3019/22 – peça processual nº 036) verificou que foi juntada pelo Paranaguá Previdência a Portaria nº 119/2022, publicada no Diário Oficial do Município nº 2472, de 09/03/2022 (peça processual nº 024), que anulou a aposentadoria em exame. Ao final, uma vez que não há mais ato a ser registrado, opinou pelo arquivamento dos autos em razão da perda de objeto.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Gabriel Guy Léger (Parecer nº 672/22 – peça processual nº 037) opinou pelo encerramento dos autos, em razão da superveniente perda de objeto.

PROPOSTA DE DECISÃO

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, resalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando a anulação do ato de inativação da servidora, prejudicada a análise de legalidade em razão da perda de objeto de julgamento, acolho os opinativos uniformes propondo que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento do processo, acolhendo as manifestações uniformes, dada a anulação do ato de inativação da servidora, e prejudicada a análise de legalidade em razão da perda de objeto de julgamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

PROCESSO Nº:-840104/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, LUIZ ANTONIO DE FARIA, PARANAGUA PREVIDENCIA

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2094/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo arquivamento por perda de objeto. Considerações do relator quanto à instrução processual. Anulação da aposentadoria enviada para registro. Perda de objeto. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Luiz Antônio de Faria, ocupante do cargo de fiscal, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05/07/2005[1], conforme Portaria nº 124/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 1.371, de 01/11/2017 (peça processual nº 011), retificada por meio da Portaria nº 083/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.454, de 11/02/2012 (peça processual nº 025) e anulada por meio da Portaria nº 131/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.474, de 11/03/2022 (fl. 012 da peça processual nº 036), tendo sido protocolada em 29/11/2017, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger, juntou pedido de concessão de medida cautelar (petição intermediária nº 41757/22 - peças processuais nº 015 e 016), requerendo que fosse determinado, ao Paranaguá Previdência, a verificação do implemento das condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar Municipal nº 053/2006 e, se presente os requisitos para a inativação, a correção do cálculo do benefício previdenciário da segurada em observância aos preceitos do art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 053/2006[2] e Decreto Municipal nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência.

Requeru também a cientificação da servidora inativada para que querendo apresentasse o recurso cabível, bem como para que lhe fosse facultado o direito de optar pelo retorno à atividade. Ainda, a cientificação do Prefeito Municipal, do Controlador-Geral do Município e do Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, para que adoção das medidas cabíveis nos respectivos âmbitos de controle interno e externo.

Por fim, propugnou que, no prazo de 30 dias, a autarquia previdenciária municipal comprovasse a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da entidade previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do controle interno municipal.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Parecer nº 55/22 – peça processual nº 017) ressaltou que a cautelar requerida pelo Parquet especializado visa apenas o cumprimento imediato da determinação já contida nos autos da Representação nº 331782/21 (Acórdão nº 1.331/2021 - Pleno), cujo prazo para cumprimento foi prorrogado por meio do Acórdão nº 2.288/21 - Pleno e do Despacho nº 1.642/21 - GCJZL.

A esse respeito, a unidade técnica ressaltou que a Paranaguá Previdência já vem adotando as medidas cabíveis para adequar as inativações concedidas com fundamento nas regras de transição, seja retificando o ato e adequando-o ao fundamento legal e cálculo corretos, seja anulando a inativação e retornando o servidor para a atividade.

Quanto à aposentadoria em apreço, apontou que já decorreu o prazo para cumprimento da referida determinação, motivo pelo qual sugeriu que a autarquia previdenciária municipal fosse comunicada com o fim de comprovar a adoção de medidas para que seja dado cumprimento à decisão contida no Acórdão nº 1.331/2021 – Pleno, ressaltando a necessidade de notificação do servidor para a adoção das medidas que entender cabíveis, oportunizando a escolha pela opção que lhe for mais favorável.

Por meio do Despacho nº 128/22 (peça processual nº 020), foi negado o pedido de concessão de medida cautelar e determinada a realização de diligência para que fossem prestadas as informações solicitadas pela unidade técnica.

A Paranaguá Previdência (petição intermediária nº 108440/22 - peças processuais nº 021 a 026) registrou que está revisando o cálculo de todas as aposentadorias e pensões que estão em desacordo com o Prejulgado nº 028, bem como recadastrando todos os seguros a fim de lhes possibilitar o exercício de contraditório e ampla defesa. Acerca da presente inativação, informou que tentou contato com o beneficiário diversas vezes. Como não obteve êxito, procedeu com a alteração dos seus proventos, adequando-os à decisão contida no Acórdão nº 1.331/21 – Pleno até que o servidor inativado se manifeste. Ainda, juntou a documentação referente à retificação de cálculo de proventos citada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 866/22 – peça processual nº 032) verificou que o valor da média dos salários de contribuição indicado pela autarquia previdenciária municipal diverge do apurado por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, manifestando-se pela negativa de registro do ato em apreço com a concessão de prévio contraditório ao responsável.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 211/22 (peça processual nº 033).

Por meio da petição intermediária nº 172440/22 (peças processuais nº 035 e 036), a Paranaguá Previdência juntou documentos comprovando a anulação da aposentadoria objeto dos presentes autos. Explicou que, em face da revisão de seus proventos, o servidor interessado optou pelo retorno às suas atividades funcionais.

A CGM (Instrução nº 1160/22 – peça processual nº 037) registrou que foi comprovado que o segurado optou por retornar às atividades funcionais, bem como que a sua aposentadoria foi revogada, dando causa a perda de objeto dos presentes autos. A esse respeito, esclareceu que entende que o processo em apreço deve ser arquivado. Aduziu, entretanto, que antes é necessária a realização de diligência para que os dados do ato revogatório sejam informados no SIAP.

Foi autorizada a realização de diligência por meio do Despacho nº 244/22 (peça processual nº 037).

Por meio da petição intermediária nº 298460/22 (peças processuais nº 040 a 043), a Paranaguá Previdência apresentou relatório circunstanciado constando os dados do ato de revisão da inativação objeto dos presentes autos, bem como juntou documentação referente a reintegração do servidor interessado.

A CGM (Instrução nº 3090/22 – peça processual nº 044) registrou que a autarquia previdenciária municipal instaurou dois procedimentos junto ao canal de comunicação desta Corte de Contas com o fim de incluir, no SIAP, os dados da revogação da presente aposentadoria, mas que obteve resposta no sentido de não ser possível a revogação deste tipo de benefício no sistema, o qual pode ser utilizado em futuras aposentadorias a serem cadastradas. Também, que o demandante pode criar nova versão do benefício no SIAP, incluindo o ato revogatório em anexo.

A esse respeito, a unidade técnica explicou que não é possível inserir o ato de revogação no SIAP na medida em que o fundamento do cancelamento não consiste na concessão de um benefício previdenciário, inviabilizando o preenchimento dos demais campos do referido sistema. De outro lado, a inclusão do ato revogatório no SIAP não substituiria o ato concessivo de inativação e, por isso, não seria submetido ao exame do Analisador Genérico - AGEN (sistema que processa as informações prestadas pelos jurisdicionados), de modo que não teria efeitos práticos.

Uma vez reconhecida a impossibilidade de cumprir a diligência antes proposta, a CGM se manifestou pelo arquivamento dos autos por perda de objeto, nos termos do art. 398 do Regimento Interno[3].

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 669/22 – peça processual nº 045), acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito em razão da perda superveniente do seu objeto.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[5], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: o art. 352 do Regimento Interno[6] e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[7], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Tendo em vista a decisão contida no Acórdão nº 1.331/21 - Pleno (proferido na Representação nº 331782/21), acerca da aplicação do entendimento fixado por meio do Prejulgado nº 028, os proventos de inativação do Sr. Luiz Antônio de Faria foram alterados.

Ao tomar conhecimento da redução do valor do referido benefício, o segurado optou por retornar à atividade funcional, o que resultou na anulação da sua aposentadoria.

Conforme exposto pela unidade técnica e pelo representante do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com a anulação do ato enviado para registro se deu a perda do objeto do presente processo. Inexistiu ato a ser registrado, acolho as manifestações uniformes e proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[8].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Determinar, acolhendo as manifestações uniformes, o arquivamento do processo nos termos do artigo 398, § 3º, do Regimento Interno[9], dada a perda de objeto do presente processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. Art. 16 Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 11 a 15, desta Lei Complementar, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, na hipótese de indefinição da remuneração-de-contribuição, serão utilizados os valores das remunerações ou subsídios que constituíram base para as contribuições do segurado, abrangendo os regimes de previdência a que esteve vinculado, independentemente do percentual da alíquota estabelecida, ou de terem sido estas suficientes para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º O termo inicial para apuração da média a que se refere este artigo será o mês de competência de julho de 1994 ou o mês de competência de início da contribuição, se posterior àquele mês.

§ 3º Os valores das remunerações ou subsídios considerados para cálculo do valor inicial dos proventos, deverão ser atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência, nos termos editados pelo Ministério da Previdência Social.

§ 4º Se o valor da média aritmética apurada for superior ao valor da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assim considerados os vencimentos e vantagens permanentes, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes fixados em lei, esta última deverá prevalecer para fixação dos proventos de aposentadoria.

§ 5º Os valores das remunerações a serem utilizadas na apuração da média de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o segurado esteve vinculado ou, por outro meio de prova que o substitua.

§ 6º As informações fornecidas para efeito do parágrafo anterior serão passíveis de confirmação pelo Órgão Gestor do Regime Próprio do Município de Paranaguá.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(ões), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(ões), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

PROCESSO Nº: 840139/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NELSO N BRANCO, PARANAGUA PREVIDENCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-BRUNNA HELOUISE MARIN

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2095/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo arquivamento por perda de objeto. Considerações do relator quanto à instrução processual. Anulação da aposentadoria enviada para registro. Perda de objeto. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Nelso N Branco, ocupante do cargo de técnico em administração, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05/07/2005[1], conforme Portaria nº 125/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 1.371, de 01/11/2017 (peça processual nº 011), anulada por meio da Portaria nº 099/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.464, de 25/02/2022 (fl. 008 da peça processual nº 036), tendo sido protocolada em 29/11/2017, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger, juntou pedido de concessão de medida cautelar (petição intermediária nº 526095/21 - peças processuais nº 015 e 016), requerendo que fosse determinado, ao Paranaguá Previdência, a verificação do implemento das condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar Municipal nº 053/2006 e, se presente os requisitos para a inativação, a correção do cálculo do benefício previdenciário da segurada em observância aos preceitos do art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 053/2006[2] e Decreto Municipal nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência.

Requeru também a cientificação da servidora inativada para que querendo apresentasse o recurso cabível, bem como para que lhe fosse facultado o direito de optar pelo retorno à atividade. Ainda, a cientificação do Prefeito Municipal, do Controlador-Geral do Município e do Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, para que adoção das medidas cabíveis nos respectivos âmbitos de controle interno e externo.

Por fim, propugnou que, no prazo de 30 dias, a autarquia previdenciária municipal comprovasse a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da entidade previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do controle interno municipal.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Parecer nº 198/21 – peça processual nº 017) registrou ser necessário esclarecer se, no período de 1978 a 2006, o segurado ocupava emprego público sem estabilidade ou se já era, desde a sua admissão (ocorrida em 1978) detentor de cargo público efetivo (em que pese fosse vinculado ao regime da CLT em 2002). Para tanto, solicitou a realização de diligência para que fosse informado se o servidor inativado fez jus até 2006 ao recolhimento do FGTS ou se a ele foi assegurado, desde o ingresso no serviço público em 1978, todos os direitos constitucionais exclusivos de servidor público ocupante de cargo efetivo, em especial a estabilidade funcional, inclusive no período de 2002 a 2006, período no qual a sua relação jurídica teria sido regida, no que cabível, pela CLT.

Por meio do Despacho nº 919/21 (peça processual nº 026), reiterado por meio do Despacho nº 919/21 (peça processual nº 026), foi determinada a realização de diligência para que fossem prestadas as informações solicitadas pela unidade técnica.

A Paranaguá Previdência (petição intermediária nº 747490/21 - peças processuais nº 028 a 030) informou que as informações requeridas só podiam ser obtidas por meio do Município de Paranaguá. Ainda, ressaltou que, tendo em vista decisão proferida nos autos da Representação nº 331782/21, está revendo o fundamento legal das aposentadorias fundamentadas nas regras de transição para adequá-las ao entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5112/21 – peça processual nº 031) solicitou a realização de diligência para que a autarquia previdenciária municipal informasse se o servidor optou pela redução dos seus proventos ou pelo retorno às atividades funcionais.

Por meio do Despacho nº 1008/21 (peça processual nº 032), foi determinada inclusão, na autuação, do Município de Paranaguá, bem como a realização de diligência ao referido município e à autarquia previdenciária municipal.

A Paranaguá Previdência (petição intermediária nº 129936/22 - peças processuais nº 035 e 036) informou que tentou contato com o beneficiário diversas vezes. Como não obteve êxito, iniciou procedimento para alterar os seus proventos, adequando-os à decisão contida no Acórdão nº 1.331/21 – Pleno até que o servidor inativado se manifeste. Neste viés, juntou ato anulando a aposentadoria inicialmente concedida e informou que estão sendo realizados os cálculos para concessão de nova aposentadoria com novo fundamento legal.

Por meio da petição intermediária nº 130578/22 (peças processuais nº 036 a 041), o Município de Paranaguá apresentou esclarecimentos acerca dos questionamentos feitos pela CAGE no Parecer nº 198/21 (peça processual nº 017).

A CGM (Instrução nº 871/22 – peça processual nº 044) registrou que foi comprovada a revogação da aposentadoria em apreço, dando causa a perda de objeto dos presentes autos. A esse respeito, esclareceu que entende que o processo em apreço deve ser arquivado. Aduziu, entretanto, que antes é necessária a realização de diligência para que os dados do ato revogatório sejam informados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP.

Foi autorizada a realização de diligência por meio do Despacho nº 207/22 (peça processual nº 045).

Por meio da petição intermediária nº 248730/22 (peças processuais nº 047 a 050), a Paranaguá Previdência apresentou relatório circunstanciado constando os dados do ato de inativação objeto dos presentes autos, bem como juntou novamente documentação referente à anulação deste. A respeito do objeto da diligência, juntou cópia de duas demandas instauradas junto a este Tribunal de Contas solicitando informações acerca do procedimento para a inserção dos dados de ato de revogação de benefício.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger, juntou a petição intermediária nº 253220/22 (peças processuais nº 051 e 052), ressaltando que, no ato de anulação, constou que o servidor interessado não possui idade o suficiente para se inativar pela regra permanente, bem como que verificou que houve pagamento de proventos em favor do referido interessado no mês de março de 2022 no valor bruto de R\$ 3.120,27 (três mil reais cento e vinte reais e vinte e sete centavos). Pelo exposto, requereu a emissão de medida cautelar, com determinação para que a Paranaguá Previdência esclarecesse, no prazo de 05 dias, se o Interessado Nelson Branco implementou o direito à inativação, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 053/2006, e qual seria o valor atualizado do respectivo benefício, considerando que, segundo o Termo de Opção juntado (peça processual nº 005), para a aposentadoria pela média das 80% maiores remunerações de contribuição, o valor dos proventos seria de R\$ 1.826,92 (mil oitocentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos), tendo como mês de referência novembro de 2017.

Foi determinada a intimação da autarquia previdenciária municipal para que fossem prestados os esclarecimentos requeridos pelo representante do Parquet especializado, nos termos do Despacho nº 299/22 (peça processual nº 054).

Por meio da petição intermediária nº 288090/22 (peças processuais nº 056 e 057), a Paranaguá Previdência reiterou que anulou aposentadoria do Servidor Nelson Branco e concedeu outra com novo fundamento legal. Mas que, após a publicação da anulação da sua inativação, o servidor interessado optou pelo retorno às suas atividades funcionais, motivo pelo qual foi emitido novo ato de anulação de aposentadoria. Ainda, juntou a documentação pertinente, inclusive o novo de anulação de aposentadoria (Portaria nº 156/2022 - fl. 039 da peça processual nº 057), constando que a revogação foi feita por opção do servidor, e ato revertendo o Sr. Nelson Branco ao Quadro Funcional do Executivo do Município de Paranaguá (Portaria nº 4.657, de 08/04/2022 - fl. 042 da peça processual nº 057).

A CGM (Instrução nº 3661/22 – peça processual nº 059) registrou que a autarquia previdenciária municipal instaurou dois procedimentos junto ao canal de comunicação desta Corte de Contas com o fim de incluir, no SIAP, os dados da revogação da presente aposentadoria, mas que obteve resposta no sentido de não ser possível a revogação deste tipo de benefício no sistema, o qual pode ser utilizado em futuras aposentadorias a serem cadastradas. Também, que o demandante pode criar nova versão do benefício no SIAP, incluindo o ato revogatório em anexo.

A esse respeito, a unidade técnica explicou que não é possível inserir o ato de revogação no SIAP na medida em que o fundamento do cancelamento não consiste na concessão de um benefício previdenciário, inviabilizando o preenchimento dos demais campos do referido sistema. De outro lado, a inclusão do ato revogatório no SIAP não substituiria o ato concessivo de inativação e, por isso, não seria submetido ao exame do Analisador Genérico - AGEN (sistema que processa as informações prestadas pelos jurisdicionados), de modo que não teria efeitos práticos.

Uma vez reconhecida a impossibilidade de cumprir a diligência antes proposta e tendo em vista a anulação da aposentadoria enviada para registro, a CGM se manifestou pelo arquivamento dos autos por perda de objeto, nos termos do art. 398 do Regimento Interno[3].

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 741/22 – peça processual nº 060), acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito em razão da perda superveniente do seu objeto.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[5], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[7], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Tendo em vista a decisão contida no Acórdão nº 1.331/21 - Pleno (proferido na Representação nº 331782/21) - acerca da aplicação do entendimento fixado por meio do Prejudicado nº 028 -, bem como que o servidor inativado não foi encontrado para ser informado acerca da referida decisão, a Paranaguá Previdência anulou a aposentadoria enviada inicialmente para registro e emitiu novo ato de inativação, retificando o cálculo e fundamento legal do benefício.

Com a publicação do novo ato, o segurado tomou conhecimento da alteração dos seus proventos e optou pelo retorno à atividade funcional, o que levou a autarquia previdenciária municipal a anular a segunda aposentadoria concedida e, em seguida, a proferir ato revertendo o servidor interessado ao quadro funcional do Poder Executivo a partir de 01/04/2022.

Conforme exposto pela unidade técnica e pelo representante do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com a anulação do ato enviado para registro se deu a perda do objeto do presente processo. Inexistiu ato a ser registrado, acolho as manifestações uniformes e proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[8].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Determinar, acolhendo manifestações uniformes, o arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[9], dada a perda de objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. Art. 16 Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 11 a 15, desta Lei Complementar, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, na hipótese de indefinição da remuneração-de-contribuição, serão utilizados os valores das remunerações ou subsídios que constituiriam base para as contribuições do segurado, abrangendo os regimes de previdência a que esteve vinculado, independentemente do percentual da alíquota estabelecida, ou de terem sido estas suficientes para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º O termo inicial para apuração da média a que se refere este artigo será o mês de competência de julho de 1994 ou o mês de competência de início da contribuição, se posterior àquele mês.

§ 3º Os valores das remunerações ou subsídios considerados para cálculo do valor inicial dos proventos, deverão ser atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência, nos termos editados pelo Ministério da Previdência Social.

§ 4º Se o valor da média aritmética apurada for superior ao valor da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assim considerados os vencimentos e vantagens permanentes, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes fixados em lei, esta última deverá prevalecer para fixação dos proventos de aposentadoria.

§ 5º Os valores das remunerações a serem utilizadas na apuração da média de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o segurado esteve vinculado ou, por outro meio de prova que o substitua.

§ 6º As informações fornecidas para efeito do parágrafo anterior serão passíveis de confirmação pelo Órgão Gestor do Regime Próprio do Município de Paranaguá.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudence deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

PROCESSO Nº: 840171/17

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: -ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSANGELA APARECIDA SIZANOSKI

ADVOGADO / PROCURADOR: -BRUNNA HELOUISE MARIN

RELATOR: -AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2096/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Rosângela Aparecida Sizanowski, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], conforme Portaria nº 135/2017, publicada no Diário Oficial do Município nº 1375, de 08/11/2017 (peça processual nº 011), retificada pela Portaria nº 039/2022, publicada no Diário Oficial do Município nº 2433, de 14/01/2022 (peça processual nº 041), tendo sido protocolada em 29/11/2017, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Gabriel Guy Léger (petição intermediária nº 526109/21 – peça processual nº 016) opinou pela concessão de medida cautelar, para o fim de se determinar que o Paranaguá Previdência verificasse o implemento da condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar Municipal nº 53/2006 e, se presente os requisitos para a inativação, procedesse os cálculos do benefício previdenciário da segurada, em observância aos preceitos do art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006 e do art. 32 do Decreto Municipal nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução nº 197/22 – peça processual nº 017) opinou pela realização de diligência ao Paranaguá Previdência para que esclarecesse se a servidora, admitida em 1988, fez jus até 2006 ao recolhimento do FGTS ou se a ela foi assegurado, desde o ingresso no serviço público, todos os direitos constitucionais exclusivos de servidor público ocupante de cargo efetivo. Por meio do Despacho nº 727/21 (peça processual nº 020) foi determinada a realização de diligência.

O Paranaguá Previdência (petição intermediária nº 28866/22 – peças processuais nº 035 a 041) encaminhou esclarecimentos, juntando novo ato de aposentadoria (peça processual nº 040), alterando o fundamento legal do benefício para o art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal[2].

A CGM (Instrução nº 3493/22 – peça processual nº 058) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Gabriel Guy Léger (Parecer nº 709/22 – peça processual nº 059) opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 1º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-840228/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NIRLENE MODESTO DOS SANTOS, PARANAGUA PREVIDENCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-BRUNNA HELOUISE MARIN

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2097/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Nirlene Modesto dos Santos, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], conforme Portaria nº 138/2017, publicada no Diário Oficial do Município nº 1376, de 09/11/2017 (peça processual nº 011), retificada pela Portaria nº 021/2022, publicada no Diário Oficial do Município nº 2427, de 06/01/2022 (peça processual nº 039), tendo sido protocolada em 29/11/2017, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Gabriel Guy Léger (petição intermediária nº 526117/21 – peça processual nº 016) opinou pela concessão de medida cautelar, para o fim de se determinar que o Paranaguá Previdência verificasse o implemento da condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar Municipal nº 53/2006 e, se presente os requisitos para a inativação, procedesse os cálculos do benefício previdenciário da segurada, em observância aos preceitos do art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006 e do art. 32 do Decreto Municipal nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução nº 196/21 – peça processual nº 017) opinou pela realização de diligência ao Paranaguá Previdência para que esclarecesse se a servidora, admitida em 1988, fez jus até 2006 ao recolhimento do FGTS ou se a ela foi assegurado, desde o ingresso no serviço público, todos os direitos constitucionais exclusivos de servidor público ocupante de cargo efetivo.

Por meio do Despacho nº 736/21 (peça processual nº 020) foi determinada a realização de diligência.

O Paranaguá Previdência (petição intermediária nº 28653/22 – peças processuais nº 036 a 041) encaminhou esclarecimentos, juntando novo ato de aposentadoria (peça processual nº 040), alterando o fundamento legal do benefício para o art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal[2].

A CGM (Instrução nº 2916/22 – peça processual nº 055) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Gabriel Guy Léger (Parecer nº 799/22 – peça processual nº 056) opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-620868/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, MARIA JOSE DOS SANTOS

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2099/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Maria José dos Santos, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal[1], conforme Ato de Concessão nº 205/2018, publicado no Diário Oficial do Município nº 071, de 30/08/2018 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 04/09/2018, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 8389/22 – peça processual nº 032) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público Exm.ª Sr.ª Juliana Sternardt Reiner (Parecer nº 601/22 – peça processual nº 036) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobor a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiema a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadores do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadores do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.



PROCESSO Nº: 813895/18

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: -ARY GIL MERCHER PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CHU CHIA KUN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

ADVOGADO / PROCURADOR: -ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: -AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2100/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Incorporação de verba sem que tenha havido a correspondente incidência de contribuição previdenciária sobre todo o período considerado. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pela negativa de registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Negativa de registro. Determinação. Emissão de novo ato com proventos correspondentes a período de contribuição previdenciária. Cientificação da segurada para fluência do prazo recursal.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Chu Chia Kun, ocupante do cargo de agente administrativo, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], conforme Portaria nº 821, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 166 – ano VIII, de 03/09/2018 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 27/11/18, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (Instrução nº 3306/22 – peça processual nº 018) registrou inicialmente a regularidade da documentação apresentada, bem como o preenchimento dos requisitos constitucionais previstos para a concessão do benefício objeto dos presentes autos. Verificou, entretanto, que a gratificação denominada “SMF 150”, de natureza transitória, foi incorporada levando em consideração um período sem contribuição previdenciária (2006 a 2014). Explicou que a respectiva contribuição previdenciária foi instituída em 2015 por meio da Lei Municipal nº 14.526, de 14/10/2014[2], bem como que a matéria foi objeto da Demanda nº 198400, feita no Canal de Comunicação deste Tribunal. Nesta, o Município de Curitiba aduziu que eventual desequilíbrio financeiro e atuarial decorrente da não incidência de contribuição antes de 2015 foi compensada por meio do sistema de equacionamento instituído pelo art. 43-A da Lei Municipal nº 9.626, de 08/07/1999[3].

A respeito da justificativa apresentada, a unidade técnica explicou que a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial por meio de aportes do tesouro municipal não exclui a necessidade de observância do princípio contributivo e, portanto, não desobrigam os beneficiários de comprovarem o tempo de contribuição. Neste viés, lembrou que a Emenda Constitucional nº 020, de 15/12/1998, a Constituição Federal substituiu a exigência de tempo de serviço pela de tempo de contribuição.

Concluiu, a unidade técnica, que os aportes feitos pelo município buscam garantir o pagamento dos benefícios, mas não podem substituir a obrigação do pagamento da contribuição previdenciária, expressamente exigida desde 1998. De modo que seria irregular a incorporação da verba “SMF 150” quanto ao período de 2006 a 2014, no qual não houve a incidência da correspondente contribuição previdenciária.

Pelo exposto, a unidade técnica entendeu ser necessária a realização de diligência para esclarecimentos, sugerindo que o cálculo fosse refeito de modo a desconsiderar o período sobre o qual não houve contribuição previdenciária sobre a verba supracitada.

Por meio da petição intermediária nº 32679/22 (peças processuais nº022 a 024), o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (IPMC) explicou que os proventos da servidora inativada é composto pelo vencimento básico, adicional por tempo de serviço e gratificação especial, sendo a última composta pelas verbas transitórias percebidas pela segurada durante o exercício das suas funções, o que inclui 141 (cento e quarenta e um) meses da Gratificação de Desenvolvimento da Qualidade e de Atendimento de Metas de Gestão Fiscal, Orçamentária e Financeira (indicada no contracheque pela denominação “Gratificação SMF 150”). Informou que esta foi, juntamente com a Gratificação de Produtividade Fiscal, gradativamente incorporada aos proventos dos titulares dos cargos de analista de finanças e contador nos termos do art. 6º da Lei Municipal nº 14.526/2014[4], resultando na supressão total da “Gratificação SMF 150” para os cargos citados. Esclareceu, entretanto, que a referida verba ainda é paga para ocupantes de outros cargos, como o de agente administrativo (do qual se aposentou a segurada interessada do presente processo). Ainda, registrou que a manutenção do referido pagamento é regulamentada pelo art. 11 da Lei Municipal nº 14.526/14[5], tendo a respectiva contribuição previdenciária sido instituída por meio da Lei Municipal nº 14.779/2015, mediante a alteração do art. 13 da lei Municipal nº 14.526/2014[6], ressaltando que os parágrafos 2º e 3º do referido dispositivo[7] garantem a incorporação da verba questionada aos proventos da segurada independente de contribuição previdenciária.

A autarquia previdenciária municipal defendeu que não houve ofensa ao princípio contributivo pois o legislador criou contribuição suplementar de responsabilidade do ente federativo, ressaltando que também deve observar o princípio da legalidade estrita. Ainda, reiterou que o equilíbrio atuarial foi mantido mesmo sem a existência da contribuição previdenciária correspondente às referidas verbas, o que pode ser verificado no laudo atuarial enviado a esta Corte de Contas nas prestações das contas municipais, que foram aprovadas sem observação acerca do equilíbrio atuarial.

A respeito do custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Curitiba, o IPMC esclareceu que, além da contribuição suplementar feita pelo município, há a contribuição previdenciária regular, resultados dos investimentos dos recursos no mercado financeiro nacional, compensação previdenciária e retorno de locações de seus imóveis.

Quanto à aposentadoria em apreço, a autarquia previdenciária municipal relatou que, para o cálculo da verba questionada, foram considerados 141 (cento e quarenta e um) meses, referente ao período de outubro/2006 a julho/2018. Também, que as verbas transitórias são incorporadas de modo proporcional ao período recebido e/ou contribuído para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Curitiba, conforme metodologia prevista na Lei Municipal nº 10.817, de 28/10/2003, de conhecimento desta Corte de Contas, que vem registrando os atos de aposentadoria e pensão enviados. A esse respeito, aduziu que, em muitos casos, nem houve questionamento acerca da incidência de contribuição previdenciária, tendo apenas sido verificado o recebimento da verba e se o cálculo da incorporação adotou metodologia prevista em um dos anexos da lei municipal retrocitada. Ainda, defendeu a regularidade da referida lei e ponderou que as verbas a serem incorporadas aos proventos foram, desde a publicação da Lei Municipal nº 10.817/2003, negociadas para serem incluídas no rol previsto nesta, considerando-se aspectos como o seu histórico, tempo de pagamento, número de servidores abrangidos, contributividade e carreira envolvida.

Voltando ao equilíbrio atuarial, o IPMC aduziu que a incorporação de uma verba no valor de R\$ 1.463,09 não impacta de forma substancial num regime previdenciário do porte do Município de Curitiba, esclarecendo que o desequilíbrio do RPPS é majoritariamente causado pela revisão de tabelas salariais, com revisões dos planos de carreira e concessões de verbas de grande monta, com incorporação integral no provento, não sendo nenhum destes o caso aqui em apreço.

Finalmente, ressaltando que a verba foi incorporada em conformidade com a lei e que foram esclarecidos os questionamentos feitos pela unidade técnica, a autarquia previdenciária municipal solicita nova apreciação pela legalidade e registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

A CAGE (Instrução nº 129/22 – peça processual nº 022) relata que a autarquia previdenciária municipal apenas reiterou as justificativas apresentadas na Demanda nº 198400, a saber, que a incorporação sem a correspondente contribuição previdenciária tem previsão legal e que os aportes efetuados pelo Município de Curitiba garantem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Face ao exposto, a unidade técnica ratifica a sua manifestação anterior pela irregularidade da incorporação da verba em relação ao período de 2006 a 2014 e envia o então Requerimento de Análise Técnica para conversão em processo de inativação e, posterior, distribuição.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 490/22 – peça processual nº 028), requer a instrução do presente processo, ressaltando a necessidade de observância do art. 25, §3º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019[8].

Os autos foram enviados à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para instrução conclusiva nos termos do Despacho nº 384/22 (peça processual nº 029).

A CGM (Instrução nº 3322/22 – peça processual nº 030) ratifica as manifestações da CAGE contidas na Instrução nº 3306/22 (peça processual nº 018) e no Parecer nº 129/22 (peça processual nº 025), concluindo pela irregularidade da incorporação da verba intitulada “Gratificação SMF 150” e, por tal motivo, pela negativa de registro do ato objeto dos presentes autos. Fundamenta ainda a sua conclusão em decisões de colegiados deste Tribunal de Contas que negaram registro a atos de inativação em razão de incorporação de verba sem que tenha havido a correspondente incidência de contribuição previdenciária ou proporcionalização ao respectivo tempo de contribuição (Acórdão nº 998/22 - 2ª Câmara, Acórdão nº 487/22 - 2ª Câmara, Acórdão nº 36/22 - 1ª Câmara e Acórdão nº 3.561/22 - 2ª Câmara).

Acerca da ressalva feita pelo representante do Parquet especializado pela observância ao art. 25, §3º, da Emenda Constitucional nº 103/20198, a unidade técnica entende que o referido dispositivo não é aplicável ao presente processo, pois o ato em apreço foi emitido em 03/09/2018, ou seja, antes da promulgação da referida emenda constitucional. Deste modo, o ato estaria coberto pelo instituto do ato jurídico perfeito, nos termos do § 1º do art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/12, e pelo princípio do tempus regit actum, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal segundo a qual os notários que implementaram os requisitos para aposentadoria antes da vigência da Emenda Constitucional nº 020/1998 possuem direito ao Regime Próprio, além da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça[9].

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 674/22 – peça processual nº 031), acompanhou a manifestação da unidade técnica pela negativa de registro do ato de inativação objeto dos presentes autos em razão de incorporação irregular da verba “Gratificação SMF”. Aduziu que a incorporação da referida verba sem a prévia incidência de contribuição previdenciária ofende o princípio contributivo, que foi ratificado no art. 25, §3º, da Emenda Constitucional nº 103/20198. A respeito deste, discordando da CGM, defendeu que a expressão “que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por regime próprio de previdência social” contida no referido dispositivo evidencia a sua aplicabilidade ao presente processo.

PROPOSTA DE DECISÃO[10]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[11], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[12] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[13], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Conforme relatado, foi incorporada, aos proventos da aposentadoria em apreço, a verba transitória intitulada “Gratificação SMF 150”, cujo cálculo considerou período no qual não houve incidência de contribuição previdenciária. Chamado para se manifestar, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (IPMC) confirmou a referida irregularidade ao informar que, para o cálculo da verba retrocitada, foi considerado o período de outubro/2006 a julho/2018, em que pese a contribuição sobre esta só ter sido instituída por lei municipal de 14/10/2014. Incontroverso, portanto, que houve a incorporação de verba transitória sem a devida proporcionalização de acordo com o tempo de contribuição.

A autarquia previdenciária municipal pretendeu justificar a irregularidade apontando essencialmente que o equilíbrio fiscal e atuarial foi mantido por meio de aportes feitos pelo Município de Curitiba, conforme determinado no art. 43-A da Lei Municipal nº 9.626, de 08/07/19993. Por meio deste foi criado o que o IPMC chamou de “sistema de equacionamento”, segundo o qual o município deve fazer aportes mensais ao referido instituto, garantindo o pagamento dos benefícios previdenciários devidos aos segurados e dependentes previstos.

Entretanto, conforme manifestações da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, a manutenção do equilíbrio atuarial não afasta a inconstitucionalidade descrita. Desde a Emenda Constitucional nº 020/1998, o cálculo dos proventos dos proventos de inativação deve considerar o tempo de contribuição, independente, portanto, do tempo de serviço (previsto na redação anterior). Ao incluir período sobre o qual não incidia a devida contribuição, o IPMC está ignorando a exigência de que haja contribuição por parte da segurada, ainda que apenas quanto ao referido período, ofendendo o princípio contributivo expressamente adotado na Constituição Federal. Reforço que eventual contribuição suplementar por parte do ente federativo não pode substituir o custeio que cabe à segurada que irá receber o respectivo benefício previdenciário, o que resultaria em ofensa ao sistema contributivo nos moldes previstos pelo legislador constitucional. Conforme bem ressaltado pelo representante do Parquet especializado, o caráter contributivo da previdência social - mediante necessária participação financeira das seguradas e segurados - foi recentemente ratificado no art. 25, § 3º, da Emenda Constitucional nº 103/20198, segundo o qual eventual contagem de tempo de serviço proveniente do Regime Geral de Previdência Social – RGPS só pode ser considerada para concessão de benefícios pelos regimes próprios de previdência social mediante o pagamento da contribuição previdenciária correspondente por parte do segurado ou segurada responsável.

Finalmente, lembro que esta Corte de Contas já se manifestou de forma vinculante a respeito do tema, ratificando a indispensabilidade de proporcionalização das verbas transitórias de acordo com o tempo de contribuição para que estas sejam incorporadas nos proventos, conforme item do Prejulgado nº 007 (Acórdão nº 3.155/14 - Pleno) a seguir transcrito:

“... pela necessidade de edição de lei no sentido estrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos, em decorrência do princípio da reserva legal, pelo Ente Estadual ou Municipal, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, se for o caso, sobre as quais incidirá contribuição previdenciária;” (sem grifo no original).

Como se vê, o referido prejulgado fixou dois requisitos, a edição de lei do respectivo ente federativo regulamentando a matéria e a proporcionalização da verba a ser incorporada considerando exclusivamente aquela sobre as quais incidirá contribuição previdenciária. No caso em apreço, conforme demonstrativo de cálculo das verbas transitórias (peça processual nº 013) e manifestação da autarquia previdenciária municipal (peça processual nº 024), a Srª Chu Chia Kun recebeu a verba denominada “Gratificação SMF 150” de 01/10/2006 a 25/07/2018, tendo todo este período sido computado para o cálculo de incorporação da referida verba. Entretanto, apenas no ano de 2015 foi instituída a respectiva contribuição previdenciária por meio da Lei Municipal nº 14.526/2014. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da incorporação da gratificação retrocitada quanto ao período de outubro de 2006 ao fim de 2014.

Pelo exposto, acolho os opinativos uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propondo que seja a aposentadoria em análise considerada ilegal, sendo-lhe negado o respectivo registro.

Nos termos do art. 303 do Regimento Interno[14], deverá ser expedido novo ato considerando, no cálculo da verba denominada “Gratificação SMF 150”, exclusivamente o período sobre o qual incidirá contribuição previdenciária.

Ainda, nos termos do Prejulgado nº 011[15], o Instituto de previdência Social dos Servidores do Município de Curitiba deverá comprovar a intimação da servidora aposentada, a fim de possibilitar a fluência do prazo recursal.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – Negar registro, nos termos dos opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, ao ato de aposentadoria em análise;

II – determinar, nos termos do art. 303 do Regimento Interno[16], à entidade previdenciária, a expedição de novo ato considerando, no cálculo da verba denominada “Gratificação SMF 150”, exclusivamente o período sobre o qual iniciou contribuição previdenciária;

III – determinar, nos termos do Prejulgado nº 011[17], ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Curitiba, comprovação da intimação da servidora aposentada, a fim de possibilitar a fluência do prazo recursal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Incorpora no vencimento básico dos cargos de auditor fiscal de tributos municipais, técnico em contabilidade, analista de finanças e contador a gratificação de produtividade fiscal e a gratificação especial de desenvolvimento da qualidade e de atendimento de metas na gestão fiscal, orçamentária e financeira, segundo as suas especificidades, e dá outras providências.

3. Art. 43 A - Para efeito do Plano de Custeio, e obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial do IPMC, institui-se que o Município fará aportes mensais ao IPMC, equivalentes aos valores gastos com o pagamento dos benefícios dos seguintes segurados:

I - servidores ativos em 31 de dezembro de 2008 que vierem a se aposentar até 31 de julho de 2023;

II - dependentes de servidores ativos em 31 de dezembro de 2008 que obtiverem o benefício de pensão até 31 de julho de 2023; e

III - dependentes de servidores ativos em 31 de dezembro de 2008 que obtiverem o benefício de pensão após 31 de julho de 2023 por morte de aposentado com início de benefício entre 31 de dezembro de 2008 e 31 de julho de 2023.

§ 1º Fica estabelecido que o Município de Curitiba é responsável pela realização de aportes mensais ao IPMC até o último dia útil do mês.

§ 2º O valor dos aportes a que se refere o § 1º, deverá ser equivalente à folha mensal de benefícios dos segurados que constituem a Base de Cálculo dos Aportes prevista nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 3º Os aportes de que trata este artigo não excederão o prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos.

§ 4º Os valores resultantes dos aportes feitos pelo Município ao IPMC deverão ser utilizados exclusivamente para constituição do fundo destinado ao pagamento dos benefícios previdenciários, não podendo o Município tomá-los por qualquer meio.

§ 5º Se ao final dos prazos previstos nesta lei não tiver sido constituído o fundo com recursos suficientes para pagar os benefícios previdenciários, continuará o Município responsável pelo pagamento dos mesmos. (Redação acrescida pela Lei nº 12821/2008)

4. Art. 6º A partir da implantação desta lei, fica alterado o vencimento básico dos titulares dos cargos de Analista de Finanças e Contador, da administração direta, autárquica e fundacional, de forma escalonada, observados os seguintes parâmetros, mediante extinção gradativa dos percentuais pagos a título de Gratificação de Produtividade Fiscal instituída pelo art. 6º da Lei nº 8.579, de 1994 e de Gratificação Especial de Desenvolvimento da Qualidade e de Atendimento de Metas na Gestão Fiscal, Orçamentária e Financeira instituída pela Lei nº 11.874, de 2006, com a aplicação dos aumentos abaixo discriminados:

I - 50% a partir de 1º de janeiro de 2015;

II - 33,4% incidente sobre o vencimento básico referido no inciso I, a ser implantado 12 meses após a implantação do percentual a que se refere o inciso I;

III - 25% incidente sobre vencimento básico referido no inciso II, a ser implantado 12 meses após a implantação do percentual a que se refere o inciso II.

Parágrafo Único - Em razão do disposto no inciso I o vencimento básico dos cargos de Analista de Finanças e Contador, da administração direta, autárquica e fundacional, passa a corresponder aos padrões e referências expressos nas tabelas constantes nos Anexos III-A, III-B, III-C, III-D e III-E, que passam a substituir, apenas para esses cargos, os Anexos II-E, II-L, II-Q, II U, II-Z e II-AE, da Lei nº 11.000, de 2004; devendo os atuais titulares deste cargo ser enquadrados conforme os Anexos IV-A, IV-B, IV-C, IV-D e IV-E desta lei.

5. Art. 11. Fica assegurada aos servidores não titulares dos cargos referidos nos arts. 3º e 6º e que na data de publicação desta lei estejam recebendo as gratificações instituídas pelo art. 6º da Lei nº 8.579, de 1994, e pela Lei nº 11.874, de 2006, o direito à continuidade na percepção das respectivas gratificações, nos percentuais fixos de 200% e 150%, respectivamente.

Parágrafo Único - O pagamento das gratificações deverá observar o cumprimento dos requisitos expressos nas leis mencionadas no caput deste artigo e ausência de nomeação ou designação para o exercício dos cargos em comissão, símbolos S-1, S-2, C-2, C-3, C-4, C-5, C-6, C-7, C-8 e C-S e funções gratificadas símbolos FG-A, FG-5 e FG-6, sem qualquer vinculação a metas de resultado.

6. Art. 13 Sobre os valores pagos a título de Gratificação de Produtividade Fiscal instituída pelo art. 6º da Lei nº 8.579, de 1994 e de Gratificação Especial de Desenvolvimento da Qualidade e de Atendimento de Metas na Gestão Fiscal, Orçamentária e Financeira instituída pela Lei nº 11.874, de 2006, seja na forma de residuais expressos nos arts. 4º, 5º, 7º e 8º ou na forma expressa no art. 11, todos desta lei, passa a incidir contribuição ao Sistema de Seguridade Social, nos termos da legislação vigente, após noventa dias do início da vigência desta lei.

§ 1º Em virtude do disposto no caput deste artigo, as gratificações ali mencionadas passarão a ser incorporáveis de forma proporcional aos proventos de aposentadoria e pensão, conforme critérios fixados no Anexo X da Lei nº 10.817, de 28 de outubro de 2003, a cujo art. 3º ficam acrescidos os incisos XIX e XX, com a seguinte redação:

"XIX - gratificação de produtividade fiscal criada pelo art. 6º da Lei nº 8.579, de 14 de dezembro de 1994;

XX - gratificação especial de desenvolvimento da qualidade e de atendimento de metas na gestão fiscal, orçamentária e financeira, instituída pela Lei nº 11.874, de 31 de agosto de 2006."

§ 2º Aos servidores abrangidos pelo disposto no art. 11 desta lei, fica assegurada a incorporação proporcional nos proventos de aposentadoria ou pensão das gratificações referidas no caput relativas ao período compreendido entre outubro de 2006 e janeiro de 2015.

§ 3º As contribuições previstas no inciso II do art. 13, e no inciso II do art. 14, ambos da Lei nº 9.626, de 8 de julho de 1999, referentes ao período definido no parágrafo anterior, serão equacionadas nos termos da Lei nº 12.821, de 1º de julho de 2008. (Redação dada pela Lei nº 14.779/2015)

7. § 2º Aos servidores abrangidos pelo disposto no art. 11 desta lei, fica assegurada a incorporação proporcional nos proventos de aposentadoria ou pensão das gratificações referidas no caput relativas ao período compreendido entre outubro de 2006 e janeiro de 2015.

§ 3º As contribuições previstas no inciso II do art. 13, e no inciso II do art. 14, ambos da Lei nº 9.626, de 8 de julho de 1999, referentes ao período definido no parágrafo anterior, serão equacionadas nos termos da Lei nº 12.821, de 1º de julho de 2008. (Redação dada pela Lei nº 14.779/2015)

8. Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.

(...)

§ 3º Considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias.

9. Súmula 340: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

10. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

11. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

12. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

13. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

14. Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

15. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item ‘1’, havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

16. Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

17. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item ‘1’, havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

PROCESSO Nº:-499590/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ELIZETE NASCIMENTO, PARANAGUA PREVIDENCIA

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2103/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo arquivamento por perda de objeto. Considerações do relator quanto à instrução processual. Anulação da aposentadoria enviada para registro. Perda de objeto. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Elizete Nascimento, ocupante do cargo de auxiliar administrativo, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05/07/2005[1], conforme Portaria nº 028/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 1.748, de 03/05/2019 (fl. 002 da peça processual nº 012), retificada por meio da Portaria nº 043/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 1.771, de 05/06/2019 (fl. 001 da peça processual nº 012) e anulada por meio da Portaria nº 114/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.472, de 09/03/2022 (fl. 006 da peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 25/07/2019, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 9028/22 – peça processual nº 018) verificou que a data de ingresso no serviço público não é compatível com a regra de aposentadoria adotada, bem como que o valor de proventos informado é incompatível com a integralidade da remuneração da servidora inativada. Entretanto, registrou que, em razão da decisão contida no Acórdão nº 1.331/21 - Pleno e após a devida ciência e concessão de opção de direito de retorno às atividades à segurada, a presente inativação foi anulada. Pelo exposto, se manifestou pelo arquivamento dos autos por perda de objeto.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 738/22 – peça processual nº 019), acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despropositiva a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Tendo em vista a decisão contida no Acórdão nº 1.331/21 - Pleno (proferido na Representação nº 331782/21), acerca da aplicação do entendimento fixado por meio do Prejulgado nº 028, a servidora inativada foi informada da impossibilidade de se aposentar com fundamento na regra de transição adotada, ocasião em que lhe foi facultada a inativação por meio de regra permanente ou o retorno à atividade.

Como a servidora inativada optou pela aposentadoria com novo fundamento legal (fl. 004 da peça processual nº 017), foi emitido ato anulando a inativação inicialmente concedida e determinando a instauração de procedimento para concessão de nova aposentadoria (Portaria nº 114/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.472, de 09/03/2022 - fl. 006 da peça processual nº 017).

Conforme exposto pela unidade técnica e pelo representante do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com a anulação do ato enviado para registro se deu a perda do objeto do presente processo. Inexistido ato a ser registrado, acolho as manifestações uniformes e proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[6]. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Determinar, acolhendo as manifestações uniformes, o arquivamento nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[7], em razão da perda de objeto do presente processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

PROCESSO Nº:-507976/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MICHELE HELENE MACHADO MARINUTI, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2105/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Legalidade e registro.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de aposentadoria voluntária de Michele Helane Machado Marinuti, em cumprimento à decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba nos autos nº 0011267-87.2010.8.16.0004, conforme Resolução nº 2658, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10449, de 03/06/2019 (peça processual nº 014), tendo sido protocolada em 30/07/2019, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

Referida decisão declarou o direito dos professores estaduais, que preencherem os requisitos legais, a aposentarem-se com proventos integrais combinando a regra do art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1], com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal[2].

Tal entendimento foi mantido pelo Tribunal de Justiça do Paraná no julgamento da Apelação Cível nº 1.122.295-6.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (Instrução nº 10083/22– peça processual nº 021) verificou a regularidade da documentação apresentada, estando a presente aposentadoria albergada pela referida decisão, tendo a servidora preenchido os requisitos necessários, opinando pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 730/22 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[3] VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça da forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a aposentadoria foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de inativação deve ser registrado.

Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[7], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

2. Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudence deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para a execução da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(ões), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

7. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº:-460341/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FLORINEIA COELHO, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

ADVOGADO / PROCURADOR:-ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2110/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Florineia Coelho, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal[1], conforme Resolução nº 7.759, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.698, de 01/06/2020 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 22/07/2020, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 9496/22 – peça processual nº 020) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 698/22 – peça processual nº 023) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(ões), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadores do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-241775/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA, SUELI DE SOUZA SANTOS

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2111/22 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro.

Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Sueli de Souza Santos, ocupante do cargo de assistente operacional, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070/11, conforme Portaria nº 13/2021, publicada no Diário Oficial do Município nº 2234, de 01/04/2021 (peça processual nº 011), retificada pela Portaria nº 72/2021, publicada no Diário Oficial do Município nº 2309, de 20/07/2021 (peça processual nº 028), tendo sido protocolada em 22/04/2021.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 8829/22 – peça processual nº 017) verificou que a servidora ingressou no cargo em 01/10/2008, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, em contrariedade com o entendimento exarado no Prejudgado nº 28 deste Tribunal, concluindo pela negativa de registro do ato.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 591/22 – peça processual nº 020) corroborou o entendimento da unidade técnica, porém sugeriu a realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 446/22 (peça processual nº 021).

O Município (petição intermediária nº 459871/22 – peças processuais nº 026 a 031) encaminhou esclarecimentos e juntou novo ato.

A CAGE (Instrução nº 8829/22 – peça processual nº 017) verificou que o Município juntou novo ato, alterando o fundamento legal da inativação para o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal[2]. Ao final, opinou pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 591/22 – peça processual nº 020) corroborou o entendimento da unidade técnica pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e

in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

"Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."

2. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº:-26691/19

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO:-CARLOS AUGUSTO CAMPELLO LOPES, CINTHIA SOARES AMBONI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR:-ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2114/22 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedidos a Carlos Augusto Campello Lopes, em razão de inclusão de tempo de contribuição recolhido ao Regime Geral de Previdência Social, conforme Decreto nº 1403/18, publicado no Diário Oficial do Município nº 3.008, de 26/11/2018 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 18/01/2019, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM (Instrução nº 3170/22 – peça processual nº 022) verificou a regularidade da documentação apresentada para a inclusão do tempo de serviço e de contribuição prestado no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, considerando a proporcionalidade de 11.957 dias de tempo de serviço e de contribuição previdenciária, conforme demonstrativo de cálculo dos proventos (peças processuais nº 003 e 004), retificando o tempo de serviço e de contribuição previdenciária, informado anteriormente de 8.749 dias prestado apenas no Regime RPPS, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 370/22 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a revisão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(ões), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(ões), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-447314/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SILVONEY ALESSI

ADVOGADO / PROCURADOR:-GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2116/22 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Duplicidade de processos. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo encerramento dos autos. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedidos a Silvoney Alessi, conforme Portaria nº 7.360, publicada no Diário Oficial do Município nº 4181, de 29/06/2021 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 22/07/2021, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3807/22 – peça processual nº 020) verificou que apresente revisão já objeto de análise do protocolo nº 369640/21, opinando pelo encerramento dos presentes autos em razão da duplicidade de processos.

A representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Juliana Sternardt Reiner (Parecer nº 777/22 – peça processual nº 021), corroborou a manifestação da unidade técnica pelo encerramento.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Tendo em vista a duplicidade de processos apontados pela unidade técnica proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Determinar, em razão da duplicidade de processos nos termos apontados pela unidade técnica, o arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº:-185348/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2117/22 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Incorporação ao tempo de serviço de licença não usufruída. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedidos a Luiz Fernando de Souza Jamur, em razão de incorporação ao tempo de serviço de licença-prêmio não usufruída quando em atividade, conforme Portaria nº 664, publicada no Diário Oficial do Município nº 116, de 16/06/2021 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 07/04/2022, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM (Instrução nº 1737/21 – peça processual nº 013) verificou que a presente revisão tem por fundamento a contagem de 01 licença-prêmio incorporada ao tempo de serviço, a qual influirá no período aquisitivo do adicional por tempo de serviço, completado em 12/01/2020, portanto anterior ao registro de sua aposentação neste Tribunal, que ocorreu em 14/01/2022. Ao final, opinou pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 530/22 – peça processual nº 014), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudence deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-232052/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA, MARCEL HENRIQUE MICHELETT

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2118/22 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Legalidade e registro.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de proventos concedidos a João Antônio de Oliveira, em cumprimento à decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Apelação Cível nº 485.269-1, conforme Resolução nº 13839, publicada no Diário Oficial do Estado nº 11.141, de 22/03/2022 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 04/04/2022, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

Referida decisão verificou que: a) o Estado do Paraná, por meio da Lei Estadual nº 13.666/2002, instituiu novo quadro de pessoal abrangendo todos os servidores detentores de cargos regidos pela revogada Lei Estadual nº 7.424/80; b) que os apelantes pretenderam assegurar o direito à reclassificação funcional no mais alto nível de referência da carreira; c) que atualmente são agentes penitenciários e esses cargos são divididos em 03 classes, com 12 níveis cada; d) que os apelantes se aposentaram no mais elevado patamar hierárquico de suas carreiras à época, mas com a vigência da nova lei foram reequadrados na classe inicial da correspondente carreira; e) que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em casos idênticos, entendeu que o servidor tem o direito ao reequadramento na classe e nível mais alto da carreira. Ao final, determinou o reequadramento à Classe I, nível 12, com as anotações funcionais pertinentes e com a implantação em folha de pagamento mensal dos valores decorrentes.

A Coordenadoria de Gestão Estadual-CGE (Instrução nº 235/22 – peça processual nº 012) verificou a regularidade da documentação apresentada, estando a presente revisão albergada pela referida decisão, opinando pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr.^a Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 352/22 – peça processual nº 013), opinou pelo registro do ato.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[1] VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A presente revisão se dá em função do reenquadramento do servidor inativo, passando de agente penitenciário classe III, para a classe I, nível 12, em cumprimento ao Acórdão proferido pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na Apelação Cível nº 485.269-1, que conferiu ao servidor o direito ao reenquadramento.

Como a concessão da revisão de proventos em exame se deu por força de decisão judicial, não há falar em exame de legalidade e registro, já que a jurisdição desta Corte se limita a atos administrativos de pessoal. Analisar a legalidade configuraria este Tribunal de Contas como instância revisora do Poder Judiciário, possibilidade incabível na ordem jurídica vigente.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

2. Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de revisão de proventos deve ser registrado.

Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[5], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

2. Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(ões), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(ões), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº:-266593/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ARLETE FONTOURA RIBEIRO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2119/22 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Legalidade e registro.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de proventos concedidos a Arlete Fontoura Ribeiro, em cumprimento à decisão proferida pelo Juizado Especial da Fazenda Pública de Araucária nos autos nº 0009243-52.2012.8.16.0025, conforme Decreto nº 37403/22, publicado no Diário Oficial do Município nº 1027, de 21/03/2022 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 25/04/2022, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

Referida decisão declarou o direito dos professores do magistério de Araucária, que preencherem os requisitos legais, a aposentarem-se com proventos integrais combinando a regra do art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1], com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal[2].

A Coordenadoria de Gestão Estadual-CGE (Instrução nº 2034/22– peça processual nº 014) verificou a regularidade da documentação apresentada, estando a presente revisão albergada pela referida decisão, opinando pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 567/22 – peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[3] VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A presente revisão tem por fundamento o reconhecimento judicial da possibilidade de combinação da regra do art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 20051, com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal2, desde que o servidor interessado preencha os requisitos necessários para a inativação.

Quanto a unidade técnica verificou que tais requisitos foram atendidos pela servidora e que o valor dos proventos está de acordo com a última remuneração auferida pela interessada, a combinação dos retrocitados dispositivos constitucionais somente foi possível por decisão judicial. Se não houvesse a intervenção judicial, o deslinde poderia ser outro, o que torna clara a interferência no mérito destes autos.

Face ao exposto, proponho o arquivamento dos presentes autos, sem a análise de mérito dos autos.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

3. Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de revisão de proventos deve ser registrado.

Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[7], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

2. Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a revisão de proventos, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

7. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº:-313168/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CARLOS URBANO, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2120/22 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Promoção para a graduação de Cabo. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da reserva remunerada concedida a Carlos Urbano, tendo em vista a concessão de promoção para a graduação de Cabo ref. 6, conforme Resolução nº 14.186, publicada no Diário Oficial do Estado nº 11.164, de 28/04/2022 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 05/05/2022, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 290/22 – peça processual nº 012) registrou que a inativação revisada foi apreciada como legal, bem como verificou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 307/22 - peça processual nº 013), não se opôs à manifestação da unidade técnica pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(ões), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(ões), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

PROCESSO Nº:-324011/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-ALOIZA KUC LIPPERT, AUREA CECILIA DA FONSECA,

FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR:-GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2121/22 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Legalidade e registro.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de proventos concedidos a Aloiza Kuc Lippert, em cumprimento à decisão proferida pelo 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu nos autos nº 0016856-93.2021.8.16.0030, conforme Portaria nº 7.672, publicada no Diário Oficial do Município nº 4379, de 01/04/2022 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 10/05/2022, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

Referida decisão reconheceu que o adicional por tempo de serviço tem natureza remuneratória, como vantagem de caráter permanente e que deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias; e determinou a inclusão no cálculo dos proventos de aposentadoria, desde o momento em que implementou o direito ao benefício, condenando o município ao pagamento das diferenças provenientes, verificadas no provento, desde a data de início do benefício, até a efetiva implantação dos novos valores.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2327/22 – peça processual nº 013) verificou a regularidade da documentação apresentada, estando a presente revisão albergada pela referida decisão, opinando pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 649/22 – peça processual nº 014), opinou pelo registro do ato.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[1] VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a aposentadoria foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

4. Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de revisão de proventos deve ser registrado.

Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[5], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

2. Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº:-324046/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, CELIA VICENTE DE PAULA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ADVOGADO | PROCURADOR:-GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2122/22 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Legalidade e registro.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de proventos concedidos a Celia Vicente de Paula, em cumprimento à decisão proferida pelo 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu nos autos nº 0018219-18.2021.8.16.0030, conforme Portaria nº 7.674, publicada no Diário Oficial do Município nº 4379, de 01/04/2022 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 10/05/2022, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

Referida decisão reconheceu que o adicional por tempo de serviço tem natureza remuneratória, como vantagem de caráter permanente e que deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias; e determinou sua inclusão no cálculo dos proventos de aposentadoria, desde o início do recebimento do benefício, condenando o município ao pagamento das diferenças provenientes, corrigidas monetariamente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2328/22 – peça processual nº 013) verificou a regularidade da documentação apresentada, estando a presente revisão albergada pela referida decisão, opinando pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 584/22 – peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato.

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[1] VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A presente revisão se dá em função da determinação judicial de inclusão do adicional por tempo de serviço à base de cálculo das contribuições previdenciárias, desde o início do recebimento dos proventos de aposentadoria, e condenação do município ao pagamento das diferenças provenientes, corrigidas monetariamente.

Como a concessão da revisão de proventos em exame se deu por força de decisão judicial que, por considerar que adicional por tempo de serviço deve constar dos proventos de aposentadoria, interferiu no “mérito” deste processo, não há falar em exame de legalidade e registro, já que a jurisdição desta Corte se limita a atos administrativos de pessoal. Analisar a legalidade configuraria este Tribunal de Contas como instância revisora do Poder Judiciário, possibilidade incabível na ordem jurídica vigente.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

5. Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de revisão de proventos deve ser registrado.

Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[5], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

2. Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº: 363866/22

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JATIR DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE

ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO

OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK,

GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI

FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON

RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO,

MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO

CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES, SHEILA FOÇAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN

PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2123/22 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Promoção para a graduação de Cabo. Unidade técnica e

Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à

instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da reforma por invalidez concedida a Jatir de Souza, tendo em vista a concessão de promoção para a graduação de Cabo ref. 5, conforme Resolução nº 14.618, publicada no Diário Oficial do Estado nº 11.198, de 15/06/2022 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 14/07/2022, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo. A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 439/22 – peça processual nº 012) registrou que a inativação revisada foi apreciada como legal, bem como verificou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 271/22 - peça processual nº 013), não se opôs à manifestação da unidade técnica pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo desprovida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 385886/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO:-DIVAIR TEREZINHA NUNES DOMINGUES DE OLIVEIRA, JOSÉ

VITORINO PRÉSTES, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2124/22 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Legalidade e registro.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de proventos concedidos a Celia Vicente de Paula, em cumprimento à decisão proferida pelo Juizado Especial da Fazenda Pública de Pinhão nos autos nº 00467-46.2020.8.16.0134, conforme Decreto nº 195, publicado no Diário Oficial do Município nº 3912, de 09/06/2022 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 20/07/2022, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

A referida decisão reconheceu o direito da servidora aposentada ao recebimento dos adicionais previstos no art. 63, alíneas “e” à “j”, da Lei Municipal nº 17187/12, entendendo que a servidora possui os requisitos autorizadores do recebimento dos adicionais, determinando ao Município o pagamento retroativo dos valores alusivos ao período em que deixou de implementar os adicionais, a indenizar os períodos em que a servidora recebeu seu benefício sem o correto reflexo e a incorporar o adicional de 50% ao último salário, e à FUNPREV para revisar o benefício previdenciário para que passe a receber de acordo com a inclusão do adicional.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2809/22 – peça processual nº 012) verificou a regularidade da documentação apresentada, estando a presente revisão albergada pela referida decisão, opinando pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Juliana Sternardt Reiner (Parecer nº 626/22 – peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[1] VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A presente revisão se dá em função da determinação judicial de inclusão dos adicionais previstos no art. 63, alíneas “e” à “j”, da Lei Municipal nº 17187/12, desde o início do recebimento dos proventos de aposentadoria, e condenação do Município ao pagamento das diferenças provenientes.

Como a concessão da revisão de proventos em exame se deu por força de decisão judicial que, por considerar que adicional por tempo de serviço deve constar dos proventos de aposentadoria, interferiu no “mérito” deste processo, não há falar em exame de legalidade e registro, já que a jurisdição desta Corte se limita a atos administrativos de pessoal. Analisar a legalidade configuraria este Tribunal de Contas como instância revisora do Poder Judiciário, possibilidade incabível na ordem jurídica vigente.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

III – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

6. Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de revisão de proventos deve ser registrado.

Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[5], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I – instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II – instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III – (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV – instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V – (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI – (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII – (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII – manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº: 439757/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, LIUMAR IWANKIW DA VEIGA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2125/22 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Liumar Iwankiw da Veiga, alterando o percentual de adicional por tempo de serviço, conforme Portaria nº 743, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 130 - ano XI, de 11/07/2022 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 06/07/2021, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3317/22 – peça processual nº 012) registrou que a revisão foi feita para incluir um período de tempo de serviço, tendo em vista a alteração de dispositivo da Lei Complementar Federal nº 173, de 27/05/2020 - que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) - feita por meio da Lei Complementar Federal nº 191, de 08/03/2022. Esclareceu que, de acordo com o referido programa, os servidores da área de saúde e da segurança pública dos entes federativos ficavam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de realizar o pagamento de novos blocos aquisitivos de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, retornando o pagamento desses direitos a partir de 01/01/2022. Regulamentando o dispositivo retrocitado, por meio do caput do art. 1º Decreto Municipal nº 723, de 26/05/22[1], foi determinado que a contagem de tempo de serviço para aquisição do respectivo adicional fica restaurada retroativamente a 28/05/2020 para os cargos elencados no referido artigo, dentre os quais está o de enfermeiro, do qual se inativou a segurada do presente processo. Pelo exposto, foi apresentado novo cálculo de proventos considerando 50% (cinquenta por cento) - no lugar de 45 (quarenta e cinco por cento) - a título de adicional de tempo de serviço.

Ao final, tendo em vista que não foram verificadas irregularidades, a unidade técnica se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 788/22 - peça processual nº 013), não se opôs ao registro do ato de revisão de proventos objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º Fica restaurado, retroativamente a 28 de maio de 2020, a contagem do tempo de serviço para fins de aquisição do direito à licença prêmio e ao adicional por tempo de serviço, dos servidores integrantes dos seguintes cargos efetivos da Administração Municipal:

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(ões), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(ões), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-441859/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHER PIOVESAN, LUIZ KISPERGHER FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FÁBIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2126/22 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Incorporação de adicional por tempo de serviço. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedidos a Luiz Kispergher Filho, em razão de incorporação de adicional de tempo de serviço, conforme Portaria nº 642, publicada no Diário Oficial do Município nº 130, de 11/07/2022 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 09/08/2022, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM (Instrução nº 1737/21 – peça processual nº 013) verificou que a presente revisão tem por fundamento a Lei Complementar Federal nº 191, de 08 de março de 2022, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus Sars-CoV-2, que determinou que os entes federativos estavam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de realizar o pagamento de novos blocos aquisitivos aos servidores da área da saúde e da segurança pública, cujos períodos tenham sido completados durante o tempo previsto nessa Lei, de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentassem a despesa com o pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, retornando o pagamento desses direitos a partir de 1º de janeiro de 2022. Ao final, opinou pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exm^a Sr Procurador Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 873/22 – peça processual nº 013), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-478647/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, ENIRIO FRANCO GONCALVES, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2127/22 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Legalidade e registro.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de proventos concedidos a Enirio Franco Gonçalves, em cumprimento à decisão proferida pelo 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu nos autos nº 27191-74.2021.8.16.0030, conforme Portaria nº 7.831, publicada no Diário Oficial do Município nº 4458, de 25/07/2022 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 16/08/2022, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

Referida decisão reconheceu que o adicional por tempo de serviço tem natureza remuneratória, como vantagem de caráter permanente e que deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias; e determinou sua inclusão no cálculo dos proventos de aposentadoria, desde o início do recebimento do benefício, condenando o município ao pagamento das diferenças provenientes, corrigidas monetariamente. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3775/22 – peça processual nº 012) verificou a regularidade da documentação apresentada, estando a presente revisão albergada pela referida decisão, opinando pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 806/22 – peça processual nº 013), opinou pelo registro do ato.

II – FUNDAMETAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[1] VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A presente revisão se dá em função da determinação judicial de inclusão do adicional por tempo de serviço à base de cálculo das contribuições previdenciárias, desde o início do recebimento dos proventos de aposentadoria, e condenação do município ao pagamento das diferenças provenientes, corrigidas monetariamente.

Como a concessão da revisão de proventos em exame se deu por força de decisão judicial que, por considerar que adicional por tempo de serviço deve constar dos proventos de aposentadoria, interferiu no "mérito" deste processo, não há falar em exame de legalidade e registro, já que a jurisdição desta Corte se limita a atos administrativos de pessoal. Analisar a legalidade configuraria este Tribunal de Contas como instância revisora do Poder Judiciário, possibilidade incabível na ordem jurídica vigente.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

7. Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de revisão de proventos deve ser registrado.

Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[5], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

2. Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisdição deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não aroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não aroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº:-848407/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO:-ANA CAROLINE BERTOLIN DOS ANJOS, CELSO LUIZ POZZOBOM, GRAZIELE BRAGA, HERMES PIMENTEL DA SILVA, JESSICA FERNANDA DA SILVA, KASSIA MEURY PEREIRA FERNANDES DE LIMA, LETICIA MEIRELES DE SOUZA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, OZANE PEREIRA PICKLER, RENATA APARECIDA ALMEIDA ZAGO

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2128/22 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro das admissões. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Umuarama para provimento de 47 (quarenta e sete) vagas no cargo de professor – atuação na educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental, 02 (duas) vagas no cargo de professor – atuação específica em educação física e 04 (quatro) vagas no cargo de professor – atuação específica na educação infantil, conforme edital de concurso público nº 049/2015 (peça processual nº 025), retificado por meio do edital nº 051/2015 (peça processual nº 027).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 5760/22 – peça processual nº 043) registrou a regularidade das admissões em apreço, tendo verificado como única irregularidade o desrespeito ao percentual mínimo na convocação de portadores de deficiência. Explicou que foram nomeados 07 aprovados para o cargo de professor, de modo que deveria ter sido convocado um aprovado da lista de pessoa portadora de necessidade especial. A esse respeito, ressaltou que há uma candidata aprovada na referida lista. Pelo exposto, entendeu ser necessária a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 265104/22 (peças processuais nº 047 a 049), o Município de Umuarama informou que a candidata aprovada na lista de pessoa portadora de necessidade especial foi nomeada por meio da Portaria nº 456/2016, publicada no Jornal Umuarama Ilustrado de 03/03/2016 (fl. 009 da peça processual nº 049).

A CAGE (Instrução nº 7727/22 – peça processual nº 050) entendeu ter sido justificado o item objeto de diligência mediante a comprovação da convocação da candidata. Pelo exposto e como não foram detectadas outras regularidades, se manifestou pelo registro das admissões em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 522/22 - peça processual nº 054), não se opôs ao registro dos atos de admissão objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[4].

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[4] e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Renata Aparecida Almeida Zago, convocada para o cargo de professor, nos termos do edital nº 008/2017 (peça processual nº 041);
- 2 - Grazielle Braga, convocada para o cargo de professor, nos termos do edital nº 008/2017 (peça processual nº 041);
- 3 - Ozane Pereira Pickler, convocada para o cargo de professor, nos termos do edital nº 008/2017 (peça processual nº 041);
- 4 - Ana Caroline Bertolin dos Anjos, convocada para o cargo de professor, nos termos do edital nº 008/2017 (peça processual nº 041);
- 5 - Jessica Fernanda da Silva, convocada para o cargo de professor, nos termos do edital nº 008/2017 (peça processual nº 041);
- 6 - Leticia Meireles de Souza, convocada para o cargo de professor, nos termos do edital nº 008/2017 (peça processual nº 041); e
- 7 Kassia Meury Pereira Fernandes de Lima -, convocada para o cargo de professor, nos termos do edital nº 008/2017 (peça processual nº 041).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais, nos termos dos opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Renata Aparecida Almeida Zago, convocada para o cargo de professor, nos termos do edital nº 008/2017 (peça processual nº 041);
- 2 - Grazielle Braga, convocada para o cargo de professor, nos termos do edital nº 008/2017 (peça processual nº 041);
- 3 - Ozane Pereira Pickler, convocada para o cargo de professor, nos termos do edital nº 008/2017 (peça processual nº 041);
- 4 - Ana Caroline Bertolin dos Anjos, convocada para o cargo de professor, nos termos do edital nº 008/2017 (peça processual nº 041);
- 5 - Jessica Fernanda da Silva, convocada para o cargo de professor, nos termos do edital nº 008/2017 (peça processual nº 041);
- 6 - Leticia Meireles de Souza, convocada para o cargo de professor, nos termos do edital nº 008/2017 (peça processual nº 041); e
- 7 Kassia Meury Pereira Fernandes de Lima -, convocada para o cargo de professor, nos termos do edital nº 008/2017 (peça processual nº 041).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-307748/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO:-ADRIANA CASANOVA, AMABILY CAMILA DA SILVA, AMANDA CRISTINA LUTZ, AMANDA SABINO JANDREY, ANA PAULA DA SILVA REZENDE, ANA PAULA QUEIROZ DOS SANTOS, CARLA CRISTIANE VERGITZ FORCOLIN, DIENIFER MARLI OLIVEIRA CORDEIRO, ELIS MARINA TEIXEIRA, ELLEN KAROLLYNE SINOTTI, ELLEN LORAINÉ SANTOS SANTANA, FERNANDA FAGUNDES, GABRIELA CRISTINA BELTRAMIN DE BONA, GEOVANA GUARIPUNA DE LIMA RODRIGUES DOS SANTOS, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, ISABELLE VICENTE FERREIRA, IVONETE MACHADO COSTA CAMARGO, JAQUELINE ANGELO DOS SANTOS DENARDIN, JESSICA LINZMEYER, JULIA RIZZO JOERGENSEN, JULIANE FORTE, KAMYLDA DA SILVA RAMOS, KELLY CRISTINA LIPAUS, KEMILI MARIA NISSEL, LEILA ROCKENBACH FERRAZ, LIDIANI CRISTINA FALIGURSKI, LUANA BONTEMPO, LUCI DE LOURDES TREVISOL GLABA, MAGDA RAMOS, MARCIA DIAS DE LARA MEIRA, MARIA ANGELICA JULIATTO BARBOZA, MARIANI DAMASCENO DE PAULA, MARILEI DE ARRUDA, MAYARA BELON DOS SANTOS, MICHELLE DOMICIANO, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, NATHIELLI LAIANE DETZ, PATRICIA CHIMELLO PIAZZA, PAULO HENRIQUE BARANOSKI, ROSANGELA APARECIDA BASSI GOMES, SABRINA SKOTEKI SARZI, SAMARA TOSTA JORDAO, SILVIA APARECIDA BRUM, TAMIRES VICENTE BENETON, THALITA SCHWEICERSKI LEAL, VALERIA FERNANDA DOS SANTOS MARQUES, VANESSA APARECIDA LUIZ FAVIN

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2129/22 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Contratação por tempo determinado. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro com determinação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da sugestão de determinação. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Corbélia, para contratação de professor (45 vagas), por prazo determinado, referente ao teste seletivo aberto pelo edital nº 01/2020, publicado no Diário Oficial do Município nº 1040, de 17/04/2020 (peça processual nº 008).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 2020/21 – peça processual nº 033) opinou pela realização de diligência para esclarecimento quanto ao atraso no encaminhamento dos documentos e ausência de cadastro da banca examinadora no SIAP.

O Município (petição intermediária nº 354103/21 – peças processuais nº 040 a 047) juntou documentos e justificativa.

A unidade técnica (Instrução nº 5968/21 – peça processual nº 048) verificou que as irregularidades foram sanadas, mas sugeriu nova diligência para esclarecimento quanto a ausência de candidato na lista de inscritos.

O Município (petição intermediária nº 503362/21 – peças processuais nº 054 a 057) juntou documentos e justificativa.

A CAGE (Instrução nº 9850/22 – peça processual nº 058) entendeu sanada a irregularidade apontada, opinando pelo registro das admissões e emissão de determinação ao Município que nos futuros certames apresente os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Michael Richard Reiner (Parecer nº 693/22 – peça processual nº 061) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro e emissão de recomendação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejudgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[2], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[3], em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[4].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[5]. O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

“(…) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; e de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(…)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas.”

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

“Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório.”

V. Ex.ªs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não.”

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

“Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluíria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vindo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade.”

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de “nomeações para cargo efetivo”, que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[6].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como “pacote de abril”, já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional “fechado” por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão “julgar da legalidade” para “apreciar da legalidade para fins de registro”, incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[7]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea ‘b’ do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[8], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(…)

(…)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como “instituídas e mantidas” em vez de “instituídas ou mantidas”[9]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão “cargo de natureza especial” posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[10]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(…)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões o Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas “julgava da legalidade” de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

“Ora ‘julgar da legalidade’ não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[11]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

“Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupal. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º).” (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

“Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa.” (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia,

julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)- é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)- consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde¹, com carga horária de 40 horas semanais.

Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário.

Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo³ com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando elavados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".

(STF - Segunda Turma - RE-Agr 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câmara - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[12], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[13] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejulgado, autuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Quanto à emissão de determinação, não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugiando à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação proposta pela unidade técnica.

Como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[14], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – Luana Bontempo, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23247/2020 (fl. 003 da peça processual nº 058);
02 – Gabriela Cristina Beltramin de Bona, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23238/2020 (fl. 003 da peça processual nº 058);
03 – Kamyla da Silva Ramos, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23243/2020 (fl. 003 da peça processual nº 058);
04 – Valeria Fernanda dos Santos Marques, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23257/2020 (fl. 003 da peça processual nº 058);
05 – Isabelle Vicente Ferreira, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23239/2020 (fl. 004 da peça processual nº 058);
06 – Jaqueline Ângelo dos Santos, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23241/2020 (fl. 004 da peça processual nº 058);
07 – Magda Ramos, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23249/2020 (fl. 004 da peça processual nº 058);
08 – Michelli Dominiciano, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23252/2020 (fl. 004 da peça processual nº 058);
09 – Luci de Lourdes Trevisol Glaba, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23248/2020 (fl. 004 da peça processual nº 058);
10 – Carla Cristiane Vergitz Forcolin, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23236/2020 (fl. 004 da peça processual nº 058);
11 – Mariani Damasceno de Paula, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23250/2020 (fl. 004 da peça processual nº 058);
12 – Lidiani Cristina Faligurski, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23246/2020 (fl. 004 da peça processual nº 058);
13 – Ana Paula da Silva Rezende, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23233/2020 (fl. 004 da peça processual nº 058);
14 – Fernanda Fagundes, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23237/2020 (fl. 004 da peça processual nº 058);
15 – Paulo Henrique Baranoski, contratado para o cargo de professor, Contrato nº 23253/2020 (fl. 004 da peça processual nº 058);
16 – Rosângela Aparecida Bassi Gomes, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23254/2020 (fl. 005 da peça processual nº 058);
17 – Elis Marina Teixeira, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23234/2020 (fl. 005 da peça processual nº 058);
18 – Ivonete Machado Costa Camargo, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23240/2020 (fl. 005 da peça processual nº 058);
19 – Juliane Forte, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23242/2020 (fl. 005 da peça processual nº 058);
20 – Ellen Karollyne Sinotti, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23235/2020 (fl. 005 da peça processual nº 058);
21 – Samara Tosta Jordão, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23255/2020 (fl. 005 da peça processual nº 058);

22 – Kemili Maria Nissel, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23244/2020 (fl. 005 da peça processual nº 058);
23 – Marilei de Arruda, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23251/2020 (fl. 005 da peça processual nº 058);
24 – Sabrina Skoteki Sarzi, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23256/2020 (fl. 005 da peça processual nº 058);
25 – Leila Rockenbach Ferraz, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23245/2020 (fl. 005 da peça processual nº 058);
26 – Ana Paula Queiroz dos Santos, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23258/2020 (fl. 005 da peça processual nº 058);
27 – Nathielli Laiane Detz, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23261/2020 (fl. 006 da peça processual nº 058);
28 – Maria Angélica Juliatto Barboza, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23262/2020 (fl. 006 da peça processual nº 058);
29 – Geovana Guaripuna de Lima Rodrigues dos Santos, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23259/2020 (fl. 006 da peça processual nº 058);
30 – Kelly Cristina Lipaus, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23260/2020 (fl. 006 da peça processual nº 058);
31 – Marcia Dias de Lara Meira, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23263/2020 (fl. 006 da peça processual nº 058);
32 – Patrícia Chimello Piazza, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23264/2020 (fl. 006 da peça processual nº 058);
33 – Mayara Belon dos Santos, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23265/2020 (fl. 006 da peça processual nº 058);
34 – Ellen Loraine Santos Santana, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23268/2020 (fl. 006 da peça processual nº 058);
35 – Sílvia Aparecida Brum, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23346/2020 (fl. 006 da peça processual nº 058);
36 – Amanda Cristina Lutz, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23344/2020 (fl. 006 da peça processual nº 058);
37 – Jessica Linzmeyer, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23343/2020 (fl. 006 da peça processual nº 058);
38 – Julia Rizzo Joergensen, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23345/2020 (fl. 007 da peça processual nº 058);
39 – Amabili Camila da Silva, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23347/2020 (fl. 007 da peça processual nº 058);
40 – Adriana Casanova, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23341/2020 (fl. 007 da peça processual nº 058);
41 – Tamires Vicente Beneton, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23340/2020 (fl. 007 da peça processual nº 058);
42 – Vanessa Aparecida Luiz Favin, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23342/2020 (fl. 007 da peça processual nº 058);
43 – Amanda Sabino Jandrey, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23348/2020 (fl. 007 da peça processual nº 058);
44 – Dienifer Marli Oliveira Cordeiro, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23349/2020 (fl. 007 da peça processual nº 058); e
45 – Thalita Schweickerski Leal, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23354/2020 (fl. 007 da peça processual nº 058).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais, nos termos dos opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes registro:

01 – Luana Bontempo, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23247/2020 (fl. 003 da peça processual nº 058);
02 – Gabriela Cristina Beltramin de Bona, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23238/2020 (fl. 003 da peça processual nº 058);
03 – Kamyla da Silva Ramos, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23243/2020 (fl. 003 da peça processual nº 058);
04 – Valeria Fernanda dos Santos Marques, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23257/2020 (fl. 003 da peça processual nº 058);
05 – Isabelle Vicente Ferreira, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23239/2020 (fl. 004 da peça processual nº 058);
06 – Jaqueline Ângelo dos Santos, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23241/2020 (fl. 004 da peça processual nº 058);
07 – Magda Ramos, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23249/2020 (fl. 004 da peça processual nº 058);
08 – Michelli Dominiciano, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23252/2020 (fl. 004 da peça processual nº 058);
09 – Luci de Lourdes Trevisol Glaba, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23248/2020 (fl. 004 da peça processual nº 058);
10 – Carla Cristiane Vergitz Forcolin, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23236/2020 (fl. 004 da peça processual nº 058);
11 – Mariani Damasceno de Paula, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23250/2020 (fl. 004 da peça processual nº 058);
12 – Lidiani Cristina Faligurski, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23246/2020 (fl. 004 da peça processual nº 058);
13 – Ana Paula da Silva Rezende, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23233/2020 (fl. 004 da peça processual nº 058);
14 – Fernanda Fagundes, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23237/2020 (fl. 004 da peça processual nº 058);
15 – Paulo Henrique Baranoski, contratado para o cargo de professor, Contrato nº 23253/2020 (fl. 004 da peça processual nº 058);
16 – Rosângela Aparecida Bassi Gomes, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23254/2020 (fl. 005 da peça processual nº 058);
17 – Elis Marina Teixeira, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23234/2020 (fl. 005 da peça processual nº 058);
18 – Ivonete Machado Costa Camargo, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23240/2020 (fl. 005 da peça processual nº 058);
19 – Juliane Forte, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23242/2020 (fl. 005 da peça processual nº 058);
20 – Ellen Karollyne Sinotti, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23235/2020 (fl. 005 da peça processual nº 058);

21 – Samara Tosta Jordão, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23255/2020 (fl. 005 da peça processual nº 058);
22 – Kemili Maria Nissel, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23244/2020 (fl. 005 da peça processual nº 058);
23 – Marilei de Arruda, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23251/2020 (fl. 005 da peça processual nº 058);
24 – Sabrina Skoteki Sarzi, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23256/2020 (fl. 005 da peça processual nº 058);
25 – Leila Rockenbach Ferraz, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23245/2020 (fl. 005 da peça processual nº 058);
26 – Ana Paula Queiroz dos Santos, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23258/2020 (fl. 005 da peça processual nº 058);
27 – Nathieli Laiane Detz, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23261/2020 (fl. 006 da peça processual nº 058);
28 – Maria Angélica Juliatto Barboza, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23262/2020 (fl. 006 da peça processual nº 058);
29 – Geovana Guaripuna de Lima Rodrigues dos Santos, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23259/2020 (fl. 006 da peça processual nº 058);
30 – Kelly Cristina Lipaus, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23260/2020 (fl. 006 da peça processual nº 058);
31 – Marcia Dias de Lara Meira, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23263/2020 (fl. 006 da peça processual nº 058);
32 – Patrícia Chimello Piazza, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23264/2020 (fl. 006 da peça processual nº 058);
33 – Mayara Belon dos Santos, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23265/2020 (fl. 006 da peça processual nº 058);
34 – Ellen Loraine Santos Santana, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23268/2020 (fl. 006 da peça processual nº 058);
35 – Sílvia Aparecida Brum, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23346/2020 (fl. 006 da peça processual nº 058);
36 – Amanda Cristina Lutz, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23344/2020 (fl. 006 da peça processual nº 058);
37 – Jessica Linzmeyer, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23343/2020 (fl. 006 da peça processual nº 058);
38 – Julia Rizzo Joergensen, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23345/2020 (fl. 007 da peça processual nº 058);
39 – Amabili Camila da Silva, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23347/2020 (fl. 007 da peça processual nº 058);
40 – Adriana Casanova, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23341/2020 (fl. 007 da peça processual nº 058);
41 – Tamires Vicente Beneton, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23340/2020 (fl. 007 da peça processual nº 058);
42 – Vanessa Aparecida Luiz Favin, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23342/2020 (fl. 007 da peça processual nº 058);
43 – Amanda Sabino Jandrey, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23348/2020 (fl. 007 da peça processual nº 058);
44 – Diefner Marli Oliveira Cordeiro, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23349/2020 (fl. 007 da peça processual nº 058); e
45 – Thalita Schweickerski Leal, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 23354/2020 (fl. 007 da peça processual nº 058).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

3. Ementa: Prejudicado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular; impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são

válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.

6. “Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.

A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos.”

7. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo “apreciar”, mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expontante da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

8. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

“Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;”

9. “Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;”

10. “Inexiste a figura de ‘cargo de natureza especial’, mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão.”

11. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Morena, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria. Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

12. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

14. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e

as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 740356/21

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO: CAMYLA GAVIOLI CESTARIO, CLAUDEMIR VALERIO, FLAVIANA CRISTANI GAVIOLI, KARINA TOSTI, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, NILSA CIRINO DE SAMPAIO, REGIANE APARECIDA MATIOLI AMORIM, THAIANA CRUZ COSTA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2130/22 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Contratação por tempo determinado. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro com recomendação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento da sugestão de recomendação. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Nova Santa Bárbara, para contratação de professor (06 vagas), por prazo determinado, referente ao teste seletivo aberto pelo edital nº 01/2022, publicado no Diário Oficial do Município nº 2135, de 14/01/2022 (peça processual nº 019).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 10417/21 – peça processual nº 036) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando pelo registro das admissões e emissão de recomendação ao município para que nos futuros processos de seleção de pessoal, edite legislação própria regulamentando a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes, deixando de utilizar a lei estadual.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Gabriel Guy Léger (Parecer nº 792/22 – peça processual nº 039) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro e emissão de recomendação.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejulgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[2], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 646/09 – Pleno[3], em sede de prejulgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[4].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[5].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

(...) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(...)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio, mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas."

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

"Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório."

V. Ex.ªs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não."

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

"Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[6].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[7]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[8], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[9]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[10]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões do Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[11]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupar. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumo, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno (...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em

01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais. Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário.

Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câmara - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condene-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condene-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[12], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[13] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação da legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejulgado, atuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Quanto à emissão de determinação, não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os designios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a recomendação proposta pela unidade técnica.

Como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[14], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 – Thaiana Cruz Costa, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 17/2022 (fl. 006 da peça processual nº 036);

02 – Regiane Aparecida Matioli Amorim, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 18/2022 (fl. 006 da peça processual nº 036);

03 – Flávia Cristani Gavioli, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 26/2022 (fl. 006 da peça processual nº 036);

04 – Nilsa Cirino de Sampaio, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 30/2022 (fl. 006 da peça processual nº 036);

05 – Karina Tosti, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 31/2022 (fl. 006 da peça processual nº 036); e

06 – Camyla Gavioli Cestario, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 33/2022 (fl. 006 da peça processual nº 036).

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais, nos termos dos opinativos uniformes, as seguintes admissões, concedendo-lhes registro:

01 – Thaiana Cruz Costa, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 17/2022 (fl. 006 da peça processual nº 036);

02 – Regiane Aparecida Matioli Amorim, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 18/2022 (fl. 006 da peça processual nº 036);

03 – Flávia Cristani Gavioli, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 26/2022 (fl. 006 da peça processual nº 036);

04 – Nilsa Cirino de Sampaio, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 30/2022 (fl. 006 da peça processual nº 036);

05 – Karina Tosti, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 31/2022 (fl. 006 da peça processual nº 036); e

06 – Camyla Gavioli Cestario, contratada para o cargo de professor, Contrato nº 33/2022 (fl. 006 da peça processual nº 036).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

3. Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizará enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. Disponível em http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp. Consulta realizada em 02/09/2014.

6. "Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitoreiros; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei.

A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."

7. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expoente da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

8. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

***Art. 226. (...)**

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"

9. *Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"

10. "Inexistir a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."

11. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Moreira, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

12. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

14. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não aroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-186375/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO:-VINÍCIOS CURSO RUIZ, YUCHIHARU OUTUKI

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2131/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá. Exercício de 2020. Ciência à CGF. Abertura de tomada de contas extraordinária. Contas irregulares. Aplicação de multas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Sr. Vinícios Curso Ruiz referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá, exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1555/21 – peça processual nº 006) apontou as seguintes irregularidades: 1) relatório do controle interno com indicação de irregularidade: a) realização de despesas sem licitação e b) não empenhamento de despesas não pagas (energia elétrica, folha de pagamento, obrigações patronais e previdenciárias) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]) e 2) relatório do controle interno não apresenta os conteúdos mínimos – ausência da documentação comprobatória da formação do responsável (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal[1]).

Ao final, manifestou-se pela intimação dos responsáveis, em face do direito ao contraditório e ampla defesa.

Por meio do Despacho nº 545/21 (peça processual nº 007) foi determinado a correção da autuação para inclusão do nome do gestor, responsável pelas contas e posterior citação dos responsáveis.

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá, por seu representante legal, Sr. Yochiharu Outuki (petição intermediária nº 491577/21 – peças processuais nº 012 e 013), solicitou dilação de prazo, deferida por meio do Despacho nº 615/21 (peça processual nº 015).

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá, por seu representante legal, Sr. Yochiharu Outuki (petição intermediária nº 528772/21 – peças processuais nº 018 e 019), apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades apontadas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3330/21 – peça processual nº 020) aduziu que foi regularizado o item “relatório do controle interno não apresenta os conteúdos mínimos – ausência da documentação comprobatória da formação do responsável”, diante do encaminhamento da documentação faltante (fl. 010 da peça processual nº 019).

Ao final, manteve o entendimento pela irregularidade das contas, em face do relatório do controle interno com indicação de irregularidade: a) realização de despesas sem licitação e b) não empenhamento de despesas não pagas (energia elétrica, folha de pagamento, obrigações patronais e previdenciárias), uma vez admitida pela entidade como verdadeiras as irregularidades apontadas pelo controlador interno.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 691/21 – peça processual nº 021), subsidiado pela análise técnica, manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

Por meio do Despacho nº 852/21 (peça processual nº 022) os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestar-se quanto a possíveis irregularidades advindas da defesa apresentada pela entidade com relação aos apontamentos do controlador interno, notadamente quanto ao não empenhamento de despesas e a não realização de licitações ou procedimentos de dispensa.

A unidade técnica também deveria se manifestar quanto à argumentação da defesa que atribuiu a não realização de licitações à falta de funcionários capacitados e que essa situação só teria sido resolvida a partir do exercício de 2021, justificativa que coloca em dúvida a veracidade e integridade dos relatórios do controle interno dos exercícios anteriores (processos nº 192851/19 e nº 271484/20, de relatorias diversas) em que essas irregularidades não foram apontadas, o que permitiu que aquelas contas pudessem ser aprovadas, apesar do aparente integral descumprimento da Lei de Licitações.

Ainda, a Coordenadoria de Gestão Municipal foi instada a informar se consta do protocolo de análise de prestações de contas alguma rotina de verificação da consistência dessas declarações do controlador interno e se haveria alguma confrontação do relatório apresentado com as informações disponibilizadas pelas diversas plataformas de captação de dados deste Tribunal, ou se as análises técnicas se restringiram à boa fé depositada nas informações e declarações dadas pelos sistemas de controle interno de cada entidade.

A final, caso necessário, foi previamente autorizada nova intimação dos responsáveis para eventual exercício do contraditório.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1807/22 – peça processual nº 023) manteve a indicação de irregularidade das contas com o título inicial de “o relatório do controle interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão”, responsabilizando o então gestor, Sr. Vinícios Curso Ruiz, e sugerindo que lhe fosse aplicada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Quanto às despesas realizadas sem o devido processo legal, a unidade técnica limitou-se a reproduzir demonstrativo apresentado pela defesa nas fls. 015 da peça processual nº 019, em que as despesas foram agrupadas por elemento/subelemento, sem quaisquer outras análises.

Em resposta às indagações quanto aos favorecidos pela aquisição de produtos e serviços sem a realização de licitações ou procedimentos de dispensa, sem quaisquer outras considerações, apresentou consulta a partir da base de dados do sistema SIM/AM, dos empenhos emitidos no exercício de 2020, resumindo as informações por credor, especificação da despesa e valor pago irregularmente.

No que diz respeito à não alimentação do sistema PIT (Portal de Informações) pela entidade, limitou-se a confirmar que dele não constavam informações de licitações para os exercícios de 2018, 2019 ou 2020, responsabilizando o controle interno da entidade por não informar ou não apontar a irregularidade ao Tribunal de Contas.

Ainda, com respeito à rotina de análise das prestações de contas municipais, informou que as declarações apresentadas pelos órgãos de controle interno são tomadas como verdadeiras, só ocorrendo a verificação de consistência das informações nos casos de itens apurados conforme as métricas pré-definidas de análise para cada exercício, além dos índices de gastos com pessoal, de aplicação em saúde e educação.

Quanto à não realização de licitações sugeriu a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração dos fatos, com a inclusão dos nomes dos responsáveis pelo controle interno no polo passivo.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Michael Richard Reiner (Parecer nº 523/22 – peça processual nº 025) manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor, sem prejuízo da instauração de tomada de contas extraordinária para apurar os indícios de contratações sem licitação ou procedimento de dispensa nos exercícios anteriores, e sugeriu a remessa dos autos à CGF - Coordenadoria Geral de Fiscalizações, para ciência e avaliação quanto a possíveis melhorias a serem implementadas na rotina de análise das prestações de contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Acolho como razões de decidir os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Tendo em vista a não realização de processo de licitação ou procedimentos de dispensa, conforme declarado pela defesa, acolho as sugestões uniformes para abertura de tomada de contas extraordinária a fim de apurar possíveis lesões ao erário nos exercícios de 2018 a 2020, a serem autuadas e instruídas pela CGM.

Acolho também a sugestão do representante do Ministério Público junto a este Tribunal quanto à remessa dos autos CGF (Coordenadoria Geral de Fiscalizações) para ciência e avaliação quanto a possíveis melhorias a serem implementadas na rotina de análise das prestações de contas.

No que diz respeito à incontroversa realização de despesas sem licitação ou procedimento de dispensa, entendo exigível que ao gestor seja aplicada a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd'4, combinado com o § 2º-A[5] do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Quanto ao não empenhamento de despesas não pagas, notadamente quanto à folha de pagamento, obrigações patronais e previdenciárias e despesas com energia elétrica, conforme confissão da defesa, razoável que seja aplicada ao gestor a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g'2, combinado com o § 2º-A5 do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, uma vez que tal prática altera o resultado do exercício e macula a consistência das informações contábeis.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], julgue irregulares as contas do Sr. Vinícios Curso Ruiz referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá, exercício financeiro de 2020, em face da realização de despesas sem licitação ou procedimento de dispensa e do não empenhamento da totalidade das despesas com energia elétrica, folha de pagamento, obrigações patronais e previdenciárias;

2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd'4, combinado com o § 2º-A5 do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Vinícios Curso Ruiz, em face da realização de despesas sem licitação ou procedimento de dispensa;

3) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g'2, combinado com o § 2º-A5 do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Vinícios Curso Ruiz, em face do não empenhamento da totalidade das despesas com energia elétrica, folha de pagamento, obrigações patronais e previdenciárias;

4) seja determinada a abertura de tomada de contas extraordinária para apurar responsabilidades e eventuais danos ao erário em face da realização de despesas sem licitação ou procedimentos de dispensas, nos exercícios de 2018 a 2020; e

5) sejam os autos encaminhados à Coordenadoria Geral de Fiscalizações, para ciência e avaliação quanto a possíveis melhorias a serem implementadas na rotina de análise das prestações de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], irregulares as contas do Sr. Vinícios Curso Ruiz referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá, exercício financeiro de 2020, em face da realização de despesas sem licitação ou procedimento de dispensa e do não empenhamento da totalidade das despesas com energia elétrica, folha de pagamento, obrigações patronais e previdenciárias;

II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd'4, combinado com o § 2º-A5 do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Vinícios Curso Ruiz, em face da realização de despesas sem licitação ou procedimento de dispensa;

III - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g'2, combinado com o § 2º-A5 do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Vinícios Curso Ruiz, em face do não empenhamento da totalidade das despesas com energia elétrica, folha de pagamento, obrigações patronais e previdenciárias;

IV - determinar a abertura de tomada de contas extraordinária para apurar responsabilidades e eventuais danos ao erário em face da realização de despesas sem licitação ou procedimentos de dispensas, nos exercícios de 2018 a 2020;

VI – encaminhar os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalizações, para ciência e avaliação quanto a possíveis melhorias a serem implementadas na rotina de análise das prestações de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

5. §2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverão as subseqüentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo. (Incluído pela Lei Complementar n. 213/18)

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

PROCESSO Nº:-287418/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS

INTERESSADO:-MARCIO ARTUR DE MATOS

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2132/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2021. Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Marcio Artur de Matos, referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais, exercício de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.039/22 – peça processual nº 018) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 699/22 – peça processual nº 019), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Marcio Artur de Matos, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] e dos pareceres antecedentes, regulares as contas do Sr. Marcio Artur de Matos, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-288880/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAR

INTERESSADO:-ROBISON PEDROSO DA SILVA

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2133/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2021. Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Robison Pedroso da Silva, referente ao Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná, exercício de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.042/22 – peça processual nº 006) e o(a) representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 334/22 – peça processual nº 007), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Robison Pedroso da Silva, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] e dos pareceres antecedentes, regulares as contas do Sr. Robison Pedroso da Silva, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº:-231977/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO:-LUIZ CARLOS TURATTO, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON, ROSANGELA RODRIGUES DA COSTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 139/22

Admissão de Pessoal. Município de Dois Vizinhos. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, complementar, realizada pelo Município de Dois Vizinhos, Concurso Público, nos termos do Edital nº 2/2013, publicado em 05/08/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Informação nº 7488/22 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça 8) e o Parecer nº 864/22 do Ministério Público de Contas - MPC (peça 11), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º:-595376/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO:-PST VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-DÁVIKA KÁLI OLIVEIRA RAMOS

DESPACHO:-1046/22

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa PST Vigilância e Segurança e LTDA. em face do Município de Matelândia, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 56/2022, cujo objeto é “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância patrimonial desarmada em atendimento a Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas”.

Aduz a representante que houve violação de seu direito de ser contratada, pois mesmo após ter se sagrado vencedora do certame, o Município acatou recurso da empresa Minotauro Serviços de Segurança e Vigilância EIRELI, desconsiderou a previsão alternativa do Edital e os atestados de capacidade técnica apresentados e inabilitou a representante.

Defende que o Edital exigiu como requisito de qualificação técnica a gestão de dois postos de serviço de segurança, por contratos encerrados, sem especificar o prazo, ou por contratos em andamento, com no mínimo um ano de vigência. Ocorre que a administração não considerou os atestados apresentados como válidos, de modo irregular e contrário à jurisprudência do TCU, que admite o somatório de atestados.

Com base nestes fundamentos, requereu, em sede de cautelar, a suspensão do ato lesivo consistente na decisão de inabilitação e a garantia do seu direito de ser contratado, até o julgamento do mérito da presente representação.

A representação está instruída com edital do Pregão Eletrônico nº 56/2022 e seus anexos, relatório de julgamento, proposta final do licitante, documentos do recurso apresentado no certame, decisão do TCU sobre o tema, atestados de capacidade técnica, contratos firmados do representante com a COPEL e documentos dos sócios.

É o breve relatório.

A análise dos autos demonstra que a empresa representante apresentou diversos atestados de capacidade técnica, sendo que apenas dois deles teriam potencial de atender as condições do Edital, aqueles referentes aos contratos nº 4600024142 e nº 4600024233, firmados com a COPEL.

O Edital prevê como requisitos de qualificação técnica a execução de no mínimo 50% do quantitativo do Edital, que prevê três postos de trabalho, o que corresponderia à empresa demonstrar capacidade de gerir, no mínimo, dois postos de trabalho concomitantemente. Ainda, há precisão de comprovação por meio de contratos encerrados ou vigentes com pelo menos um ano de execução, conforme item 12.7.3 do Edital[2].

O recurso impetrado pela empresa Minotauro Serviços de Segurança e Vigilância EIRELI trouxe como fundamento da desqualificação o entendimento de que o prazo de um ano fixado no item 12.7.3-d do Edital seria também aplicável aos contratos encerrados, diversamente do que entendeu a representante, ao defender exegese de que a previsão seria alternativa.

Na decisão do recurso, observa-se que o pregoeiro acatou parte dos fundamentos, entendeu que a empresa vencedora apresentou apenas o Contrato nº 4600024142 com a COPEL como atestado de serviços semelhantes aos previstos no edital e afirmou que “Os demais contratos apresentados pela proponente com o fito de comprovar a capacidade técnica ainda estão em andamento e outros tratam-se de objetos diferentes ao licitado...”. Parte dos contratos são afastados de plano, pois se referem a segurança de eventos ou a contratos em execução há menos de um ano. Ocorre que, o atestado referente ao Contrato nº 4600024233 firmado pela empresa com a COPEL aparentemente atende aos requisitos do edital e não há justificativa específica para a sua exclusão.

Não obstante, com a documentação consente nos autos não é possível concluir que tenha sido apresentado de modo adequado, ou qual o fundamento, ainda que não motivado, ensejou a sua desconsideração, já que a fundamentação de exclusão foi efetuada pelo pregoeiro de modo geral.

Assim, a fim de esclarecer tal ponto, preliminarmente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, entendo pertinente a manifestação prévia da municipalidade para que preste esclarecimentos e acoste a documentação complementar que entender pertinente, nos termos do art. 404[3] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por ofício, o Município de Matelândia, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei nº 8.666/93, assim como junte cópia integral do procedimento administrativo do Pregão Eletrônico nº 56/2022, (fases interna e externa) e indique o fundamento para exclusão dos atestados apresentados pela empresa PST Vigilância e Segurança e LTDA. de modo individualizado.

Após, regressem.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de outubro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. 12.7.3. Capacitação técnico-operacional: um ou mais atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprovem:

a) que a licitante executou ou executa serviços pertinentes (vigilância desarmada) e compatíveis com o objeto da licitação devendo o quantitativo apresentado no (s) atestado (s) ser de no mínimo 50% dos postos de vigilância contínua do quantitativo constante no Termo de Referência.

(...)

d) Somente serão aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do respectivo contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução.

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 510601/21
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO - ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU
PROCURADOR -
DESPACHO - 862/22 – GCFAMG
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para:
- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PORECATU e do Sr. FABIO LUIZ ANDRADE, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido no Parecer 907/22-7PC (Peça 162).
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.
GCFAMG em 3 de outubro de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 287701/22
ENTIDADE: PARANÁ PROJETOS
INTERESSADO: DEYVITT AUGUSTO LEAL, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, PARANÁ PROJETOS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1070/22
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder às devidas anotações com relação à procuração acostada à peça 38.
Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 30 de setembro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 526191/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: JOSÉ VITORINO PRÉSTES, MUNICÍPIO DE PINHÃO
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1072/22
Considerando o contido nas Instruções 667/22 e 668/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 189-190), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de JOSÉ VITORINO PRÉSTES relativamente ao item III do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio nº 284/17 da Primeira Câmara (peça 148).
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.
Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 3 de outubro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 222157/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: CELSO ROBERTO BABO ALVES JUNIOR, DENI WALTER GIBSON, FABIANO GOMES DOS REIS, HEDER DE OLIVEIRA SANTOS, JOAO HENRIQUE KROLL, LUIZ CARLOS GIBSON, LUIZ TADEU GOMES SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, MHR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, RUBENS JOSE QUINTILIANO FILHO
PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JULIANO MACIEL ABRÃO, LILIAN EVANICE RIBEIRO, LUCAS MAINARDES JOAQUIM, LUIS FERNANDO MAINARDES JOAQUIM, MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RUY LUIZ QUINTILIANO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1081/22
Retornam os autos a este Gabinete para deliberação após a certificação do decurso de prazo para apresentação de defesa[1] e a emissão da Instrução nº 4472/22-CGM[2].
Nota-se, entretanto, que o comprovante de Aviso de Recebimento (AR) acostado à peça 189 não foi assinado pelo seu destinatário.
Sendo assim, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação do Senhor Deni Walter Gibson por via postal com aviso de recebimento e em mão própria, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de contraditório, em atendimento ao Despacho nº 272/22-GCILB[3].
Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, 3 de outubro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 190.
2. Peça 191.
3. Peça 170.

PROCESSO Nº: 300287/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
PROCURADOR/ADVOGADO: STELA FRANCO WIECZORWSKI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1082/22
1. Em consulta ao sítio eletrônico do Município de Curitiba, verifica-se que o edital de Concorrência nº 04/2022[1] foi retificado e republicado, com sessão de abertura de propostas agendada para a data de 28/09/2022, às 14 horas, na sede da B3 S.A – Brasil, Bolsa, Balcão, em São Paulo/SP.
Considerando que não há notícias sobre a ocorrência do certame nos sítios da municipalidade e da referida empresa, bem como observando-se o fato de que o objeto do processo licitatório em questão está atrelado ao conteúdo das Representações nº 431000/21, 701334/21, 131108/22 e 300287/22, sob minha relatoria, entendo salutar a realização de imediata diligência para obtenção de dados sobre o atual estágio da Concorrência nº 04/2022.
2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, pelas vias mais céleres disponíveis (e-mail e telefonema), o Município de Curitiba e o Secretário Municipal de Administração, Gestão de Pessoal e Tecnologia da Informação para que, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, prestem informações sobre o atual estágio Concorrência nº 04/2022, encaminhando a esta Corte cópia integral do processo licitatório.
Ainda, deverão apresentar as informações já solicitadas no Despacho nº 870/22[2] (peça nº 8), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2825, do dia 30/08/2022.
Publique-se.
Curitiba, 3 de outubro de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. A Concorrência Pública nº 004/2022 tem como objeto Parceria Público-Privada para "a delegação, por meio de concessão administrativa, da prestação dos serviços e execução de obras de iluminação pública no município".
2. Consta do referido despacho que "[...] Assim, previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via ofício, o Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências do representante de forma preliminar e fundamentada, bem como sobre as eventuais adequações no edital, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, deverá ser juntada cópia integral do procedimento licitatório questionado. [...]"]

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações



Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-718074/17

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-LUIZ CARLOS TRODORFE

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1216/22

1. Trata-se de Denúncia autuada em atenção ao item II do Acórdão nº 1725/18 – Tribunal Pleno, proferido nos autos de Recurso de Revista nº 577400/16, em que foi determinado o desentranhamento das petições e documentos acostados nas peças 134-137 e 140-148 daqueles autos e sua autuação como Denúncia, por dizerem respeito a fatos não analisados no processo originário de nº 101477/10, referente à Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Esperança Nova, mediante Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2009.

Constam das mencionadas petições (peças 4 e 10 destes autos) apontamentos de fraude na condução do processo de dispensa de licitação que levou à contratação da empresa responsável pela realização do concurso público, de desvio de finalidade na alteração da lei de criação do cargo de Controlador Interno, e de direcionamento do concurso ao servidor nomeado, que haveria sido favorecido pela mencionada alteração legislativa e pela renúncia dos candidatos classificados em primeiro e em segundo lugar.

Por meio do Despacho nº 488/22 (peça 21), considerando que a Denúncia versa sobre fatos ocorridos nos anos de 2009 e 2010, determinou-se a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para pronunciamento a respeito da eventual ocorrência da prescrição, bem como para, em caso negativo, manifestação a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em atendimento, emitiu a Instrução nº 1740/22 (peça 23), em que opinou pelo não recebimento da Representação, tanto pela insuficiência de elementos para emissão de juízo sobre os fatos, quanto em razão da incidência da prescrição, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal, tendo em vista o decurso de 12 anos, não havendo indícios de dano ao erário.

No mesmo sentido, manifestou-se a 2ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 419/22 (peça 26).

Vieram os autos conclusos.

2. Deixo de receber a presente Representação, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, e determino seu arquivamento, sem resolução do mérito, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória desta Corte de Contas, bem como pela insuficiência de indícios de prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública passíveis de atuação deste Tribunal.

Depreende-se das peças recebidas como petição inicial que os apontamentos de irregularidades se referem a procedimento de contratação, alteração legislativa e concurso público ocorridos nos anos de 2009 e 2010, levados a conhecimento deste Tribunal em 2017 (em que pese os Denunciantes deles tivessem ciência desde 2009, conforme escritura pública de peça 07) e ainda pendentes de juízo de admissibilidade, motivo pelo qual os pareceres instrutórios foram convergentes acerca da necessidade de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, diante do decurso de mais de 12 anos, conforme entendimento fixado no Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas.[1]

Importa expor, ademais, que, conforme a análise individualizada dos apontamentos de irregularidade levada a efeito pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Instrução nº 1740/22 (peça 23), eles se encontram desacompanhados de indícios mínimos de materialidade, ao que se soma que houve o afastamento do dano ao erário quando do exame originário, pelo Acórdão nº 1618 – 1ª Câmara.[2]

Acerca da alegação de fraude na condução do processo de dispensa de licitação que levou à contratação da empresa responsável pela realização do concurso público, destacou que este Tribunal, por meio do mencionado Acórdão nº 1618 – 1ª Câmara, já enfrentou as questões relativas à dispensa de licitação.[3] não havendo novos indícios de prova que justifiquem nova análise em sede de Denúncia.

Quanto ao apontamento de desvio de finalidade na alteração da lei de criação do cargo de Controlador Interno, para efeito de reduzir a carga horária do cargo e de incluir a formação de Técnico em Contabilidade como requisito para sua ocupação, no intuito de adequá-lo à pessoa que veio a ocupá-lo, constatou a unidade técnica que se trata de suposições fáticas não embasadas em provas, bem como que o mencionado Acórdão já considerou o texto da Lei Municipal nº 329/2007, alterada pela Lei nº 429/2009 (peças 84 a 85 dos autos originários), que criou o cargo de Controlador Interno, admitindo a mitigação das exigências, por se tratar de município de pequeno porte, com menos de 2.000 habitantes, cuja estrutura administrativa não comporta a alternância de função gratificada de controlador interno entre os servidores efetivos com a qualificação técnica exigida e em razão do tempo já transcorrido desde a realização do concurso. Destacou a Representante Ministerial, ademais, que os documentos apresentados “ao que consta, não apresentaram irregularidades no procedimento legislativo que ensejou mudanças na lei local”.

Em relação ao alegado direcionamento do concurso ao servidor nomeado, que haveria sido favorecido pela mencionada alteração legislativa e pela renúncia dos candidatos classificados em primeiro e em segundo lugar, expôs a Coordenadoria de Gestão Municipal que não há provas das irregularidades, nem, em especial, do suposto conluio dos candidatos anteriores com o nomeado, ao que acrescentou a 2ª Procuradoria de Contas ser a desistência de candidatos aprovados circunstância comum em concursos públicos, bem como que as questões referentes à condução do concurso de Edital nº 01/2009 já foram apreciadas nos autos de Admissão de Pessoal nº 10147-7/10.

Nada obstante o não processamento da Denúncia, ressalva-se, por fim, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Tendo em vista a existência nos autos de manifestação do Ministério Público de Contas favorável ao encerramento do feito, resta desnecessária nova oitiva do Parquet acerca do juízo negativo de admissibilidade.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência e providências, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de outubro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

2. Conforme passagem a seguir transcrita:

“Finalmente, presumindo terem sido prestados os serviços correspondentes à remuneração percebida pelos servidores, deixo de acolher a proposta do Ministério Público de Contas pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos moldes do artigo 302, §3º, do Regimento Interno.”

(Acórdão n.º 1618/16 - peça 69 do Protocolo n.º 101477/10)

3. Destacou a unidade técnica as seguintes passagens daquela decisão:

“O concurso público deverá obrigatoriamente ser estruturado de modo a impedir qualquer vantagem ou desvantagem relacionada a fatores pertinentes ao relacionamento do candidato com terceiros ou com instituições políticas e sociais. Isso significa que, constatada a existência de algum vínculo dessa ordem, deverão ser adotadas providências destinadas a neutralizar qualquer efeito que essa relação possa gerar. [...] Aliada a questão de participação do candidato no processo de licitação e contratação da empresa responsável pelo certame, observa-se que, após a divulgação do edital (15/11/2009 – domingo) foi disponibilizado aos candidatos prazo exíguo de inscrições, apenas de modo presencial (16/11/2009 a 26/11/2009 - peça nº 02, fl. 05), fato esse que aponta para real prejuízo ao princípio da publicidade, de amplo acesso à inscrição e a competitividade do certame, visível, inclusive, pela baixa procura e participação de apenas de 03 pessoas no cargo de advogado e 03 pessoas para o cargo de controlador interno (peça nº 02, fl. 21). As provas foram realizadas em 13 de dezembro de 2009, ou seja, menos de 01 mês após a abertura das inscrições para o concurso público. Ainda como agravante, o exíguo período, entre a emissão do referido parecer jurídico, de 09.11.2009 e a publicação do edital do concurso, em 15.11.2009, indicativo da intenção de inscrição nesse certame, ao tempo da elaboração do referido ato administrativo. De tal modo, a suposta carência de outro servidor que pudesse atestar a regularidade do procedimento licitatório no Município é despropositada, uma vez que, como bem ressaltado pela Diretoria Técnica “não cabe a servidores comissionados prestarem atividade-fim, ainda mais a elaboração de parecer jurídico, ato privativo de procurador jurídico concursado”, bem como havia outras possibilidades jurídicas válidas. [...] Assim, não há como deixar de reconhecer a ilegalidade de participação do servidor Emerson Marchetti simultaneamente no processo licitatório como parecerista, e no concurso público como candidato, uma vez que há clara ofensa aos princípios da moralidade, igualdade (entre os candidatos) e impessoalidade (art. 37, inc. II, da CRFB/88). [...] Assim, acompanho os pareceres uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro de admissão do Sr. Emerson Marchetti, bem como pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “b”, da LOTC ao gestor da época (Sr. Everton Barbieri) considerando a ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, isonomia e impessoalidade, além da frustração do caráter competitivo do concurso público.”

(Acórdão n.º 1618/16 - peça 69 do Protocolo n.º 101477/10)

PROCESSO Nº:-569774/22

ORIGEM:-CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA

INTERESSADO:-CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, CURTY CARVALHAL COMERCIO E SERVICOS EIRELI, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1217/22

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de suspensão cautelar do certame, proposta por Curty Carvalhal Comércio e Serviços EIRELI, em face do Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná - CIEDEPAR, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 05/2022, pelo sistema de registro de preços, cujo objeto é a aquisição de conjunto didático pedagógico e prático para aperfeiçoar a disciplina de educação física e atividades extracurriculares, com entregas a vista e parceladas, pelo valor total estimado de R\$ 16.876.734,00 (dezesseis milhões, oitocentos e setenta e seis mil, setecentos e trinta e quatro reais), somente para o item 1 (de um total de 5), com a abertura e divulgação das propostas designada para as 8h30min de hoje, dia 20/09/2022.

Segundo a representante, o instrumento convocatório possuiria os seguintes vícios:

i- aglutinação de itens distintos em um mesmo lote (livros, vídeo aulas, bolas, aparelhos de ginástica etc), prejudicando a competitividade do certame (art. 3º da Lei n. 8.666/1993);

ii- exigência de livros com especificação do autor;

iii- especificação precária de itens, a exemplo de bolas, aparelhos de ginástica etc; e

iv- critério de julgamento duvidoso, pois “o edital indica julgamento ‘por lote’, porém não fica claro se é composto por um LOTE ÚNICO com 5 itens ou se os 5 itens são 5 lotes distintos”.

Ao final, a representante pede a suspensão cautelar do certame e, no mérito, que se determine a retificação ou anulação do Edital.

Pelo Despacho n. 1130/22 (peça 04), foi oportunizada a manifestação prévia do Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná - CIEDEPAR.

Intimado, ele apresentou manifestação e documentos (peças 07/12). Em síntese, protestou pelo indeferimento dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

2. O pedido cautelar não comporta acolhida.

2.1. Aglutinação de Itens:

Embora o representado defenda que aspectos didáticos e pedagógicos da metodologia de ensino exigiriam um alinhamento entre o conteúdo teórico (livros e vídeo aulas) e o prático (bolas e equipamentos), a aglutinação desses itens não restou suficientemente justificada.

Partindo-se do pressuposto de que o fracionamento é a regra e a aglutinação a exceção, a justificativa prévia do representado foi insuficiente para demonstrar objetivamente os impedimentos técnicos ou econômicos que inviabilizariam o fracionamento.

A título de exemplo, a necessidade de manutenção de determinado padrão bibliográfico ou a adoção de determinada linha teórica (didático-pedagógica), desde que devidamente comprovada, poderia, eventualmente, justificar a aquisição dos volumes de um mesmo livro ou vídeo aulas.

No entanto, esse raciocínio não justifica, aparentemente, a aglutinação desse material teórico com o material prático (bolas e equipamentos de ginástica).

Embora o representado tenha cogitado que a aglutinação encontraria respaldo numa tendência nacional de conjuntos didático-pedagógicos e práticos, ele não trouxe um exemplo sequer dos precursores dessa tendência.

Logo, em sede não exauriente, a aglutinação levada a efeito parece não ter sido suficientemente justificada.

2.2. Livros com Especificação do Autor:

Embora o representado tenha argumentado que a indicação de autor se pautou na proposta didático-pedagógica e na qualidade das obras, ele não apresentou o processo formal de escolha dos livros, tampouco comprovou que foram aplicados critérios objetivos e fundamentados na seleção do material.

Aliás, ainda que seja plausível a alegação de que os livros poderiam ser adquiridos mediante contratação direta, via inexigibilidade de licitação, sua regularidade dependeria de prova de exclusividade da distribuição, que também não consta dos autos.

Assim, ainda que a indicação de autor seja possível, o representado não logrou comprovar, neste exame perfunctório, a observância dos requisitos minimamente necessários para justificá-la.

2.3. Especificação Precária de Itens:

Relativamente à especificação dos itens licitados, a representante sustenta que eles teriam sido insuficientemente discriminados.

A título de exemplo, o instrumento convocatório previu bolas de vôleibol sem especificação de peso, diâmetro e ambiente de utilização, além de bolas de basquete sem especificação do material de confecção, peso, diâmetro e ambiente de utilização.

Embora a defesa prévia tenha apresentado uma breve justificativa para a escolha dos livros (tratados no item anterior), ela não trouxe qualquer esclarecimento para a exígua definição dos demais itens.

A esse respeito, o inc. I[1] do § 7º do art. 15 da Lei n. 8.666/1993 menciona que, sempre que possível, os itens pretendidos devem ter uma especificação completa. Num exame perfunctório, portanto, não há razões que justifiquem a especificação precária de alguns dos itens pretendidos.

2.4. Critério de Julgamento Duvidoso:

Segundo a representante, “o edital indica julgamento ‘por lote’, porém não fica claro se é composto por um LOTE ÚNICO com 5 itens ou se os 5 itens são 5 lotes distintos”.

Ainda que a defesa prévia não tenha sido esclarecedora a esse respeito, o item 12.5 do instrumento convocatório (peça 2, p. 24) bem elucida que a disputa seria “de cada item individualmente”, o que afasta, aparentemente, o receio de dúvida no critério de julgamento cogitado pela representante.

3. Ainda que a aglutinação e a tímida especificação de itens, bem como a especificação de autor sugiram uma eventual restrição de competitividade para o lote 1, o histórico da disputa, constante do site <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/> (Licitação 960549), revela que compareceram ao menos três (03) fornecedores interessados, cujos lances variaram de R\$ 17.214.268,68 a R\$ 16.050.000,00. Em outras palavras, eventual restrição à competitividade não chegou a inviabilizar a disputa.

Além disso, a proposta vencedora (R\$ 16.050.000,00) foi substancialmente inferior ao valor estimado pela Administração (R\$ 16.876.734,00), o que ratifica a impressão de que houve uma disputa minimamente acirrada entre os licitantes.

Assim, inexistindo indícios em sentido contrário, é de se concluir, neste exame superficial, que o prejuízo à competitividade, cogitado pela representante, não chegou a se operar (houve uma competitividade minimamente suficiente para se atingir os fins próprios do certame), de modo que, sob pena de se prejudicar as atividades educacionais e de desporto dos municípios que compõem o Consórcio representado (perigo de dano reverso), a suspensão cautelar do certame, pretendida pela representante, não comporta acolhida.

Indefiro, portanto, o pedido de suspensão cautelar do certame.

4. Tendo em vista que as supostas irregularidades são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93 (exceto em relação ao item 2.4, Critério de Julgamento, pois solucionado pelo item 12.5 do instrumento convocatório).

5. À Diretoria de Protocolo, incluindo no processo como representado e citando o Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná - CIEDEPAR, na pessoa de seu atual representante legal, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades notificadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar os documentos probatórios que entender necessários.

6. Decorrido o prazo (com ou sem resposta), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução meritória, e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de outubro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-596257/15

ORIGEM:-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO:-OGENY PEDRO MAIA NETO, PAULO AFONSO SCHMIDT, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

PROCURADOR:-AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, CLAUDIA PRADO MARCON, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS, DANIELLE RETONDARIO SALES, EGBERTO PEREIRA JUNIOR, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, EVELYN CRISTINA SCHWAB, HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, LIVIA BELLANDA LUZIA, PAULO CESAR DA SILVA, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, RAFAEL ELIAS ZANETTI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, SOLON BRASIL JUNIOR, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, ZULEIS KNOTH ADAM

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1218/22

1. Em cumprimento ao Despacho n.º 373/22 (peça 345), retornam os autos com a juntada de documentos pela URBS – Urbanização de Curitiba S.A., referentes à contratação da empresa Acal Consultoria e Auditoria S/S (peças 348 a 354), evidenciando apuração de possíveis irregularidades no levantamento de alvarás judiciais no período de 01/01/1997 a 31/03/2007. Ainda é apresentada cópia de Reclamatória Trabalhista em que se tratou da demissão por justa causa de funcionário acusado da movimentação irregular de recursos (peças 357 a 384).

2. Com isso, pretende-se afastar a irregularidade remanescente decorrente da contratação direta da referida empresa de auditoria, com a comprovação da prorrogação do contrato para a prestação de serviços de auditoria, a produção de relatório e sua utilização para a adoção de medidas ressarcitórias e disciplinares.

3. Diante dessas circunstâncias, determino o encaminhamento dos autos para análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas especificamente no que se refere à contratação direta de empresa de auditoria – Dispensa de Licitação n.º 7/2007.

4. Após, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de outubro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-554677/22

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESPACHO:-1220/22

1. Tendo-se em conta o ineditismo e a relevância da matéria, bem como as competências expressamente previstas no Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Auditorias, à Coordenadoria de Obras Públicas, à Coordenadoria de Gestão Municipal e à Coordenadoria de Gestão Estadual para que se manifestem acerca do presente projeto de resolução.

2. Após, em atendimento ao art. 189, à Diretoria Jurídica e, na sequência, em conformidade com o que dispõe o art. 190, ao Ministério Público de Contas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de outubro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-518932/22

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, FABIO MASSAHIRO OKUHARA, SILVIANE MACUCO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO:-1221/22

1. Em acolhimento ao contido na Instrução 4230/22, elaborada pela CGM, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final a ser proferida no Prot. nº 349560/18 (ato de inativação) e no Prot. nº 711689/20 (pensão por morte), que se encontram pendentes de julgamento.

Cabe alertar, contudo, que, conforme consulta ao sistema Trâmite, o primeiro processo mencionado encontra-se na unidade técnica, pendente de análise, desde 28/05/18, e, o segundo, desde 17/11/2020.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos, inicialmente, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência, e, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de outubro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-304777/21

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-BENI RODRIGUES PINTO, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NEY PATRICIO DA COSTA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1222/22

1. Em atenção ao art. 357, §os 1º e 5º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, acostada nas peças 49/50.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de outubro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca; (...)

PROCESSO Nº:-719499/15

ORIGEM:-FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO:-ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, AURICELIA REGINA REITZ, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS, COOP. INTERDISCIPLINAR DE SERVICOS TECNICOS INTERCOOP, CRISTIANE MARTINS PANTALEÃO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MARINA SIDINEIA RICARDO MARTINS, MARISE GNATTA DALCUCHE, MICHELE CAPUTO NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SUELI DE SA RIECHI

PROCURADOR:-CARLOS ALEXANDRE LORGA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1223/22

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo CONSELHO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE DO PARANÁ – COSEMS, CRISTIANE MARTINS PANTALEÃO, ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, MARINA SIDINEIA RICARDO MARTINS, MICHELE CAPUTO NETO E INTERCOOP – Cooperativa Interdisciplinar de Serviços Técnicos (peças nº 225 e 226) em face do Acórdão nº 1858/22 – Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de outubro de 2022.

Cinthyia Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-598499/22

ORIGEM:-INSTITUTO RUI BARBOSA

INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1224/22

1. Em atenção ao Ofício no 001/2022, encaminhado pelo Conselheiro Presidente do Comitê Técnico de Jurisprudência, Súmula e Processo do Instituto Rui Barbosa, autorizo a participação da servidora deste gabinete Giovana Benevides Sales na reunião, bem como no VIII Encontro Nacional dos Tribunais de Contas, que será realizado no Rio de Janeiro, nos dias 16 a 18 de novembro deste ano.

2. Em atendimento ao Despacho 3030/20, do Gabinete da Presidência, remetam-se os autos à Escola de Gestão Pública.

3. Por fim, retornem os autos ao Gabinete da Presidência para deliberação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de outubro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-562671/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

RESPONSÁVEIS:-MARCELO JOSÉ BERNARDELI PALHARES, SÉRGIO EDUARDO EMYGDIÓ DE FARIA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-360/22

Considerando que a nomeação de alguns admitidos ocorreu em 2017, conforme demonstrado por meio dos atos de convocação à peça 36 e da relação de admitidos à peça 55, páginas 6 a 22 e que a declaração de não acúmulo juntada à peça 35 é datada de 9/11/2016, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, em nome de seu responsável legal, senhor MARCELO JOSÉ BERNARDELI PALHARES para que, no prazo de 15 dias, encaminhe declaração de não acúmulo atualizada.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 29 de setembro de 2022.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-186530/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-361/22

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de setembro de 2022.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº:-899885/17

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE Balsa Nova

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

RESPONSÁVEIS-EDISON LUIZ HEUKO, FLORLINDA ANDRAUS, LUIZ CLAUDIO COSTA, LUIZ ELOY DE SOUZA, MARCIO MASSAO KAYANO, MARCOS ANTÔNIO ZANETTI, NELSO ANTÔNIO SONDA E SOTIL LTDA

PROCURADORES:-MUNIR ASSAD HEISLER, NELSON KAMINSKI JUNIOR E THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FÚCIO

DESPACHO 606/22

Retorna o presente em razão da petição de Recurso de Revisão (petição intermediária nº 581138/22 – peças processuais nº 234 a 242), interposta no dia 22/09/2022, pelos Srs. Edison Luiz Heuko e Marcio Massao Kayano em face do Acórdão nº 989/22 - 2ª Câmara (peça processual nº 225), por meio do qual foram julgadas irregulares as contas dos recorrentes, além de aplicadas multas e sanções diversas em razão de irregularidades verificadas na execução do Contrato Administrativo nº 066/2016 (fls. 021 a 041 da peça processual nº 005).

O referido Acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2767, de 13/05/2022 e transitou em julgado em 09/08/2022, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 478/22 (peça processual nº 227). Ultrapassado, portanto, o prazo para interposição de recurso.

A esse respeito, pretendem os recorrentes a nulidade dos atos posteriores ao Acórdão nº 989/22 - 2ª Câmara (peça processual nº 225), alegando vício na intimação da decisão contida neste. Aduzem que não foi feita intimação pessoal do teor da respectiva decisão e que não foi juntado, aos autos, Aviso de Recebimento dos Ofícios de Comunicação IDC/CMEX nº 359/2022 a nº 363/2022 (Instrução de Cobrança nº 359 a 363 – peças processuais nº 228 a 233).

Não procedem, entretanto, as alegações dos peticionários. Nos termos do art. 386, inciso II, do Regimento Interno[1], o prazo para demonstrar eventual inconformismo em face de decisão desta Corte de Contas se inicia com a regular publicação desta no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o que foi feito no dia 13/05/2022. Isto porque a ciência da decisão se dá com a sua publicação, inexistindo a exigência de intimação pessoal alegada pelos recorrentes. O art. 54, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)[2], é claro ao definir, como regra, que as intimações serão feitas por publicação nos Atos Oficiais do Tribunal, no que expressamente inclui as decisões definitivas. No mesmo viés, conforme o art. 381, inciso IV, do Regimento Interno[3], a intimação de decisão dos órgãos colegiados será feita pela publicação desta no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Noto também que, no Regimento Interno, constam ainda previstas causas que podem afetar a contagem dos prazos, nenhuma das quais foi comprovada nos autos. Constando apenas mera alegação de suposto bloqueio em pedido de acesso à cópia dos autos. A este respeito, registro primeiramente que não há que se falar em cópia dos autos, na medida em que não existe mais processo físico no âmbito deste Tribunal de Contas. Na petição, consta imagem originada na Plataforma Eletrônica deste Tribunal esclarecendo justamente que, desde 26/04/2013, o acesso é realizado por meio de consulta às peças do processo digital de interesse. Cumpre lembrar que, desde a publicação da Lei Complementar Estadual nº 126, de 07/12/2009, que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná passou a adotar o meio eletrônico para a tramitação de processos.

Releva ressaltar ainda que a digitalização de processos, com o consequente acesso por meio eletrônico, longe de dificultar, ao contrário ampliou o acesso aos processos em trâmite, facilitando o contraditório que o requerente alega lhe ter sido negado. Neste sentido, o art. 359-A do Regimento Interno[4], com redação dada pela Resolução nº 024 do ano de 2010, prevê que as partes, interessados e seus procuradores terão acesso aos autos desde o início do respectivo processo, bastando, para tanto, o prévio credenciamento.

Como não ficou comprovado qualquer obstáculo ao acesso aos autos digitais, o que fica reforçado pela ausência, à época da publicação da decisão recorrida, de pedido de acesso às peças do presente processo, incabível o reconhecimento de cerceamento de defesa e a consequente nulidade de atos processuais regularmente emitidos.

Neste viés, tem-se que, nos termos do art. 486, caput[5], assim como do art. 389, ambos do Regimento Interno[6], os recorrentes tinham 15 (quinze) dias para contestarem a referida decisão. Contando o referido prazo a partir da data da publicação da decisão a ser recorrida, conforme o previsto no art. 386, inciso II, do Regimento Interno[7]. Ou seja, tinham até o dia 08/08/2022 para juntarem a presente petição recursal, exatamente como certificado na Certidão de Trânsito em Julgado nº 478/22 (peça processual nº 227).

Destaque-se ainda os Ofícios de Comunicação IDC/CMEX nº 359/2022 a nº 363/2022 (Instrução de Cobrança nº 359 a 363 – peças processuais nº 228 a 233), citados pelos recorrentes, efetivados individualmente em 17/08/2022. Ainda que considerado o conhecimento da decisão recorrida por meio da comunicação de cobrança, o que, conforme o exposto, não está de acordo com a norma em vigor, o prazo para interposição de recurso estaria expirado em 13/09/2022. Relembro que é de responsabilidade das partes a exatidão dos dados informados, bem como a atualização destes sempre que necessário. O que pode ser inferido da redação do art. 380, § 4º e § 5º, do Regimento Interno[8].

Faça ao exposto, deixo de acolher o pedido de declaração de nulidade dos atos posteriores ao Acórdão nº 989/22 - 2ª Câmara (peça processual nº 225), bem como deixo de admitir o recurso apresentado, pois intempestivo.

Nos termos do art. 513 do Regimento Interno[9], retorne o presente processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para seguir com o acompanhamento do cumprimento da decisão contida no Acórdão nº 989/22 - 2ª Câmara (peça processual nº 225).

Publique-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2022.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

(...)

II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

2. Art. 54. As citações e intimações serão feitas:

I - via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento;

II - por despacho publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

III - por meio eletrônico, assegurada a sua certificação digital;

IV - por oficial de intimação, em casos excepcionais, conforme previsto no Regimento Interno.

§ 1º Nos processos instaurados por iniciativa do interessado, a comunicação dos atos, desde o início, será feita na forma do inciso II.

§ 2º Nos processos de iniciativa do Tribunal, a citação será feita na forma do inciso I; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o interessado, será feita por edital, publicado no periódico do Tribunal, sendo essa publicação, em qualquer caso, nos termos do inciso II deste artigo, o modo de intimação para os demais atos do processo, inclusive da decisão definitiva, ressalvados casos excepcionais a serem regulados no Regimento Interno.

3. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

(...)

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 31/2012)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 31/2012) § 3º Em caráter informativo, será efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o andamento processual, aos que manifestarem interesse por esse serviço. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

6. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

7. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

(...)

II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

8. § 4º Presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º A qualificação declarada pela parte integrará o cadastro do Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 513. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manterá o registro atualizado e o controle individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os processos, de que trata o caput, serão encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções após o seu trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 2º Caberá, ainda, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções o controle das execuções dos órgãos colegiados, disponibilizando no sistema informações de caráter administrativo e gerencial. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº-684146/21

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, SANDRA REGINA POMPERMAYER RAMOS

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 635/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 04 de outubro de 2022.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-547130/21

ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS:-EDSON JOSE BOCALON, IVAN PINHEIRO DA SILVA, TIAGO SILVA DE RAMOS, VALDEMAR PFLANZER

DESPACHO 636/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 04 de outubro de 2022.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações





CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações



INSTITUTO RUI BARBOSA

Sem publicações



ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 97/22

Processo nº: 530080/20

Data e hora da redistribuição: 04/10/2022 20:43:00

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

Interessado: SERGIO JOSE FERREIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 1044/2022 - Gabinete Conselheiro Nestor Baptista.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Despacho Processual Diverso 1044/2022 do(a) Gabinete Conselheiro Nestor Baptista - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 04/10/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4329/2022

Processo Nº: 606912/22

Data e hora da distribuição: 04/10/2022 09:31:09

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IRANI PEREIRA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4330/2022

Processo Nº: 606998/22

Data e hora da distribuição: 04/10/2022 09:49:17

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARLI DITTRICH

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4331/2022

Processo Nº: 598593/22

Data e hora da distribuição: 04/10/2022 10:00:49

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4332/2022

Processo Nº: 603090/22

Data e hora da distribuição: 04/10/2022 10:04:08

Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4333/2022

Processo Nº: 603040/22

Data e hora da distribuição: 04/10/2022 10:07:54

Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4334/2022

Processo Nº: 607234/22

Data e hora da distribuição: 04/10/2022 10:43:29

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Interessado: ENGENHARIA E CONSTRUTORA JANDASUL LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4335/2022

Processo Nº: 277510/22

Data e hora da distribuição: 04/10/2022 11:29:15

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ADRIANA MARIA TREVISOL FONTANA, ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4336/2022

Processo Nº: 775306/18

Data e hora da distribuição: 04/10/2022 11:43:43

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4337/2022

Processo Nº: 308930/19

Data e hora da distribuição: 04/10/2022 12:08:03

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU

Interessado: EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU, INDIA MARA DENEGA, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI, OSMARIO DE LIMA PORTELA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4338/2022

Processo Nº: 101457/19

Data e hora da distribuição: 04/10/2022 12:15:22

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO MOCELLIN ARAUJO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4339/2022

Processo Nº: 702914/19

Data e hora da distribuição: 04/10/2022 12:21:07

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO), MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN, MIGUEL ALBERTO PICCIRILLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4340/2022

Processo Nº: 697208/18

Data e hora da distribuição: 04/10/2022 12:31:57

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICIPIO DE TERRA BOA

Interessado: ADALGISA RODRIGUES DE AMORIM, BRUNA DAIANE DE SOUZA DE SA, CLEONICE

FERREIRA, CRISTIANE DE FATIMA ASTUN, EDMILSON PEDRO DE MOURA, EDNA CRISTINA DOS SANTOS CAVION, FLAVYA AMANDA MEIRELES, IZABEL FONSECA FERREIRA, JOZIANE FERNANDES, JOZIANE OLIVEIRA SALES E OUTROS.

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 82963/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4341/2022

Processo Nº: 488243/22

Data e hora da distribuição: 04/10/2022 15:45:12

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4342/2022

Processo Nº: 594710/22

Data e hora da distribuição: 04/10/2022 17:58:52

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S.

Interessado: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4343/2022

Processo Nº: 608087/22

Data e hora da distribuição: 04/10/2022 20:40:22

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

Interessado: YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-530350/17

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO-CLAUDENIR GERVASONE, GILBERT ALBANO DA SILVA, MAXILIANO MAINA, RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DA COSTA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4887/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 06/10/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 4 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-530676/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, DULCINEIA MARCIA PIRES MACHADO, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI,

SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4888/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18106/22 - CAGE peça nº 21:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-145148/21

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, WILSON PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4889/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18083/22 - CAGE peça nº 14:

- FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-733816/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-CLEUZA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2016), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA RITA SENE DA SILVA, MARLUS DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4890/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18105/22 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-566057/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO-ANTONIO CARLOS LOPES, MARIA CLEUNICE MARINHO ZANNIN, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4892/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18133/22 - CAGE peça nº 35:

- MUNICÍPIO DE ASTORGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-199848/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

INTERESSADO-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI, JOAO CARLOS FORMIGHIERI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4893/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17130/22 - CAGE peça nº 16:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-806892/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO-DONIZETE BASILIO DA SILVA, JOSÉ GONÇALVES, JUAREZ PONTES, KEILA PEREIRA CATELLI GUILHERME, MARCELA SAGRIO SILVA, PRIMIS DE OLIVEIRA, RICHARDSON DO PRADO NEVES, ROSANGELA ALVES DA SILVA, ROSANGELA SENXEXEM, SIRLENE CRISTINA SILVERIO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4894/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18186/22 - CAGE peça nº 19:

- MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-657617/19

ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF

INTERESSADO-ADEMAR AMERICO FORNEL, ADILSON DA SILVA CARDOSO, ANA CLAUDIA BALBINO BASTOS, ANA PAULA RIBEIRO, ANDREA DOS SANTOS, ANGELA MARCIA PADILHA, ANNE CRISTINE SILVA LISBOA, CARMEN LUCIA ZIMMERMANN, CELIA DA SILVA LEONARDO GARCIA, CLAUDIA LEOCADIA D AQUINO CORDEIRO, CLAUDIANE GROKOSKI, CRISTIANE SALVIANO DE LIMA, CRISTIANO LUZ MENEZES, CRISTINA EBERLE, CRISTINA FERNANDES, DANIELLE CRISTINA DE CASTRO ARANTES, DJENNIFER ALBREICHT, DURVAL DE SOUZA FILHO, ELISANDRA RODRIGUES ARAUJO DE AILAN, ELISANGELA DE FATIMA CARVALHO DA SILVA, EVERALDO DOS REIS, FERNANDO FLAVIO CARLESSE MARTINS, GISLAINE FERREIRA DE AGUIAR, ISRAEL FERREIRA URIZZI, IVAN RODRIGUES DO NASCIMENTO, JANETH LISBOA MONTALVAO BATISTA COSTA RUPPEL, JAQUELINE RODRIGUES LUCAS, JOAO GERSON DA SILVA GHIGNATTI, JOELMA LEOPOLDINO AGUIRRE, JOSILENE NATIVIDADE BASTOS, JULIANA MARA FERNANDES SANTOS, JULIANA PABST, JULIANA REGINA CARRIEL DE MORAES, KELLY DE CAMPOS KARATCHUK, LANA BLUHM ZAK, LIGIA VIVIANE STANKE, LINDOMAR DOS SANTOS BARBOSA, LUCIANE RENATA DA SILVA, LUCIANO DA SILVA APARECIDO, LUCIANO JUBAINSKI, LUIZ ALESSANDRE TEOFILO, LUIZ ROBERTO TABORDA DE OLIVEIRA, MARCIA CHEILA DE SENE, MARCIO GARCIA DA ROSA, MARCO AURELIO MOIA PILLI, MARIA APARECIDA DE ANDRADE, MARIA DONIZETI DOS SANTOS, MARILISSE DA NATIVIDADE BASTOS, MARINILDE SOUZA DA SILVA FANTINATO, MARLUS ESTIANO DIAS DE OLIVEIRA, MIRIAN FERREIRA DE OLIVEIRA, NELSON JOSE RIBA, NEY LEPREVOST NETO, NILCE MARA FERREIRA BARBOSA, NOEMI MARIA CORDEIRO, PATRICIA TEREZINHA DOBROWOLSKI, RAQUEL SIMONE MULLER, RICARDO DE ARAUJO RAMOS, ROBSON BARBOSA DA SILVA, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROSANE CANDIDO DA SILVA RIBEIRO, RUBIA SCROCARO, STELLA BRENNEISEN FOLTRAN, TATIANA CARLA BRESSAN, VANESSA DE OLIVEIRA GUIMARAES, VANESSA EDWIGES VILAR COSTA, VILMA ANTUNES DA SILVA, WILSON WILMAR DE LIMA, WIVIANE MOURA MOTA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4895/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18163/22 - CAGE peça nº 25:

- SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo
Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-161638/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, RUBENS APARECIDO DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4896/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16924/22 - CAGE peça nº 19:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo
Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-546670/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZIR JOSÉ PEDROSO, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4897/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16489/22 - CAGE peça nº 22:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-754578/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, GILMAR JARENTCHUK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4898/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18287/22 - CAGE peça nº 15:
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-786905/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-ADINEI PIRES DA ROCHA, ALEXANDRE NOVITSKI, CRISLAINE CONRADO, DEBORA OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA, EUGENIA APARECIDA DE ALMEIDA, FERNANDA MUNHOZ DE BRITE, HELOISA CANTERI LANGA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JACKELINE NOVACKI DA SILVA, JOSELI LOURENCO PEREIRA PINTO, KARINA LETICIA LASKOS, LETICIA DOS SANTOS CERQUEIRA, MAGALI REGINA PENTEADO, MARILIA ARRUDA JAKUES, MARILUCI DELONG KRZYZANOWSKI, MARINA FERREIRA ARIENTI, NILIAN VALENCIA FERREIRA, RODRIGO DEDA KULKA, SANDRA MARIA RAMOS WAGNER, SILVIA DIAS CALDAS, SILVONETE BINDER PICULSKI, SOLANGE APARECIDA BILL ALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4899/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18297/22 - CAGE peça nº 17:
- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-742491/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO-CELINA DE FATIMA DA SILVA, FABIO LOPES SAMPAIO, NERILDA APARECIDA PENNA, WELITON JOSE DO NASCIMENTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4900/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6941/22 - CAGE peça nº 18:
- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-831595/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ENI DA SILVA RITTI, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4901/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17325/22 - CAGE peça nº 26:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-594272/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO-ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4903/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17291/22 - CAGE peça nº 21:
- MUNICÍPIO DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-585877/22
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ
INTERESSADO-EDSON BOTELHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4904/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16658/22 - CAGE peça nº 17:
- CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-592539/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4905/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17320/22 - CAGE peça nº 8:
- MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 4 de outubro de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-290664/22
ORIGEM-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, FERNANDO FURIATTI SABOIA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº:-133/22 - CGE
Por delegação do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 730/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. FERNANDO FURIATTI SABOIA, Diretor Geral, CPF: 860.029.889-04

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 730/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ: 76.669.324/0001-89, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 29 de setembro de 2022.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

PROCESSO Nº.: -76181/21

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE

INTERESSADO:-ADOLFO CELSO GUIDI, ANTONIO ZADRA CASTANHO, ASSOCIAÇÃO RUTH SCHRANK ATEND. AO DEFICIENTE FÍSICO NÃO SENSORIAIS DE CURITIBA, CESAR CARLOS REIMANN, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, LEANDRO NUNES MELLER, MARCIA ELEANDRA OLESKOWICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI

PROCURADOR:-ANA LETICIA PIERRI DIAS ROSA, ANDRE NEGOZZEKI, BRUNO MARZULLO ZARONI, CARLA LUIZA MANNRICH, EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELO, FERNANDA ANDREAZZA, GABRIELA DELAZERI, GERALD KOPPE JUNIOR, JULIO CESAR MELO KRUEGER, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARCO AURELIO HELLER DE PAULI, MARCOS ANTONIO FRASON FILHO, MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, MARINEZ APARECIDA RUBIN KUHN, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAURO VINICIUS NUNES FESTA, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, VINICIUS AUGUSTO FERNANDES

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO Nº.: -945/22

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 6672/22 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 45, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 30 de setembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.465-9

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 4490/22, se manifestou nos seguintes termos:

“Ante o exposto, considerando a divergência das datas inicialmente informadas e as que seriam corretas, esta CGM opina favoravelmente ao pleito objeto do presente requerimento externo para que sejam alteradas as datas da vigência, inicial e de prorrogação, do concurso público regido pelo edital n. 04/14, objeto do Prot. n. 17368-2/15, como sendo, respectivamente, 03/10/14 a 03/10/16 e 03/10/16 a 03/10/18.”

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), com a Informação n.º 259/22, pontuou:

“Considerando a análise detalhada realizada pela CGM com base em documentos hábeis, tem-se que o período de validade inicial do presente concurso público deve ser alterado para 03/10/2014 a 03/10/2016 e a prorrogação da validade para 03/10/2016 a 03/10/2018, ambos na fase 1.

Cabe ressaltar que, com a postergação da data final da validade, não haverá impactos nos processos já autuados e analisados.

Quanto à verificação de eventuais análises realizadas, não foi localizado nenhum registro de Advertência ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão.”

Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito.

Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 3 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES

Coordenadora-Geral de Fiscalização

Matrícula 51.640-6

/cb

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)

II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147ro de 2021)

PROCESSO Nº.: -566120/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-CONRADO ANGELO SCHELLER, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº 813/22

Retornam os presentes autos de Requerimento Externo formulado pelo município de Cambé visando à alteração da base de dados do SIAP, módulo Admissão de Pessoal, com a exclusão das candidatas Sandra Regina da Silva e Maiara Fernanda Rodrigues da lista de aprovados nas vagas reservadas a afrodescendentes dos cargos auxiliar de saúde bucal e professor de educação infantil, respectivamente, relativo ao concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/20 (autos nº 706189/20).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 4481/22, opinou:

Desse modo, esta CGM opina favoravelmente ao pleito objeto do presente requerimento para que no SIAP, “Admissão de Pessoal”, passe a constar a relação de candidatos aprovados na condição de “afrodescendentes” tal como mencionado nas fls. 12/16 da peça 03, excluindo-se de tal sistema as duas candidatas acima mencionadas relativamente aos dois cargos citados bem como, via de consequência, reposicionando os demais candidatos uma classificação a menos.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), com a Informação n.º 249/22, reportou:

Primeiramente, anota-se que o processo 706189/20 foi analisado e determinado o registro das admissões nela analisadas, conforme Acórdão nº 3535/21-Primeira Câmara. Porém, as candidatas mencionadas não foram admitidas, de modo que a alteração pretendida não impactará no processo inicial. Assim, tendo por base a análise efetuada pela CGM amparada em documentos comprobatórios, tem-se que a candidata Sandra Regina da Silva, registrada na 3ª colocação da lista afro do cargo auxiliar de saúde bucal, e a candidata Maiara Fernanda Rodrigues, constante da posição 11 da lista afro do cargo professor de educação infantil, devem ser removidas, reclassificando-se os demais candidatos das respectivas listas de aprovados. Quanto à verificação de eventuais análises realizadas, não foi localizado nenhum registro de Advertência ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão.

Diante das informações prestadas, retornaram os autos à COSIF para informar se o pedido de alteração pretendido não impactaria no requerimento de admissão inicial e o complementar já autuados.

Em resposta, mediante a Informação n.º 262/22 (peça 7), a COSIF informou que “a exclusão das candidatas em apreço da lista especial de aprovados nas vagas reservadas a afrodescendentes não impacta nos processos 706189/20 e 273620/22 (processo complementar), uma vez que nenhuma delas são parte nesses processos”.

Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito.

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



PROCESSO Nº.: -562206/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PINHAIS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº 809/22

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pelo município de PINHAIS visando à alteração no SIAP, módulo Admissão de Pessoal, do prazo de validade inicial e da prorrogação do concurso público referente ao edital nº 4/2014, objeto dos autos 173682/15 (processo 750180/17 no SIAP).

Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX[1], do artigo 175 -N, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento. Publique-se.
CGF, 4 de outubro de 2022.
-assinatura digital-
VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES
Coordenadora-Geral de Fiscalização
Matrícula 51.640-6
RMC

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
(...)
IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)
(...)
II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela IS n. 147/2021)

PROCESSO Nº:-572244/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 814/22

Retornam os presentes autos de Requerimento Externo formulado pelo município de PONTA GROSSA visando à alteração, na base de dados do SIAP, módulo Admissão de Pessoal, da situação das candidatas Pamela Martins, Claudenice Amaral da Silva, Karen de Cássia Buherde Oliveira, Silvana de Lins e Beatriz Ferreira da Conceição, aprovadas no emprego temporário Servente Escolar no Teste Seletivo regido pelo Edital nº 2/2018 (autos nº 229697/18).
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 4493/22, considerou:

Ante o exposto, considerando que as 05 (cinco) candidatas mencionadas no requerimento externo em apreço foram contratadas pelo Município de Ponta Grossa, esta CGM entende pertinente o deferimento do pleito da entidade a fim de constar, no SIAP, a situação “aguardando convocação” no tocante àquelas “para que possa ser efetuada prestação de contas das admissões e da prorrogação dos contratos de trabalho.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), com a Informação n.º 251/22, pontuou:

Considerando as informações trazidas pela CGM, que destacou a necessidade de correção dos dados no sistema, o que possibilitará o envio da admissão das candidatas Pamela Martins, Claudenice Amaral da Silva, Karen de Cássia Buher de Oliveira, Silvana de Lins e Beatriz Ferreira da Conceição para análise e eventual registro, tem-se que a sua situação deve ser alterada para “Aguardando Convocação”.

Quanto à verificação de eventuais análises realizadas, não foi localizado nenhum registro de Advertência ou de Aparentamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão.

Diante das informações prestadas, retornaram os autos à COSIF para informar se o pedido de alteração pretendido não impactaria as análises já realizadas no requerimento de admissão inicial ou nos complementares autuados.

Em resposta, mediante a Informação n.º 263/22 (peça 11), a COSIF informou que “a presente alteração na impactará no processo inicial 229697/18 e nem nos complementares 754870/21 e 94664/22, mas tão-somente no mencionado 559325/21 no tocante às candidatas Silvana de Lins e Beatriz Ferreira da Conceição”. Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito.

Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX[1], do artigo 175 -N, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento. Publique-se.

CGF, 4 de outubro de 2022.
-assinatura digital-
VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES
Coordenadora-Geral de Fiscalização
Matrícula 51.640-6
RMC

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
(...)
IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)
§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)
(...)
II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela IS n. 147/2021)



Sem publicações

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-584927/22
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-8VDFDFCD
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3023/22

Tendo em vista o teor da Informação nº 378/22-DGP (peça 5), em que a Diretoria de Gestão de Pessoas comunica o cumprimento da solicitação indicada no Ofício nº 10025491229 (peça 2), e a inexistência de solicitações de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de outubro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-506594/22
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADOS:- ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3024/22

Retornam os autos com as Informações nº 143/22-DTI e 159/22-DTI (peças 8 e 10), em que a Diretoria de Tecnologia da Informação comunica ter atualizado a lista de procuradores do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, sua inclusão em todos os processos indicados em listagem à peça 8 e inserção de cópia das procurações em todos os processos em que o citado instituto fosse parte.

Ante o exposto e considerando a inexistência de solicitações de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de outubro de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-594728/22

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3025/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campina Grande do Sul, por meio do qual solicitou a disponibilização dos relatórios do monitoramento das recomendações deduzidas no âmbito do Plano Anual de Fiscalização - PAF 2017, referentes à auditoria da folha de pagamento do Município de Quatro Barras.

Autos encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções que informou que o resultado do monitoramento pode ser visualizado através da peça 3 do protocolado nº 497113/20 e sugeriu a disponibilização do citado expediente ao solicitante (Informação nº 3444/22-CMEX, peça 4).

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica, autorizo a liberação de acesso ao protocolado mencionado, o qual já se encontra arquivado, e determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como do expediente nº 497113/20, e, após, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-423044/22

ENTIDADE:-JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PIRAQUARA - PROJUDI

INTERESSADO:-JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PIRAQUARA - PROJUDI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3028/22

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em decorrência de ofício enviado pelo Juizado Especial da Fazenda Pública de Piraquara, com o fito de citar este Tribunal acerca de participação em audiência virtual de conciliação designada para a data de 20/10/2022, no âmbito do Processo nº 0004474- 22.2022.8.16.0034, movido pela Sra. Aparecida Bebietti Claudio contra revisão de seus benefícios previdenciários realizada pelo Instituto de Previdência do Município de Piraquara sob a orientação desta Corte de Contas.

Através da Informação nº 193/22-DIJUR (peça 4), a Diretoria Jurídica sugeriu a remessa de ofício à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná para ciência quanto ao citado processo judicial, audiência agendada e encerramento do feito.

Acatando o sugerido pela unidade técnica a Presidência deste Tribunal determinou a comunicação à Procuradoria-Geral do Estado (peça 5), a qual foi realizada através do Ofício nº 631/22-GP (peça 6).

Em resposta, a Procuradoria-Geral do Estado informou ter protocolado contestação, nos autos judiciais indicados na inicial, indicando que este Tribunal não seria parte legítima para figurar no polo passivo da demanda e apresentou petição requerendo o cancelamento da audiência designada para o dia 20/10/2022.

Autos retornaram à Diretoria Jurídica que sugeriu o encerramento do expediente tendo em vista a informação do ofício acostado à peça 10 e o conteúdo da peça 4 (Informação nº 271/22-DIJUR, peça 13).

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnico-jurídica e o teor da peça 12, em que o Juizado Especial da Fazenda Pública de Piraquara julgou extinto o processo em relação a esta Corte de Contas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-594710/22

ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA

INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3032/22

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pela 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama, por meio do qual encaminha cópia integral dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0151.22.000756-2, autuado para apurar ilicitudes na criação e no aumento da remuneração do cargo em comissão de Diretora de Execução e Controle Patrimonial do Consórcio Intermunicipal de Saúde, e desvio de função da servidora nomeada para ocupa-lo, a fim de que sejam tomadas as medidas que esta Corte entender pertinentes para o caso.

Analisando o pleito, sem me ater à verificação da adequação do pedido com o disposto no art. 30 da Lei Orgânica[1], tenho para mim que eles possuem aparente congruência com um processo de Representação.

Portanto, em atenção ao art. 32, II[2], da Lei Orgânica deste Tribunal e o ciente desta Presidência, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para alteração da autuação do feito como "Representação", sorteio de Relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[3] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 3 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. (...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento..

PROCESSO Nº:-589112/22

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA LAPA

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA LAPA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3043/22

Retornam os autos com o Despacho nº 796/22-CGF (peça 7) mediante o qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestou-se em atenção ao requerimento formulado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca da Lapa.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 125/2022 (peça 2), referente à Notícia de Fato nº MPPR 0075.22.000477-6, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail lapa.1prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-581847/22

ENTIDADE:-SIDNEI SOARES DI BACCO

INTERESSADO:-SIDNEI SOARES DI BACCO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3058/22

Trata-se de requerimento formulado por SIDNEI SOARES DI BACCO, ex-servidor desta Corte, em que solicita o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que faz jus termos do Despacho nº 2296/22, constante no Processo nº 7038-3/20 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que o requerente foi servidor deste Tribunal, nos termos da Informação nº 368/22-DGP (peça 3).

Observa a unidade que a diferença da URV (principal) foi requerida e o respectivo valor quitado conforme processo nº 998927/14, e os juros da diferença da URV, consoante o processo nº 403509/16.

Efetuados os cálculos dos juros, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R\$ 34.847,59 (trinta e quatro mil oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos).

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer nº 314/22-DIJUR (peça 4), opinou favoravelmente ao pagamento ao ex-servidor, obedecido o cronograma de pagamentos.

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que o interessado preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento no cronograma previamente estabelecido.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-540725/22

ENTIDADE:-REGINALDO ANTONIO RAIMONDI

INTERESSADO:-REGINALDO ANTONIO RAIMONDI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3059/22

Trata-se de requerimento formulado por REGINALDO ANTONIO RAIMONDI, ex-servidor desta Corte, em que solicita o pagamento dos juros moratórios sobre prejuízos econômicos derivados da implantação da URV de março de 1994 a junho de 1999, a que faz jus termos do Despacho nº 2296/22, constante no Processo nº 7038-3/20 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que o requerente foi servidor deste Tribunal no período de 6 de julho a 31 de outubro de 2000, nos termos da Informação n.º 366/22-DGP (peça 3).

Observa a unidade que o período do cálculo dos juros derivados da URV correspondem a diferenças salariais apuradas de 1º de março de 1994 a 23 de junho de 1999, período este que o referido servidor não trabalhou neste Tribunal.

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n.º - 313/22-DIJUR (peça 4), opinou pela impossibilidade, tendo em vista que não trabalhou neste Tribunal no período de março de 1994 a junho de 1999, não havendo, portanto, valores devidos ao interessado.

Diante disso, corroboro com a unidade técnica a fim de indeferir o pedido. Encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail reginaldo@agrosiloselprodutor.com.py.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 532/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 605220/22, resolve

DESIGNAR

o servidor MOACYR ARISTEU MOLINARI NETO, Matrícula nº 51.673-2, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES, Matrícula nº 51.143-9, no exercício das atribuições de Coordenador de Fiscalização, junto à 7ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 24 de outubro a 1º de novembro de 2022, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de outubro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 533/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 567299/22, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, resolve

CONCEDER

a servidora CRISTIANE STUMPF GARSKE, matrícula nº 52.098-5, no período de 19 de setembro a 6 de outubro de 2022, a gerência do Projeto PAF - Processos de Seleção Pública, instituído pela Portaria nº 275/21, prorrogada pelas Portarias nº 78/22 e 83/22, e fica, consequentemente, cancelada a gerência da servidora DÉBORA MIRANDA MOTA, matrícula nº 51.970-7.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de outubro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 534/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 605700/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ, Matrícula nº 51.321-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle, AC, Nível O, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 28 de setembro a 7 de outubro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de outubro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cintha Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GAFSC

-

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gildley Antonio de Almeida

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Viviani Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto